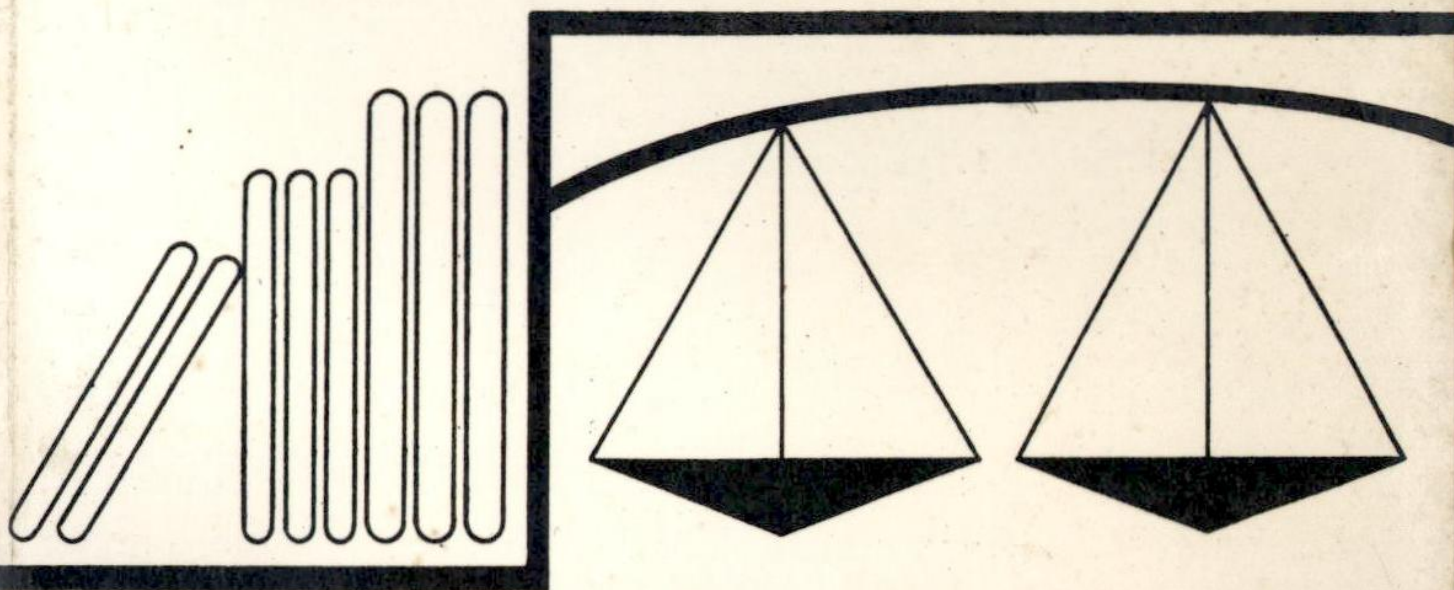


ISSN 0103-9105

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO PARÁ



VOL. 36

Nº 56

ABR./JUN.

1992

ISSN 0103-9105

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO PARÁ
DOCTRINA – LEGISLAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA – NOTICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Biblioteca Des. Antônio Koucy
C O U R T E S I A

Presidente do Tribunal de Justiça
DESEMBARGADOR NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Comissão Editorial
DES. ALMIR DE LIMA PEREIRA
DES. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
DES. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Diretor Secretário de Administração
DR. BENEDITO NAZARENO FONSECA DA COSTA

Departamento de Documentação e Informação
VILMA RAIMUNDA LOBATO REIS

Normalização Bibliográfica
MARIA DE FÁTIMA FERRAZ MOYSÉS
TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO

Supervisão Técnica
VILMA RAIMUNDA LOBATO REIS
SAMAR MAGNÓLIA FERNANDES DOS PASSOS

Periodicidade: Trimestral
Palácio da Justiça
Biblioteca Térreo
Praça Felipe Patroni S/N
CEP: 66.115-260 - Belém - Pará

SUMÁRIO

RELAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ	
EDITORIAL	
DOCTRINA	
- A INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS	
- Antônio José de Mattos Neto	5
- A TORTURA COMO CRIME AUTÔNOMO: NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO	
- Paulo de Tarso Dias Klautau	12
LEGISLAÇÃO	23
JURISPRUDÊNCIA	35
- Acórdãos	35
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA	229
NOTICIÁRIO	245
- Homenagens prestadas à Des. Lydia Dias Fernandes por ocasião das últimas sessões do Tribunal Pleno e Câmaras Reunidas	
- Figura Inesquecível	247
- Um exemplo de vida	249
- Saudação de despedida da Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos à Des. Lydia Dias Fernandes	
- Uma justa homenagem	254
- Discurso de agradecimento da Des. Lydia Dias Fernandes por ocasião da Sessão Solene alusiva à sua aposentadoria	
- Emoção no Plenário	257
- Varas Especializadas: Uma necessidade	263
- Investimentos no Interior	265
- D.R.II.: Investindo no aperfeiçoamento	266
- Novas normas na Biblioteca	267
- Interiorização	268
- Registro fotográfico	269
COLABORADORES DESTE NÚMERO	277
ÍNDICE DE ACÓRDÃOS	278

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Presidente Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Vice-Presidente Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Corregedor Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

TRIBUNAL PLENO

Reúne às 1^ªs e 3^ªs Quartas-Feiras

Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM (Presidente)
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATOS
Desembargador ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Reúne às 2^ªs e 4^ªs Quartas-Feiras

Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM (Presidente)
Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

CÂMARAS REUNIDAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)

Sessões às Segundas-Feiras

Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS (Presidente)
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATOS
Desembargador ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

CÂMARAS ISOLADAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)

1^ªs CÂMARAS

Reúnem às Terças-Feiras

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA (Presidente)
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargador CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

Assessoria do Cerimonial
e

Relações Sociais

Tribunal de Justiça do Estado

Praça Felipe Patroni

66015-260 - Belém-PA.

2^{as} CÂMARAS

Reúnem às Quintas-Feiras

Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA (Presidente)
Desembargador	MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	HUMBERTO DE CASTRO
Desembargadora	CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargador	JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

3^{as} CÂMARAS

Reúnem às Sextas-Feiras

Desembargador	PÉDRO PAULO MARTINS (Presidente)
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador	ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador	ROMÃO AMOÉDO NETO
Desembargador	JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora	MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL

DR. GENGIS FREIRE DE SOUZA

SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL

DR. LUÍS CLÁUDIO SERRA DE FARIA

GABINETE DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

DRA. LAURA HELENA MARQUES AMORIM

JUÍZES DE DIREITO DA CAPITAL

Dra.	LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ - 1 ^a Vara Cível
Dra.	ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS - 2 ^a Vara Cível
Dra.	CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE - Vara da Infância e da Juventude
Dra.	MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES - 4 ^a Vara Cível
Dr.	PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA - 5 ^a Vara Cível
Dra.	RUTHIÊA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES - 6 ^a Vara Cível
Dra.	MARIA HELENA ALMEIDA FERREIRA - 7 ^a Vara Cível
Dra.	SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE - 8 ^a Vara Cível
Dra.	MARIA DO CÉO CABRAL DE OLIVEIRA - 9 ^a Vara Cível
Dra.	MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE - 10 ^a Vara Cível
Dra.	OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY - 11 ^a Vara Cível
Dra.	LIA ROSA GUIMARÃES AZEVEDO - 12 ^a Vara Cível
Dr.	WERTHER BENEDITO COELHO - 13 ^a Vara Cível
Dra.	MARTA INÊS ANTUNES HOLANDA GUIMARÃES - 14 ^a Vara Cível
Dra.	SIDNEY FLORACY SANTANA DA SILVA - 15 ^a Vara Cível
Dra.	TEREZINHA MARTINS FONSECA - 16 ^a Vara Cível
Dra.	EDNA ANJOS NUNES - 17 ^a Vara Cível
Dra.	ALBANIRA LOBATO BEMERGUY - 18 ^a Vara Cível
Dra.	MARIA DE NAZARÉ GOUVÊA DOS SANTOS - 1 ^a Vara Penal
Dra.	YVONNE RODRIGUES SANTIAGO MARINHO - 2 ^a Vara Penal
Dr.	RÔMULO FERREIRA NUNES - 3 ^a Vara Penal
Dra.	BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS - 4 ^a Vara Penal
Dra.	CARMEN LÚCIA MONTEIRO FARIAS - 5 ^a Vara Penal
Dra.	ANA TEREZA SERENI MURRIETA - 6 ^a Vara Penal
Dra.	MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS - 7 ^a Vara Penal
Dr.	JAIME DOS SANTOS ROCHA - 8 ^a Vara Penal
Dra.	EMÍLIA BELÉM PEREIRA - 9 ^a Vara Penal
Dra.	HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO - 10 ^a Vara Penal
Dra.	YVETE LÚCIA PINHEIRO - 11 ^a Vara Penal
Dra.	MARIA RITA ASSUNÇÃO RODRIGUES DE LIMA - 12 ^a Vara Penal
Dra.	RAIMUNDA DO CARMO GOMES - 13 ^a Vara Penal
Dr.	OTÁVIO MARCELINO MACIEL - 14 ^a Vara Penal

JUÍZES DE DIREITO DAS VARAS DISTRITAIS

Dr.	RAIMUNDO HOLANDA REIS - 1 ^a Vara Distrital de Icoaraci
Dr.	ERONIDES DE SOUZA PRIMO - 2 ^a Vara Distrital de Mosqueiro

JUÍZES DE DIREITO NÃO TITULARES DE VARA

- Dra. RUTH NAZARÉ DO COUTO GURJÃO
Dra. ANA DE NAZARÉ RAMOS
Dr. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
Dra. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Dra. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Dr. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

AUDITORES MILITARES

- Dr. FLÁVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
Dr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR. (Auditor Substituto)

PRETORES DA CAPITAL

- Dra. MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE - 1ª Pretoria Cível
Dra. MARIA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA - 2ª Pretoria Cível
Dra. MARIA STELLA DE CASTRO PEIXOTO - 1ª Pretoria Criminal
Dra. INÁCIA NAZARÉ SALGADO FRIAS - 2ª Pretoria Criminal
Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES - 3ª Pretoria Criminal
Dra. MARIA TELMA PONTES FERREIRA DE SOUZA - 4ª Pretoria Criminal
Dra. ELEONORA PEREIRA TAVARES - 6ª Pretoria Criminal

JUÍZES DE DIREITO DO INTERIOR

- ABAETETUBA - Dra. Helena Percila de Azevedo Dornelles - 1ª Vara
ABAETETUBA - Dra. Dahil Paraense de Souza - 2ª Vara
AFUÁ - Dra. Célia Regina de Lima Pinheiro
ALENQUER - Dra. Maria Antonina Athayde do Carmo
ALMEIRIM - Dr. Luiz Miguel Negrão Machado
ALTAMIRA - Dra. Vera Araújo de Souza - 1ª Vara
ALTAMIRA - Dra. Maria Filomena Buarque Camacho - 2ª Vara
ANANINDEUA - Dra. Maria Soares Palheta - 1ª Vara
ANANINDEUA - Dra. Maria de Nazaré Savedra Guimarães - 2ª Vara
ANANINDEUA - Dra. Ezilda das Chagas Pastana - 3ª Vara
AUGUSTO CORRÊA - Dra. Hind Sampaio Ghassan
BAIÃO - Dra. Margui Lima Gaspar
BARCARENA - Dr. Carlos Alberto Flexa de Oliveira
BRAGANÇA - VAGO - 1ª Vara
BRAGANÇA - Dra. Elena Farag - 2ª Vara

- BREVES - Dra. Maria da Conceição Viana Figueiredo
CACHOEIRA DO ARARI - Dra. Maria Yris de Brito Baptista
CAMETÁ - Dra. Maria Lúcia Tocantins de Souza
CAPANEMA - Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho - 1ª Vara
CAPANEMA - Dr. Cláudio Augusto Montalvão das Neves
CAPITÃO POÇO - Dr. José Orlando de Paula Arrifano
CASTANHAL - Dr. Walton César Brudzinski - 1ª Vara
CASTANHAL - Dra. Diracy Nunes Alves - 2ª Vara
CASTANHAI - Dra. Maria Edwirges de Miranda Lobato - 3ª Vara
CHAVES - Dr. Raimundo Holanda Guimarães
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - Dra. Eva do Amaral Coelho - 1ª Vara
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - Dr. Normando do Carmo Borges - 2ª Vara
CURIONÓPOLIS - Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos
CURUÇÁ - Dra. Eliete Contente Barbosa
GURUPÁ - Dra. Maria do Carmo Sarmento de Araújo
IGARAPÉ-AÇU - Dr. Francisco Sabino de Vasconcelos da Costa
IGARAPÉ-MIRI - Dr. Antônio Cláudio Von Lorchmann Cruz
IRITUIA - Dr. Jorge Luís Lisboa Sanches
ITAITUBA - Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães - 1ª Vara
ITAITUBA - VAGO - 2ª Vara
ITUPIRANGA - Dr. Sérgio Augusto Andrade de Lima
JACUNDÁ - Dr. Leonildes Macêdo da Silva
MÃE DO RIO - Dra. Cecília dos Santos Carneiro
MARABÁ - Dra. Sandra Maria Aragão Klautau - 1ª Vara
MARABÁ - Dr. Ronaldo Marques Valle - 2ª Vara
MARABÁ - Dra. Odete da Silva Carvalho - 3ª Vara
MARABÁ - Dr. Paulo Gomes Jussara Jr. - 4ª Vara
MARACANÃ - Dra. Maria Vanda Barros de Lima
MARAPANIM - Dr. Altemar da Silva Paes
MOJU - Dra. Maria das Graças Alfaia da Fonseca
MONTE ALEGRE - Dr. João Duarte de Oliveira
MUANÁ - Dr. José Coriolano da Silveira
NOVA TIMBOTEUA - Dr. Luiz Bernardo Serra Guedes de Oliveira
ÓBIDOS - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias
OEIRAS DO PARÁ - Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos
ORIXIMINÁ - Dra. Rosa de Fátima da Costa Navegantes
OURÉM - Dra. Ana Selma da Silva Timóteo
PARAGOMINAS - Dra. Maria Aparecida Santa Brfgida Oliveira
PARAUAPEBAS - Dra. Maria Vitória T. do Carmo

PEIXE-BOI - VAGO

PONTA DE PEDRAS - Dra. Roma Keiko Kobayashi

PORTEL - Dr. Paulo Ernesto Pereira de Souza

PRIMAVERA - Dra. Marinez Catarina Von Lorchmann Cruz Arraes

REDENÇÃO - Dr. José Maria Teixeira do Rosário

RONDON DO PARÁ - Dr. Mairton Marques Carneiro

RIO MARIA - VAGO

SALINÓPOLIS - Dr. Ademar Gomes Evangelista

SANTA IZABEL DO PARÁ - Dra. Nadja Nara Cobra Meda

SANTA MARIA DO PARÁ - Dra. Maria Santana Marques Tavares

SANTANA DO ARAGUAIA - Dra. Maria José Correa Ferreira

SANTARÉM - Dr. Ricardo Ferreira Nunes - 1ª Vara

SANTARÉM - Dr. Leonardo de Noronha Tavares - 2ª Vara

SANTARÉM - Dra. Edinéia Oliveira Tavares - 3ª Vara

SANTARÉM - Dra. Edith da Costa Pantoja - 4ª Vara

SÃO DOMINGOS DO CAPIM - Dra. Maria Elvina Gemaque Taveira

SÃO FÉLIX DO XINGU - Dr. Antônio Raphael de Oliva Brandão

SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - Dra. Natércia Navegantes de Oliveira

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - Dra. Gleide de Moura Pralier - 1ª Vara

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - VAGO - 2ª Vara

SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - Dra. Rosa Maria Rodrigues Monteiro

SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - Dr. Paulo Roberto Vale Pereira Carneiro

SOURE - Dra. Maria de Lourdes de Oliveira Costa - 1ª Vara

SOURE - Dra. Edith Dias Barra - 2ª Vara

TOMÉ-AÇU - Dra. Maria Betânia Paes Rodrigues

TUCURUÍ - Dra. Elisabete Pereira Lima - 1ª Vara

TUCURUÍ - Dra. Jacyrá Moraes Rabelo - 2ª Vara

URUARÁ - Dr. Pedro Pinheiro Sotero

VIGIA - Dra. Rosilcide Maria Cunha Barros

VISEU - Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante

XINGUARA - Dr. Roberto Gonçalves de Moura

TUCUMÃ - Dr. José Cândido de Moraes

JUIZES SUBSTITUTOS

1ª Região

Sede: Bragança

Dra. Terezinha Nunes Moura

2ª Região

Sede: Nova Timboteua

VAGO

3ª Região

Sede: Ananindeua

VAGO

4ª Região

Sede: Curuçá

VAGO

5ª Região

Sede: Vigia

Dr. Rui Alberto Peixoto Vasconcelos

6ª Região

Sede: Soure

VAGO

7ª Região

Sede: Afuá

VAGO

8ª Região

Sede: Breves

VAGO

9ª Região

Sede: São Miguel do Guamá

VAGO

10ª Região

Sede: São Domingos do Capim

VAGO

11ª Região

Sede: Abaetetuba

VAGO

12ª Região

Sede: Marabá

Dr. Francisco José da Silveira Chagas

13ª Região

Sede: Altamira

VAGO

14ª Região

Sede: Alenquer

VAGO

15ª Região

Sede: Monte Alegre

VAGO

PRETORES DO INTERIOR

ACARÁ (CAPITAL) - respondendo Dr. Renato João Barbosa Lima
ANAJÁS (AFUÁ) - Dra. Myriam Belém Mello Rocha
AUGUSTO CORRÊA (BRAGANÇA) - Dra. Maricélia de Oliveira Tavares
AVEIRO (ITAITUBA) - Dra. Zuleide Pimentel Leite
BAGRE (BREVES) - VAGO
BENEVIDES (SANTA IZABEL DO PARÁ) - VAGO
BONITO (GUAMÁ) - Dr. Reginaldo da Consolação Monteiro
BUJARU (CAPITAL) - Dr. Geraldo Cunha da Luz
COLARES (VIGIA) - Dra. Maria de Fátima da Silva Monteiro
CURRALINHO (BREVES) - Dra. Miriam Pinho Pereira
FARO (ORIXIMINÁ) - Dr. Idamor da Mota
IGARAPÉ-AÇU (IGARAPÉ-AÇU) - VAGO
INHANGAPI (CASTANHAL) - VAGO
IRITUIA (GUAMÁ) - VAGO
ITAITUBA (ITAITUBA) - VAGO
JURUTI (ÓBIDOS) - respondendo Dr. Raimundo Iaci de Vasconcelos Pereira
LIMOEIRO DO AJURU (CAMETÁ) - Dra. Cora Belém V. de Oliveira
MAGALHÃES BARATA (MARAPANIM) - Dr. Manoel Pedro Carvalho de Oliveira
MELGAÇO (BREVES) - Dr. Jair Guimarães Filho
MOCAJUBA (CAMETÁ) - VAGO
NOVA TIMBOTEUA (NOVA TIMBOTEUA) - Dr. Jair Galvão de Lima
PORTO DE MOZ (GURUPÁ) - Dra. Almira Fonseca de Oliveira
PRAINHA (MONTE ALEGRE) - Dr. Geraldo José Guimarães de Amorim
SALVATERRA (SOURÊ) - Dr. Ademar Calumby Filho
STA. CRUZ DO ARARI (CACHOEIRA DO ARARI) - Dra. Eucila Maués dos Santos
SANTARÉM NOVO (MARACANÃ) - Dr. Carmelino Soares das Dores
STO. ANTÔNIO DO TAUÁ (VIGIA) - Dr. Mário Cláudio Tavares
SÃO CAETANO DE ODIVELAS (VIGIA) - Dra. Iracema Viana Santana
SÃO FRANCISCO DO PARÁ (CASTANHAL) - VAGO
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (MARABÁ) - Dr. Sebastião Martins Ferreira

EDITORIAL

Dando continuidade ao projeto de atualização da edição da Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, apresentamos mais um volume, o de nº 56, cuja publicação circula em homenagem ao Dia da Justiça - 8 de dezembro.

Desse modo, com a divulgação periódica dos mais recentes trabalhos doutrinários produzidos por expoentes locais e de projeção nacional, além das decisões e jurisprudência desta Corte, ao lado do noticiário sobre o desempenho administrativo do Tribunal, colocamos ao alcance da classe jurídica informações que só vêm acrescentar a todos que integram o Poder Judiciário.

DES. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E.-Pa

DOUWERLINA

A RESPONSABILIDADE DOS DANOS

Antonio

...a responsabilidade dos danos...
...de acordo com o artigo 106 do Código de Processo Civil, o autor da ação deve provar o dano sofrido...
...A responsabilidade dos danos é subjetiva, ou seja, depende da culpa do autor do ato ilícito...
...que "dano" sofreu o titular da coisa, ou seja, o prejuízo patrimonial propriamente dito, ou seja, a perda de bens ou vantagens que se refere à vida, saúde, honra, à personalidade" (Decreto-Lei nº 20.911 de 13 de maio de 1932, art. 17-02-87).

...O dano moral é aquele que resulta de uma lesão ao bem da personalidade, podendo ser de natureza material ou imaterial, com existência objetiva e dano moral de natureza subjetiva, imaterial, ou seja, pronunciado pelo juiz em decisão judicial de mérito. Casos de danos morais são: a) a ameaça, a intimidação, a injúria de cada qual integra dano moral, as lesões sentimentais afetivas de que dependem os danos morais imateriais, são exemplos categoriais de danos morais.

* Advogado, Doutor em Direito pela USP, Titular do Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor Titular de Magistério do Paraná.

A INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS

*Antônio José de Mattos Neto**

A indenização por danos morais é matéria que carece, no Direito Brasileiro, de estudo aprofundado e científico, para bem ser aplicado na boa distribuição da Justiça.

A doutrina tem admitido a definição de dano moral como sendo lesões a direitos não patrimoniais (insuscetíveis à apreciação pecuniária) das pessoas físicas e jurídicas causadas por fato lesivo.

A jurisprudência tem admitido idêntico conceito quando afirma que **"dano moral é ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais propriamente ditos, mas os bens de ordem moral, tais sejam os que se referem à liberdade, à honra, à própria pessoa ou da família..."** (decisão unânime do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 17-02-87).

Destas definições, infere-se facilmente que, quando o indivíduo tem ofendido um de seus direitos subjetivos, pode gerar indenizações por dano material (dano patrimonial, com cristalina apreciação econômica) e dano moral (dano extrapatrimonial, imaterial). Direitos como os já prenunciados na citada decisão judicial do Tribunal de Santa Catarina e mais os direitos à imagem, à intimidade, ao decoro, à paz interior de cada qual, integridade corporal, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie e outros tantos bens jurídicos imateriais, são exemplos categóricos de interesses que, uma vez viola-

* Advogado. Doutor em Direito pela USP. Procurador da Fazenda Nacional. Membro fundador da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Professor da UFPa. e Escola Superior de Magistratura do Pará.

dos a sua integridade, envolvem a reparabilidade não apenas no aspecto do dano material que possam produzir mas também moral.

É que o elemento característico do dano moral é a **dor**, no sentido mais amplo da palavra, abrangendo a dor física e a da alma.

De que maneira os juristas pretendem indenizar a **dor**, já que é insuscetível de avaliação econômica? (Quanto vale a vida de um filho? Quanto vale a honra de cada um?). A jurisprudência e a doutrina divergem amplamente sobre a possibilidade real de sua indenização.

Há corrente de juristas que entende que os danos morais são irreparáveis.

Acórdãos de 16/10 e de 11/11/1920, de 29/12/1920 e de 27/04/1921, todos do Supremo Tribunal Federal, entendem que **"TANTO A NOSSA JURISPRUDÊNCIA COMO A NOSSA DOUTRINA SEMPRE REPELIRAM A INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL, LIMITANDO-SE O RESSARCIMENTO AOS PREJUÍZOS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS"**. Em acórdão de 27/04/1921, o STF teve oportunidade de dizer que **"SÓ É INDENIZÁVEL O DANO MATERIAL, NÃO O SENDO O MORAL, POR INSUSCETÍVEL DE AVALIAÇÃO"**. Da mesma forma, em julgado de 21/05/1924, o STF sentenciou que **"DANO MORAL NÃO É INDENIZÁVEL"**.

Ao lado desta posição jurisprudencial, há outras tantas, e uma delas é a que acolhe o princípio do ressarcimento dos danos morais apenas nas suas conseqüências patrimoniais. Uma decisão do Supremo Tribunal Federal, de 13/06/1923, elucida a questão, dizendo que **"A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM EXCLUÍDO DA INDENIZAÇÃO OS DANOS MORAIS, PROPRIAMENTE DITOS, PELA IMPOSSIBILIDADE DE TARIFAR AFEIÇÕES, PESANDO A DOR SOFRIDA PARA DAR UMA ALEGRIA CORRESPONDENTE; MAS RECONHECE A OBRIGAÇÃO DE IN-**

DENIZAR O DANO MORAL IMPROPRIAMENTE DITO, ISTO É, O QUE PRODUZ UMA LESÃO PATRIMONIAL, E ASSIM É SUSCETÍVEL DE AVALIAÇÃO".

Por esta doutrina, se, por exemplo, o Estado privar, injustamente, alguém de sua liberdade de ir e vir e, por tal motivo, deixa de obter o ganha-pão de todo dia, o Estado estaria condenado a indenizar a vítima, além de outros aspectos, no **quantum** que deixou de auferir no período em que esteve preso injustamente.

Contudo, é, ainda, o próprio Supremo Tribunal Federal que se posiciona amplamente a favor da doutrina do ressarcimento do dano moral, a saber: **"ESTÃO ACORDES TODOS OS AUTORES EM RECONHECER E CONFESSAR A DIFICULDADE, A IMPOSSIBILIDADE, SE QUISEREM, DE DAR UMA EXPRESSÃO ECONÔMICA A VALORES MORAIS COMO ESSE QUE PERDEU A AUTORA. MAS AO MESMO TEMPO, NA DOUTRINA DOS MELHORES ESCRITORES E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS MAIS ADIANTADOS, AFIRMA-SE QUE É PRECISO RECONHECER DIREITO SOBRE ESSES BENS MORAIS E A NECESSIDADE DE OBRIGAR OS QUE VIOLAM TAIS DIREITOS A UM RESSARCIMENTO QUE É ANTES DESTINADO AO FIM DE RECONHECER E CONSAGRAR DIREITO DE QUE A UMA JUSTA INDENIZAÇÃO"** (parte do acórdão de 13/12/1913).

E como este, outros julgados no ano de 1915, 1919, do referido Tribunal admitem o princípio da reparabilidade dos danos morais.

Veja-se por estas notícias históricas jurisprudenciais que a Corte Suprema, praticamente na mesma época, julgou a matéria adotando diferentes correntes, tal a complexidade da questão.

E tudo porque o ponto fulcral da problemática é saber se o Direito reconhece efeitos patrimoniais a bens jurídicos extra-patrimoniais, ou

seja, qual a recompensa financeira à ofensa de um dos direitos da personalidade (vida, liberdade, honra, intimidade, imagem), provocando o sentimento de **dor** no ofendido.

Assim, o fundamento da reparabilidade do dano material consiste em restabelecer ao ofendido, através de correspondente indenização, a situação fática anterior à ofensa. É a conservação do "status quo ante". Ou seja: se um indivíduo abalroa com o carro de outrem, danificando-o, o culpado responderá pelas perdas e danos. É a recomposição patrimonial do lesado.

Relativamente ao dano moral, o fundamento é outro, eis que é impossível e até mesmo imoral, aético, pretender o Direito avaliar financeiramente o preço da **DOR**. Então, em que consiste tal reparação? A doutrina italiana (**Pacchioni, Chioroni, Minozzi**) é categórica em ensinar que **"A EQUIVALÊNCIA ENTRE A DOR E O DINHEIRO, À PRIMEIRA VISTA IMPOSSÍVEL E ESCANDALOSA, TORNA-SE POSSÍVEL E JUSTA SE A DOR SE SUBSTITUIR PELA SENSAÇÃO AGRADÁVEL BASTANTE PARA EXTINGUIR COM ELA (DOR) E AO DINHEIRO SE SUBSTITUI POR UMA CERTA QUANTIDADE DE DINHEIRO SUFICIENTE A PRODUZIR O PRAZER SUBSTITUTIVO DA DOR"** (tradução do autor). Ou seja: a reparação do dano moral visa a dar ao lesado uma compensação, que lhe é devida, pelo que sofreu, amenizando as agruras provenientes do dano não patrimonial.

Com efeito, a doutrina brasileira (Orlando Gomes, Caio Mário da Silva Pereira, Maria Helena Diniz, Washington de Barros Monteiro, José Aguiar Dias, Sílvio Rodrigues, Arnaldo Wald, R. Limongi França, Álvaro Villaza Azevedo) é unânime em dizer que o dinheiro tem função compensatória ou satisfativa, no sentido de que proporciona ao ofendido um lazer (por exemplo: uma viagem, a compra de um objeto sempre desejado, mas que nunca teve condições financeiras para tan-

to), cuja satisfação ameniza, neutraliza os sentimentos negativos da mágoa, dor, tristeza, angústia. Neste sentido, o dinheiro seria, tão somente, um lenitivo ao sofrimento do lesado, **MAS NUNCA O SEU PAGAMENTO**.

E tal reparação (compensação da dor) existe no nosso dia-a-dia, praticada por nós mesmos. Quem não tenta amenizar a dor física de um filho, ainda criança, trazendo-lhe bombons e chocolates? Qual o cônjuge ofensor que, tendo havido uma contenda entre marido e mulher, não chega ao cônjuge ofendido com um presente ou um ramallete de flores? Pois o Direito vai buscar nesse ato do espírito humano o fundamento jurídico (porque humano, social) da indenização do dano moral.

No Direito Brasileiro, se dúvidas pairavam sobre a possibilidade jurídica da indenização do dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988 o problema ficou definitivamente erradicado, porquanto expressamente no art. 5º, inciso X, preceitua: **"SÃO INVOLÁVEIS A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS, ASSEGURADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO"**. Ainda no próprio art. 5º, V, a Constituição prevê o direito de resposta nos meios de comunicação, ou mesmo fora deles, e a respectiva indenização, quando determina que **"É ASSEGURADO O DIREITO DE RESPOSTA, PROPORCIONAL AO AGRAVO, ALÉM DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL OU À IMAGEM"**.

E para que sua eficácia não fosse tolhida, o legislador constituinte rechaçou, logo, qualquer futura pretensa alegação de que tal norma é programática (não "self-executing"), estatuinto no parágrafo 2º do art. 5º que **"as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"**. Pelo que o juiz está obrigado a aplicar a norma constitucional.

A jurisprudência nacional tem atentado para esta modificação trazida pela nova ordem jurídica constitucional do país. O Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, em acórdão de 16/05/1989, decidiu:

"É DE SE INCLUIR, NO AMPLO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 1518 A 1533 FORMULADO NA INICIAL, O RESSARCIMENTO DO DANO MORAL. JÁ SE PODE RECONHECER, ASSIM, QUE O PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL 'O DANO MORAL NÃO É INDENIZÁVEL' PERTENCE JÁ AGORA AO PASSADO HISTÓRICO DO NOSSO DIREITO PRIVADO. ISTO ACABOU ACONTECENDO, RECENTEMENTE, QUANDO O NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL DE OUTUBRO DE 1988 ACOIHEU EXPRESSAMENTE, NO ART. 5º, INCISOS V E X, O PRINCÍPIO DA REPARABILIDADE DO DANO MORAL..."

Em outro aresto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 01/06/89, julgou do seguinte teor:

"A MOLESTAÇÃO, O INCÔMODO E O VEXAME SOCIAL, DECORRENTES DE PROTESTO CAMBIAL INDEVIDO OU PELO REGISTRO DO NOME DA PESSOA NO 'SPC', CONSTITUEM CAUSA EFICIENTE QUE DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, POR DANO MORAL, QUANDO NÃO REPRESENTEM EFETIVO DANO MATERIAL".

Certo é, portanto, que hoje em dia o dano moral, **INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER EFEITO PATRIMONIAL**, sempre é indenizável.

Caso interessantíssimo, por fim, foi o que resultou em acórdão de 28/02/84, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que o Estado do Rio de Janeiro foi condenado a ressarcir, por danos morais, a esposa de um digitador senior que injustamente foi preso, espancado e morto pela polícia civil. E a justificativa da decisão foi que a esposa viúva deixou de ter o companheiro no leito conjugal, em uma vida comum que havia iniciado há pouco tempo, porquanto eram recém-casados.

Esta é a tendência do Direito de vanguarda que hoje o mundo civilizado conhece. O ressarcimento do dano moral é acolhido explicitamente em muitas legislações estrangeiras, a saber: Alemanha, Suíça, Japão. No Direito anglo-saxão também acata-se a tese.

Mas, ainda que se admita o presente ponto de vista, uma dúvida persiste: Qual o critério que o Juiz abraça para definir a quantidade de dinheiro necessária a proporcionar a neutralização da dor?

O Direito Contemporâneo (italiano, alemão, português) solucionou a questão pontificando que existem hoje **"CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS"** adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes) ditados pelas **"CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO"**. No Direito Brasileiro, a doutrina, através das palavras daquele que melhor estudou o assunto, **WILSON MELO DA SILVA**, em sua obra **DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO**, bem como a jurisprudência e a legislação constitucional e infra-constitucional pré-existente (ex. Código das Telecomunicações), acolhem amplamente a indenização do dano moral.

A TORTURA COMO CRIME AUTÔNOMO: NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO

Paulo de Tarso Dias Klautau*

1. A Tortura como prática reprovável - 2. A tortura no Direito Brasileiro vigente - 3. A tortura e a Constituição Federal de 1988 - 4. A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, e a omissão quanto à tortura - 5. A fonte correta para a lei a surgir e a sugestão.

1. A Tortura como prática reprovável

Há uma consagrada frase de Arnold Toynbee que afirma: "O homem tanto se satisfaz com a animalidade quanto se envergonha disso".¹

A história da humanidade comprova exuberantemente que a prática da tortura sempre existiu, servindo muitas vezes, e sobretudo, como indicativo de meio para a permanência no poder ou forma deletéria de obtenção de confissões.

Fazer um esboço histórico da constatação da tortura não representa o objetivo deste trabalho, mas à guisa de introdução indispensável se aligura que sejam lembradas algumas idéias sobre esta triste forma de violência que é a tortura.

* Atual Procurador Geral do Estado do Amapá. Ex-Presidente da OAB-Pará. Ex-Conselheiro Federal da OAB. Professor da UFPa.

1 - Arnold Toynbee. *O Preço do Futuro*, Melhoramentos, 1974.

Bem doutrinou Friedrich Hacher, ao asseverar: "A violência é condenável por motivos de ordem moral. Ameaça, maltrata e destrói o nosso próximo, que apresenta características semelhantes à nossa e possui, portanto, em princípio, os mesmos direitos. Privamo-nos a nós mesmos do nosso direito à solidariedade humana quando ultrajamos esse direito em relação ao nosso semelhante. A violência transforma-o em objeto e meio, ofende-o, rebaixa-o e submete-o a todas as formas de desumanidade, acabando finalmente por o conduzir ao seu aniquilamento irremediável. Transforma-o, numa palavra, nesse objeto chamado cadáver".²

Recordo algumas alusões à tortura, ainda, reunidas em trabalho de Calheiros Bonfim: "Por mais difícil que seja fixar limites e distinções na prática, a violência revolucionária não deve ir além do necessário à anulação da violência do inimigo. Por isso, porque vai além do necessário, é imoral torturar e assassinar prisioneiros" (Jacob Gorender). "A tortura é um crime que não pode ser anistiado, por ser um crime de lesa-humanidade" (Pastor Jaime Wright). "A tortura, ao violar a humanidade de um ser humano, viola a própria essência da humanidade. A tortura é uma das inequívocas expressões do mal absoluto" (Hélio Jaguaribe). "A tortura apodrece a raiz de todos os valores e, como tal, é abismo de iniquidade, câncer que corrói os fundamentos da vida comunitária (Hélio Pellegrino).³

Não podem existir dúvidas, pois, de que a tortura constitui algo que fere de morte a raça humana em seu empenho de transcender a barbárie, exigindo que se lhe dê, na esfera penal, o tratamento adequado, através de normas disciplinadoras e nítidas.

2 - Friedrich Hacher. *Agressividade (A Violência do Mundo Moderno)*, Portugal, Livraria Bertrand, 1973.

3 - Calheiros Bonfim. *Pensamentos Seleccionados*, Edições Trabalhistas, 1988.

2. A tortura no Direito Brasileiro vigente

A expressão "tortura" figura no ordenamento jurídico do país, de forma clara, no Código Penal, nas seguintes passagens: na alínea "d" do inc. II do art. 61 como circunstância agravante (Parte Geral, com a redação infundida pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984) e no inc. III do 2º do art. 121, como qualificadora do homicídio, na Parte Especial, e no art. 233 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1970.

Já de maneira indireta pode-se vislumbrar a referência à tortura nas alíneas "b" e "c" do art. 1º da Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio, e na alínea "i" do art. 3º da Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

É evidente que, como se voltará a abordar adiante, a tortura, embora sem forjar um tipo legal de crime autônomo, aparece como integrante de algumas entidades delitivas.

Servem, todavia, de balizadores para o escopo maior e imprescindível, que se radica em tipificar o delito de tortura, as considerações feitas por alguns dos mais respeitáveis e sempre indispensavelmente citados comentadores de nosso Código Penal sobre a tortura, abaixo transplantadas.

Nélson Hungria: "Como último exemplo de agravante qualificativa referida ao meio empregado é mencionada a tortura, isto é, o meio suplicante, a infligência de tormentos, e judiaria, a exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade".⁴ Magalhães Noronha: "Menciona também a alínea a tortura. Consiste em infligir-se um mal ou sofrimento desnecessário e fora do comum. Pode ser física, v.g., matar aos poucos, para que a vítima sinta mais intensa e demoradamen-

4 - Nélson Hungria. *Comentários ao Código Penal*. V., 5ª ed., Forense, 1979.

te as dores; e moral: pode matar-se uma pessoa enferma - um cardíaco, p. ex. - torturando-o moralmente (há pessoas que melhor suportam os padecimentos físicos do que os morais). No emprego da tortura, a vontade se biparte: a morte como fim, causada, porém, por determinado modo. Carrara escrevia que é necessário que a tortura, sob certo aspecto, constitua um fim distinto daquele de tirar a vida".⁵ Paulo José da Costa Jr.: "A tortura consiste na infligência de suplícios e tormentos inúteis, que antedecem a morte".⁶ Heleno Cláudio Fragoso: "A tortura é o meio cruel por excelência, revelando culpabilidade extrema. Consiste na infligência de suplícios ou tormentos que obrigam a vítima a sofrer inutilmente antes da morte (RF 234/316). Como ensina Roberto Lyra (*Noções*, I, 56), "não se considera, para contemplar a tortura, o mal do crime, o número de golpes ou ferimentos - o que mais indicaria automatismo -, mas o sofrimento moral ou físico acrescentado como requinte de arte celerada".⁷

3. A tortura e a Constituição Federal de 1988

Sensível aos reclamos universais, o Constituinte brasileiro, chamando a atenção candente para o problema da continuada, desenfreada e às vezes até estimulada prática da tortura, em diversos segmentos da sociedade, inclusive e desgraçadamente da parte de autoridades constituídas, fez inserir no art. 5º, ao elencar os direitos individuais e coletivos, o inc. XLIII, *in verbis*: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como

5 - P. Magalhães Noronha. *Direito Penal*, V. 2, 13ª ed., Saraiva, 1977.

6 - Paulo José Costa Jr. *Comentários ao Código Penal*, Parte Especial, v. 2, Saraiva, 1988.

7 - Heleno Cláudio Fragoso. *Lições do Direito Penal*, Parte Especial, v. 1, 10ª ed., Forense, 1988.

crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

Com clareza vernacular a propriedade técnica, assim se expressou o eminente Min. Luiz Vicente Cernichiaro: "O crime hediondo dispensa definição por qualquer norma. É inerente à própria natureza das coisas. As ilustrações anteriores constam da lei penal vigente na Constituição, porém há uma particularidade. A Carta Política determinou a especificação dessas infrações penais. Tanto assim, explicitamente, estatui: "... e os definidos como crimes hediondos". A definição é necessária, através de lei ordinária. O rol se faz imprescindível para o efeito severo anunciado: impedir a concessão de fiança, de graça ou de anistia. O constituinte, sentindo a extensão do rigor, preferiu que os casos fossem exaustivamente descritos. Em conseqüência, restarão, para os crimes hediondos, dois tratamentos. De um lado, os definidos conforme determina a Constituição; de outro, os delitos que, não obstante repelentes, não forem incluídos no mencionado rol. Os outros continuarão disciplinados pelo Código Penal ou leis especiais".⁸

Observa-se que o Constituinte de 1988, ao exemplificar os crimes hediondos, fez questão de apontar, em primeiro plano, a tortura. Tal advertência, no entanto, e infelizmente, não mereceu a atenção do legislador infraconstitucional, como se positivará no item subsequente.

4. A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, e a omissão quanto à tortura

Faço minhas as ponderações dos doutos Júlio Fabrini Mirabete e Antônio Scarance Fernandes, menos no que concerne ao aspecto que destacarei logo mais. Disse o primeiro: "Omissões e imperfeições da

8 - Luiz Vicente Cernichiaro. *O Direito Penal na Constituição*, em conjunto com Paulo José da Costa Jr., Ed. RT, 1990.

Lei 8.072 demonstram que ela foi elaborada com afoiteza e sem os cuidados necessários, exigíveis do legislador, especialmente em matéria penal. Inicialmente, diga-se que o objetivo era regulamentar o art. 5º, XLIII da CF, como se verifica da epígrafe, mas tal foi cumprido apenas em parte. O dispositivo constitucional refere-se não só aos crimes hediondos mas também à prática da tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo. Quanto a todos esses, perdeu-se a oportunidade para regulamentar integralmente o citado dispositivo constitucional. A tortura não foi, ainda, definida como crime autônomo, sendo apenas uma agravante genérica de ilícitos penais (art. 61, II "d" do CP), a não ser quando praticada contra criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância do agente, delito definido no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13.7.90), pois, nesse ilícito, é a tortura elemento do tipo penal. Convinha, pois, que o legislador inserisse no dispositivo tipificando a tortura como crime autônomo. Excluída a hipótese, nos termos da Lei vigente, a tortura somente pode constituir um crime de constrangimento ilegal, lesões corporais, homicídio etc e assim os dispositivos da lei 8.072, nesse caso, não incidem sobre eles, tendo aplicação restrita ao art. 233 da Lei 8.068".⁹ Asseriu o segundo: "A prática da tortura é, por enquanto, fato atípico. Não serão abrangidos pela Lei 8.072 de 25.7.90 delitos que, na sua execução, podem ser acompanhados de tortura, tais como: abuso de autoridade, lesão corporal, homicídio, cárcere privado. Não estão também incluídas ações que praticadas por agentes encarregados da investigação criminal, com o objetivo de obter a confissão do suspeito, venham a torturá-lo. O texto constitucional disse expressamente que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura e outros" (art. 5º XLIII), exigindo, assim,

9 - Júlio Fabrini Mirabete. "Crimes Hediondos: aplicação e imperfeições da Lei", RT 663/270-271, janeiro/91.

que a lei tipifique a tortura como crime. Trata-se de tema restritivo da liberdade, em que a interpretação não pode ser extensiva, mas restritiva. Assim, se a Constituição Federal impõe a criminalização da prática da tortura, não se pode, de maneira ampliativa, pretender atuar o texto a outros fatos criminosos, que eventualmente possam ser cometidos mediante tortura. Finalmente, a tortura poderá ocorrer em delitos que são punidos de forma leve, como o abuso de autoridade, definido na Lei 4.898/65. Em caso de condenação será possível a suspensão condicional da pena privativa, ou a substituição por multa ou por pena restritiva de direitos. Não haveria, assim, motivo para que o acusado permanecesse preso durante toda a tramitação do processo e, depois, condenado, fosse colocado em liberdade. O Estatuto da Criança e do Adolescente cria tipo penal em que há referência expressa à tortura (art. 233): Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância à tortura. Pena - reclusão de um a cinco anos. "Nos parágrafos, estatui penas mais graves para as hipóteses em que resultam lesão grave (dois a oito anos), gravíssima (quatro a 12 anos) ou morte (15 a 30 anos). Nestas hipóteses, terá aplicação a Lei 8.072. Falta criar um tipo semelhante ao do art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente para ser punida a prática de tortura contra pessoa com mais de 18 anos".¹⁰

Minha enfática dissensão lavra-se, em relação ao aduzido pelos eminentes autores, no que permite a dizer-se que o art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente definiu a tortura como crime. Não o fez, porque não atentou para princípios básicos exigíveis no particular e, ao meu sentir, e assevero sem hesitação, qualquer tentativa de aplicação do art. 233 da Lei 8.069, dando-o como crime hediondo, se mostrará inconstitucional e isto ante a clara infringência ao inc. XXXIX do art.

10 - Antônio Scarance Fernandes. "Considerações sobre a Lei 8.072, de 25.7.90", RT 660/262-263, outubro/90.

5º da Lei Fundamental da Nação e ao art. 1º do Código Penal, cujas redações são idênticas, a saber: "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

O art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente desatende o respeito ao princípio da anterioridade da lei penal, de vez que atribui, pela via do tipo aberto, a característica de crime a uma conduta que somente pode encerrar o tipo fechado.

Dá por que, respeitosamente, também divirjo de Paulo Lúcio Nogueira, quando aduz, ao abordar o conteúdo do citado art. 233 da Lei 8.069: "A tortura não deixa de ser, assim, uma norma de definição em aberto, a ser completada pelo Juiz no caso concreto, pois diversas são as formas de tortura, bem como diversos podem ser os seus resultados".¹¹

Muito ao contrário, e assim penso e exteriorizo, precisamente pela natureza multifacetária da tortura, imperioso se mostra que seus contornos venham límpidos, claros, inequívocos, transparentes, cerrados, enfim, *numerus clausus*, para evitar a utilização da analogia incriminadora, vedada solenemente pelo Direito Penal.

Quando muito, pode-se cogitar, para a moldura típica da tortura, de um crime de ação múltipla, como sugiro em minhas conclusões, mas, de forma alguma, tê-la como da feição aberta, pois isso perigosamente faria tender ao arbítrio na concretização do reconhecimento à prática de tortura.

Veja-se o risco de admitir, *in casu*, o tipo aberto, ao ter-se em conta o que significa esse critério (o de criar tipo aberto) no ensinamento sempre brilhante de Toledo: "O segundo critério consiste na descrição incompleta do modelo de conduta proibida, transferindo-se

11 - Paulo Lúcio Nogueira. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, Saraiva, 1991.

para o intérprete o encargo de completar o tipo, dentro dos limites e das indicações nele próprio contidas. São os denominados "tipos abertos", como se dá em geral com os delitos culposos que precisam ser completados pela norma geral que impõe a observância do dever de cuidado".¹²

Por tais motivos, tenho como inabalável convicção que a tortura, como fato típico autônomo, ainda existe no Direito brasileiro para poder ser reconhecido como crime hediondo e ficar sujeito às disposições da Lei 8.072/90.

5. A fonte correta para a lei a surgir e a sugestão

De escassa divulgação, quando deveria ser diferente, está em vigor a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a qual, após aprovação pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 4, de 23 de maio de 1989, foi promulgada pelo Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 18 de fevereiro de 1991. Esta Convenção, contendo 33 artigos, bem pode servir de lume à formulação de Anteprojeto de Lei para ser sanada a omissão no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à tipificação do delito de tortura e cominação de penas para o mesmo.

Este breve trabalho visa a homenagear a memória de Manoel Pedro Pimentel. O saudoso Magistrado, Advogado, Professor, Homem Público e Doutrinador, contribuiu significativamente, e em segundas oportunidades, com os seus escritos, para que se criassem normas penais no Brasil do mais profundo interesse da coletividade ou no sentido de que outras sofressem alterações inafastáveis e benfazejas.

¹² Francisco de Assis Toledo. *Princípios Básicos de Direito Penal*, Saraiva, 1986.

Sem nenhuma pretensão de igualar-me ao inesquecível Mestre, em conclusão, ofereço, neste momento, à crítica de todos, como colaboração modesta, o Anteprojeto de Lei a seguir delineado, que tem por escopo, cumprindo cabalmente dispositivo da Lei Maior, integrar à Legislação Penal Brasileira um diploma legal que cuide da tipificação do delito de tortura, como entidade autônoma e dê outras providências.

Art. 1º - São crimes de tortura, sujeitos às penas a eles respectivamente cominadas, os delitos definidos nesta Lei, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º - Infligir a uma pessoa dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, a fim de obter dela ou de terceiros informações ou confissões, de qualquer natureza.

Pena - reclusão de dois a seis anos.

Art. 3º - Castigar alguém por ato que tenha cometido ou que esteja suspeito de fazê-lo.

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Parágrafo Único - Aplica-se a mesma pena quando a vítima do castigo for terceira pessoa, de quem se visa a obter a indicação de outra.

Art. 4º - Infligir a uma outra pessoa dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, com o fim de intimidar ou coagi-la ou a terceiros para não fazer o que a Lei permite ou fazer o que ela não manda.

Pena - reclusão de seis meses a três anos.

Art. 5º - Infligir a uma pessoa dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, em virtude de discriminação de qualquer natureza.

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 6º - Aplicar, em qualquer situação, sobre uma pessoa, métodos tendentes a anular sua personalidade ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora sem causar dor física ou angústia psíquica.

Pena - reclusão de seis meses a três anos.

Art. 7º - Associarem-se mais de três pessoas para a prática de crimes mencionados nos artigos anteriores.

Pena - reclusão de três a oito anos.

Art. 8º - Aumentam-se de um terço as penas cominadas quando o crime for cometido por funcionário público, ou alguém no exercício de função pública, ou por sua instigação, ou com sua aquiescência, e também quando for cometido contra pessoa de qualquer idade sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Art. 9º - Se da violência utilizada na prática dos crimes definidos nesta lei resultar lesão corporal e ficar provado que o resultado foi causado ao menos culposamente, aumenta-se a pena de um quarto.

Art. 10 - Se, na situação do artigo anterior, resultar lesão gravíssima, aumenta-se a pena de um terço.

Art. 11 - Se, na situação do artigo 9º, resultar a morte, aumenta-se a pena da metade.

Art. 12 - Revogam-se o artigo 233 e seus parágrafos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 764 DE 24 DE ABRIL DE 1992

Integra à legislação tributária do Estado o Convênio ICMS que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 135, item V, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Fica integrado à Legislação Tributária do Estado do Pará o Convênio ICMS 86/91, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em de abril de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 765 DE 24 DE ABRIL DE 1992

Concede isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, item V, da Constituição do Estado, e considerando a autorização prevista no Convênio ICMS 86/91, de 05 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentas do ICMS as saídas de automóveis de passageiros com motor até 127 CV (127) HP de potência bruta (SEAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativamente e comprovadamente:

I - o adquirente:

- a) exerça, nesta data, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículos de sua propriedade;
- b) utilize o veículo, na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
- c) não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículos com redução de base de cálculo ou isenção;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no preço do veículo;

III - o veículo seja novo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 2º - Fica obrigatório o estorno do crédito fiscal pela empresa que promover a saída.

Art. 3º - O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 4º - A alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Art. 5º - Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I do art. 1º, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação própria.

Art. 6º - Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste Decreto deverá, ainda, o interessado apresentar requerimento em 04 (quatro) vias, conforme modelo anexo, endereçado à Diretoria Geral de Administração Tributária, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração em 03 (três) vias, probatórias de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já exercia na data da publicação deste Decreto, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

II - cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Parágrafo Único - Aprovado o pedido, a autoridade competente reterá a 4ª via do requerimento, a 1ª da declaração e os documentos constantes do inciso II, devolvendo os demais ao interessado para

entrega ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo.

Art. 7º - As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

I - mencionar na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente que a operação é beneficiada com a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nos termos deste Decreto, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

II - encaminhar, até o 15º (decimo quinto) dia do mês subsequente, à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais-CIEF da Secretaria de Estado da Fazenda, as 2ªs vias das notas fiscais emitidas no mês.

III - conservar em seu poder a segunda via da declaração e encaminhar a terceira ao Departamento Estadual de Trânsito para que se proceda à matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 30 de junho de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em de abril de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 750 DE 14 DE ABRIL DE 1992

Difere o pagamento do ICMS nas operações internas de produtos primários que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Fica diferido o pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas realizadas pelo produtor com **Gado Bovino, Dendê, Carvão, Juta, Malva, Cacau, Pimenta do Reino e Borracha Natural**.

Parágrafo Único - Interrompe-se o diferimento:

I - na saída do produto do estabelecimento adquirente, exceto para outro estabelecimento produtor, em se tratando do gado bovino;

II - na saída para outra Unidade da Federação;

III - na saída para o exterior;

IV - na saída para consumidor final.

Art. 2º - É responsável pelo pagamento do imposto o estabelecimento que promover qualquer das operações previstas no Parágrafo Único do Art. 1º.

Art. 3º - O imposto será pago:

I - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês da saída, quando se tratar de dendê, carvão, juta e malva;

II - antes da remessa, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e IV do Parágrafo Único do Art. 1º, quando se tratar de gado bovino, pimenta do reino e cacau, observado o disposto no Decreto nº 709, de 24 de março de 1992.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto diferido será o valor do produto comercializado com o produtor, em função dos preços de mercado.

Art. 5º - Os produtos primários a que se refere este Decreto, enquanto durar o diferimento do pagamento do imposto, serão obrigatoriamente acompanhados da Guia de Trânsito de Produto Primário, conforme modelo, Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 6º - O produto primário, quando procedente de outra Unidade da Federação, será acompanhado em sua circulação pela respectiva Nota Fiscal de Origem, independentemente da Guia de Trânsito.

Art. 7º - Somente poderão realizar operações que destinam produtos primários para fora do Estado do Pará os contribuintes inscritos no Cadastro do ICMS.

Art. 8º - A Secretaria de Estado do Fazenda baixará os atos necessários à execução do presente Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em de 14
abril de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO

ACÓRDÃOS

Apelada: ...
Relator: ...

... (Art. 12 da Lei nº 6.367/76) ...
... Defeza arguindo ...
... Nulidade de ...
... em consequência do Ato Penal ...
... proído pelo Juízo "a quo" face à não ...
... das circunstâncias - No Mérito - ...
... jurídica do delito de ...
... (Art. 10, inciso I) - Sentença ...

... para induzimento e ...
... a ação penal ...
... No mérito - ...
... pela falta ...
... e pelas circunstâncias de ...
... 12 gramas de substância ...
... corroborada pelo réu ...
... Não havendo provas de ...
... que ensejem a ...
... do delito, impõe-se a ...

... e improvida a ...

...
ACÓRDÃO ...
... Tribunal ...
... Justiça do Estado, em ...

ACÓRDÃO Nº 18.854 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: José Luís Monteiro Fonseca
Apelada: A Justiça Pública
Relator: Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes

I - Entorpecentes (Art. 12 da Lei nº 6.368/76)

- **Prisão em flagrante - Defesa arguindo irregularidades do auto de flagrância - Nulidade do Inquérito e, em consequência, da Ação Penal - Manutenção da prisão pelo juízo "a quo" face à não comprovação das irregularidades - No Mérito - Absolvição ou desclassificação jurídica do delito do Art. 12 (Tráfico) para o 16 (uso) - Sentença Condenatória - Apelação.**

II - O inquérito policial é peça informativa e eventuais vícios não podem anular a ação penal. Premilinar rejeitada à unanimidade. No mérito - Materialidade comprovada pelo Laudo Toxicológico definitivo e pelas testemunhas da denúncia: venda de 12 gramas da substância "Cannabis sativa" (maconha), corroborada pelo réu no depoimento à polícia. Não havendo provas da inocência nem elementos que ensejam a desclassificação do delito, impõe-se sua condenação.

III - Apelação conhecida e improvida à unanimidade.

Vistos, etc...

ACORDAM os Exmos. Desembargadores da Colenda 2ª Câ-

mara Penal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em tur-

ma, à unanimidade de votos, conhecer da Apelação, porém lhe negar provimento mantendo-se assim a r. sentença condenatória ora recorrida, ficando como parte deste o relatório de fls.

VOTO

Preliminar de nulidade do flagrante intenta o esforçado advogado do réu, ora apelante, de que o Auto de prisão em flagrante é nulo e em consequência a ação penal, em face de sua prisão conter irregularidades, pois foi efetuada por dois policiais militares e um civil amigo dos mesmos, além de contrariar o art. 5º, Capítulo I, da C.F., que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos.

Data vênua, não procede, tanto que quando da comunicação da prisão à Exma. Dra. da Vara de Entorpecentes, esta, em circunstanciado despacho, a manteve.

Por outro lado, como sabemos, o Inquérito Policial é uma peça informativa e eventuais vícios não têm o condão de anular a ação penal, daí porque não se pode falar em nulidade da ação penal por vício encontrado.

Rejeito, pois, esta preliminar.

MÉRITO

No tocante ao mérito, alinha em favor do seu constituinte o nobre advogado duas menções: a sua absolvição ou desclassificação do delito, do Art. 12 (tráfico) para o 16 (uso). Como uma depende da outra, focalizarei em conjunto as duas teses:

A materialidade do delito foi comprovada pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 55, que concluiu tratar-se a substância apreendida como sendo alucinógena e despersonalizante. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela Denúncia são unânimes em salientar que, por ocasião da sua prisão, estava de posse da "Cannabis sativa" (maconha); fato até corroborado pelo réu, que em seu interrogatório na fase policial declarou que a iria vender, pois "estava sem dinheiro". Não há, pois, qualquer prova tanto de sua inocência como também elementos suficientes para militar em seu favor a desclassificação de delito a que foi condenado.

É certo que no exame toxicológico se constata somente a quantidade de 12 gramas, o que poderia nos levar a considerar a pequena quantidade como não sendo para efeito de conexão. Contudo,

tanto a declaração do próprio réu de que a iria vender, "pois estava sem dinheiro", como a corroboração das testemunhas de acusação não são favoráveis à desclassificação.

No tocante à dosagem da pena,

Belém, 20 de junho de 1991

Des. Humberto de Castro - Presidente

Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

agiu bem aplicando-a a M.M. Juíza "a quo", considerando o réu ser primário.

Ante tais fatos, conheço da Apelação, porém lhe nego provimento.

ACÓRDÃO Nº 20.127 - APELAÇÃO PENAL DE IGARAPÉ-MIRI

Apelante: Raimundo de Jesus Almeida
 Apelada: A Justiça Pública
 Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Apelação penal - Homicídio simples - Acusado pronunciado e julgado pelo Conselho de Sentença - Apelação - Rejeição das preliminares levantadas pelo apelante, que não servem para caracterizar a legítima defesa pretendida - Mérito - Benevolência do julgador na dosimetria da pena aplicada ao réu - A autoria e materialidade restaram suficientemente provadas no bojo dos autos - Recurso reconhecido e improvido - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO PENAL DE IGARAPÉ-MIRI, em que é Apelante RAIMUNDO DE JESUS ALMEIDA e Apelada A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público da Comarca de Igarapé-Miri denunciou Raimundo de Jesus Almeida como incurso no artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela

Defesa.

Em alegações finais, o Ministério Público afirmou que ficaram sobejamente provadas, no decorrer da fase instrutória, a autoria e materialidade do delito, requerendo a Pronúncia nas penas do artigo 121, c/c art. 61, item II, alínea "a" do Código Penal.

A defesa, por seu turno, deu ênfase a uma pretendida legítima defesa, pois o acusado repelira uma injusta agressão física e de sua honra que lhe movia a vítima.

O acusado foi Pronunciado e

Julgado pelo Conselho de Sentença, sendo condenado a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inconformado, apela a esta Instância Superior, arguindo inicialmente várias nulidades, como: I - Inexistência, nos autos, da Ata de Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri; II - Não comparecimento das testemunhas arroladas no libelo; III - Jurado inabilitado para julgar; e IV - Contradições nas respostas dos quesitos.

No mérito, pugna pela Legítima defesa, insurgindo-se também contra o excesso na aplicação da pena.

O Ministério Público diz que as Preliminares levantadas pelo apelante nada servem para caracterizar a legítima defesa pretendida, requerendo o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador da Justiça, às fls. 105/106 dos autos, também opina pelo improvimento do recurso.

VOTO

O advogado do réu Raimundo de Jesus Almeida utiliza todos os argumentos possíveis para conseguir que o apelante seja submetido a novo julgamento pelo Conselho

de Sentença.

Inconformado com a decisão e o processamento do feito, o advogado acusa o Promotor Público, aduzindo que o mesmo implantou o terrorismo no julgamento para intimidar os jurados. Na realidade, tais afirmações não passam de simples conjecturas, sem comprovação.

Analisaremos, agora, as preliminares argüidas pelo réu, ora apelante. Senão vejamos:

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA DOS QUESITOS

Examinando os quesitos elaborados pelo Juiz, constato que os mesmos foram elaborados dentro da técnica utilizada e conforme a orientação da jurisprudência dominante. De igual modo, o representante do Ministério Público de primeira instância também se manifestou sobre a elaboração dos quesitos.

Os quesitos foram elaborados com fundamento na tese da Legítima Defesa e não oferecem margem à confusão com a legítima defesa de outrem.

O apelante ainda ataca um dos quesitos relativo ao exame de corpo de delito, em face da inexistência

nos autos.

Verifica-se, na página 21 dos autos, a existência do exame de corpo de delito.

Como se vê, o Dr. Juiz "a quo" agiu corretamente na elaboração do quesito atacado, não pairando dúvida na resposta dos mesmos.

A decisão do Conselho de Sentença não pode ser perfeita, pois seus integrantes não são pessoas com conhecimentos específicos sobre a matéria, ensejando uma ou outra resposta não bem decidida. Porém, o Conselho de Sentença refletiu a sua livre manifestação, que é um dos pontos preponderantes na decisão do Tribunal do Júri.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade, decorrente da deficiência dos quesitos.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DIVERGÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA, ALEGAÇÕES FINAIS E LIBELO ACUSATÓRIO

É louvável a atitude do defensor do réu, que lança mão de todos os meios em defesa de seu constituinte.

O apelante alega cerceamento de defesa, no intuito de conseguir a nulidade do feito, para que retorne

a fase inicial e, com o passar do tempo, fique no esquecimento, tornando possível a absolvição do réu no Tribunal do Júri.

Alega o patrono do réu cerceamento de defesa durante o julgamento em plenário, por constar no Libelo Crime Acusatório a agravante genérica do Art. 61, II, letra a, do Código Penal, e não ter sido a mesma participante da denúncia.

Como bem expôs o Promotor de Justiça, os processos de competência do Tribunal do Júri percorrem duas fases: "Judicium Acusationes" e "Judicium Causae".

O "Judicium Acusationes" encerra-se com a decisão de pronúncia, onde o magistrado estabelece a existência do crime e quem seja o seu autor. Nesta fase, o Promotor ofertou acusação por Homicídio Simples e, nas alegações finais, acrescentou uma agravante genérica.

O "Judicium Causae", ou seja, a segunda fase, tem início com o Libelo Acusatório, que deve limitar-se na incidência penal descrita na pronúncia, terminando com a decisão do Conselho de Sentença.

Realmente, o propalado "cerceamento de defesa" não existe, já

que as agravantes genéricas podem ser incluídas nos debates para formulação de quesito, conforme prevê o Art. 484, inciso II, § único, do C.P.P., ainda mais quando já fazem parte da pronúncia.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO TER SIDO ENTREGUE A CÓPIA DO LIBELO

Com o afã de anular o processo, o ilustre defensor do réu levanta a preliminar de nulidade do feito por não lhe ter sido entregue a cópia do libelo.

As nulidades do feito têm a sua fase própria para serem argüidas. O Art. 571, inciso V, do C.P.P., prescreve que o momento oportuno para a argüição seria logo depois de anunciado o julgamento e apregoada as partes.

Constata-se nos autos que a parte deixou de argüir a nulidade no momento oportuno e legal, pretendendo a anulação do feito no presente recurso de apelação.

Como se vê, operou-se a preclusão do direito do réu, ora apelante.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do processo.

4. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A omissão apontada pelo apelante inexistente, pois a ata da Sessão do Julgamento consta nos autos, às fls. 85 a 87.

Diante da presença do documento no processo, rejeita-se a preliminar.

5. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NO LIBELO

A defesa preocupa-se com o que não lhe diz respeito. Assim, nenhuma das partes poderá argüir nulidade referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

As testemunhas foram arroladas pelo Promotor de Justiça em defesa do seu próprio interesse. A acusação deu-se por satisfeita e aceitou ouvir apenas uma testemunha em plenário, apesar da normalidade processual.

Portanto, a preliminar utilizada pelo réu, ora apelante, é incabível.

vel, diante do que estabelece o Art. 565, parte final, do C.P.P.

Assim, rejeito a preliminar.

6. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Quando foram elaborados os quesitos, um dos jurados respondeu "negativamente" ao primeiro quesito, relacionado com a autoria do crime. Porém, isso não caracteriza contradição, já que o fato poderia ter se dado "por engano" ou quem sabe aceitando o fato de o réu ter alegado em plenário que fora ele o autor do disparo da arma, o que não é verdade, pelo testemunho de quem presenciou o crime.

Portanto, não se pode anular o feito pela simples negativa de um jurado. A alegada **contradição** capaz de anular um julgamento não existiu. Não se pode exigir "perfeição" dos jurados, que são pessoas simples do povo.

Como bem concluiu o Promotor de Justiça, "não existe perfeição nas respostas aos quesitos, mas contradição que desnature o julgamento não houve".

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

7. PRELIMINAR DE NULI-

DADE (DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS)

É inadmissível a preliminar ar- güida pelo réu, ora apelante, que na verdade envolve matéria de mérito.

O próprio réu afirmou em plenário que nunca havia antes andado armado. Mas no dia do crime armou-se de revólver para tomar satisfações com a vítima. Encontrando-a dormindo, acordou-a e tentou intimidá-la com o revólver, havendo discussão, para em seguida disparar a uma distância de dois metros, segundo o testemunho de Naílida Quaresma.

Portanto, o modo como o réu praticou o crime contraria a tese de legítima defesa ou de que a arma disparou quando lutavam, sem levar em conta a inferioridade de forças da vítima, que era do sexo feminino e não possuía qualquer arma para defender-se.

Ora, não há condições de aplicar-se a legítima defesa pretendida, pois a vítima encontrava-se dormindo, não podendo reagir para defender-se do agressor.

Assim, entendo que a decisão do Conselho de Sentença não se divorciou das provas constantes nos autos.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mérito, o apelante alega que houve excesso de pena aplicada.

Entendo que o julgador foi bastante benevolente na dosimetria da pena, pois fixou a pena-base em oito anos, agravando-a em seis meses pelo reconhecimento do motivo fútil como agravante genérica, reduziu em seis meses em face da atenuante de ser o réu menor de 21 e maior de 18 anos, bem como em mais seis meses pela atenuante de ter confessado espontaneamente o crime, o que bem demonstra a leveza da pena.

A defesa afirma que o Juiz não reconheceu as atenuantes, querendo que a pena fosse reduzida de um sexto a um terço, por ter o réu obtido três votos favoráveis à tese defendida. Porém, sabemos que dimi-

Belém, 07 de abril de 1992

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

nuições dessa monta só podem existir quando ocorrem causas de "diminuição de pena" e que privilegiam o crime.

Portanto, a aplicação da pena está em consonância com as provas constantes nos autos.

A decisão do Conselho de Sentença está correta e não merece reparos.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento, para confirmar a decisão recorrida, em todos os seus termos.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Penal Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas pelo apelante e, no mérito, conheceram do recurso e lhe negaram provimento, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 20.166 - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrantes: Fabrício Ramos Couto e Franklin Lobato Prado
Impetrada: Dra. MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital e Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento do cargo de Oficial de Justiça.
Relator: Des. Wilson de Jesus Marques da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA - Direito líquido e certo - Ocorrência - Concurso Público - Oficial de Justiça - Revisão de Provas - Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em que são impetrantes FABRÍCIO RAMOS COUTO e FRANKLIN LOBATO PRADO, sendo impetrada a Dra. MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém-Pa e Presidente da Comissão do Concurso Público para o provimento do cargo de Oficial de Justiça:

ACORDAM em Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os Desembargadores que as integram, por UNANIMIDADE de votos, conceder a segurança.

RELATÓRIO
 FABRÍCIO RAMOS COUTO e FRANKLIN LOBATO PRADO, na qualidade de candidatos reprovados no Concurso Público realizado, nesta Capital, para provimento do cargo de Oficial de Justiça, inconformados com o ato da Juíza Presidente da Comissão encarregada da realização do mesmo certame, a qual, sob a alegação de que lhes falece o direito de revisão das provas a que se submeteram, interdiciu-lhes essa postulação, impetram mandado de segurança com pedido liminar para que lhes seja reconhecido o direito de terem revistas as suas provas, esclarecendo-

se, aos mesmos, os acertos, os erros e a soma correta dos pontos que obtiveram.

Foi negada a liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Para o Doutor Procurador de Justiça oficiante, a hipótese "sub iudice", qual seja a negativa da autoridade impetrada que fere direito líquido e certo dos impetrantes, acarretando-lhes dano de difícil e incerta reparação, enseja a procedência do "mandamus".

VOTO

As informações procuram justificar o ato hostilizado, constando delas que o edital que definiu as regras para a segunda prova do concurso em apreciação não manifesta a possibilidade de reexame das provas e que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que não pode o Judiciário substituir-se à banca examinadora na valorização das respostas.

Ocorre que, na hipótese, a pretensão dos impetrantes não envolve o posicionamento do Judiciário em avaliar ou corrigir provas, atribuindo-lhes notas; desejam eles, o que é

legítimo e deferível, que as suas provas sejam revistas pela própria comissão examinadora, no sentido de que lhes sejam esclarecidos os seus acertos e erros e os pontos que realmente obtiveram.

É bom que se diga que os concursos públicos, embora não tenham forma ou procedimento estabelecido na Constituição, devem ser precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, e realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. De qualquer forma, caberá sempre a reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (Constituição da República, artigo 5º, item XXXV). Este Egrégio Tribunal de Justiça, em hi-

póteses idênticas, através dos Venerandos Acórdãos de nºs. 18.340 e 19.590, deferiu mandados de segurança impetrados para, exatamente, ser formalizada a revisão de pro-

Belém, 13 de abril de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Wilson de Jesus Marques da Silva - Relator

vas realizadas em concursos públicos.

Pelos motivos aqui expostos, concede-se a segurança impetrada.

ACÓRDÃO Nº 20.201 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Cervejaria Paraense S/A - CERPASA
Agravada: Distribuidora de Bebidas Abaeté Ltda.
Relator: Des. Humberto de Castro

Agravo de Instrumento que deferiu a prova pericial no âmbito da documentação das partes contratantes em litígio, resguardando a igualdade de tratamento.

O lapso de tempo compreendido em 05 (cinco)anos é período razoável para a apuração de qualquer prejuízo, porventura causado.

Recurso provido, em parte -
Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DA CAPITAL em que é Agravante CERVEJARIA PARAENSE S/A - CERPASA e Agravada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABAE-TÉ LTDA.

RELATÓRIO

CERVEJARIA PARAENSE S/A - CERPASA, empresa devidamente qualificada, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos Autos da Ação Ordinária de Indenização que lhe move DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABAE-

TÉ LTDA, também qualificada nos Autos.

Alega a Agravante que o r. despacho Agravado de fls. 108/V, ao deferir as provas requeridas pela Agravada, contraria totalmente a regra prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz que ao Autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Que a Ação aforada se refere a pedido indenizatório decorrente do desenlace do Contrato de Distribuição de bebidas, que teria sido celebrado entre as partes, além de prejuízos sofridos pela Agravada,

em decorrência do ajuste.

A Agravada requereu a prova pericial, solicitando desde logo que a perícia fosse feita também em sua documentação, fato que demonstra a unilateralidade do referido despacho agravado, o que sem dúvida torna impraticável a realização de referida prova, eis que apenas o exame da documentação da Agravante não comprovará a existência dos prejuízos alegados.

Que é impossível avaliar os alegados danos decorrentes do término do Contrato de Distribuição, examinando tão somente os livros e documentos da Agravante, e que a forma acertada de realizar a prova pericial pretendida é iniciá-la examinando os livros e documentação da Agravada.

Não deve ser considerado também o lapso de tempo de 20 (vinte) anos estabelecido na perícia, pois não existe legislação que obrigue a empresa a guardar seus documentos por tanto tempo.

Finalmente, pleiteia a reforma do despacho agravado apenas no deferimento da prova pericial, para determinar seja realizada primeiro na documentação da Agravada e posteriormente, e por complemen-

tação, na documentação da Agravante.

Às fls. 68/71, manifesta-se a Agravada alegando que a Ré- Agravante, por ocasião da peça contestatória, admitiu certos fatos, opondo-lhes outros, ora impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora, invertendo o ônus da prova e culminando com o despacho acertado da MM^a Juíza "a quo".

Quanto ao lapso de tempo que ensejará a perícia, encontra respaldo na legislação civil e comercial brasileira e não nas normas do Código Tributário Nacional, que visam à tutela jurídica entre o Estado e o Particular.

Finalmente, requereu seja mantido integralmente o despacho agravado.

Devidamente preparados, subiram os Autos para apreciação nesta Superior Instância.

VOTO

Insurge-se a Agravante contra o despacho sancionador proferido nos Autos da Ação Ordinária de Indenização que a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABAETÉ LTDA (Agravada) move contra a CERVEJARIA PARAENSE S/A - CER-

PASA (Agravante) acerca do deferimento da prova pericial apenas nos documentos contábeis da Agravante. Manifesta-se a Agravante (CERVEJARIA PARAENSE S/A) que o ônus da prova seria da Agravada (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABAETÉ LTDA.) e ainda que a perícia deveria ser feita, primeiramente, na documentação da Agravada e posteriormente em sua documentação.

No que tange ao ônus probandi, nossa Lei Processual Civil incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, mas também ao Réu, quando opuser fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor; dos Autos conclui-se, portanto, nos termos da Contestação, que a Ré opôs outros fatos que podem modificar ou extinguir o direito da Autora, chamando também para si o ônus de provar o alegado.

A Ação Principal baseia-se no Contrato ajustado entre as partes, que requereram em tempo hábil a produção da prova pericial. Verifica-se, portanto, que ambas as partes consideraram imprescindíveis a realização da perícia em suas documentações.

O Artigo 125, I, do Código de Processo Civil, assim prescreve:

"Art. 125. O juiz dirigirá o processo, conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I. assegurar às partes igualdade de tratamento;

Logo, ao Autor cabe provar o alegado; ao Réu, pelos fatos argüidos, visando à modificação ou extinção do direito, também caberá provar.

Verifica-se nas razões e contra-razões do Recurso que as partes, paritariamente, colocam à disposição do Juízo sua documentação para o exame pericial. Depreende-se, por conseguinte, o interesse mútuo na produção da prova. Mesmo porque na lide o que interessa é a apuração verdadeira dos fatos para o deslinde da questão e, "in casu", encontram-se as partes aptas a demonstrar o alegado, daí porque a documentação deve ser examinada na íntegra, ou seja, nos documentos da Agravante e da Agravada e como já encontra-se sendo realizada a perícia nos documentos da Agravante, deve-se posteriormente prosseguir o ato nos documentos da Agravada,

ensejando a completa produção da prova.

No que tange ao prazo, entendo que o exame pericial deve se limitar ao período de 05 (cinco) anos, considerando este lapso de tempo razoável para a apuração dos prejuízos porventura causados à Agravada.

Isto posto, CONHEÇO DO AGRAVO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar, nesta parte, o despacho proferido pela Juíza "a quo", determinando a realização da prova pericial nos documentos da Agravante e da Agravada, sucessivamente, correspondente aos úl-

Belém, 09 de abril de 1992.

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Des. Humberto de Castro - Relator

timos 05 (cinco) anos da relação contratual.

ACORDAM os componentes da Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, em CONHECER DO AGRAVO, para entretanto DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à decisão de Primeira Instância.

Turma Julgadora: Desembargador Humberto de Castro (Relator), Desembargadora Clímenie Bernadette de Araújo Pontes e Desembargador Manoel de Christo Alves Filho.

ACÓRDÃO Nº 20.223 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE GURUPÁ

Apelantes: Antônio Lobo e Raimundo Nonato Campos
 Apelada: Fazendas AquiQUI S/A
 Relatora: Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza

Apelação Cível. Ação Possessória. Reintegração de Posse. Requisitos necessários. Posse. Esbulho. Falta de prova. Arts. 926 e 927 do CPC.

Se o Apelante não prova a posse nem o esbulho praticado pelo Réu, a Ação deve ser julgada improcedente, pois as Ações Possessórias se destinam a dirimir litígios relativos à posse, não à propriedade.

Recurso Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, em que são apelantes ANTÔNIO LOBO e RAIMUNDO NONATO CAMPOS e Apelada FAZENDAS AQUIQUI S/A.

ACORDAM em Turma Julgadora, os excelentíssimos desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 127/128 como parte integrante deste aresto, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para jul-

gar improcedente a presente ação, invertendo o ônus da sucumbência.

RELATÓRIO

FAZENDAS AQUIQUI S/A. propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com fulcro no Art. 499 do CC e 926 do CPC, contra MANOEL BARBOSA, MANOEL ANDRADE, ANTÔNIO LOBO e RAIMUNDO NONATO CAMPOS, alegando que os mesmos invadiram áreas de sua propriedade, denominadas Livramento, São Jorge, Conceição e Mutuca, respectivamente.

Diz a autora que essas propriedades, como um todo, se estendem ao longo dos rios Guajará e Uy-Uy, no município de Porto de Moz, cuja aquisição e posse mansa e pacífica há longos anos pertence à autora, conforme os títulos de propriedade que anexa à inicial. Daí porque pede a proteção possessória para fazer cessar o esbulho praticado pelos réus, tendo o Juízo de 1º grau concedido a liminar pleiteada.

Contestando a ação, os réus Antônio Francisco Lobo e Raimundo Nonato requereram a extinção do processo sob alegação de que a autora não tem legitimidade, uma vez que não comprova a posse das terras que reclama, ou seja, as áreas denominadas "Conceição" e "São Raimundo dos Palhetas", que sempre pertenceram aos réus e seus sucessores, razão pela qual a autora carece do direito de ação.

Às fls. 21, Manoel Fonseca Andrade Filho ingressa em juízo declarando que reside no Município de Prainha, na propriedade denominada "3 IRMÃOS", da qual tem o domínio. Que nunca ocupou a posse "SÃO JORGE", como declarado pela A., motivo pelo qual pede a sua exclusão do processo.

A autora se manifesta sobre a contestação apresentada (fls. 62/64).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada, tendo sido ouvidas as partes, sendo a A. representada por seu Procurador Judicial, Álvaro Elpidio Vieira Amazonas, o qual já trabalhou para a A., inclusive sendo sócio; portanto, conhecia as referidas terras; os réus Antônio Francisco Lobo e Raimundo Nonato Campos e, como testemunha da A., Lourival Seara da Costa (fls. 103/106v).

A MM. Juíza sentenciou julgando procedente a ação, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse contra os réus Antônio Francisco Lobo e Raimundo Nonato Campos, estabelecendo multa diária correspondente a 10 (dez) vezes o valor de referência regional no caso de novo esbulho, por parte dos réus, nas posses Conceição e Mutuca ou São Raimundo dos Palhetas, e condenando ainda os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, bem como às custas processuais.

Irresignados, apelam os réus, argüindo:

Que a autora não provou o domínio das posses Conceição, Mutuca ou São Raimundo dos Palhetas. Que os RR. há vários anos ocupam as ditas terras, tornando-as produtivas, inclusive possuindo criatório de gado vacum e bubalino.

Afirmam que adquiriram as ditas Posses (Conceição e Mutuca ou São Raimundo dos Palhetas) através de Escrituras Públicas de Compra e Venda, formando uma cadeia de mais de 20 anos, conforme provado às fls. 22/59, fato reconhecido na r. decisão (fls. 110).

Que o Réu Raimundo Nonato Campos adquiriu à posse São Raimundo dos Palhetas por Escritura Pública de Compra e Venda outorgada por Ademir Froz Palheta, Félix Palheta Viana e Ozório Alves Viana.

Declaram que a referida posse São Raimundo dos Palhetas foi objeto de hipoteca, dada por Ademir Froz Palheta e Ozório Alves Viana ao Banco do Brasil S/A., Ag. de Almerim, para financiamento de lavoura para JUTA (fls. 48/51), provando assim que a dita terra vem sendo ocupada sem oposição.

Reafirmam que a Autora não produziu as provas requeridas pelo

art. 927 do CPC., pois não provou o seu domínio sobre as citadas glebas Conceição e São Raimundo dos Palhetas nem cumpriu o art. 16, da lei 4.584/75, pedindo ao final a reforma da r. decisão.

A Autora contraminuta o apelo às fls. 121/123.

VOTO

Cuida-se de apelação contra decisão que julgou procedente Ação de Reintegração de Posse requerida por Fazendas AQUIQUI S/A, tendo sido a liminar deferida "initio litis".

Dizem os arts. 926 e 927 do CPC que o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, incumbindo-lhe comprovar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim é que, nas ações possessórias, tanto para a obtenção da liminar como o acolhimento da pretensão, cumpre ao autor provar os pressupostos legalmente exigidos, isto é, a posse, o seu exercício e a data da turbação ou esbulho.

Na espécie, observa-se dos documentos trasladados, fls. 05/09, que a autora consta como proprietária de várias posses de terras, entre as quais as posses "Conceição" e "São Raimundo dos Palhetas", que a r. decisão conclui ser a posse "Mutuca".

No que diz respeito à concessão da liminar "initio litis", cumpre ressaltar que o Juiz, para deferir a proteção possessória liminarmente, deve ater-se aos requisitos exigidos pelo art. 926 do CPC, pois desde que o autor, através de prova documental ou testemunhal, comprove a sua posse, a turbação ou esbulho ocorrido em sua posse há menos de ano e dia, e a continuação nela, embora molestado, ou a perda no caso de esbulho, impõem-se o deferimento da liminar, em decisão fundamental. "In casu", seguramente isso não ocorreu, eis que a MM. Juíza não teve o cuidado de, preliminarmente, determinar a realização da audiência de justificação, pois a lei exige para concessão da liminar a data em que teria ocorrido a turbação ou o esbulho, haja vista que se o ato for mais de ano e dia evidentemente que incabível será a proteção "initio litis".

Com efeito, a autora, com base nas provas apresentadas, não conseguiu provar sua posse anterior nas terras ora contestadas, não obstante se apresentasse munida de título de domínio. Aliás, a autora em nenhum momento provou os atos de esbulho, timidamente alegados na exordial. A autora cumpria não só comprovar a posse anterior como também o esbulho e a perda da posse.

Ademais, o representante legal da autora declara que o réu Antônio Lobo "está localizado na posse Conceição. Que a autora tem domínio na posse Conceição há mais de 30 (trinta) anos". E mais adiante, acrescenta: "que os réus vêm ocupando essas propriedades no máximo há três anos, mas intercalados" (fls. 103 a 103 verso).

Ora, a própria autora admite que não possui a posse mas sim o domínio e também que a posse dos réus é de mais de ano e dia.

A propósito, ensina o saudoso mestre Pontes de Miranda: "A posse (e não o direito à posse) é o que se apura nas ações possessórias; estas, com efeito, se destinam a dirimir litígios relativos à posse, não à propriedade". In Comentários ao

C.P.C, Vol. VI, pág. 141, 2ª Edição.

Não é demais registrar que, no presente caso, tratando-se de ação de reintegração de posse e tendo em vista a fragilidade da exordial e a complexidade da questão, entendendo que se fazia necessária a prova pericial, mesmo que ex-officio, considerando o art. 130 do C.P.C, que faculta ao Juiz a possibilidade de determinar a produção de prova necessária ao seu convencimento, que indiscutivelmente constituiria va-

Belém, 03 de abril de 1992

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

lioso subsídio sobre os sinais materiais da posse e da sua maior ou menor antigüidade, bem como da sua localização e extensão.

Assim, pelas razões acima expostas, eis que a autora não comprovou a convergência dos requisitos necessários ao sucesso da possessória, dou provimento ao apelo para julgar improcedente a presente ação, invertendo o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO Nº 20.238 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: Maria Celma Ribeiro Pereira
 Requerido: Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, através do Exmo. Secretário de Estado de Administração - Dr. Gileno Müller
 Relator: Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

Mandado de Segurança - Inscrição no Concurso para Fiscal de Tributo Estadual. Exigência da Inscrição no Órgão profissional.

Funcionário público que exerce funções incompatíveis com o exercício de advocacia.

Requisito que fere direito líquido e certo de requerente.

Mandamus conhecido e deferido.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de Mandado de Segurança da Capital em que é requerente Maria Celma Ribeiro Pereira e requerido Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, através do Exmo. Secretário de Estado de Administração - Dr. Gileno Müller.

ACORDAM os Exmos. Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, rejeitaram a preliminar de incompetência das

Câmaras Cíveis Reunidas. No mérito, também à unanimidade, concederam a segurança nos termos do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Maria Celma Ribeiro Pereira, devidamente qualificada, impetrou perante esta Egrégia Corte Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Administração, na forma do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, combinado com a Lei Nº 1.533/51, alegando que pretendia se inscrever no Con-

curso Público de Provas para provimento de setenta e três (73) cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, cujo Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, em 05 de fevereiro do corrente ano, e que foi obstado em razão de não possuir o registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Pará.

Que possui o grau de bacharelado em Direito, outorgado pela Universidade Federal do Pará, devidamente registrada no Departamento competente sob o número 3574 e é funcionária Pública Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, exercendo o cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização, desde setembro de 1989.

Que entre os requisitos exigidos pelo Edital de Concurso Público Nº C-50 estaria, no item 4.3.3 - Escolaridade: Possuir comprovação de conclusão de um dos seguintes cursos de nível superior em grau de bacharelado, de duração plena, em Direito, Economia, Ciências Contábeis e Administração.

Que a impetrante preencheu todos os requisitos exigidos, inclusive o da escolaridade, pois é bacharel em Direito, não tendo providenciado seu registro na Ordem dos

Advogados, anteriormente, porque é funcionária pública estadual, assim impedida de exercer a advocacia, como é público e notório; assim, o registro na Ordem somente é exigido para aqueles que exercem a advocacia, pois advogado tem que ser bacharel, todavia bacharel não tem que ser advogado.

Ressalta a impetrante que o cargo de Fiscal de Tributo é incompatível com o exercício da advocacia, desse modo teria que requerer seu registro no órgão apenas para poder se inscrever, e no caso de ser aprovada terá que proceder cancelamento do registro, pois de outro modo não poderia assumir o cargo.

Que a impetrante, apenas para requerer sua inscrição no concurso, requereu sua inscrição na Ordem, e para fazer prova dessa inscrição foi-lhe fornecida uma certidão, porém, a comissão do concurso não aceitou como prova a citada certidão, exigindo que fosse apresentado o número de registro na Ordem, coisa que só pode ocorrer com a expedição da Carteira de Identidade do Advogado, e que essa exigência da Secretaria da Administração fere o direito líquido e certo da defesa assegurado pelo artigo 5º inciso LV

da Constituição Federal; assim, pediu a concessão da liminar e, no final, a concessão da medida. Foi concedida a liminar e notificada a autoridade coatora, que prestou as informações dizendo que de fato foi negada a inscrição da impetrante, tendo em vista que a mesma não satisfaz a exigência contida no item 4.4.3., do item 4.4., do Edital, o qual transcreve, e diz que a mesma se insurge contra o requisito da prova da inscrição na autarquia profissional, cuja cumprimento deriva de dispositivo Estadual previsto no artigo 306, das Disposições Constitucionais Gerais, o qual transcreve, e diz que a exigência contida no Edital, que a impetrante pretende desatender, vem de preceito constitucional derivado da Constituição Estadual, cuja legalidade a Administração Pública Estadual não pode deixar de satisfazer, por se tratar de princípio obrigatório, inserto na própria Carta Estadual (artigo 20) e originariamente insculpido na Constituição Federal artigo 37.

Diz a autoridade que se existir qualquer ilegalidade na exigência da prova da inscrição na Autarquia Profissional, capaz de ofender seu direito líquido e certo, o Mandado

de Segurança não lhe serve de meio para questionar a validade e eficácia dessa norma (Edital), baixada pela Administração Pública Estadual, em função do poder normativo de que é dotado.

No caso, haveria de ser suscitada Ação Direta de Inconstitucionalidade de Leis ou Ato Normativo Estadual em face da Constituição Federal (artigo 102, I, a); assim, o Mandado de Segurança não é o meio idôneo para que a impetrante ataque essa exigência da Constituição Estadual e do Edital do Concurso. Faz uma explanação sobre o assunto e diz que a liminar concedida está merecendo reconsideração e que a exigência da inscrição é cabível, pois todas as profissões liberais universitárias, regulamentadas, possuem órgãos próprios para disciplina, controle e fiscalização e se é verdade que o bacharel em Direito inscrito na O.A.B. perderá sua inscrição uma vez nomeado e empossado no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, não será menos verdade que esse Bacharel, sem a inscrição na O.A.B. para esse cargo, porque a Administração Pública Estadual, em obediência à Constituição, assim exige.

O Procurador de Justiça, em longo parecer após analisar o pedido, opinou pela concessão da segurança para que a suplicante seja considerada definitivamente inscrita no concurso e, como foi aprovada, seja nomeada, já que atingiu o número de pontos exigidos para sua classificação.

VOTO

Conforme consta do pedido, a impetrante é funcionária pública estadual, exercendo as funções de Agente Auxiliar de Fiscalização - GEP - TAF 502-1, com lotação na Secretaria de Estado de Finanças.

Pretendendo se inscrever no concurso para Fiscal de Tributos Estaduais, como Bacharel em Direito, que é um dos requisitos estabelecidos pelo Edital do Concurso, teve sua inscrição negada, sob a alegação de que não era registrada na Autarquia Profissional, motivando ingressar com o presente Mandado de Segurança por entender que tal negativa feria direito líquido e certo, uma vez que ocupando a citada função estava impedida de fazer sua inscrição no Órgão Profissional.

Recebido o pedido, foi concedida a liminar solicitada a fim de que a impetrante fosse inscrita no

Concurso e solicitadas as informações da autoridade coatora, que inicialmente se ocultou com a finalidade de não receber a notificação judicial, dando ensejo que o Relator determinasse o cumprimento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas cabíveis, tendo a autoridade determinado o cumprimento da liminar e feito a inscrição da requerente, que obteve sucesso no concurso, mas que deixou de ser nomeada com os demais aprovados por considerar a autoridade que o caso estava "sub judice".

Em suas informações, a autoridade impetrada levanta a preliminar de incompetência dessa Egrégia Câmara por ter sido o Edital baixado e publicado sob chancela da Comissão designada para proceder ao Concurso Público e os atos executórios de seus membros deverão configurar ato próprio, suscetível de exame na instância própria.

Não pode prosperar a preliminar suscitada pela autoridade, pois o mandamus impetrado é contra a Secretária de Estado de Administração, autoridade máxima, que determinou ao Presidente da Comissão do Concurso que não aceitasse

a inscrição de candidatos portadores de diploma de Bacharel em Direito, Economia, Administração e Ciências Contábeis sem a devida comprovação dos respectivos registros nos Órgãos Profissionais; além do mais, é matéria já decidida nesta Egrégia Corte, através de vários Acórdãos sobre o Concurso de Delegado de Polícia, sendo que Sua Excelência, o Procurador de Justiça, em seu parecer, faz citações de vários Acórdãos de autoria dos Eminentíssimos Desembargadores Aurélio Correa do Carmo e Manoel Christo Alves, razão porque rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

- A requerente é Bacharela em Direito, cujo diploma está devidamente anexado aos autos, e ao procurar fazer a sua inscrição no citado Concurso foi impedida sob alegação de não ser inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, apesar de apresentar, na ocasião, certidão expedida pelo órgão de que estava requerendo devida inscrição, sob justificativa de que deveria constar o número do registro, o que era impossível, uma vez que este só poderia ser dado juntamente com a Carteira de Iden-

tidade, cujo deferimento estava sujeito à pesquisa feita a respeito do solicitante e que jamais poderia ser expedida em vista da função ocupada pela impetrante.

O cargo para o qual foi aberto o concurso foi criado pelo Decreto-Lei nº 10.504/78, que dispõe sobre o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Código GEP TAF 500, que foi baseado na Lei 4621/76, sendo que o citado Decreto diz quais os grupos a ele pertencentes, como Fiscal de Tributo Estadual, Agente Auxiliar de Fiscalização e Agente Tributário, fazendo menção da composição das categorias e seu critério seletivo, inclusive com o aproveitamento dos funcionários que já trabalhavam nessas funções, falando também da progressão funcional e ascensão funcional e os requisitos para o provimento das várias classes que criou, inclusive, no recrutamento que deveria ser por concurso público, com realização de treinamento posterior e para o cargo para o qual se discute a inscrição prevê, como requisito, quanto à escolaridade, o diploma de curso superior nas seguintes habilitações profissionais: Bacharel em Direito, Bacharel em Economia, Bacharel

em Administração e Bacharel em Ciências Contábeis.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os Editais baixados para provimento de cargos através de concursos deverão se ater somente à lei que criou os cargos que se quer preencher; neste caso, não encontramos no citado Decreto nenhuma menção à exigência do registro na Autarquia Profissional, como exige o Edital.

A autoridade informante alega que a inclusão foi um impositivo Constitucional, pois a Carta Estadual, em seu artigo 306 das Disposições Constitucionais Gerais, estabelece: "Para provimento de quaisquer cargos e funções que, em seu conjunto de atividade, requeiram para seu desempenho formação superior ou técnica específica, será exigida a habilitação em órgão oficial da respectiva categoria, quando houver qualquer forma de provimento".

Diz mais que o dispositivo é legal, tanto que os concursos para Delegado, Juiz de Direito e Promotor exigem inscrição e, se por acaso o dispositivo for inconstitucional, deverá a impetrante atacar com Ação Direta de Inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos Estaduais.

De início, temos a dizer que não tem porque a impetrante ingressar com a ação mencionada, primeiro por ser incompetente e segundo porque, sendo inconstitucional, não tem porque ser aplicada; além do mais, luta a requerente pelo ferimento de seu direito líquido e certo castrado pela negativa de sua inscrição; se for verificado no dicionário o significado da palavra provimento, iremos encontrar, entre outros, o seguinte: "nomeação para cargo ou ofício público". Neste caso, a obrigatoriedade da apresentação do registro seria para a nomeação e não para o concurso, pois alegar que para os concursos de Delegado, Magistrado e Promotor é exigida a citada inscrição não é verdade. Talvez para o de Delegado, que é estabelecido pela Secretaria da qual é titular a autoridade coatora, mas para os demais não há essa exigência, pois, se assim fosse, os vários Delegados hoje magistrados não poderiam ter feito suas inscrições, uma vez que exercem função impedida de advogar, logo também de inscrição.

O próprio Estatuto da Ordem

dos Advogados do Brasil, na parte que fala dos impedimentos e das incompatibilidades - Lei 4215/63, em seu artigo 85 item VII, diz: "servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades para-estatais e empregados de sociedades de economia mistas e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indiretamente, eventual ou permanente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, são incompatíveis com o exercício da advocacia, mesmo em causa própria".

A requerente ocupa a função de Belém, 27 de abril de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves - Relator

Agente Auxiliar de Fiscalização, função incompatível com o exercício da advocacia, não podendo por este motivo se inscrever na Ordem dos Advogados. Tanto é verdade que teve seu requerimento indeferido. Tenta se inscrever para o concurso de Fiscal de Tributos Estadual, função que impede o exercício da advocacia. Como exigir essa inscrição? É um grande contra-senso.

Entendemos que a negativa da autoridade ao pedido de inscrição da candidata, impedida de inscrever no órgão profissional, fere seu direito líquido e certo, motivo pelo qual conheço do mandamus para concedê-lo, mantendo em definitivo a liminar concedida.

ACÓRDÃO Nº 20.250 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: DECOL - Decorações, Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Fernando Wanzeller)
 Requerido: Exmo. Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas
 Relator: Exmo. Des. José Alberto Soares Maia

Mandado de Segurança - Licitação - Inexequibilidade da proposta demonstrada à sociedade - Desclassificação legítima - Inexistência de direito líquido e certo - Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital em que são partes como Requerente DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e como Requerido O EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

ACORDAM os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a segurança.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Decol - Decorações, Engenharia e Comércio Ltda, firma comer-

cial qualificada na inicial, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas.

Diz a impetrante que em 03.12.1991 adquiriu o Edital Especificações, Plantas e outros elementos, que lhe assegurava o direito de participar da Tomada de Preços nº 20/91 da SEVOP, que tinha por objeto a reforma e ampliação de uma Unidade Mista de Saúde no Município de Porto de Moz, neste Estado, e que em 05 de Dezembro foram abertas a propostas apresentadas, não havendo inabilitação de nenhum dos proponentes, sendo então lavrado em ata tal ocorrência, tendo, em seguida ao exame de todas as propostas, a Comissão de Li-

citação resolvido, por unanimidade, desqualificar a proposta da impetrante, apoiando tal decisão nos itens I e II, do art. 29, da lei Estadual 5.416, de 11.12.1987, sob a alegação de não atendimento ao edital, cláusula XI, item 11.6, sub-itens 11.6.2.1., 11.6.2.2 e 11.6.3.

Diz, ainda, que ficou determinado pelo Edital que o critério a ser seguido pela comissão na análise das propostas seria o do tipo técnica e preço e que, ao julgar as propostas, a comissão desqualificou a impetrante por preço manifestamente inexequível, lastrando-se, no preço da SEVOP, sendo, então, preterida no julgamento e que como não foi desclassificada no critério técnico, como aliás nenhuma empresa, restava a cotação de menor preço e logicamente deveria ser a vencedora, já que apresentou o preço menor. Com isso, teve seu direito ferido pela comissão, a qual sem nenhum critério escolheu a proposta que estava em 3º lugar em termos de preço. Daí a presente impetração, visando anular a Tomada de Preços nº 20/91.

Junto à inicial vieram os documentos de fls. 11/71.

A medida liminar requerida foi

indeferida pelo despacho de fls. 73v., por não ficarem suficientemente demonstrados, no entender deste Relator, os requisitos indispensáveis à sua concessão.

A autoridade impetrada, o Exmo. Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas, prestou as informações que lhe foram solicitadas, argüindo, preliminarmente, o não cabimento do "writ" ante à ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, alega que o julgamento foi realizado dentro dos princípios legais, razão pela qual deve o pedido ser denegado. Juntou na oportunidade os documentos de fls. 82/173.

O ilustre Dr. Procurador de Justiça, chamado a opinar, manifestou-se pela concessão da segurança.

VOTO

A preliminar argüída pela autoridade impetrada, de não cabimento do "mandamus", envolve matéria de mérito, qual seja a ausência ou não de direito público e certo da impetrante, daí porque não será a mesma analisada isoladamente.

Conforme relatado, a SEVOP realizou licitação modalidade tomada de preço para a reforma e ampliação de uma Unidade Mista de

Saúde, com 15 leitos, no Município de Porto de Moz, neste Estado, dela participando 08 empresas, entre elas a impetrante.

Como em todo procedimento licitatório dessa modalidade foi, inicialmente, feita a habilitação dos proponentes. Nessa fase, que antecede a do julgamento e classificação das propostas, em dia e hora designados no Edital e na presença dos interessados, a comissão de licitação apura a aptidão dos concorrentes para uma possível contratação com a administração. Essa aptidão diz respeito especialmente ao cumprimento de quatro requisitos: a capacidade jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade fiscal. Desse exame resulta a habilitação ou inabilitação dos licitantes.

No caso em exame, todos os concorrentes foram considerados habilitados, passando, assim, à fase seguinte, que é do julgamento das propostas.

Pela cláusula XI do edital ficou estabelecido que o critério de julgamento da licitação seria a do tipo técnica e preço - art. 28, § único, item II, da Lei Estadual nº 5.416/87.

Ao contrário do alegado pela

impetrante, o fato de sua proposta apresentar o menor preço não lhe dava o direito de ser a vencedora, uma vez que, por esse critério, de técnica e preço, estes dois fatores são conjugados. Assim, a proposta há de oferecer a técnica mais apurada e o menor preço.

Hely Lopes Meirelles, a respeito da licitação de técnica e preço, diz que: "... Seleccionadas as propostas que apresentem técnica aceitável, decide-se, afinal, pela de menor preço, repita-se, dentre as de técnicas satisfatórias. As propostas não aceitáveis em técnica serão desclassificadas, independentemente das vantagens econômicas que ofereça" (Licitação e Contrato Administrativo, 8ª Edição, 1988, pág. 139).

É ainda o ilustre administrativista que esclarece: "Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos, configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação (Estatuto - art. 38) (obra ci-

tada, pág. 135)".

Foi o que ocorreu com a ora impetrante. Sua proposta foi desclassificada, segundo esclareceu e demonstrou a autoridade impetrada através de cronogramas anexados à sua informação, não pelo preço e sim pelos erros técnicos de sua elaboração. É que o termo exequibilidade está relacionado à inviabilidade da proposta e não ao preço da mesma, pois suas falhas são tanto de forma como de conteúdo, de vez que não atendeu às exigências do ato convocatório nos seus quantitativos e valores.

Está consignado no relatório, peça de fls. 18, que a comissão de licitação desclassificou a impetrante nos termos do art. 29, itens I e II, da Lei 5.416/87, por não atender os requisitos do Edital, cláusula XI, do Julgamento, item 11.6.1, subitens 11.6.2.1, 11.6.2.2 e 11.6.3.

O art. 29, da Lei 5.416/87, que
Belém, 27 de Abril de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. José Alberto Soares Maia - Relator

reproduz o art. 38, do Decreto Lei 2.300/86, dispõe:

Art. 29 - Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - As propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Ora, demonstrada a inexequibilidade da proposta, legítima e legal foi a desclassificação da impetrante, uma vez que seria prejudicial à própria administração contratar com quem não poderá cumprir com o contrato. Constata-se, assim, não ter a comissão de licitação ferido qualquer direito líquido e certo da impetrante ao desclassificá-la na tomada de preços, uma vez que assim o fez devidamente amparada por lei.

Por essas razões, denego a segurança.

Belém, 27 de Abril de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. José Alberto Soares Maia - Relator

ACÓRDÃO Nº 20.265 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante: N.M. Representações e Comércio Ltda
Agravado: Memória Computadores e Suprimentos Ltda
Relatora: Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes

É dever do agravante vigiar se as peças de traslado obrigatório e outras residem nos autos, independente da responsabilidade da escritania. Se não houve no Juízo singular a formação do instrumento por desídia do recorrente, não se conhece do recurso.

Vistos, etc....

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível Isolada, por uma de sua turmas julgadoras, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

RELATÓRIO

N. M. Representações e Comércio Ltda, estabelecida nesta cidade, nos autos da Ação de Apreensão e Depósito movida por Memória Computadores e Suprimentos Ltda, inconformada com o despacho exarado nos mesmos autos à fls. 21/21v, determinante de apreensão e depósito de uma tele-impressora Escriba 2021, vem do mesmo agravar, assentando seu recurso nos seguintes fundamentos:

Sob a alegação de que a agravante não efetuou os pagamentos pactuados no contrato de compra e venda, foram os títulos garantidores da obrigação protestados para embasar a ação em apreço. Todavia, contesta a agravante o recebimento de qualquer documento, quer o alusivo à venda (títulos) quer o aviso do protesto, e esse fato está plenamente comprovado uma vez que o endereço constante dos documentos é à R. Manoel Barata, 718, Sala 800, quando o domicílio da agravante é no mesmo prédio, porém a Sala 808, resultando daí que não houve notificação nem aviso dos títulos etc...

Assim, não houve má fé da agravante; a dívida não foi saldada, por culpa da embargada.

Deferida a formação do instrumento, foi intimada a agravada para indicar peças. Após esse fato, informou o Cartório que a agravante não depositou em Cartório o valor destinado às despesas com a formação do agravo.

Intimado, não se manifestou; subiram os autos, sem a formação do instrumento.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CO- NHECIMENTO

O Agravo de Instrumento tem por finalidade remeter à superior instância a apreciação de despacho do Juízo singular, visando sua reforma. E para esse fim impõe a lei que determinadas peças sejam trasladadas dos autos para a formação do instrumento. Ora, essa obrigatoriedade, no conceito jurisprudencial anterior, importava na conversão do processo em diligência, para sua complementação e integral formação.

Hoje, porém, outro é o entendimento jurisprudencial que, embora necessárias as peças constantes do § único do art. 523 CPC., essa

obrigatoriedade não se impõe apenas ao Cartório. A parte tem o dever de fiscalizar os atos da escritura e os demais, inclusive preparo.

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativas decisões, firmou entendimento no sentido de que é dever indeclinável do agravante vigiar se as peças de traslado obrigatório e outras que indicou se encontram nos autos. Sua omissão acarreta o não conhecimento da inconformidade, como expressa a seguinte decisão:

"Agravo de Instrumento-ausência de traslado essencial.

Em se tratando de agravo manifestado contra a decisão que inadmitte o Recurso Especial, cabe ao agravante o dever de vigilância para que do instrumento respectivo constem as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Princípio da Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso denegado - Maioria"
(As. 9920-DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rj. 07/10/91, pág. 13.974)."

No caso em exame, deferida a formação do instrumento e intima-

do o agravado que indicou peças, nada mais contém os autos que possibilite sua apreciação.

Ante tal fato que se ajusta à

Belém, 23 de abril de 1992

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Relatora

orientação jurisprudencial do Colendo S.T.J., não conheço de recurso.

ACÓRDÃO Nº 20.304 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Wilson Sons S/A - Comércio Indústria e Agência de Navegação
 Agravada: Hardwoods do Brasil Exportações Ltda.
 Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Agravo de Instrumento - Há necessidade de poderes especiais outorgados por empresa a seu funcionário para que este, validamente, receba citação judicial em nome da mesma. Recurso provido à unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital em que é Agravante "Wilson Sons S/A - Comércio Indústria e Agência de Navegação" e Agravada "Hardwoods do Brasil Exportações Ltda".

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela empresa "Wilson Sons S/A - Comércio, Indústria e Agência de Navegação" para efeito de considerar tempestiva a contestação efetuada pela Agravante na Ação Ordinária de Cobrança Cumulada com Indeniza-

ção por Ato Ilícito em que é Ré, sendo Autora a Agravada.

Custa na forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Novembro de 1990 por "Wilson Sons S/A - Comércio, Indústrias e Agências de Navegação", através de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em autos de Ação Ordinária de Cobrança Cumulada com Indenização por Ato Ilícito em que a Agravante figura como Ré, sendo Autora "Hardwoods do Brasil - Exportações Ltda", perante o Juizado da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Afirma a parte recorrente que o recurso se dirige contra a decisão de fls. 69 dos autos, que teria considerado sua resposta, modalidade de contestação, como intempestiva, alegando que o representante legal da Ré não tinha poderes para receber citação e, pois, o prazo para resposta só teve início quando se deu regularmente o chamamento a Juízo.

Postula a reforma do "decisum" Agravado, no sentido de que seja tida como tempestiva a contestação.

Trasladadas as peças indicadas e formado o instrumento, manifestou-se a parte contrária, dizendo que nada desejava requerer.

Observa-se que não consta das peças trasladadas e decisão agravada, que figuraria às fls. 89 dos autos principais, nem a certidão do Cartório dando conta da data da intimação do despacho atacado.

Voltando ao Juízo "a quo", este manteve a decisão e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, sendo distribuído à Egrégia Primeira Câmara Cível e a nós sorteados para Relator.

À ausência no instrumento da decisão agravada e da certidão refe-

rente à data da intimação do interlocutório atacado determinamos diligências nesse sentido, que foi cumprida.

VOTO

Vale salientar que a jurisprudência dominante, à época, era no sentido de atribuir ao escrivão a responsabilidade pelo traslado dos documentos previstos no § único do Artigo 523 do Código de Processo Civil, daí havermos determinado a diligência constante do Relatório.

Presentemente, a atual jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça confere ao Agravante a responsabilidade pelo traslado dos mencionados documentos, acarretando a ausência deles o não conhecimento do Agravo por falta de preparo.

A firma comercial "Hardwoods do Brasil Exportações Ltda", em 13 de julho de 1990, ingressou no Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital com Ação Ordinária de Cobrança Cumulada com Indenização por Ato Ilícito com a também firma comercial "Wilson Sons S/A Comércio, Indústria e Agência de Navegação".

Determinada a citação da Ré, foi expedido o respectivo mandado

em 23 de julho de 1990, sendo o senhor Flávio dos Santos Cônsul, na qualidade de representante legal da mesma, citado em 31 de julho.

Em 22 de agosto a Ré, ora Agravante, apresentou em juízo sua contestação, mais tarde desentranhada dos autos sob o argumento de ser intempestiva.

Apesar de representar legalmente a empresa "Wilson Sons S/A Comércio, Indústria e Agência de Navegação" nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Amapá, o senhor Flávio dos Santos Cônsul, de acordo com a procuração lavrada às folhas 127 do Livro 691 do 4º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do mesmo nome, só pode "receber citações, intimações ou notificações judiciais referentes, exclusivamente, a ações propostas por companhias seguradoras contra armadores ou transportadoras de quem a outorgante é representante" (doc. fls.)

A firma "Hardwoods do Brasil Exportações Ltda", não se enquadrando nessa situação, pode pretender a validade de citação da Ré Agravante através do senhor Flávio dos Santos Cônsul sem que este tenha poderes específicos para essa

finalidade.

Tais poderes só lhe foram outorgados em 11 de agosto de 1990, através de instrumento procuratório passado na cidade do Rio de Janeiro.

O certo, o certíssimo, seria repetir a citação em face da nulidade manifesta da procedida a 31 de julho de 1990. Porém, a Contestante Agravante pleiteia o início do prazo contestatório para 11 de agosto, quando foi conferida legitimidade a Flávio dos Santos Cônsul, com término a 26 de agosto, que por ser domingo transfere para 27.

Na realidade, o dia 11 de agosto de 1990 caiu num sábado, devendo, pois, o prazo de 15 dias ter início a 13 (segunda-feira), com término a 27. A Contestação foi apresentada em juízo a 22 de agosto, portanto, tempestivamente.

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos, deu provimento ao Agravamento de Instrumento para efeito de declarar tempestiva a Contestação apresentada pela Agravante na Ação Ordinária de Cobrança Cumulada com Indenização por Ato Ilícito em que é Ré, sendo Autora a firma "Hardwoods do Brasil - Exportações Ltda", de-

terminando que a peça contestatória e os documentos que a instruem sejam juntados aos autos da mencionada ação para os fins de direito.

Belém, 28 de abril de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Des. Ricardo Borges Filho - Relator

ACÓRDÃO Nº 20.305 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Prefeitura Municipal de Belém (Adv. Luiz Neto)
 Apelado: Antônio Giovani Pinheiro Landim (Adv. Hermógenes de Oliveira Pessoa)
 Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Apelação Cível - Ação de Indenização - Queda de árvore que inutilizou veículo estacionado na via pública - Não comprovada a ausência de omissão e negligência por parte da Prefeitura Municipal no trato da vegetação que arboriza a cidade - Índícios de que a árvore estava em condições de precária sustentabilidade - Condenação que se mantém - Decisório que se confirma - Recurso improvido - Decisão Unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

ANTÔNIO GIOVANI PINHEIRO LANDIM moveu uma ação ordinária de indenização contra o Município de Belém, para se ressarcir de danos ocasionados sobre o automóvel de sua propriedade, danificado pela queda de uma mangueira durante um temporal que desabou sobre a cidade. Em razão disso, pediu o pagamento da

quantia de Cr\$ 175.000,00 (1987), mais juros e correção monetária.

A Prefeitura Municipal, citada, contestou a ação às fls., onde alegou que a reparação de danos terá de ser precedida de vitória a fim de ser arbitrado judicialmente o valor real dos prejuízos alegados e não com um orçamento de oficina particular. Assim a petição inicial seria inepta; no mais, isentou-se de responsabilidade, mesmo porque o temporal ocorreu à força maior que a isenta em responder aos danos sofridos pelo autor da ação.

O autor respondeu à contesta-

ção às fls., rebatendo o alegado. A seguir em provas, o processo foi saneado e realizada a vistoria, com os respectivos peritos e assistentes, apresentando-se o laudo competente.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com o final debate e audiência do Ministério Público e no final sentenciado o processo, com a condenação da ré ao pagamento da quantia de Cr\$175.000,00, corrigida com juros, custas e honorários advocatícios correspondentes a 20% sobre o valor da condenação.

Não conformada, a Prefeitura recorre da decisão com as razões de fls. 154/158, que recebidas e segundo a certidão de fls. 160, apesar de publicado o despacho no Diário Oficial do Estado, o apelado não apresentou razões contraditórias. Subiram os autos. O Ministério Público foi ouvido e pronunciou-se pela manutenção da sentença.

VOTO

A questão se reporta a pedido de indenização resultante da danificação de veículo, atingido por uma mangueira no decorrer de temporal que caiu sobre a cidade.

A tese levantada pela recorren-

te é de que o fato foi motivado por um fenômeno da natureza e não há comprovação de a árvore estar deteriorada em razão de falta de cuidado do Poder Público.

O acidente foi gerado pelo forte aguaceiro que invadiu a metrópole paraense no dia 17.01.80 e que ocasionou, segundo a apelante, destelhamento de casas, "black-out" e alagamentos de residências. Assim, independentemente do concurso da ré, já que não se confirmou o elemento responsabilidade da Municipalidade, segundo a máxima de que "não há responsabilidade objetiva da Administração Pública por atos predatórios de terceiros nem por fenômenos naturais que causem danos a particulares".

Bem, a responsabilidade de alguém se firma ante o reconhecimento de que houve por parte deste a ação direta no evento a causar dano a outrem. No caso em exame, cabe analisar a questão levantada pela Prefeitura de que foi vítima das intempéries da natureza e, assim, ter havido caso fortuito ou de força maior para lhe isentar de responsabilidade sobre o dano que atingiu o autor.

Ora, a ré não demonstrou em

nenhum momento prova inequívoca de que também fora vítima do mau tempo, que a árvore estava em perfeita condição de vitalidade e que só a força da natureza causaria a sua queda.

A sentença recorrida em certo trecho diz: "Observa-se, assim, que o Município não questionou a obrigação de indenizar, apenas vale-se do temporal e da liminar concedida na Ação Popular para não pagar o dano sofrido pelo autor, mas como bem diz este, se o temporal fosse a causa do desabamento da mangueira, por certo todas as mangueiras desta cidade desabariam com os violentos temporais que caem sobre a mesma e, naquela tarde, todas as mangueiras teriam caído" (fls. 151).

A juntada nos autos do noticiário local sobre o ocorrido são unânimes em declarar que o arbusto estava apodrecido e que a queda de outras duas mangueiras demonstram não apresentar qualquer aprofundamento das raízes laterais, a maior parte apodrecida. "Até a mangueira mais nova a desabar sob o temporal

Belém, 4 de maio de 1992

Desa. Lydia Dias Fernandes - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

de ontem na rua Humaitá, entre Almirante Barroso e 25 de Setembro, apresentava raízes não aprofundadas e apodrecidas" (fls. 12).

Então, se confirma a omissão, a negligência da Prefeitura no trato da vegetação que arboriza a cidade, sujeitando-se às penas do descaso; no caso, de causar prejuízos a terceiros, diante da legislação em espécie.

Pelo artigo 159 do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem ficará obrigado a reparar o dano. Assim aconteceu com a ré ora apelante. Ficou evidenciada nos autos a falta de prova ao contrário do seu protesto recursal e que lhe caberia dizer o oposto.

Por tudo isso, é de se manter a decisão recorrida, que abordou de fato e de direito o pleiteado pelo autor e chegou à conclusão da responsabilidade da ré na inutilização completa do seu veículo.

Nestas condições, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 20.319 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: Luiz Octávio Filizzola de Albuquerque Maranhão
 Requerido: Exm^o Senhor Secretário de Estado de Administração
 Relatora: Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza.

Mandado de Segurança. Concurso Público. Classificação. Critérios. Edital. Tempo de Serviço. Autarquia.

Se o candidato preenche os requisitos reclamados no edital para a classificação de concurso ao qual se submeteu, não pode, a autoridade impetrada, deixar de aceitar o tempo de serviço prestado em autarquia.

Segurança Deferida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança em que é Requerente LUIZ OCTÁVIO FILIZZOLA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e Requerido EXM^o SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conceder a segurança, confirmando a liminar deferida.

RELATÓRIO

LUIZ OCTÁVIO FILIZZOLA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO impetra Mandado de Segurança contra ato do Exm^o Sr. Secretário de Estado de Administração, que segundo o impetrante recusou a Certidão de Serviço apresentada para efeito de desempate na classificação dos candidatos aprovados no concurso C-50 para fiscal de Tributos Estaduais.

Diz o impetrante que obteve o mesmo número de pontos dos 73 (setenta e três) candidatos aprovados e constavam no Edital, para o critério de desempate, os requisitos

de maior tempo de serviço estadual, maior tempo de serviço público e maior idade, sucessivamente.

Esclarece que para efeito de avaliação do critério de desempate se enquadra no 1º caso (tempo de serviço prestado ao Estado), tendo, inclusive, apresentado uma certidão do Detran, que conforme afirma foi recusada sob alegação de se tratar de regime celetista. Pede que lhe seja concedida liminar.

Esta relatora concede a liminar pleiteada e solicita informações à Autoridade tida como coatora que prestou-as, argüindo o descabimento do "writ" diante da inexistência de direito líquido e certo, pois não houve comprovação de rejeição da aludida certidão.

O douto Procurador de Justiça Dr. Antônio Medeiros opina no sentido de ser julgada prejudicada a impetração, tendo em vista a determinação constante às fls. 18, em que a autoridade coatora determina à comissão coordenadora do concurso que considere a certidão apresentada.

VOTO

De acordo com o art. 1º da Lei 1.533/51, o mandado de segurança se destina à proteção de direito lí-

quido e certo, não amparado por habeas corpus, podendo ser utilizado sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofreu violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte da autoridade.

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo.

Conforme se vê às fls. 09/11 do autos, o impetrante é funcionário do DETRAN, onde exerce o cargo de Técnico Nível II, tendo sido admitido, através de regime celetista, em 08.05.84, portanto, há 08 (oito) anos. Mesmo assim, a autoridade impetrada não considerou tal período como tempo de serviço público estadual, embora afirme que o impetrante não comprovou a existência de direito líquido e certo, eis que deixou de trazer, para os autos, elementos que provêm a recusa da certidão. Entretanto, basta observar que a própria autoridade, ao receber o Ofício de comunicação de concessão de liminar (fls. 18), declara "Autorizo e determino que a certidão de tempo de serviço seja considerada pela comissão coordenadora". Assinado pelo Exmº Sr.

Secretário de Estado de Administração. Ora, é fácil concluir que houve o ato impugnado, que acarretou a presente impetração.

Também não se pode considerar a impetração prejudicada, data venia, como entendeu o douto Procurador de Justiça, uma vez que não há nos autos nenhuma informação oficial que prove que o tempo de serviço do impetrante foi considerado.

Ademais, tomei conhecimento pelo próprio impetrante que na última segunda-feira teve início um curso para os candidatos aprovados; todavia, alguns, entre eles o impetrante, foram impedidos de participar, face estarem com a situação "sub judice", embora o número de vagas correspondesse ao número dos aprovados, o que afasta mais a possibilidade de ser julgada prejudicada a impetração.

No presente caso, o Edital dispõe sobre a classificação final dos candidatos:

8.2. Ocorrendo igualdade da nota final, terá preferência, para efeitos de classificação e nomeação, o candidato que, sucessivamente:

a) possua maior tempo de serviço público estadual;

b) possua maior tempo de serviço público;

c) tenha mais idade.

Como já mencionado, o impetrante possuía à época da impetração quase 08(oito) anos de serviço público estadual, pouco importando se em autarquia e no regime celetista, pois o Edital não faz qualquer restrição, usando apenas a expressão "funcionário público Estadual".

A propósito, vale ressaltar os ensinamentos do saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles: "O pessoal das autarquias está sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, como dispõe o art. 39, "caput", da "Constituição da República". E mais adiante: "Por outro lado, para efeitos criminais (CP art. 325) e para seqüestro e perdimento de bens (lei 3.502/28), os servidores e dirigentes de autarquias se igualam a funcionários públicos, na terminologia desta norma, que ainda se refere a funcionários públicos", In Direito Administrativo brasileiro, pág. 306, 16ª edição, 1991.

Também a lei 8.112 de 11.12.90 (Regimê Jurídico dos Servidores

Públicos Cíveis da União), em seu art. 1º, estatui: "Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as que em regime especial, e das fundações públicas

federais".

Assim sendo, configurado restou que o ato da autoridade impetrada violou direito líquido e certo do impetrante e por conseguinte concedo a segurança ora pleiteada.

Belém, 15 de maio de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

ACÓRDÃO Nº 20.330 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente: Luciene Cordeiro de Brito.

Requerido: Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Administração.

Relator: Des. Calistrato Alves de Mattos

Mandado de Segurança - Edital de Concurso Incompleto. Não exigindo o edital de concurso a comprovação de escolaridade, ficando a devida comprovação para etapa posterior, pode o candidato mais tarde comprovar o grau de escolaridade exigido, desde que tenha feito o concurso e sido aprovado. Ordem concedida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que é Requerente Luciene Cordeiro de Brito e Requerido o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Administração.

RELATÓRIO

Luciene Cordeiro de Brito, brasileira, solteira, bacharela em Direito, residente e domiciliada à Rua João Marinho nº 444, cidade de Ananindeua - Pará, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Administração, com apoio no art. 5º, LXIX da Constituição Federa-

l e art. 1º da Lei nº 1.533 de 31 de Dezembro de 1951. Juntou ao pedido (fls. 02/04) os documentos necessários à sua impetração (fls. 05/09). Na forma do art. 5º da Lei nº 4.348 de 26 de Junho de 1964, foi negada a medida liminar (fls. 14 e verso). Oficiado à autoridade tida como coatora (fls. 15) para as informações, prestou-as o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Administração (fls. 18/30), em tempo oportuno, juntando os documentos de fls. 32/39. Ao Douto Órgão opinante para emitir parecer, fê-lo o Dr. Procurador da Justiça pela concessão do "mandamus" (fls. 41/43).

VOTO**- PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**

A autoridade impetrada suscitou várias preliminares, sendo a prejudicial a de carência do direito de ação. As demais envolvem o mérito, pelo que não foram apreciadas.

É elementar saber que o direito de ação no mandado de segurança é de cento e vinte (120) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18 da Lei nº 1.533 de 31/12/1951). Ora, o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período (art. 37, III da Constituição Federal). Então, tendo a inscrição encerrado a 21/12/1990 e o concurso sido realizado após esta data, é claro que, com os dois anos da validade, está plenamente dentro do prazo exigido pela lei. À unanimidade de votos foi rejeitada a preliminar.

MÉRITO

As preliminares de ilegitimidade Ad Causam, Carência de Ação e Decadência do Direito de Ação merecem total rejeição, por parte das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, que já firmaram seu posiciona-

mento através de inúmeros Acórdãos: 19.041, in "DJE" de 25.9.91, pág. 6; 19.044, in "DJE", de 25.9.92, pág. 6; 19.165, in "DJE", de 15.10.91, pág. 2; 18.980, in "DJE", de 12.9.91, pág. 6; 19.600, in "DJE" de 30.12.91, pág. 1 e muitos outros, que à unanimidade de votos rejeitaram essas mesmas preliminares argüidas pela mesma autoridade - SEAD - e outros tantos Mandados de Segurança, impetrados por candidatos ao Concurso Público de Títulos e Provas para Delegado de Polícia do Estado contra a referida autoridade coatora - SEAD.

Sendo já matéria vencida, devem essas Egrégias Câmaras ratificar o decisum anterior, rejeitando mais uma vez as preliminares.

A preliminar de inépcia de inicial - com a extinção do processo sem julgamento do mérito, também merece rejeição. A inicial está clara, vem acompanhada de toda a documentação legal, não tendo porque merecer indeferimento. Indeferimento merece a preliminar ora argüida, devendo ser a mesma rejeitada à unanimidade de votos.

Quanto ao mérito, está mais do que claro o direito líquido e certo da impetrante de ser inscrita no

Curso de Formação Policial para Delegado de Polícia do Estado, pois que foi inscrita ao Concurso, sua inscrição foi devidamente aprovada, tanto que, submeteu-se às provas e obteve aprovação e classificação, como demonstram os autos e as próprias informações da autoridade coatora. Uma vez aprovada, é claro que tem todo o direito de ser inscrita ao Curso de Formação para Delegado de Polícia do Estado.

A SEAD não impugnou a inscrição da candidata; ao contrário, aprovou, tanto que deixou a mesma submeter-se às provas, sendo finalmente aprovada e classificada.

A impetrante já concluiu o Curso de Bacharel em Direito pela UNESPA (fls.7) e fez o seu estágio de Prática Forense, consoante demonstra o atestado de fls. 8.

O concurso a que se submeteu, de conformidade com as exigências previstas das Constituições Federal e Estadual vigentes, tem validade por dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Outros candidatos, no mesmo caso que a impetrante, tiveram seus direitos deferidos de inscreverem-se no curso de formação de policial para Delegado após a conclusão do

Curso de Direito e já aprovados no Concurso em exame.

Porque negar à impetrante um direito que foi deferido a outros? "A Lei é igual para todos. Ela não faz distinção para afilhados". (transcrição "ipsis verbis" dos fundamentos do parecer emitido pelo Ministério Público).

Efetivamente, a autoridade tida como coatora, nas informações prestadas a este Relator, às fls. 25/26, diz claramente: "Na verdade, o Edital não exigiu para inscrição preliminar a comprovação, mas tão somente possuir o candidato a escolaridade determinada, ficando a devida comprovação para a etapa posterior, ou seja, a quando da inscrição para o Teste Psicotécnico e do Curso de Formação Policial."

Por tais razões,

ACORDAM os Juízes componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos (nemine discrepante), em sufragar o parecer do Ministério Público e conceder a ordem, a fim de que a impetrante seja inscrita na Academia de Polícia - ACADEPOL para fazer o Curso de Formação de Delegado de Polícia do Estado do

Pará. Representante do Ministério Público Dr. Jaime Nunes Lamarão.

Belém, 18 de Maio de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Calistrato Alves do Mattos - Relator

ACÓRDÃO Nº 20.346 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAPANEMA

Apelante: Marco Antônio Ribeiro de Almeida (Adv. José Alexandre de Araújo)

Apelada: A Justiça Pública

Relator: Des. José Alberto Soares Maia

Homicídio e Lesão Corporal - Tribunal do Júri - Fixação da Pena - Inexistência de motivação e individualização - Nulidade da sentença decretada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca de Capanema em que são partes como Apelante MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA e como Apelada a JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM em Turma Julgadora, os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Penal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 138, como parte integrante deste julgado, à unanimidade de votos, em decretar a nulidade da sentença, outra devendo ser proferida com a observância das formalidades legais.

Insurge-se o apelante contra a decisão do Tribunal do Júri que o condenou à pena de 16 anos de re-

clusão como incurso nas sanções punitivas dos arts. 121, § 2º, item II, e 129, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro, alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Preliminarmente, cumpre observar que o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Capanema, a quando da prolação da sentença e tomando por base as respostas dos senhores jurados, assim decidiu: "Isto posto, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes do réu, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, fixo a pena-base em 19 anos e 2 meses de reclusão e, considerando a atenuante reconhecida pelos senhores

jurados, diminuo em um sexto a pena, para fixá-la em 16 anos de reclusão em regime fechado..."

Como se vê, o Magistrado não motivou sua decisão, limitando-se apenas a referir-se de forma genérica às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não ficando expresso na sentença como e porque se chegou à fixação da pena, já que nenhum dado subjetivo ou objetivo do réu foi examinado na decisão impugnada.

Sobre o assunto é pacífica a jurisprudência pátria, no sentido de que nula é a sentença que deixar de motivar as circunstâncias justificadoras da pena. Senão vejamos:

"É nula a sentença que se apresenta despida de motivação ao aplicar a pena, pois o condenado tem direito a saber porque recebe a sanção" (STF - HC - rel. Bilac Pinto - DJU 25.11.1977, p. 8.505)

"O que vem causar nulidade, em se tratando de dosimetria da pena, mais especificamente e como referência à pena-base, é uma reprimenda lançada aleatoriamente na decisão, sem nada que permita dizer em quanto o apenamento-base foi lançado sem que as circunstâncias judiciais do art. 42 (atual art.

59) tenham sido sopesadas" (TACRIM - SP - AC 156.931 - Rel. Onei Raphael).

"Porque a lei penal reserva ao juiz considerável arbítrio na valorização das circunstâncias judiciais inscritas no art. 42 (atual art. 59), está o magistrado obrigado a fundamentar a fixação da pena-base, sobretudo para ensejar o reexame pela instância superior. A falta de motivação acarreta a nulidade de sentença" (Art. 444/418).

Por outro lado, deixou o Magistrado de individualizar a pena, desconhecendo-se a aplicada ao crime de homicídio e qual a que coube ao crime de lesão corporal, já que não houve individualização das penas correspondentes a cada crime, fixando-as o MM. Juiz globalmente em 19 anos e 2 meses, como pena-base, e a definitiva em 16 anos.

Com esse proceder, a sentença condenatória indiscutivelmente descumpriu a norma imperativa ainda do art. 59, do CP, o que também inquina de nulidade insanável a decisão apelada, segundo entendimento doutrinário e iterativa jurisprudência.

"Individualização das Penas - Antes de somá-las, o Juiz precisa

individualizar e motivar cada pena, para que se saiba qual a sanção de cada crime" (STF, RE, 90. 836, RTJ 95/823).

"É nula a sentença que não explicita as penas de cada infração e aplica pena global" (RF 277/304).

Belém, 10 de Abril de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Des. José Alberto Soares Maia - Relator

Assim, de ofício, decreto a nulidade de sentença, outra devendo ser proferida com a observância das formalidades legais, permanecendo preso o réu, posto que condenado pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO Nº 20.358 - REVISÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente: Geovane Matias Vilhena Silva.
 Requerida: A Justiça Pública.
 Relator: Des. Ricardo Borges Filho.

Revisão Criminal - Na ausência das hipóteses previstas nos itens I, II e III do artigo 621 do Código de Processo Penal improcede o Pedido Revisional. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal da Comarca da Capital em que é Requerente Geovane Matias Vilhena Silva e Requerida a Justiça Pública.

ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão criminal formulado por Geovane Matias Vilhena Silva.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Geovane Matias Vilhena Silva, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado nesta cidade, através de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, não se conformando com a sentença lavra-

da pelo M. M. Juiz da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital, transitada em julgado, que o condenou a 06 (seis) anos de detenção na Colônia Agrícola "Heleno Fragoso", como incurso nas penas cominadas no artigo 121, "caput", do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos artigos 621, I e III, e 626, do Código de Processo Penal, requer Revisão.

Diz a inicial que o Requerente foi denunciado pelo 2º Promotor da Capital perante o M. M. Juiz de Direito da 1ª Vara Penal em janeiro de 1986, por ter, em 31 de Março de 1985, praticado o crime de homicídio na pessoa de José Emílio Reis da Silva, matando-o com 03(três) facadas; que a peça vestibular foi recebida em Juízo a 27 de fevereiro do mesmo ano, chegando ao seu

termo em 18 de Maio seguinte, em sentença que lhe impôs a pena de 10 anos e 10 meses de reclusão a ser cumprida na Penitenciária Estadual dr. Fernando Guilhon, em Americano; que dessa decisão houve recurso para o Tribunal de Justiça, sendo a apelação distribuída à Egrégia Segunda Câmara Penal, que em 18 de abril de 1991, sendo Relator o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Rodrigues Silvestre Amorim, "deu provimento ao recurso, para preliminarmente anular a sentença, a fim de submeter o Recorrente a novo julgamento"; que em face da exposição daquele Relator no V. Acórdão, deve ser revisto o segundo julgamento no qual o Requerente foi novamente condenado pelo Tribunal do Júri, visto ter a respectiva sentença transitado em julgado e somente a via revisional poderá corrigir a situação.

Não consta dos autos a Procuração do Requerente ao advogado signatário da inicial, bem assim cópia da sentença condenatória no segundo julgamento, embora a declaração na inicial de tê-la anexado, verificando-se apenas a cópia do V. Acórdão da Segunda Câmara Penal.

Com vista ao representante do Ministério Público nesta Instância Superior, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça, em Parecer de fls. 21, manifesta-se pelo indeferimento do Pedido Revisional.

VOTO

Geovane Matias Vilhena Silva, já identificado nos autos, pleiteia a Revisão Criminal do processo crime de Homicídio ao qual respondeu perante a 1ª Vara Penal da Comarca da Capital.

Pronunciado e submetido ao Tribunal do Júri o Réu, ora Requerente, teve seu julgamento anulado por decisão de uma das Turmas da Colenda Segunda Câmara Criminal, por erro na dosimetria da pena, o que o levou a novo julgamento pelo Tribunal Popular a 28 de agosto de 1991, que o condenou a 06 anos e 09 meses de reclusão em regime semi-aberto.

Estabelece o Código de Processo Penal:

"Artigo 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença con-

denatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena".

O patrono do Requerente fundamentou a revisional nos itens I e III do mencionado artigo, porém não comprova em que a decisão que pretende revisionar foi contrária ao texto legal ou à evidência dos autos e muito menos à existência de novas provas da inocência do Réu ou de qualquer circunstância autorizadora da diminuição especial da pena.

A exordial, quase que na sua totalidade, é constituída pela transcrição do Venerando Acórdão da 2ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que anulou o primeiro julgamento do Requerente

Belém, 11 de maio de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Ricardo Borges Filho - Relator

te pelo Tribunal do Júri, por erro na dosimetria da pena, completando-a a transcrição de jurisprudência sobre cabimento da revisão criminal.

Conforme ressaltou o ilustre Procurador de Justiça junto a estas Câmaras Criminais Reunidas, o Requerente:

"Limita-se a reproduzir matéria amplamente discutida e apurada nos autos do processo principal e sabiamente decidida pela respeitável decisão recorrida (Acórdão nº 18.535, da Egrégia Segunda Câmara do TJE), deixando o mesmo de apresentar fato novo, capaz de justificar e autorizar a revisão do processo (art. 621, III do CPP)".

As Colendas Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, conheceram e negaram provimento ao pedido de revisão criminal formulado por Geovane Matias Vilhena.

ACÓRDÃO Nº 20.363 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: Ana Cristina Viana Abreu e outros
 Requerido: Secretário de Estado de Administração
 Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Mandado de Segurança - Concurso Público - Requisitos do Edital - Requerentes que não possuem o Curso Superior exigido para a função - A Administração Pública é livre para estabelecer as bases do concurso - A qualificação dos seus quadros administrativos não impede a escolha do pessoal habilitado - Não há nenhum defeito legal no ato da Secretaria de Administração no estabelecimento das normas que os impetrantes entendem serem lesivas aos seus direitos - Segurança denegada.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas conhecer do Mandado de Segurança para denegá-lo, por não se constatar lesão de direito contra os requerentes, decisão por maioria.

ANA CRISTINA VIANA ABREU e outros, alegando serem funcionários públicos, nomeados após concurso e lotados na Secretaria do Estado da Fazenda, setor de Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em face da publicação de Edital de Concurso Público

para preenchimento de 73 vagas no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, desejavam que a administração do Estado não os impedisse de participar do aludido Concurso. É que o Edital em referência limitou a inscrição de portadores dos cursos de Direito, Ciências Contábeis, Economia e Administração e os postulantes, embora com cursos superiores, nenhum é dessa categoria.

Por isso, consideram abusivo o ato da Administração Pública em só permitir a inscrição de candidatos

com os requisitos representativos daquelas carreiras; assim, preterido direito que acham líquido e certo.

Pediam liminar no sentido de serem aceitas suas inscrições, o que lhes foi negado por este Relator, em despacho fundamentado às fls. 69, posto o pedido não demonstrar na fundamentação do pedido o ressalte de plano a alegada lesão de direito consolidada pela liquidez e certeza da violação atingida, ao lado da legitimidade ante à realização do ato que detém interesse público. Não foi, desse modo, reconhecida a relevância do pedido.

Às fls. 72, há um petitório da requerente Ana Cristina Viana Abreu requerendo a desistência do "writ", que foi mandado juntar aos autos, continuando os demais, Antônia Barros Moreira, Auricélia Nazaré de Souza Santos e outros.

O Dr. Secretário de Estado de Administração prestou as informações solicitadas e, como preliminar, argüiu ilegitimidade passiva adcausam, por não ter praticado qualquer ato que pudesse ser qualificado como autoridade coatora, já que o Edital objeto do mandado de segurança é da lavra da Presidente da Comissão Instrumentadora, Execu-

tora, Fiscalizadora e Coordenadora do Concurso C - 50.

No mérito, diz não ter havido violação a texto constitucional, já que esta "não estabelece procedimento ou forma para os concursos públicos, deixando, assim, a critério do órgão realizador do certame a respectiva regulamentação, que pode ser legal ou administrativa".

O Dr. Procurador de Justiça foi pela rejeição da preliminar argüída e, no mérito, pela negação do mandado de segurança.

VOTO

Os requerentes, em número de vinte e três, todos funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda, com exercício em atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrantes dos Grupos TAF e Apoio Administrativo daquela Secretaria, e segundo dizem - "portanto, profundamente familiarizados com a sistemática de arrecadação de tributos do Estado do Pará", querem participar do concurso público, aberto pela Secretaria de Administração, para o provimento de 73 vagas do Cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, Classe-A-GEP-TAF-501, publicado no Diário Oficial do Estado de 05.02.92.

Ocorre que, para o preenchimento dessas vagas, foi exigido o curso superior vinculado a Direito, Economia, Administração e Contadoria. Os requerentes estão fora dessa exigência, já que em cargo de nível médio, têm cursos superiores, porém fora desse âmbito. São arquitetos, licenciados em Letras, Enfermeira, Engenheiro, Psicóloga, Engenheiro Agrônomo, Professora, Pedagoga, Socióloga etc., assim impedidos pelo Edital de se habilitarem ao aludido concurso.

A Secretaria de Administração, em suas informações, argüi a preliminar de ilegitimidade passiva adcausam, pois, segundo diz, a lavra do Edital não é sua e sim da Presidente da Comissão Instauradora do Concurso; então, esta passaria a ser a autoridade lesiva. Não procede tal preliminar, de vez que o concurso é organizado e dirigido pela Secretaria de Administração e a comissão é mera delegada na realização do mesmo.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Não vemos porque o direito líquido e certo dos impetrantes em serem admitidos na inscrição ao concurso contestado. A administra-

ção pública organiza seus quadros funcionais na forma do necessário ao desenvolvimento do seu funcionamento, escolhendo para seus integrantes a formação que entender.

Só a Administração Pública conhece dos requisitos qualificativos do cidadão que vai desenvolver suas atividades, algumas dependentes de especialização. Se a Secretaria de Estado da Fazenda precisa de bacharéis em Direito, em Economia, em Administração e em Contadoria, não há nenhum impedimento em assim determinar sua estruturação.

Hely Lopes Meirelles diz, em seu Direito Administrativo Brasileiro (16ª edição, fls. 371), que:

"A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de admissão dos concorrentes para melhor atendimento ao interesse público".

Veja-se a jurisprudência:

- Funcionário Público - Concurso - Alteração de suas condições e requisitos - O Estado tem a faculdade de,

em todo tempo, alterar as condições e requisitos para o ingresso em funções públicas; ademais, não há lei que confira a candidatos nem concurso qualquer direito quanto à inalterabilidade das condições do mesmo concurso" (Rev. D. Ad., vol. 26/60, TJSP, Acórdão, nº 46.431)".

Segundo o comentário inserido na Revista de Direito:

"O concurso não é, senão, a fase preliminar da escolha, importa no interesse unilateral e exclusivo da Administração, o que torna intuitivo, como disse o Ministro Hemenildo Barros, que o Estado pode alterar-lhe as condições sempre que o enten-

Belém, 11 de maio de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos do Santos - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

der, de modo a fazer a melhor escolha possível" (fls. 60, RDA, Vol. 26).

Diante do exposto, não há nenhum defeito legal no ato da Secretaria de Estado de Administração que estabeleceu as normas para o concurso de Fiscal de Tributos, escolhendo os requisitos que julgou próprios para os seus interesses. Assim, não amparou aos impetrantes o reconhecimento de direito líquido e certo em seu favor.

A primeira impetrante Ana Cristina Viana Abreu pediu desistência no curso do processo, o que deve ser homologado neste ato.

Nestas condições, conhece-se do Mandado para denegá-lo, por não se constatar lesão de direito contra os requerentes.

ACÓRDÃO Nº 20.366 - AÇÃO PENAL

Autora: A Justiça Pública
Réu: Raimundo Martins Cunha, ex-Prefeito do Município de Muaná - PA
Relator: Des. Wilson de Jesus Marques da Silva

AÇÃO PENAL - Processo de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Ex-Prefeito Municipal acusado do delito previsto no artigo 312 do Código Penal - Denúncia oferecida na sua forma jurídica, bem descrevendo o fato delituoso, havendo elementos concretos comprobatórios da existência e da autoria - Recebimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública contra RAIMUNDO MARTINS CUNHA, ex-Prefeito de Município de Muaná, deste Estado.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em receber a denúncia oferecida contra o acusado.

RELATÓRIO

A vestibular registra que o senhor RAIMUNDO MARTINS CUNHA, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Muaná deste Estado, praticou crimes con-

tra a Administração Pública, preceituados nos artigos 312 (peculato) e 315 (emprego irregular de verbas públicas), ambos do Código Penal Brasileiro, pelo mau gerenciamento das verbas públicas estaduais que foram repassadas, no ano de 1986, à Prefeitura de Muaná, através dos Convênios números 600/86, 166 e 395/86, celebrados entre a SEPLAN e o Município de Muaná, sendo os descabros administrativos comprovados pela comissão diligenciadora designada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Manifesta a denúncia também que, rejeitadas as Contas dos três convênios pelas razões expostas, foi

o ex-alcaide compelido a ressarcir aos cofres públicos estaduais os valores pertinentes aos mesmos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo das demais cominações cabíveis, o que ele não fez, dando causa ao ajuizamento, na 15ª Vara Cível da Comarca desta Capital, de Ação de Execução de Dívida Ativa e não Tributária, pela Fazenda Pública Estadual, e posteriormente a Representação que originou essa peça vestibular. Considerou a nobre denunciante que o crime de prevaricação, capitulado no artigo 319 do Código Penal, está prescrito, na forma da lei (artigo 107, IV, combinado como artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro), em razão do que formalizou o oferecimento da denúncia contra o ex-Prefeito RAIMUNDO MARTINS CUNHA com relação ao delito de peculato, previsto no artigo 312 do C.P.B.

O acusado, intimado para apresentar resposta escrita, o fez, alegando, em resumo, que houve o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pertinentes às contas dos três convênios, como se pode constatar de uma certidão negativa de débitos que, com a sua defesa inicial, exibiu, certidão essa de nº

001/92, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, o que põe termo a toda a questiúncula aduzida pela denunciante, eis que, com a quitação referida e comprovada, deixa de existir a aduzida infração àqueles dispositivos respeitantes aos crimes de responsabilidade e, "ipso facto", a seus correspondentes da Lei Penal; que a íntegra Procuradora Geral de Justiça laborou em equívoco com a denúncia oferecida porque, efetivamente inexistente, como preliminarmente já demonstrado, o aduzido Peculato imputado ao ora defendente; que, assim, deve ser rejeitada a denúncia, eis que o instrumental ora carreado aos autos, em caráter preliminar, demonstra e prova, "quantum satis", também, a aprovação das contas do ora defendente, decorrente do exercício do cargo de Prefeito do Município de Muaná, o que evidencia a sua probidade administrativa, identificação essa também reconhecida, através do Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão nº 11.419, de 03 de setembro de 1990, firmado em igual data, acolhendo, inclusive, parecer bastante do Procurador Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alva-

renga.

VOTO

O exame atento da documentação apresentada, com sua resposta, pelo denunciado Raimundo Martins Cunha, bem demonstra que não procedem as suas alegações referentes à inexistência do delito de Peculato a ele atribuído.

Na verdade, depois de oferecida a denúncia de que se cogita, no dia 6 do mês de abril do corrente ano, o Senhor Raimundo Martins Cunha, comodamente, resolveu firmar um TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA, pelo qual, como se vê do exemplar de fls. 220, confessou dever, à Fazenda Pública do Estado do Pará, a quantia de OITO MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA MIL, SETECENTOS E NOVENTA CRUZEIROS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS, conforme os Acórdãos nº 16934/89, 16933/86 e 16676/89, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referentes aos Convênios nº 166/86, 395/86 e 600/86, nele comprometendo-se a pagar o aludido débito em três parcelas, uma no ato de sua assinatura, em 15 de abril; a segunda, no dia 15 de maio; e a úl-

tima, no dia 15 de junho de 1992.

Com essa confissão e o compromisso de pagamento correspondente, conseguiu o denunciado que, na Seção de Cobrança e Expedição de Certidões Negativas da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual lhe fosse fornecida a tal Certidão Negativa de Débitos, constante das fls. 221 destes autos, a qual nada mais esclarece do que foi ajustado o pagamento parcelado do débito do Senhor Raimundo Martins Cunha, importando isso na liquidação de tal débito inscrito em Dívida Ativa.

Os outros documentos exibidos pelo acusado, inclusive as fotografias de fls. 232/234, como os dois primeiros, comentados com maior ênfase, não dispõem de prestabilidade suficiente para a rejeição da denúncia de fls. 02/05, a qual, oferecida na sua forma jurídica, bem descreve o fato delituoso, havendo elementos concretos comprobatórios da existência do delito e de sua autoria.

É bem sabido que para o oferecimento da denúncia não é necessária a prova completa e taxativa do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita e a prova da materialidade dos fatos. O Ministério

Público, examinando os elementos que tiver, forma a "opinio delicti" e apresenta a peça inaugural da ação penal, a qual, desde que não se configurem, como no caso em apreciação, quaisquer das hipóteses do artigo 43 do Código de Processo Penal, deve ser recebida.

Belém, 03 de junho de 1992

Desa. Lydia Dias Fernandes - Presidente

Des. Wilson de Jesus Marques da Silva - Relator

Em tais condições, recebe-se a denúncia de fls. 02/05, devendo proceder-se, em consequência, à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, do Livro II do Código de Processo Penal, e do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO Nº 20.373 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

Apelantes: Truth - Táxi Aéreo Ltda., Raimundo Nonato dos Santos e outra
 Apelado: Banco da Amazônia S/A - BASA
 Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Execução - Embargos - Apelação - Preliminar de Nulidade, Rejeitada à Unanimidade.

Mérito - É inadmissível a procrastinação que torna o feito infundável, ensejando o não cumprimento da obrigação.

Recurso Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE ITAITUBA, em que são Apelantes TRUTH - TÁXI AÉREO LTDA., RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRA e Apelado BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Banco da Amazônia S/A - BASA ingressou em Juízo com Processo de Execução Hipotecária contra Truth - Táxi Aéreo Ltda, Raimundo Nonato dos Santos e Dulcinéia Macedo dos Santos. Anexou documentos.

Garantido o Juízo, os executados propuseram Embargos à Exe-

cução, alegando, em resumo, que há impossibilidade jurídica no pedido formulado na execução, por haver excesso na mesma, já que o credor pleitea quantia superior à do título. Mostra a ilegalidade na cobrança do I.O.C. e da multa, os quais não foram declarados nos títulos executivos.

Arguem ainda inépcia da inicial por falta de habilitação de advogado nos autos, pedindo a extinção do processo pela nulidade da citação e falta de pagamento da taxa da O.A.B.

O embargado informa que a taxa da O.A.B. está devidamente paga e que houve divergência na

escrita do prenome do causídico quando da sua habilitação nos autos.

Sustenta ainda que os valores acostados na execução são decorrentes das próprias cláusulas cambiais e que a cobrança de 10% nas parcelas do I.O.C. estão previstas na Lei e na cédula.

A Dra. Juíza de 1^o Grau julgou improcedentes os embargos.

Inconformados, os embargantes apelaram a esta Corte de Justiça, reiterando os argumentos expendidos nos embargos e apontando falhas na decisão de 1^o Grau.

Aduzem que não houve igualdade de tratamento entre as partes e que o Juiz não manifestou-se sobre as Preliminares argüidas; opondo-se também ao relatório da sentença, que não atendeu ao disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Traz à colação jurisprudências sobre a matéria, pugnando pela reforma da sentença.

O apelado, por seu turno, afirma que os apelantes são litigantes de má-fé, pois o título de crédito que impulsiona a execução está revestido de todos os requisitos da Legislação cambial. Desta forma,

por tratar-se de questão exclusivamente de direito, é que o Juiz "à quo" julgou improcedentes os embargos. Ao final, requer a improcedência do recurso.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE

Os apelantes pugnam pela nulidade do feito em virtude do não pagamento das taxas judiciárias, juntamente com a propositura da ação.

Entretanto, admitir a nulidade do feito que está em grau de recurso seria penalizar a parte com prejuízo incalculáveis; além do que, voltar tudo à fase inicial age contra o princípio da economia processual, emperrando ainda mais a máquina judiciária.

Entendo perfeitamente o comportamento dos embargantes; objetivam anular o feito, retardando o cumprimento da obrigação assumida.

A falta de pagamento das taxas judiciárias pode muito bem ser solucionada quando for elaborado o cálculo do contador para execução da sentença. Neste momento, será incluído o débito e o Estado não ficará prejudicado.

Outro ponto atacado é a diferença de grafia no nome do advogado na inicial e na procuração.

Louvável é a atitude do nobre advogado dos apelantes em se empenhar por todos os meios na defesa de seus constituintes. Todavia, entendo que a diferença de grafia é perfeitamente tolerável e compreensível.

Em recente estudo da Professora Nazaré Vieira sobre a Pronúncia dos paraenses, esclarece que todas as povoações ribeirinhas, como também as cidades próximas, receberam uma boa imigração de Portugueses açorianos e em sua pronúncia substituíam a letra "o" pela letra "u". Até a presente data, permanece esta pronúncia em decorrência da influência sofrida.

Considere-se ainda que o número de inscrição apresentado pelo Advogado confere com o da O.A.B.

Como se vê, são filigranas das quais os apelantes procuram se valer para concretizar sua finalidade de levar o feito em solução indefinidamente.

Argüem ainda, os embargantes ora apelantes, que há excesso de execução, já que o credor pleiteia o pagamento do principal acrescido

dos demais encargos.

Outro engano dos apelantes, diante do que dispõem os artigos 258 e 259, item I do C. P. C., pois o valor atribuído à causa nada mais é do que a aplicação destes dispositivos.

Ainda solicitam a nulidade do processo motivada pela inclusão da cobrança do I.O.C., já que não estava previsto no contrato.

A cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito foi instituída pela Lei n^o 5.143, de 20.10.66 e teve sua Regulamentação prevista no Código Tributário Brasileiro.

Nas Leis acima enumeradas está previsto o pagamento do I.O.C. em todas as operações de crédito e este imposto é pago pelos apelantes que receberam o crédito. O Banco ora apelado ainda está responsável pela cobrança e recolhimento onde a União indicar.

Desta forma, não se trata de meio utilizado pelo exequente para extorquir dinheiro dos executados e apelantes, mas imposto previsto em Lei que o Banco financiador tem a obrigação de cobrar para a União e recolhê-lo onde for de direito.

Assim, rejeito a Preliminar de Nulidade nos vários pontos levan-

tados pelos apelantes.

MÉRITO.

No mérito volta a atacar os pontos já apreciados e entende que a sentença deve ser anulada por não ter apreciado todas as preliminares, bem como por estarem faltando os requisitos do artigo 485 do C.P.C.

Verifico nos autos que a decisão da Juíza sentenciante não é nenhuma obra-prima, mas não contém todas as imperfeições que pretende o apelante.

O que não foi apreciado na sentença, o apelante volta a atacar no apelo, onde aprecio todos os pedidos. Atender ao requerimento feito

Belém, 25 de maio de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

pelo apelante é inverter a ordem processual, produzir novas provas com audição da parte adversa, renovando a instrução e tornando infundável o feito, ensejando o não cumprimento da obrigação.

Por estes motivos, sou pelo conhecimento do recurso e seu improvimento.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível Isolada, por uma de suas Turmas, em rejeitarem a preliminar de nulidade e, no mérito, também à unanimidade, conhecerem do recurso e lhe negarem provimento.

ACÓRDÃO Nº 20.398 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante: Ivonilda Blois da Rocha
Agravado: Sinval Alcântara da Rocha
Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Decisão que determina partilha de imóvel entre os cônjuges - Agravo de Instrumento.

Os bens adquiridos por qualquer um dos cônjuges, antes do casamento, não se transmitem.

Agravo conhecido e provido.

Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Capital, em que é AGRAVANTE Ivonilda Blois da Rocha e AGRAVADO Sinval Alcântara da Rocha.

Ivonilda Blois da Rocha interpôs, na forma legal, Agravo de Instrumento contra despacho da Dra. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível, proferido nos autos da Conversão de Separação em Divórcio, requerida pela ora agravante, sendo suplicado Sinval Alcântara da Rocha, ora Agravado.

O despacho impugnado determinou a partilha do único bem descrito na inicial e que a agravante entende ser exclusivamente seu, já

que a aquisição do mesmo foi anterior ao casamento, como provam a Guia de Transmissão de Propriedade de fls. 17 e recibo de Laudêmio, de fls. 24.

Esclarece ainda que o trâmite para regularização desse imóvel é que foi demorado, por razões burocráticas, vindo a concretizar-se depois das núpcias. Sustenta seu entendimento com base no artigo 272 do Código Civil Brasileiro.

O agravado, por sua vez, alega que colaborou na aquisição do imóvel e, como não houve pacto antenupcial, o regime de casamento é o da comunhão universal, devendo, pois, ser partilhado.

Nesta Instância Superior, o

Douto Procurador de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de que o bem pertencente à agravante não seja partilhado.

Inicialmente, o recurso foi distribuído ao Des. Wilson Marques da Silva, que converteu em diligência para correção de defeitos processuais. Com o retorno dos autos, veio nova distribuição para esta Relatora.

VOTO

Pelo que depreende-se dos autos o problema surgiu com a separação do casal, com o conseqüente estabelecimento das regras para guarda, visita e pensão para o filho, assim como a partilha dos bens.

A separação data do ano de 1983, ainda da lavra da então Juíza e hoje Eminente Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos. O feito vem rolando todo este tempo.

Verifica-se que a decisão agravada não foi trasladada, apesar do Relator anterior ter feito esta exigência. Os autos baixaram, foi cumprida, em parte, e não foi juntada a decisão agravada.

Mas, pelo que já observei, a motivação do recurso é evitar que o

bem adquirido pela agravante, antes de seu casamento, seja incluído na partilha.

Ora, voltar os autos para o Juiz de 1º Grau é tornar o feito interminável; por isso, é melhor decidir de imediato para evitar mais um aniversário do processo.

Como está comprovado nos autos, a agravante adquiriu um imóvel situado na Vila Brasil nº 01 - Bairro do Guamá - em 07 de fevereiro de 1979 quando ainda não estava casada, pagando o laudêmio. A transcrição do Registro de Imóveis é que ocorreu após seu casamento.

O agravado diz que não houve pacto ante-nupcial.

A partir de 25 de agosto de 1979, os casamentos sem pacto ante-nupcial passaram a ser celebrados em comunhão parcial. Os bens adquiridos antes do casamento por qualquer um dos cônjuges não se transmitem.

No recurso, está comprovado que o bem foi adquirido pela Senhora Ivonilda Blois da Rocha, quando seu estado civil era de solteira e este não se transmite, como estabelece o artigo 272 do Código Civil Brasileiro.

Desta forma, o bem acima espe-

cificado não será incluído na partilha, diante do artigo já mencionado.

Assim, sou pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

ACORDAM os Desembargados
Belém, 26 de maio de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

dores da Primeira Câmara Cível Isolada, por uma de suas turmas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, excluindo da partilha o imóvel objeto do agravo.

ACÓRDÃO Nº 20.400 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Luiz C. Silva
 Apelado: Ednor Pinto Pacheco
 Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes

Ação de Despejo - Tratando-se de locação por tempo indeterminado e para fim não residencial, confirma-se a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indenização por fundo de comércio e concedeu o prazo de quinze dias para desocupação do imóvel, por já haver decorrido mais de três meses entre a citação e a sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante a firme Luiz C. Silva e apelado Ednor Pinto Pacheco.

ACORDAM os Juízes da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação para manter a decisão apelada.

RELATÓRIO

A Ação de Despejo movida por Ednor Pinto Pacheco contra Luís C. da Silva, ambos identificados nos autos, trouxe as seguintes alegações: que o requerente é proprietário do imóvel situado no Conjunto

Panorama XXI, Centro Comercial - Ala B - nº 8 - Ananindeua-Pa, tendo locado ao requerido mediante contrato de locação com início em 01.10.89 e término em 30.09.90, cujo valor do aluguel foi estipulado em duzentos cruzados novos e cinco centavos; que o requerente reside em Manaus, mas pretende residir em Belém, pelo fato de que sua esposa está com a saúde abalada em decorrência da temperatura oscilante naquela cidade. Daí, a propositura da presente ação.

O réu foi citado e contestou a ação dizendo que o processo deve ser extinto porque a inicial veio evada de erros, de vez que o autor

não apresentou a Escritura Pública como prova de propriedade do imóvel e que o mesmo confundiu-se quanto à localização do referido imóvel.

No mérito, pede a improcedência da ação, sob a alegação de serem inverídicos os argumentos do autor face à falta de condições de habitabilidade do imóvel, portanto, em nada afetaria o estado de saúde de sua mulher.

O autor replicou, ratificando sua pretensão.

A MM. Juíza de Direito da Comarca de Ananindeua julgou procedente o pedido e mandou expedir o mandado de despejo, determinando a desocupação do imóvel.

O réu apela (fls. 28/30), pretendendo a reforma do julgado, alegando que a Magistrada não considerou que a lide girava em torno de uma locação para fins comerciais e por tempo indeterminado, funcionando no mesmo fundo de comércio e, havendo essa desocupação brusca, sem indenização, grandes prejuízos lhe seriam causados. Pede a procedência do apelo para ser suspensa a decretação do despejo.

O recurso foi recebido e contra-arrazoado pelo apelado que

pede para ser mantida a decisão.

VOTO

Decidiu acertadamente a MM. Juíza, repelindo o pagamento de indenização pelo suposto fundo de comércio que a ré alega ter, em vista de ocupar o imóvel por mais de cinco anos.

Trata-se de locação para fim não residencial e por prazo indeterminado. Se a ré pretendia juntar os cinco anos de sucessivas locações devia, antes do término do último contrato, propor ação renovatória de locação juntando o tempo das locações anteriores, valendo-se para esse fim do Decreto nº 24.150 de 20 de abril de 1934, com as modificações posteriores.

No caso, a locação caiu no regime do Código Civ I, artº 1.209, que autoriza a denúncia vazia.

Com relação ao prazo para desocupação do prédio, outro ponto da apelação, também não tem razão a ré, uma vez que está previsto no artigo 37 da Lei 6.649 que diz:

"O Juiz, ao julgar procedente a ação de despejo, assinará ao réu o prazo de sessenta dias para desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, tiverem decorri-

do mais de três meses ou, ainda, se a locação houver sido rescindida por infração ao disposto no 2º do artº 18, nos incisos II e V do artº 19 e no artº 29, ou nos casos do inciso VI do artº 52 e do inciso II do artº 54, quando o prazo para desocupação não excederá de 15 dias".

Assim, decorridos mais de três meses entre a citação da ré e a sen-

Belém, 28 de abril de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Lydia Dias Fernandes - Relatora

tença, o prazo de quinze dias dado pelo Juiz para desocupação do imóvel está correto.

Finalmente, quanto ao valor da causa, não tendo a ré formalizado a impugnação, permanece o valor dado à mesma pelo autor.

Diante do exposto, nego provimento à apelação para manter a decisão apelada.

ACÓRDÃO Nº 20.412 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Dirce Consuelo dos Santos Moraes e Outros.

Agravados: "IBASA - Industria Brasilit da Amazônia S/A" e "EBMOE - Empresa Brasileira de Mão de Obra Especializada Ltda".

Relator: Des. Ricardo Borges Filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não há de se confundir revelia com confissão ficta. Contestando o feito e não comparecendo o réu nem seu procurador judicial à audiência inaugural é de ser-lhe aplicada a confissão ficta requerida pela autora. Envolvendo o processo interesse de menores, representados por sua genitora, que compareceu à audiência, a ausência do representante do Ministério Público não a invalida, tendo em vista a teoria da Instrumentalidade Processual - Recurso Provido à Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital em que são Agravantes Dirce Consuelo dos Santos Moraes e outros e Agravados "IBASA - Indústria Brasilit da Amazônia S/A" e "EBMOE - Empresa Brasileira de Mão de Obra Especializada Ltda".

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimi-

dade de votos, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Dirce Consuelo dos Santos Moraes e outros para, reformando a decisão agravada, considerar válida a audiência inaugural, sendo aplicada a Confissão Ficta à Agravada faltosa.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Setembro de

1991 por Dirce Consuelo dos Santos Moraes, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade; Cleber Moraes Farias, brasileiro, menor impúbere, e Lucivaldo dos Santos Moraes, brasileiro, menor impúbere, ambos representados por sua genitora acima qualificada, através de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, inconformados com o respeitável despacho que tornou nula a audiência de 20 de Junho de 1991 nos autos de ação ordinária de indenização, com pedido de pensão, que movem contra Indústria Brasilit da Amazônia S/A - IBASA e EBMOE - Empresa Brasileira de Mão de Obra Especializada Ltda perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém.

Diz a inicial que em data de 20 de Junho de 1991 foi realizada audiência da qual estiveram ausentes a Ré, Indústria Brasilit da Amazônia S/A - IBASA - e seu patrono, injustificadamente, fato que motivo requererem os Autores, ora Agravantes, fosse declarada a confissão ficta da referida IBASA.

A doutora Juíza decidiu pronunciar-se sobre esse requerimento

posteriormente à audiência, determinando que para tal lhe fossem conclusos os autos e, neste despacho de acolhimento, equivocadamente, decretou a revelia da IBASA, ao invés da confissão ficta que os Agravantes requerem decretar. Tal decisão motivou a interposição de Agravo retido, por parte da IBASA, em face do qual a doutora Juíza, usando o Juízo de retratação, prolatou a decisão interlocutória, ora agravada.

No Agravo retido, a então Agravante justifica-se por ter faltado à audiência do dia 20 de Junho de 1991, afirmando que o fez por impedimento perfeitamente justificado. Mas para os ora Agravantes, com fundamento no artigo 543, §1º, do Código de Processo Civil, tal justificativa, ou seja, a prova do impedimento deveria ser sido feita até à abertura da audiência, o que não aconteceu, pois somente com 04 (quatro) dias após foi o ato realizado.

Ainda no Agravo retido, a IBASA sustenta que a audiência foi realizada sem a presença do Ministério Público, pretendendo, por este motivo, anular o ato.

Os ora Agravantes reconhecem

a essencialidade da atuação do órgão Ministerial, mas entendem ser contornável a arguição, considerando-se a adoção pelo nosso sistema processual da teoria da instrumentalidade das formas e atos processuais, evitando, na medida do máximo possível, a cominação de nulidade.

Após citar jurisprudência, arrematam ser injustificável a ausência da IBASA à audiência de 20 de Junho de 1991. Juntaram documentos de fls. 11/40, indicando as peças a serem trasladadas.

Intimadas, as Agravantes resumiram-se, às fls. 43/44, a indicar as peças a trasladar, mas não se manifestaram sobre o Agravo, não obstante o despacho de fls. 59.

Providenciada a conta e a subida dos autos a esta Instância Superior, foram os mesmos distribuídos à Egrégia 1ª Câmara e a nós sorteados para Relator.

Remetidos à audiência do Exmo. Dr. Procurador de Justiça, este, em Parecer de fls. 110/114, conclui opinando no sentido de ser o Agravo conhecido e provido, para ser reformada a decisão agravada.

VOTO

Em novembro de 1989 Dirce

Consuelo dos Santos Moraes, na qualidade de representante dos menores impúbres Cleber Moraes Farias e Lucivaldo dos Santos Moraes, propôs no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital Ação de Indenização com Pedido de Pensão contra "Indústria Brasilit da Amazônia S/A" e "EBMOE - Empresa Brasileira de Mão de Obra Especializada Ltda".

Citada, "IBASA - Indústria Brasilit da Amazônia S/A" contestou o feito, deixando, porém, de comparecer através de seu representante legal e também de seu representante judiciário, apesar de notificada, à audiência de instrução realizada em 20 de junho de 1991.

Note-se que, apesar da causa atingir interesses de menores impúbres, ao ato judicial acima mencionado não esteve presente nenhum representante do Ministério Público. Na ocasião, o patrono dos Autores requereu fosse aplicada à Empresa faltosa a pena de confissão ficta, havendo a magistrada processante determinado que após a audiência os autos lhe fossem "conclusos" para decidir sobre o pedido.

A 24 de junho do mencionado ano "Indústria Brasilit da Amazô-

nia S/A" peticionou à magistrada justificando sua ausência na audiência inaugural, o que o fez através de Agravo Retido, havendo a doutora juíza "a quo" decretado a pena de revelia à empresa "IBASA", ao invés da confissão ficta anteriormente solicitada.

Vejamos como os dicionários técnico-jurídicos definem e conceituam a REVELIA:

"Revelia - Não comparecimento do réu aos termos do processo, tornando-se revel" (in Marcus Cláudio Acquaviva - Dicionário Enciclopédico de Direito, vol. V, pag. 51, ed. Brasiliense).

"Revelia - De revel, entende-se, propriamente, a rebeldia de alguém que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo para que foi citado ou intimado".

É, assim, o estado do revel, em virtude do qual o processo prossegue o seu curso, mesmo sem a presença dele.

A revelia é também chamada de contumácia, pois que, rebeldia que é, traz o sentido de desobediência deliberada ou intencional ao man-

dado do juiz.

No juízo civil, a revelia caracteriza-se pela falta de defesa inicial do réu, regularmente citado". (in De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vol.IV, pag. 1380, 2ª ed, 1967, Ed. Forense).

"Revelia - ... Em processo, porém, revelia não significa exatamente desobediência e, sim, inércia, silêncio, ausência do espírito de guerra ou de luta ou mera conveniência de não se ocupar com o processo da ação que lhe é movida, em juízo".

A revelia é uma situação processual. É situação processual terminativa do processo. É a omissão do réu em contestar a ação (art. 319). Talvez fosse melhor definir como sendo a omissão em contestar o pedido (art. 803) (in Novo Dicionário de Processo Civil - Eliezer Rosa, pag. 252, 1ª ed. 1986)."

Parece-nos, data venia, que não se trata de Revelia no sentido amplo do termo ou absoluta como denomina Eliezer Rosa que admite, também, a PARCIAL.

A ação Ordinária de Indenização com Pedido de Pensão foi con-

testada pela Ré Agravada, não se podendo, pois, rigorosamente, falar em Revelia da "IBASA - Indústria Brasileira da Amazônia S/A", porém, sua ausência na audiência inaugural, sem prévia justificativa, inclusive de seu patrono, acarretou a sanção da CONFISSÃO FICTA, que vem a ser a pena processual ao litigante desidioso.

Os autos dão conta, ainda, da ausência do representante do Ministério Público "a quo" no mencionado ato processual em processo de interesse de menores. Sobre o assunto o digno representante do Ministério Público "ad quem" analisou de maneira firme e segura a questão, com o que concordamos, tendo

Belém, 02 de junho de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Des. Ricardo Borges Filho - Relator

em vista a teoria da instrumentalidade processual.

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Dirceu Consuelo dos Santos Moraes em nome dos menores Cleber Moraes Farias e Lucivaldo dos Santos Moraes para, reformando o despacho agravado, considerar válida a audiência inaugural realizada a 20 de junho de 1991, admitindo a confissão ficta da Ré Agravada, em face de sua ausência, inclusive de seu procurador judicial, prosseguindo-se a instrução com a assistência do Ministério Público.

ACÓRDÃO Nº 20.417 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Ronaldo A. G. Pena-Farma Pena (Adv. Raymundo João O. de Macêdo)
 Apelado: Miranda Comércio Representação Ltda. (Adv. Gervásio Miranda Meireles)
 Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Apelação Cível - Embargos à Execução - Conexão de Ações - Consignatória com a Execução - Ação julgadora anteriormente improcedente pela inexistência de fundamento - Nulidade que se rejeita - Mérito - Cheque emitido - Título não vinculado que responde pela sua literalidade - Cobrança que se completa pelo inadimplemento - Decisão incensurável - Recurso improvido - unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da turma julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

RONALDO A.G. PENA - FARMA PENA opôs embargos à execução contra si proposta por Miranda Comércio e Representações Ltda. em razão da compra de mercadorias que importaram no valor de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) consolidados por 02 (dois) cheques do Banco Bamerin-

us, Agência Icoaraci, nos valores de Cr\$ 350.000,00 cada, com os vencimentos em 15.11.90 e 20.11.90, respectivamente, e que não foram ressarcidos.

Citada, a ré nomeou bem a penhora com indicação de um terreno edificado na Rodovia Augusto Montenegro na Vila de Icoaraci, nesta capital, que atribuiu o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros). O autor falou sobre o bem oferecido não concordando com o imóvel oferecido, pois não pertencia à firma executada, indi-

cando então um veículo, tipo Monza Classic de ano 1990. Repeliu a executada as alegações do autor, havendo o juiz deferido a pretensão do exequente, recaindo a penhora no citado automóvel.

Opôs a executada os embargos à execução que ora se examina, arguindo preliminarmente que, havendo uma ação de consignação em pagamento proposta anteriormente e que estava em fase final, que houve prevenção, devendo os autos da execução virem para o da primeira, "prevenção essa que ora se suscita, para fins de reconhecimento de parte deste MM Juízo Prevento, para que S. Exa. aprecie e decida as respectivas ações conexas, na forma prevista em lei, seguindo-se e cumprindo-se os ulteriores de estilo respeitantes" (textuais, fls. 3).

No mérito, entende ser o exequente litigante de má fé, já que segundo o real valor da dívida seria de Cr\$ 502.450,00, consoante a consignatória que ingressou em Juízo, e que a executória é puro revanchismo, e que os dois cheques que a instruíram foram obtidos "de modo fraudulento e sob criminoso simulação, lesando a boa fé da portadora dos pré-referidos cheques e indu-

zindo-a em erro no preenchimento dos valores constantes dos mesmos" (fls. 25).

A Dra. Juíza, processante da execução (10ª Vara), ordenou a remessa dos autos para o Juízo da 18ª Vara e informou sobre a consignatória: a mesma estava no Contador do Juízo para levantamento do débito e encargos legais, depois de contestada.

Depois de manifestações recíprocas entre as partes litigantes, resolveu novamente a Dra. Juíza remeter ao Juízo da Consignatória (18ª Vara) os autos de execução, por considerar haver conexão da matéria examinada. Esta, por sua vez, depois de sentenciar o processo, devolveu ao juízo de origem a execução, uma vez que julgou improcedente a consignatória, reconhecendo que não existia fundamento para a reunião dos processos (fls. 36).

Apreciando os embargos, a Dra. Juíza decidiu pela sua improcedência, o que não conformou a executada que formula o apelo, de fls. 41, contra-arrazoada pelo exequente depois de recebido pela Dra. Juíza "a quo". Subiram os autos, depois de devidamente prepa-

rados.

VOTO

PRELIMINAR

A preliminar levantada pelo Embargante, de que a execução deveria acoplar-se com a consignatória, anterior a esta, proposta pelo executado, e assim ser julgado pelo Juízo da 18ª Vara, rui por terra.

Tal ação foi julgada com antecedência pelo citado Juízo, que a julgou improcedente, inclusive cientificando o Juízo objeto deste recurso que inexistia fundamento para a reunião dos processos, eis que:

"Havendo sido proferida sentença em uma das ações, que se diz conexa a outra, não há mais razão para reunião dos processos. A regra do art. 105 do CPC não é cogente e se submete também a critério de oportunidade" (Ac. Unan. 3ª Cam. TARS em agr. 1830/7.037. Rel. Luís Fernando Kock, julg. TARS. pág. 49, pág. 215). Assenta a Dra. Juíza da 18ª Vara Cível.

Ora, com a improcedência da Ação de Consignação em pagamento, feita antes da conclusão da exe-

cutória, não havia mais relação de objeto com a mesma.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

A cobrança relaciona-se a dois cheques emitidos pela embargante nos valores declarados de trezentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000,00) limpos, sem qualquer declaração de vínculo com transações comerciais. A duplicata (fotocópia) anexada às fls. 12 refere a débito de quinhentos e dois mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 502.450,00) com vencimento em 09.10.90, enquanto que os dois cheques têm data de pagamento de 15.11 e 20.11.90.

Além do mais, consta dos autos que a duplicata foi quitada, conforme sentença da Dra. Juíza que julgou a consignatória, às fls. 35 dos autos: "Constata-se no verso do título que instrui o pedido que sua quitação foi devidamente formalizada, conseqüentemente inviável promover o depósito para formalizar a quitação que foi devidamente esclarecida no próprio título".

Ora, a emissão de cheques representa uma ordem de pagamento à vista e a embargante, como firma comercial na praça da Capital, não

queira-se de ser vítima de fraude, de simulação, de induzimento em erro, como quer fazer crer.

A doutrina assenta que: "O cheque é uma obrigação de causa abstrata, não se vincula a qualquer obrigação precedente, nem se submete a modo, tempo ou condição" (J.M.O. Sidou).

Não há nos presentes Embargos nenhuma prova concreta de liame entre os cheques emitidos e a compra de mercadorias alegada

Belém, 02 de junho de 1992

Desa. Lydia Dias Fernandes - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

pelo executado, nem tampouco de ser de origem viciada.

Então, considerada a literalidade do título, a cobrança se completa pelo inadimplemento, o que gera o competente processo de execução.

Assim, a decisão em exame não merece reforma e, conseqüentemente, não deve ser provido o apelo.

Conheço do recurso para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 20.430 - APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ADESIVO DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante-Agravada e Recorrida: Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA

Apelada-Agravante e Recorrente: Sade Sul Americana de Engenharia S/A

Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes

A transação celebrada em caráter irrevogável e irretratável, depois de assinada pelos interessados, dá fim à querela judicial, tornando-se um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo desconstituir-se pela vontade de uma só das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível-Agravo de Instrumento e Recurso Adesivo da Comarca da Capital em que é apelante-agravada e recorrida Centrais Elétricas do Pará S/A e apelada-agravante e recorrente Sade Sul Americana de Engenharia S/A.

ACORDAM os Juízes da Primeira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para homologar a transação de fls. para que produza seus devidos e legais efeitos, uma vez que a mesma é um ato jurídico,

perfeito e acabado, portanto depende do consentimento de ambas as partes para se desconstituir.

RELATÓRIO

Sade Sul Americana de Engenharia S/A moveu Ação de Cobrança contra Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA.

A ação tramitou normalmente e a sentença foi favorável à autora.

Inconformada, Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA apelou.

Recebido o recurso, autora e ré entraram em acordo e pediram a homologação do mesmo pondo fim à demanda, consubstanciada no termo de Confissão de Dívida, Conso-

lidação e Assunção de obrigações, e que fosse julgado extinto o processo com julgamento do mérito, tanto em relação à ação quanto à reconvenção na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

A transação foi celebrada em caráter irrevogável e irretratável.

O acordo foi assinado pelas partes e seus advogados em 23 de junho de 1989.

Em 16 de outubro do mesmo ano, Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA desistiu do acordo e pediu o prosseguimento do recurso.

A M.M. Juíza atendeu e intimou a apelada para apresentar contra-razões.

Contra esse despacho se insurgiu a autora, através de agravo de instrumento, e apresentou as razões de apelação.

A Juíza processou o agravo, deu vista à agravada e, depois de manter o despacho agravado, encaminhou os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

VOTO

Pelo que consta dos autos, a autora, Sade-Sul Americana de Engenharia S/A, e a ré, Centrais Elétri-

cas do Pará S/A - CELPA, firmaram acordo tendo por suporte um termo de Confissão de Dívida, Consolidação, Novação e Assunção de Obrigações, que se encontra nos autos às fls. 877. Esse documento está firmado por Centrais Elétricas do Pará S/A na pessoa do Diretor Presidente, Roberto da Costa Ferreira, e da Diretora Econômico-Financeira, Raquelita Athias. Pela autora, Sade-Sul Americana de Engenharia S/A, assinou Carlos Eduardo Monte Alegre Toro - Diretor Jurídico e Procurador.

O pedido de homologação do acordo, datado de 23 de junho de 1989, está assinado pelo advogado da Sade - Sul Americana de Engenharia S/A e por dois advogados da autora Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA.

Em 16 de outubro do mesmo ano, Centrais Elétricas do Pará - CELPA, através dos mesmos advogados que firmaram o pedido de homologação da transação, voltaram aos autos alegando que não havendo homologação nem tendo sido lavrado e assinado o termo determinado no artigo 1028, inciso I, do Código Civil Brasileiro, desiste da transação e pede o encaminhamen-

to do processo à instância superior.

A Juíza concordou e mandou que a apelada apresentasse contra-razões. Esta, irressignada, agravou do despacho que considerou válida a desistência do acordo e reabriu o prazo para apresentação das contra-razões de apelação.

Diz a ré que a transação entre as partes foi celebrada em 9 de junho de 1989 e nessa mesma data, em Assembléia Geral Extraordinária, foi eleita a nova Diretoria da agravada.

Após a posse, os Membros do Conselho de Administração constataram que o valor da transação firmado pelas partes era superior a 5% do Capital da Sociedade e que a mesma não havia sido autorizada pelo Conselho de Administração, cujo mandato de seus membros encerrou-se no dia 25 de agosto de 1989, considerando que os interesses da agravada não estavam devidamente resguardados na transação.

Além do exposto, a transação por mandatário, sem poderes especiais, assim como a que é feita pelo administrador em geral, em nome do administrado, sem ter competência ou autorização é inexistente,

também para a existência de qualquer ato jurídico é imprescindível.

A alegação da ré não encontra apoio na prova existente nos autos. Às fls. 1059 da Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração, onde estavam presentes todos os seus componentes e que está arquivada na Junta Comercial, consta no item 3.2 o seguinte:

Dívida de Consórcio apreciando dossiê encaminhado pela Diretoria da Empresa, relativo aos contratos 103/84 e 104/84, que ensejaram os Termos de Confissão de Dívida celebrados em 09.06.89 com as Empresas Sade Sul Americana de Engenharia S/A, CGEE Alsthom do Brasil - Indústria e Comércio S/A e SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A, tendo em vista que os valores apurados na dívida extrapolam os percentuais de 5% previstos, estatutariamente, como limite exclusivo da competência da Diretoria e solicitando, que uma vez reconhecidas as dívidas em quantidades de BTNS, autorização para atualizar a dívida e negociar a sua repactuação para junto às empresas credoras, visando obter condições de pagamento e prazos compatíveis com a situação financeira.

da Empresa, de forma que a CELPA possa cumprir seu pagamento, sem comprometer as metas traçadas pela atual administração, encerrando, dessa forma, as pendências em torno dessas cobranças".

Após considerações gerais, o Conselho, tendo em vista que o assunto já foi objeto de deliberação por parte da Administração da Empresa em gestões anteriores, reconheceu a existência da dívida em BTNS, tal como apresentada no Dossiê distribuído pela Diretoria aos Membros do Conselho, e recomendou que a atualização da dívida, a partir da extinção da BTN, seja feita dentro das garantias legais.

Assim, cai a alegação da ré de falta de aprovação para atualizar a dívida pelo Conselho de Administração da Empresa, não podendo, por isso, a ré desautorizar a transação.

A transação é considerada por alguns autores como um contrato pelo qual as partes terminam, mediante concessões recíprocas, uma contestação sobre que disputam ou receiam disputar. Outros, como Clóvis Beviláqua, em comentário ao artigo 1.025 do Código Civil Brasileiro, não consideram propria-

mente no sistema do nosso Código a transação como um contrato, mas admitem que a maioria dos Códigos e dos escritores consideram a transação um contrato sinalagmático a título oneroso, consensual.

Finalmente, Carvalho de Mendonça arremata: mostrando aquilo que a transação tem de comum com o contrato, é somente serem ambos um ato jurídico e de acordo com o nosso Código os atos jurídicos em geral têm por fim imediato adquirir, conservar, modificar ou extinguir direito.

Desses atos o que tem por fim essencial criar obrigações, sendo até fonte mais fecunda destes, é o contrato.

Assim, a transação é um meio de extinção de obrigações.

Para validade da transação, sendo ela um ato jurídico, deve reunir todas as condições que a lei exige para esses atos em geral, que são capacidade das partes, o consentimento válido, um objeto certo que forma a matéria da transação, causa lícita.

No caso, estão presentes essas condições em termo de confissão de dívida com a aprovação do Conselho de Administração da Empresa,

conforme cópia da Ata arquivada na Junta Comercial.

A transação constante dos autos foi celebrada em caráter irrevogável e irretroatável e, estando concluída, independe de homologação judicial, por se tratar de negócio jurídico de direito material.

Não pode, depois de formalizada a transação com assinatura das partes, uma delas comparecer em Juízo para desfazê-la, mesmo ainda não homologada.

O despacho agravado é nulo, uma vez que àquela altura já existia nos autos a transação baseada na confissão de dívida firmada pela au-

Belém, 28 de abril de 1992

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Lydia Dias Fernandes - Relatora

tora e pela ré, esta autorizada pelo Conselho Administrativo a ultrapassar o valor dos 5% do Capital Social.

Assim, não podia a Juíza dar movimento à apelação sem que ambas as partes dessem fim à transação.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para homologar a transação para que produza os seus devidos e legais efeitos, por ser a mesma um ato jurídico perfeito e acabado; portanto, depende do consentimento de ambas as partes para se desconstituir.

ACÓRDÃO Nº 20.432 - APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante: Raimundo Nonato de Brito
Apelada: A Justiça Pública
Relator: Des. Romão Amoêdo Neto

Crime de Entorpecente - Pedido de desclassificação da infração de porte para modalidade de uso - Erva apreendida que, pela circunstância e forma, demonstra ter o tóxico destinação comercial. Decisão confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal da Capital, em que é Apelante RAIMUNDO NONATO DE BRITO e Apelada A JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM os Desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento provimento.

O 37º Promotor de Justiça, com base no inquérito policial, denunciou RAIMUNDO NONATO DE BRITO como incurso nas penas do Artigo 12 da Lei nº 6.368/76, o qual, por volta das 19 horas de 11 de abril de 1991, foi preso em flagrante por policiais da Divisão de Repressão e Entorpecentes, em virtude de estar portando certa quantidade de maconha, que pretendia vender a

terceiros pelo preço de Cr\$500,00 e Cr\$300,00 cada cartucho.

O auto de prisão em flagrante vai das fls. 05 a-25.

Termo de qualificação e interrogatório às fls. 34.

Às fls. 36 a 38 o advogado de defesa requereu a liberdade provisória de seu constituinte, que após audiência do Representante do Ministério foi negada pelo M.M. Juiz em despacho de fls. 51.

Durante a instrução criminal foram ouvidas 07 (sete) testemunhas, seguindo-se as razões finais apresentadas em forma de memoriais.

Em sentença de fls. 83 a 85, o M.M. Juiz de Direito julgou procedente a denúncia e condenou o acusado à pena de 03 (três) anos de

reclusão e à multa de Cr\$ 28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta cruzeiros).

Irresignado, o réu apelou, requerendo a nulidade da sentença com a conseqüente desclassificação para o crime previsto no Art. 16 da Lei nº 6.368/76.

A Dra. Promotora Pública contraminutou o recurso, pedindo para ser mantida a decisão.

Nesta Superior Instância o Dr. Procurador de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

VOTO

O acusado, inconformado com a sua condenação, recorre a esta Corte, argüindo uma preliminar que envolve o mérito da questão, ou seja, de que a decisão teria sido prolatada contra as provas dos autos e, por via de conseqüência, pretende um re-exame, argumentando que não é traficante e sim viciado, razão porque pretende ver desclassificado o delito a si imputado do Art. 12 para a 16 da Lei nº 6.368/76.

O acusado, ao ser preso em flagrante, confessou com detalhes onde havia adquirido a maconha, inclusive a quantidade, dizendo entretanto que não era mais viciado e

que o produto se destinava ao comércio.

Já em juízo, o acusado negou tudo o que havia confessado quando foi preso em flagrante, caindo em contradição, situação muito natural de quem se defende.

A tese sustentada nas razões recursais, muito embora estejam bem delineadas, todavia não nos convenceu, bem como ao Órgão Ministerial.

A defesa busca a desclassificação da infração de porte do tóxico para modalidade de uso próprio, apontando a fragilidade de provas na configuração do delito de tráfico.

Disciplinando se nos afigura esse argumento defensivo, porquanto pesa contra o acusado a prova testemunhal arrolada de denúncia, já que as de defesa nada esclarecem.

Na verdade, a quantidade de erva apreendida em forma de cigarro não foi de grande vulto; todavia, na circunstância e forma com foi apreendida, demonstra, sem sombra de dúvidas, que o tóxico tinha destinação comercial.

Como bem acentua a douta sentença, "A defesa, ao requerer que o réu seja julgado como depen-

dente e não como traficante, está admitindo que a maconha foi encontrada na casa do acusado e que era de sua propriedade, apenas discorda da capitulação do crime".

Para configuração do delito de tráfico em sua forma consumada não é necessário que o agente efetue a venda do tóxico, bastando que o possua, guarde ou tenha em depósito, como ocorreu no caso dos autos.

Apenas para efeito de ilustração e demonstração do acerto da decisão recorrida, citamos o Acór-

Belém, 22 de maio de 1992.

Des. Calistrato Alves de Mattos - Presidente

Des. Romão Amoêdo Neto - Relator

dão seguinte:

"Tráfico - Alegação de ser viciado o agente, o que não obsta o reconhecimento de figura deletiva-Hipótese em que a figura do traficante e do viciado se mesclam num mesmo agente, preponderando a primeira - Sentença confirmada - Rj TJE SP - Ed. Lex, Vol 101/498".

Por tais motivos, conheço do recurso porém lhe nego provimento.

ACÓRDÃO Nº 20.438 - APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apelante: Erivan Ferreira Leite
 Apelada: A Justiça Pública
 Relator: Des. Manoel de Christo Alves Filho

Homicídio culposo por acidente de trânsito, fato ocorrido em 10/10/82. Inquérito policial remetido à Justiça em 1986, com a promoção do M.P. recebida em 23/6 do mesmo ano. Sentença condenatória datada de 4/10 e publicada em 10/12/90. Tendo em vista a pena aplicada de 2 anos de detenção e a demorada tramitação do processo, operou-se em 4 anos a prescrição retroativa, "ex vi" do art. 110 §§ 1º e 2º com/c/ o art. 109 n.V do CP. Extinção de punibilidade que se reconhece por imposição legal "ex officio". Decisão unânime.

Vistos, etc...

RELATÓRIO

ERIVAN FERREIRA LEITE, identificado nos autos, é acusado de haver, no dia 10.10.82, por volta das 19 horas, quando conduzia na "garupa" de sua motocicleta TEREZINHA DE JESUS AMARAL e Maria Georgina do Amaral, ambas irmãs, desenvolvendo grande velocidade e sem as devidas cautelas, colidido com o automóvel Opala 0285; no cruzamento da Trav. Mauriti com a Av. Primeiro de Dezembro, nesta Capital, do que resultou

que tanto o piloto como as suas acompanhantes fossem projetados ao solo, sendo levemente feridos Erivan e Maria Georgina, enquanto Terezinha, gravemente lesionada, foi levada ao Pronto Socorro e depois a uma clínica, onde não resistindo aos ferimentos faleceu.

A Ação Penal iniciou-se com a portaria policial, juntando-se cópia do laudo pericial que atribui a culpa do evento ao réu e a tomada dos depoimentos deste e das testemunhas Ivan da Silva Costa, proprietária

do Opala contra o qual colidiu a motocicleta do acusado, e Maria Georgina do Amaral, irmã da vítima.

Foi expedida a citação ao réu, que não foi localizado, sendo declarado revel, após chamado por edital. O seu Defensor nomeado absteve-se de formular a defesa prévia. Seguiu-se a audiência de instrução e julgamento, durante a qual o Ministério Público pediu a condenação e, a Defesa do réu, a absolvição.

A Dra. Segunda Pretora prolatou sentença condenando o réu a 02 (dois) anos de detenção por infração ao art. 121, § 3º (homicídio culposo), pena esta suspensa por dois anos nas condições consignadas na sentença etc.

Recorre o sentenciado, pleiteando a sua absolvição sob o argumento de que, ao contrário do que é acusado, vinha em velocidade moderada e que o desastre ocorreu porque o automóvel Opala que trafegava à sua frente freou brusca e sem tempo de que o motociclista evitasse a colisão, bastando considerar pelas fotografias que as avarias não denunciam que a moto desenvolvesse excessiva velocidade.

A Promotoria de Justiça mani-

festou-se pela confirmação da sentença.

Subindo o recurso a esta ven. Instância a d. Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção do julgado.

VOTO

Lamentável por todos os motivos é o desfecho desta questão, não só pela perda de uma vida, em plena juventude, que foi a de Terezinha de Jesus Amaral, como também pela impunidade de um motociclista imprudente, como tantos outros que circulam pelas ruas desta Cidade.

A longa e descuidosa tramitação do processo, desde 1982, quando se iniciou na Polficia, até chegar à Justiça, inexplicavelmente em 1986, já a caminho de prescrição, talvez pelo fato de serem as vítimas duas infelizes interioranas, uma das quais perdeu a vida, residente em lugar distante, S. Miguel do Guamá, cuja família, por essa circunstância, teve dificuldades em acionar a causa, independentemente do Estado.

O fato se passou em 10.10.82, a promoção do M.P. foi recebida em 23.6.86 e a sentença condenatória tem a data de 4.10 de 1990, sendo

publicada em 10.12.90.

De acordo com o § 1º do art. 110, a prescrição depois de sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, como é caso dos autos em que o recurso é só da defesa, verifica-se pela pena aplicada, no caso, 2 anos de detenção.

O § 2º do mesmo artigo estabelece que a prescrição, nessa hipótese, pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. É a chamada prescrição intercorrente ou retroativa, cujo prazo é contado da data anterior à sentença.

Eis a lição de Damásio de Jesus em seu Direito Penal, vol. I, pp. 641:

"A prescrição, diz o 1º, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Por seu turno, reza o § 2º que a prescrição de que trata o parágrafo anterior pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa. Precisamente, a instituição da prescrição retroativa está no último parágrafo".

Belém, 4 de junho de 1992.

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Des. Manoel de Christo Alves Filho - Relator

Assim, mesmo abandonando a data do fato e contando o prazo prescricional a partir do recebimento da promoção do M.P. em 23.6.86, o prazo prescricional de 4 anos, como prevê o art. 109 inciso V, já há muito se verificou.

Nada mais resta agora do que decretá-la, por ser essa uma medida de ofício, com a observação de que a prescrição, sendo o esquecimento de fato pela sociedade, não é porém para aqueles que sofreram diretamente as suas conseqüências, como é o caso da família da pobre vítima que perdeu a vida pela irresponsabilidade do condutor da motocicleta, cumprindo-nos apenas, como Julgadores, por imposição legal, a contragosto reconhecê-la.

Assim pois, acordam, à unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara Penal, em Turma, do ven. T.J.E., em dar provimento ao apelo, para preliminarmente decretar a prescrição da ação, nos termos do art. 109 n.V. comb./ com o art. 110 §§ 1º e 2º do Cod. Penal.

ACÓRDÃO Nº 20.446 - APELAÇÃO CRIMINAL DE CAPANEMA

Apelante: Paulo José de Souza
 Apelado: A Justiça Pública
 Relatora: Des. Climenie Bernadette de Araújo Pontes

I - Não padece de irregularidade a ação penal, pelo fato de a peça informativa ter se iniciado na Polícia Federal.

II - A confissão do réu, aliada à constatação de posse e guarda de substância entorpecente (maconha), configura a materialidade e autoria de crime tipificado no art. 12 da Lei 6368/76.

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Penal Isolada, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento para confirmar a sentença de 1º grau.

RELATÓRIO

Paulo José de Souza, qualificado nos autos, foi processado e condenado incurso nas penas do art. 12 Lei nº 6368/79 (tráfico de drogas).

Consta da peça informativa que, em cumprimento ao mandado judicial, foram apreendidas na residência do acusado 310 gramas de maconha, tendo o réu confessado o crime.

No interrogatório, ratificou o que já havia dito, retificando apenas a quantidade apreendida e que a mesma destinava-se a seu consumo.

Prosseguindo, foi instruído e julgado, condenando-se o acusado à pena definitiva de quatro anos de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa, ao preço unitário de Cr\$20,00 em regime aberto (art. 33, § 1º, "c" c/ art. 36 § 1º e 2º do C.P.).

Interposto o recurso, o acusado, em suas razões, ataca o ato flagrancial que classifica como tendo sido preparado, que é repellido pela súmula 145 do S.T.F., e reitera sua

alegação de inexistência de provas concretas que autorizem a condenação. Questiona também a validade da perícia, por ser susceptível de falha, principalmente quando não se harmoniza com o depoimento prestado pelo apelante. Investe contra a validade do inquérito, por ter sido elaborado pela Polícia Federal, que só deve intervir quando se tratar de tráfico internacional, reafirmando que se trata de consumidor, pelo que requer a declassificação do crime para o art. 16 da Lei 6368/76.

A Dra. Promotora contra-arrazou recurso, requerendo inicialmente a manutenção da sentença que, segundo seu juízo, está correta, baseada na objetividade do laudo de constatação do entorpecente e, na parte subjetiva, na farta prova, principalmente a confissão de autoria.

A súmula invocada não se aplica ao caso. A instrução processou-se perante a Justiça Estadual. O fato da Polícia Federal fazer o flagrante e instaurar o inquérito não compromete a ação penal, pois esse é de caráter administrativo. É pacífico, na doutrina e jurisprudência, que a Polícia Federal tem compe-

tência para lavrar flagrante e instaurar inquérito, mesmo que não se trate de tráfico para o exterior.

Nesta Corte, o Dr. Procurador, após relatar os fatos, diz que o art. 12 da Lei 6368/76 trata de tráfico de entorpecente e, no caso, não se tratou de flagrante forjado, uma vez que os agentes encontraram a erva na casa do acusado em razão de mandado de busca e apreensão, em quantidade razoável que indica comercialização, o que foi confessado, pelo que não procedem as alegações.

VOTO

Denunciado por crime capitulado no art. 12 da Lei 6368/76, apela o Réu pretendendo a desclassificação daquele para o art. 16, enfatizando ser usuário e não traficante de substância entorpecente. Todavia, o que restou provado nos autos é que possuía a erva para venda e não para seu consumo. Aliás, fato esse confessado perante o Delegado da Polícia Federal, que já estava em seu encaicho.

A quantidade de substância entorpecente (cannabis sativa lineu) encontrada no interior da residência do réu conduz à firme convicção de que seu destino era a venda.

As irregularidades apontadas no recurso são desprovidas de amparo legal, todas rechaçadas pelo Órgão Ministerial de 1º grau com muita propriedade, cujo fundamento acolho, passando a integrar este voto.

Assim, restaram provadas a materialidade do delito consubstanciado no laudo pericial de fls. e a autoria confessada pelo réu.

A magistrada apreciou convenientemente a prova dos autos e deu ao caso a solução que comportava, ao afirmar:

"Na sistemática processual da prova o que consta não é a quantidade, mas a qualidade da mesma".

"In casu", a principal prova colhida é a confissão do acusado.

Por tais circunstâncias, nego provimento ao recurso para confirmar "in totum" a sentença de 1º grau.

A magistrada apreciou convenientemente a prova dos autos e deu ao caso a solução que comportava, ao afirmar:

Belém, 09 de abril de 1992.

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Desa. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes - Relatora

ACÓRDÃO Nº 20.456 - APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante: Maria Lúcia de Melo Furo
 Apelada: A Justiça Pública
 Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Apelação Criminal. - É inconcebível a alegação de legítima defesa quando o réu age com premeditação no "Inter Criminis". Recurso conhecido e improvido.

Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Penal da Capital, em que é Apelante Maria Lúcia de Melo Furo e Apelada a Justiça Pública.

Maria Lúcia de Melo Furo foi denunciada pelo representante do Ministério Público por infração ao disposto no artigo 121 "caput" do Código Penal Brasileiro.

Consta dos autos que a denunciada, levada por ciúmes, teve um desentendimento com a vítima, iniciando-se com uma acalorada discussão entre ambas. Ato contínuo, a denunciada sacou de um punhal que trazia na cintura, golpeando a vítima por várias vezes, causando-lhe a morte.

A instrução processual seguiu os trâmites legais, sendo a acusada

submetida a Julgamento pelo Tribunal do Júri, que a condenou a 07 (sete) anos de reclusão.

Inconformada com a decisão do Conselho de Sentença, a ré apela a esta Egrégia Corte de Justiça, argüindo que a decisão foi contrária à prova dos autos e que houve contradição nas respostas aos quesitos, inclusive com falta de formulação de quesito obrigatório. Engendra a tese da Legítima defesa após a agressão injusta da vítima. Ao final, requer a anulação do julgamento, que resultou sua condenação.

O Ministério Público, por seu representante, diz que a apelante não está acobertada pela excludente da Legítima defesa, já que foi a agressora, a provocadora da conduta. Ademais, os argumentos do

recurso carecem de substrato fático e jurídico, devendo o mesmo ser improvido.

Nesta Instância "ad quem", o Dr. Procurador de Justiça opina também no sentido de não provimento do recurso.

VOTO

No apelo, os pontos atacados são que no feito está presente a Legítima Defesa e a contradição nas respostas dos quesitos.

O Ministério Público de 1º Grau e a Procuradoria nesta Instância Superior, em seus Pareceres, mostram a inexistência do instituto da Legítima Defesa.

Da maneira que os fatos ocorreram, não há possibilidade de tal adoção.

A acusada, quando saiu de sua residência, já foi armada com um punhal à procura da vítima e quando a encontrou chamou-lhe para uma conversa onde não houve moderação e, ato contínuo, a denunciada aplicou-lhe várias facadas.

Não é possível adotar a Legítima Defesa, já que a acusada foi a provocadora da situação, surgindo a agressão que culminou com a morte da vítima.

Pela leitura dos autos, vê-se

que a vítima estava alegremente dançando antes do crime, totalmente desprevenida da vingança que a acusada pretendia consumir.

O outro ponto atacado é a contradição dos quesitos.

Inexiste contradição nos quesitos, pois a tese da Legítima Defesa foi desdobrada em vários itens.

Os pontos que atacam como contraditórios são o terceiro e o quarto quesitos. No terceiro, à pergunta se a ré cometeu o crime em defesa própria, quatro jurados responderam (sim) e três responderam (não). Já no quarto quesito, à pergunta se a ré defendeu-se de uma agressão injusta, as respostas foram quatro (não) e três (sim).

Como se vê, com a resposta do quarto quesito, caiu a Legítima Defesa, ficando os demais prejudicados.

Pelo conjunto de provas apuradas nos autos, a decisão do Conselho de Sentença está correta e deve ser mantida.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a decisão do Conselho de Sentença.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Penal Isolada, por uma de suas Turmas, à

unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provi-

mento, mantendo a decisão recorrida.

Belém, 09 de junho de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

ACÓRDÃO Nº 20.462 - AÇÃO PENAL DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

Autora: A Justiça Pública

Réu: João Evangelista Pereira da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Monte Alegre

Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Ação Penal - Ex-Prefeito Municipal - Crime de Prevaricação - Prescrição requerida pelo Ministério Público - Tipificação Criminal punida com a Pena máxima de um ano que prescreve em quatro anos - Extinção de Punibilidade - Reconhecimento - Decisão Unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, atender o postulado pelo Ministério Público, com o arquivamento dos presentes autos pela extinção da punibilidade.

Tratam os autos de peças relativas ao processo de prestação de contas da Prefeitura do Município de Monte Alegre, referente ao exercício de 1986, de responsabilidade do então Prefeito João Evangelista Pereira da Silva, e que constatou diversas irregularidades, tais como: apresentação de balanços orçamentários, financeiros e patrimonial e demonstrações das variações patri-

moniais incorretas; efetivação de compras sem o devido processo licitatório exigido por lei, no valor total de Cr\$ 378.169,10 (antigo), constatada no parecer prévio encaminhado ao Conselho de Contas do Município, ao Órgão do Ministério Público para efeito de persecução criminal.

Remetido em 17.05.89 à Procuradoria Geral de Justiça, só agora devolve-se ao Poder Judiciário, através da peça que capta os presentes autos e que vem datada de 06.04.92, plenamente despachada pelo eminente Presidente do T.J.E. e entregue a este Relator em 29.04.92, para julgamento.

A Dra. Procuradora de Justiça ofereceu o requerimento de fls. 2, com a conclusão de que, sendo a imputação dada ao indiciado exprefeito de natureza comum, o mesmo está prescrito pelo decorrer de 04 (quatro) anos, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano de detenção, segundo o estabelecido nos artigos 107 IV e 109 V do Código Penal Brasileiro.

Por isso, não sendo o caso de propositura de ação penal, pediu o arquivamento dos autos.

VOTO

A Dra. Procuradora Geral de Justiça, em sua peça, diz que:

"Dentre as irregularidades funcionais acima apontadas, a que merece censura penal por caracterizar crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XI do Decreto Lei nº 4.320/64 e Decreto Lei nº 200/67, alterado posteriormente pelo Decreto Lei nº 2.300/86".

Esse fato, porém, não impede seja o indiciado, na via administrativa, responsabilizado perante o Código Penal Brasileiro pelos crimes cometidos contra a Administração Pública, assenta a douta che-

fe do Ministério Público Estadual.

Finaliza então essa autoridade:

"Todavia, levando-se em conta que conta que o crime comum no qual está incurso o ex-Prefeito prescreve em 04(quatro) anos, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano de detenção, importa observar que a eventual punibilidade acha-se extinta por força da prescrição, segundo a inteligência dos artigos 107-IV- e 109-V, todos do Código Penal Brasileiro, visto que desde a ocorrência das irregularidades aqui apontadas até à presente data já transcorreu mais que o quadriênio estabelecido na legislação pertinente" (fls. 02).

Infelizmente é mais um transgressor das leis que fica à margem da punição pelos atos lesivos que causou ao patrimônio público em decorrência da morosidade com que se empenham os que cabem aplicar e fiscalizar essas ações. Aliás, deve ser ressaltado que enviados os autos, com o julgamento do Conselho de Contas em 19.01.89, no dia 17.05.89, com de-

curso de apenas três anos do elemento que consumou o delito cometido pelo indiciado (1986), o que importa dizer, ainda não prescrita a punição. Porém, só agora chega o pedido do arquivamento da ação penal a ser proposta, mais de 03 (três) anos decorridos de remessa dos autos.

Dai porque, sendo a tipificação criminal a de nº 319 do Código Penal (prevaricação) punida com a

Belém, 3 de junho de 1992

Desa. Lydia Dias Fernandes - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

pena máxima de 01 (um) ano, é evidente que prescreveu pelo decurso dos 04 (quatro) anos do cometimento do fato delituoso.

Então, nada mais há que fazer senão atender o postulado pelo Ministério Público, com o arquivamento dos presentes autos pela extinção da punibilidade. Fica, assim, mais um dilapidador dos bens públicos livre da censura pública.

ACÓRDÃO Nº 20.489 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Hamoy & Cia Indústria e Comércio e Outros (Adv. Henrique Augusto C. Ribeiro)
 Apelado: Banco do Estado do Pará (Adv. Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira)
 Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Apelação Cível - Embargos de Devedor - Dívida Ilíquida por cobrança de encargos além do principal - Alegação de Ilícitude - Título Cambial gravado em contrato - Improcedência ante às gravações que ensejam as operações bancárias - Limitação Constitucional de Juros não Aplicável - Teoria da Imprevisão que não sustenta o gravame inflacionário - Nenhuma proibição legal relacionado ao adimplente da obrigação contratada - Recurso improvido - Decisão unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da turma julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo para manter a decisão recorrida.

HAMOY & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade comercial nesta capital, opôs Embargos do Devedor na Execução que lhe move Banco do Estado do Pará S/A, como credor da quantia principal de cento e cinquenta e cinco mil cruzeiros, seiscentos e sessenta e

sete cruzeiros novos e sessenta e seis centavos (Cr\$155.667,66) representada pelos Contratos de Câmbio números CL-00878, CL-000888 e CL-000918, vencidos em 26.02.89, 05.03.89 e 12.03.89, garantidos por 04 (quatro) notas promissórias emitidas pelo devedor e avalizadas por seus sócios Mauro Jorge Hamoy e Isaac Hamoy.

O fundamento desses Embargos é o fato de considerar a dívida ilíquida, posto que o apelado, "além do valor principal atualizado à taxa

de Câmbio vigente à época, o credor pretende o pagamento de quatro outros itens, quais sejam: bonificação, diferença de taxa, imposto sobre operação de crédito e taxa de prorrogação, mas nenhum dos contratos em seus instrumentos e termos aditivos constam expressões referentes aos encargos que o embargado apresenta como devidos" (fls. 36 dos autos de Embargos).

A Dra. Juíza "a quo" julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento da dívida com as parcelas que estão sendo postuladas, juros e correção monetária na forma da lei, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito apurado pelo Contador do Juízo.

Não conformado, apela o executado com as razões de fls. 50/65, respondida pelo exequente às fls. 67/69.

VOTO

Nada há a reformar no decisório recorrido.

A iliquidez do devido não pode ser levantada no processo de execução. Trata-se de título cambial gravado em contratos que se respaldam na Lei nº 4.728 de 14.07.65,

para a tramitação processual como ação executiva.

As obrigações a que se recusam o Embargante por considerá-las não previstas nas parcelas requeridas, tais como deságio, diferença de taxa, limitação constitucional de juros e mais a infringência da teoria da imprevisão, não se tornam ilícitas na sua obtenção pelo exequente.

Com relação ao deságio, não se torna perecível, pois lhe cabe exigir ante as cotas que são adiantadas aos que se valem da exportação, através dos contratos de câmbios lavrados por instrumento contratual.

Por outro lado, é certo que as taxas devidas nessas operações são mensais e não anuais como pretende o executado e, segundo os contratos pactuados, as mesmas representam a correção cambial adstritas à moeda estrangeiras transacionada ante à sua depreciação.

Sobre a limitação constitucional de juros de 12%, o Excelso Pretório já decidiu que o dispositivo não é autoaplicável.

Também a teoria da imprevisão invocada pelo embargante, réu ante à farta interpretação dada pelos Tribunais, não sustenta o gravame inflacionário e passa a ser previsível.

vel ao invés de imprevisível.

Então, os encargos cobrados pelo embargado frente à operação cambial não estão dentro de proibição legal e sim da normalidade das

Belém, 16 de junho de 1992

Desa. Lydia Dias Fernandes - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

operações bancárias.

Assim, nego provimento ao apelo para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 20.491 - RECURSO PENAL DA COMARCA DE CAPANEMA-PARÁ

Recorrente: Marcello Portillo Kowalewski (Adv. Marcílio Felgueiras Vianna)

Recorrido: A Justiça Pública

Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Recurso em sentido estrito - Nulidade processual por não cumprimento de decisão anterior que anulou o processo a partir da citação - Ressalva em não sofrer prejuízo da renovação regular de todos os atos - Arguição da necessidade da repetição da oitiva das testemunhas de acusação - Ato que não foi enquadrado na anulação da citação - Preliminar rejeitada - Mérito - Pronúncia que contém os requisitos essenciais para o reconhecimento do delito praticado pelo réu - Recurso improvido - unanimemente.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a Pronúncia do réu, ora apelante, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Capanema.

Trata-se de um recurso em sentido estrito de pronúncia, aliás pela segunda vez que o recorrente interpõe contra decisão do Juiz da Comarca que o pronunciou como in-

curso nas sanções punitivas do artigo 121, "caput" do Código Penal Brasileiro.

Em dezembro de 1990, já esta Câmara se manifestou em recurso da espécie, através do Acórdão nº 18,070, cujo relator foi o eminente desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, cuja ementa teve o seguinte assento: "Citação - Edital - Revelia - Decretação, sem a necessária pesquisa sobre o paradeiro do réu, eis que não foram pro-

cedidas as diligências destinadas à citação pessoal - Eiva reconhecida - Recurso provido"

Entendeu o Aresto que houve desrespeito às regras processuais quanto à citação do réu, que inicialmente deve ser operada por mandado e, depois, antes de se fazer necessária por edital, através de precatória, quando o denunciado estava fora da Jurisdição do juiz processante.

Houve, então, a anulação do processo a partir da citação, "sem prejuízo regular de todos os atos, ficando, em consequência, desconstituída a prisão decretada contra o recorrente que assim poderá responder ao processo em liberdade, salvo se, por motivo novo e legalmente previsto, for necessária a decretação da sua prisão" (fls. 144).

Cumprindo o Acórdão, o Dr. Juiz de Direito da Comarca citou o réu por precatória, deprecada para Porto Alegre-RS, tendo o mesmo comparecido, sido qualificado e interrogado, conforme se depreende das fls. 148 dos autos. Seguindo-se a defesa prévia e apresentadas as alegações finais do M.P. e do acusado, seguindo-se a pronúncia (2^a) do Juiz de Direito, com o reconheci-

mento de delito para ser apreciado pelo Tribunal do Júri local (fls. 174).

Volta o réu com o recurso em sentido estrito contra a sentença em referência.

Na peça, levanta a preliminar de que não foi atendido o Acórdão nº 18.070/90, desde que o processo havia sido anulado a partir da citação, o que não fez o magistrado, apenas interrogando o réu, mandando a defesa prévia, as alegações finais, considerando válida a instrução criminal.

No mérito, alega haver a excludente da legítima defesa, no que implica a absolvição sumária do réu, ora recorrente.

O Dr. Procurador de Justiça opinou na preliminar pelo seu acolhimento, "que interpretou de forma diferente a decisão do Juízo "a quo", considerando erroneamente como válidos os depoimentos já prestados e como a defesa do réu recorrente não arrolou testemunhas, abriu vistas às partes para alegações finais".

Assim, admite o Ministério Público "pelo conhecimento e provimento em parte do recurso em Sentido estrito, para que as testemu-

nhas arroladas na peça preambular sejam novamente ouídas, no cumprimento integral do venerável Acórdão nº 18.070/90, e por via de consequência restabelecidos os demais atos processuais até à sentença provisória de pronúncia...".

VOTO

O recorrente Marcello Portillo Kowalewski foi denunciado (19.09.87) como incurso nas sanções punitivas do art. 121 combinado com o art. 61, alínea h (criança), por haver praticado homicídio na pessoa do menor de 13 anos, Alexandre Monteiro de Sousa, que estava juntamente, com outro, Antônio Carlos de Sousa, 11 anos, caçando passarinho em área de propriedade do acusado.

O réu fugiu do distrito da culpa para o Estado do Rio Grande do Sul, de onde é natural, não prestando depoimento na esfera policial, o que lhe valeu em Juízo o seguimento do processo à revelia, isso após haver sido citado por Edital pelos jornais "O Liberal", "A Província do Pará", "Diário do Pará" e "Diário Oficial".

Por isso, foram ouvidas as testemunhas de acusação arroladas na denúncia, cuja audiência teve a pre-

sença do representantes do Ministério Público e do defensor do réu ora recorrente bacharel Abrahão Monteiro Lopes, como se depreende da "Assentada" de fls. 60 dos autos.

O processo foi às alegações finais e finalmente o réu pronunciado. Não conformado, o recorrente ingressou com recurso em sentido estrito, com a arguição de nulidade da sentença, alegando ter residência certa, fosse em Capanema como em Belém, pedindo assim a decretação de nulidade, fosse da citação ou da sentença.

Esta Primeira Câmara Criminal, tendo como Relator o Des. Wilson Marquês da Silva, à unanimidade, deu preliminarmente provimento ao recurso para anular o processo a partir da citação, "sem prejuízo da renovação regular de todos os atos, ficando em consequência desconstituída a prisão decretada contra o recorrente, que assim poderá responder ao processo em liberdade, salvo se por motivo novo e legalmente previsto for necessária a decretação da sua prisão" (fls. 144).

Cumprido o Acórdão, o recorrente foi interrogado e qualificado

apresentou defesa prévia (fls. 150/156) não arrolando testemunhas de defesa. O Dr. Juiz, considerando que o denunciado não arrolou testemunhas em sua Defesa Prévia e como já foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, determinou que fossem dados vistas dos autos ao representante do Ministério Público para editar as suas "Razões Finais" se assim desejasse (fls. 163). Assim foi feito e finalmente o recorrente teve contra si a sentença de pronúncia (fls. 174 / 178), mandando que fosse o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, "caput", do Código Penal Brasileiro.

Volta o recorrente a argüir que o Juiz não repetiu a oitiva das testemunhas de acusação, como devia ser feito, ante o Acórdão que determinou a anulação do processo a partir da citação, já que seria uma consequência desta. Assim, a inquirição das testemunhas na instrução anterior ficou invalidada.

Todavia, deve ser lembrado que o Aresto desta Câmara ao julgar o feito deixou entrever a expressão: "sem prejuízo da renovação regular

de todos os atos...". Isso quer dizer que, anulada a citação, não haveria prejuízo na renovação dos demais atos já processados, como sói ser, no caso sub-examen, onde as únicas testemunhas relacionadas foram as de acusação, de que o próprio recorrente confessa: "Não tendo arrolado testemunhas, porque honestamente não as houve, ainda na instrução esteve presente, na pessoa do seu defensor, advogado Abrahão Monteiro Lopes". Então, não há nenhum prejuízo à defesa do recorrente.

MÉRITO

Não anulada a Pronúncia, quer o recorrente a sua absolvição sumária, fundada na "excludente do crime que foi imputado". O recorrente, no dia 14 de março do ano de 1978, por volta das 16h30, ao surpreender os menores Antônio Carlos de Sousa (11 anos) e Alexandre Monteiro de Sousa (13 anos) no interior de sua propriedade, área livre que tem a denominação de Igarapé-Apará, no Município de Capanema, que estavam à caça de passarinhos. Os dois portavam um terço e uma cartucheira e, segundo Antônio Carlos, ao avistarem uma "Piaçoca", a vítima Alexandre dis-

parou a cartucheira. Ao ouvir o estampido, surgiu o acusado, que portando uma Bereta disparou vários tiros, atingindo mortalmente o menor Alexandre.

Veja-se, primeiro, trata-se de adolescentes (11 e 13) que inconscientemente e dentro dos costumes das áreas rurais ocupavam-se na caça de pássaros e que em nenhum momento agrediram o réu. Este, sim, sem nenhuma interpelação foi atirando sobre os mesmos, um correndo para o mato; o outro (Alexandre) foi infeliz, recebendo os 02 (dois) tiros que lhe causaram a morte.

Como pode se admitir como lícita e justa uma atitude como essa, a praticada pelo réu, que pleiteia uma absolvição sumária? Jamais seria consentânea com a realidade dos fatos. O crime praticado pelo réu foi daqueles que revoltou os moradores da localidade, tanto assim que dirigiram-se à residência do acusado e, não o encontrando,

Belém, 2 de junho de 1992

Desa. Lydia Dias Fernandes - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

"acabaram com todos os pertences de Marcelo, onde fizeram uma grande fogueira e queimaram tudo que pertencia a ele, inclusive um trator" (fls.15).

Com tudo isso, com a fuga do réu logo ao cometimento do delito, os recursos da sentença de pronúncia a esta Instância, este, o segundo, prolonga-se a pronta Justiça contra aqueles que delinqüem, tirando a vida, como no caso de um adolescente que mal nenhum fazia, apenas exercendo os costumes do habitat em que vivia.

Então, não há porque descaracterizar a segunda sentença de pronúncia que ora se recorre, desde que os requisitos essenciais estão presentes no processo a que responde o réu.

Assim, nego provimento ao recurso para manter a Pronúncia do réu, ora apelante, e conseqüentemente submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Capanema.

ACÓRDÃO Nº 20.494 - APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apelante: Luiz Arnaldo Valente Pereira
 Apelada: A Justiça Pública
 Relatora: Des. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Homicídio Culposo - Apelação - É patente a irresponsabilidade de motorista de táxi que conduz veículo com excesso de velocidade, ocasionando acidente e morte de passageiro.

Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL, em que é APELANTE LUIZ ARNALDO VALENTE PEREIRA e APELADA A JUSTIÇA PÚBLICA.

A 4ª Promotoria de Justiça da Capital requereu o processamento criminal de LUIZ ARNALDO VALENTE PEREIRA, qualificado nos presentes autos, por violação ao disposto no Art. 121 § 3º, do Código Penal Brasileiro.

O fiscal da Lei, em seu requerimento acusatório, expôs que no dia 01 de dezembro de 1984 o indiciado dirigia o veículo tipo Chevrolet, placa AT-3350, táxi, pela Av. Gentil Bittencourt em alta velocidade, conduzindo em seu interior a

vítima Raimundo Dias Borges, e avançou o sinal luminoso na confluência da Av. Alcindo Cacela, atingindo a lateral esquerda do ônibus placa OB-1309, da Viação Guajará Ltda, dirigido pelo motorista Luiz Freitas Gonzaga. Que, com o choque, a vítima sofreu lesões corporais que resultaram em sua morte no dia 03.12.84, conforme descreve o Laudo de fls. 14.

Os autos foram remetidos à Repartição Criminal, sendo conclusos a 3ª Pretoria Criminal da Capital, que procedeu o interrogatório do acusado, às fls. 64 dos autos.

Por seu defensor, o réu desistiu de apresentar Defesa Prévia, arrolando, entretanto, duas testemunhas, para deporem em Juízo.

Proseguindo a instrução criminal, as testemunhas de defesa foram inquiridas e, após certificada a primariedade e os antecedentes do indiciado, efetivou-se a Audiência de Julgamento, opinando o Ministério Público pela condenação e a defesa pela absolvição.

Prolatada a sentença, o réu foi condenado a 01 (hum) ano de detenção, substituindo a pena privativa da liberdade por uma pena de multa e por uma pena restritiva de direitos, especificadas no decreto condenatório.

Inconformado, o réu interpôs recurso de Apelação para a Superior Instância, requerendo o provimento do apelo.

O Ministério Público manifestou-se nos autos, requerendo o improvimento do recurso.

Após os trâmites legais, a Primeira Câmara Penal Isolada, através do Acórdão nº 14.296 e à unanimidade de votos, decidiu acolher a Preliminar de Nulidade, para anular o feito, excluindo a Portaria 04.

Os autos foram remetidos à Repartição Criminal, para o cumprimento do Venerando Acórdão.

O Ministério Público ofereceu a denúncia contra o acusado, sendo

procedido novo interrogatório judicial, oitiva de testemunhas e certificados a primariedade e antecedentes do réu.

Concluída a instrução criminal, novamente efetivou-se a Audiência de Julgamento, onde o Ministério Público opinou pela procedência de denúncia e a defesa insistiu na absolvição do acusado, por insuficiência de provas.

A magistrada julgou procedente a ação para condenar Luiz Arnaldo Valente Pereira pela prática do crime de Homicídio Culposo, fixando a pena privativa de liberdade em 01 (hum) ano de detenção, substituindo-a pela pena de multa e por uma pena restritiva de direitos.

Irresignado, o réu apela para esta Egrégia Corte de Justiça, requerendo o provimento do apelo e a reforma da sentença "a quo", alegando fragilidade probatória.

A Dra. Promotora de Justiça ofereceu contra-razões ao recurso, aduzindo que a prova testemunhal é farta e incontestável, devendo o autor do crime sofrer as sanções da lei.

Nesta Superior Instância, os autos foram a mim redistribuídos, por estar preventa em vista do

Acórdão nº 14.296.

A Procuradoria de Justiça rati-
ficou integralmente os termos do
parecer exarado às fls.92 dos autos,
aduzindo que os peritos não pude-
ram precisar a quem pertencia a
preferência de passagem no mo-
mento do acidente.

Assim, opina pelo provimento
do apelo e a reforma do "decisum"
de primeiro grau, para absolver o
réu, ora apelante, da acusação que
lhe foi imputada.

VOTO

O Presente feito não é estrean-
te na 1ª Câmara. Inicialmente, o
apelo foi distribuído a esta Relato-
ra, sendo acolhida a Preliminar de
Nulidade do feito, motivada pela
falta de obediência aos requisitos
legais. Posteriormente, o feito vol-
tou à Pretora sentenciante, que re-
novou todos os atos civados de nul-
lidade, prolatando nova decisão, na
qual confirma seu ponto de vista
anterior no sentido da condenação
do réu.

As provas apuradas no feito são
as mesmas já selecionadas anterior-
mente. O ponto de alteração foi que
o acusado passou a ser assistido por
um Advogado e os depoimentos
não poderiam ser modificados com

o tempo.

A decisão de 1º Grau é irre-
preensível, a culpa do denunciado
está perfeitamente caracterizada.

Quanto à materialidade do de-
lito, a comprovação está na Ne-
crópsia Médico-Legal.

Pelas provas apuradas nos au-
tos, o acidente ocorreu quando o
acusado dirigia o Chevette placa
AT-3550/PA (táxi) pela Av. Gentil
Bittencourt com excesso de veloci-
dade, conduzindo um passageiro de
nome Raimundo Dias Borges. No
cruzamento com a Av. Alcindo Ca-
cela, avançou o semáforo e foi cho-
car-se com o Ônibus placa OB-
1309, que trafegava na via preferen-
cial. Com o atrito dos dois veículos,
causou a morte do passageiro do
táxi já mencionado.

Uma das testemunhas oculares,
de nome Paulo Roberto da Silva
Monteiro, afirma que o motorista
do táxi desenvolvia uma velocidade
acima do normal, ensejando o aci-
dente.

Não podemos negar que o cau-
sador do acidente foi o condutor do
táxi, já que o Ônibus desenvolvia
uma marcha lenta, pois parou na
Av. Alcindo Cacula com a Gentil
para apanhar passageiro. Ato con-

tínuo, seguiu sua trajetória normal,
não imprimindo velocidade, quan-
do o táxi causou a colisão.

A irresponsabilidade do moto-
rista do táxi está patente; tratando-
se de um condutor de passageiro,
este tem a obrigação de o bem con-
duzir com as devidas precauções.

Pelos motivos expostos, enten-
do que a decisão de 1º Grau está

Belém, 16 de junho de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

correta e deve ser mantida.

ACORDAM os desembargado-
res da primeira Câmara Penal Iso-
lada, por uma de suas turmas, à una-
nimidade de votos em conhecer do
recurso e lhe negar provimento,
mantendo a decisão de 1º grau.

Julgamento presidido pelo
Exmo. des. Almir de Lima Pereira.

ACÓRDÃO Nº 20.518 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante: Colégio Santo Antônio
 Agravado: José Augusto Farias
 Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Agravo de Instrumento - Liminar concessiva para matrícula de alunos em medida cautelar inominada - Discussão sobre a validade do Decreto-Lei nº 3.200/41 - Cautela do Juiz, ante um futuro desfecho da ação - Agravo improvido - Decisão unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da Turma julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, rejeitar o agravo de instrumento interposto para confirmar o despacho agravado.

RELATÓRIO

O agravante, Colégio Santo Antônio, não conformado com a liminar concedida pela Dra. Juíza da 3ª Vara Cível da Infância e Juventude, em ação cautelar Inominada, movida por José Augusto Farias, para que fossem matriculados no citado Colégio, onde estudavam há alguns anos, seus filhos menores impúberes Fábio e Rodrigo, e forma o presente agravo de Instrumen-

to. O agravado entrou com uma ação de consignação em pagamento contra o Estabelecimento de Ensino em referência em razão dos descontos nas mensalidades para quem tem mais de um filho matriculado no mesmo Colégio, segundo a invocação do Decreto-Lei nº 3.200/41; por isso, segundo, diz, mereceu o repúdio do Colégio, na reprovação da matrícula dos seus filhos.

As razões do agravante se prendem ao fato de que "a pretensão dos agravados foi desde logo contemplada". E que o Juízo "a quo" se convenceu de que os requisitos necessários à tutela jurisdicional cautelar se faziam presentes". Porém, esses requisitos "desaparecem à luz

das alegações e comprovações justapostas pelo agravante". Daí, entender que está o agravante sob a ameaça de dano grave ou de difícil reparação e postula revogar "sobredito despacho interlocutório".

Foi formado o instrumento do Agravo com as peças trasladadas. A Dra. Juíza manteve o despacho agravado. Preparados, os autos subiram a esta Instância.

VOTO

Pelo que expõe o agravante, quer o mesmo discutir matéria que no final da ação cautelar será definida. O agravo de instrumento deve ser usado pelo inconformismo da parte em face da negativa do Juiz à qualquer solicitação ou à produção de qualquer prova.

Na realidade, o desate da ação se prende à aplicação do Decreto-

Belém 9 de junho de 1992

Desa. Lydia Dias Fernandes - Presidente

Desa. Almir de Lima Pereira - Relator

Lei nº 3.200/41, que disciplina descontos na mensalidade para quem tem mais de um filho matriculado no mesmo Colégio.

A liminar concedida pela Dra. Juíza "a quo" para que os menores fossem matriculados no Colégio autor do Agravo, considerada relevantes no despacho agravado, visou impedir a ineficácia da medida tomada pelo mesmo, caso venha a ser deferida a pretensão do agravado no final da ação.

Assim, não há nenhuma contrariedade a preceito legal que constitui ofensa a direito do agravante, posto que o equilíbrio dos efeitos no despacho da pendência atingiria qualquer dos demandantes.

Rejeito o Agravo interposto, para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 20.584 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA

Apelante: Jacques Lafaiete Braun Sarmento (Adv. Willam F.Chaves)
 Apelado: José Raimundo Soares Mentenegro (Adv. em causa própria)
 Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Apelação Cível - Embargos à execução - Cobrança de cheque nominado - Responsabilidade da cártula - Dívida literal que se caracteriza na simples apresentação - Recurso improvido - Decisão unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da Turma julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, julgar improcedentes os embargos à execução opostos, confirmando a sentença de 1º grau.

RELATÓRIO

O apelante está sendo executado pelo não pagamento do cheque nº 1337408, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), sacado contra o Banco da Amazônia S/A e que foi cancelado. Citado, a penhora foi sustentada com outro cheque de igual valor, opondo então os presentes Embargos, que foram julgados improce-

dentes pelo Juíza "a quo".

Não conformado, apela da decisão com as razões de fls., que foram impugnadas pelo apelado. Subiram os autos, que foram distribuídos a este relator.

VOTO

O cheque objeto da execução se refere à dívida trabalhista, em que o apelante como preposto do reclamado C. Valério Silva (Marc Gravit), na reclamação movida por Almir José Souza Nascimento, emitiu o cheque, para facilitar a conciliação com o reclamante, diante da Junta de Conciliação Trabalhista, realizada na Comarca de Capanema. Este cheque foi trocado com o

exequente, por ser o advogado do reclamado e pelo fato de a Junta de Conciliação não aceitar cheque, a não ser o visado.

Segundo se infere dos autos, o título está nominado a apresentado. Mesmo que houvesse uma promessa de apresentação adiante, esta não prevalece para efeito de descaracterizar a liquidez da dívida.

Como diz a doutra sentença recorrida: "a responsabilidade cambiária é do emitente da cártula (fls.

Belém, 16 de junho de 1992

Desa. Lydia Dias Fernandes - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

26); portanto, o executado obriga-se a satisfazer o devido, já que o possuidor do título é considerado seu legítimo proprietário. Assim, está habilitado a promover o seu resgate.

Desse modo, não procedem os Embargos à Execução opostos e vulnerados pelo recurso que ora se examina. A sentença que o julgou improcedente não merece reforma.

Nego provimento a apelação.

ACÓRDÃO Nº 20.600 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Pró Solos Projetos de Cálculos e Fundações Ltda.
 Apelada: Maquesonda - Máquinas e Equipamentos de Sondagem Ltda.
 Relatora: Desa. Lydia Dias Fernandes

Apelação provida em parte, unicamente para que as custas e honorários dos advogados das partes sejam pagos em proporção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante Pró Solos - Projetos de Cálculos e Fundações Ltda. e apelada Maquesonda - Máquinas e Equipamentos de Sondagem Ltda.

ACORDAM os Juízes da Primeira Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento em parte à apelação para que as custas e os honorários dos advogados das partes sejam pagos em proporção.

RELATÓRIO

Maquesonda - Máquinas e Equipamentos de Sondagem Ltda., estabelecida na rua Francisco Siqueira, nº 95, Inhaúma - Rio de Janeiro, propôs Ação de Execução

contra Pró Solos - Projetos de Cálculos e Fundações Ltda., estabelecida na Av. Magalhães Barata, nº 92, Alameda José Faciola - 65, S/23 e 24 nesta cidade. A autora é credora da ré na importância de duzentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte e dois centavos, acrescida do valor de nove mil quinhentos e noventa e um cruzeiros e doze centavos, correspondente às despesas de protesto, totalizando a importância de duzentos e cinquenta mil quarenta cruzeiros e trinta e quatro centavos, débito esse proveniente da venda de mercadorias que realizou à firma executada de acordo com os comprovantes de recebimento, assim como de triplicatas vencidas, não pagas e protestadas emitidas pela

mesma.

Requer a citação da ré para que pague no prazo de 24 horas o principal, juros, custas processuais, correção monetária e honorários advocatícios ou nomeie bens à penhora.

Pró Solos - Projetos de Cálculos e Fundações Ltda ofereceu Embargos à Execução alegando, preliminarmente, que a exequente é credora do direito de ação, uma vez que os documentos apresentados na execução não são exequíveis; que as triplicatas não têm aceite nem foram protestadas; que, na realidade, o que existe nos autos são os protestos de duplicatas. Explica que as duplicatas não podem ser confundidas com triplicatas, pois a emissão destas fica restrita à hipótese prevista no artigo 23 da Lei nº 5.474/68. Conclui alegando que se o protesto foi feito por falta de aceite, devolução e pagamento da duplicata não houve perda nem extravio da mesma, hipótese que justificaria a emissão da triplicata.

Alega ainda que não há comprovante de recebimento de mercadoria com a assinatura da executada.

No mérito, alega que os títulos cobrados foram emitidos antes da

entrega da mercadoria vendida; nesse caso, sua validade está na dependência da realização posterior do negócio e que não foi feito o pedido, portanto não recebeu a mercadoria, não podendo prosperar a ação.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes.

A firma exequente impugnou os embargos alegando que não tem razão que possa impedir o prosseguimento da execução. A seguir, passa a discriminar os valores contidos nos três embarques de mercadorias que fez para a executada - embargante, alegando que as mesmas foram recebidas pela Brasiluso - Transportadora e entregues em Belém pela mesma; que não é verdadeira a afirmação da embargante de que "inexiste documento hábil" para comprovar a entrega das mercadorias, pois segundo alega a executada os canhotos estariam assinados por pessoas não identificadas. Afirma a embargada que juntou prova de entrega à transportadora e esta já entregou prova de chegada da mercadoria ao seu destinatário; que a destinatária foi cobrada, protestada e nada disse; que agora, intempestivamente, vem induzir ao

pensamento de que não é devedora nem responsável pela dívida.

Requer a juntada dos seguintes documentos: Livro de Inspeção da DRT, Livro de Registro de Empregados, Contrato Social da executada e Folhas de Pagamento de todos os empregados vinculados à embargante no ano de 1987, para que dentre outras coisas comprove a empresa executada-embargante se Valdomiro, Jorge Antônio e um terceiro de rubrica não conhecida são ou não seus empregados. Pede a apresentação, por parte da executada, em cinco dias, dos documentos indicados; que seja considerada litigante de má-fé. Protesta por todos os meios de provas em direito, especialmente o depoimento de titular da embargante-executada, sob pena de confesso, depoimento do representante da empresa Brasiluso-Transportadora ou testemunhas que arrolará oportunamente.

A Juíza rejeitou os embargos, para excluir da execução o valor de trinta e quatro mil cento e noventa e sete cruzeiros e doze centavos, prosseguindo-se a execução apenas na cobrança de duzentos mil duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e dez centavos, acrescida das custas,

despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado à causa e demais cominações legais, a ser cobrada na ação executiva. Considerou subsistente e válida a penhora de fls. 35 dos autos da ação executiva, determinando que se prossiga a referida execução.

Pró Solos - Projetos de Cálculos e Fundações Ltda., inconformada, apelou, insistindo nos mesmos argumentos, ou seja: que a apelada moveu a execução juntando triplicatas sem aceite, não protestadas; que não ficou provada a entrega da mercadoria, uma vez que os canhotos juntados aos autos não se referem a qualquer pessoa ligada à empresa; que de acordo com a Lei nº 5.474/68 artigo 13, cabe à apelada provar que a mercadoria foi entregue; que a alegação de que a apelante não contra-protestou é irrelevante, pois o protesto não cria direito nem obrigações. Cita jurisprudência (RT. VOL. 405/361). Finalmente, diz que não foi observado o princípio da sucumbência quanto aos honorários advocatícios (Rec. Extraordinário nº 78.789 - São Paulo). Pede a reforma da decisão para que os embargos sejam julgados totalmente procedentes ou,

caso assim não entendam, seja reconhecida a sucumbência recíproca, condenando também a apelada ao pagamento de honorários e demais cominações legais, em proporção referente à parte em que o apelante foi vencedor em obediência aos ditames legais do ônus da sucumbência.

Maquesonda - Máquinas e Equipamentos de Sondagem Ltda apresentou contra-razões, pedindo preliminarmente o desentranhamento do título da exequente que não foi considerado pela MM Juíza como de força executiva para que a firma credora possa através de ação própria, ordinária sumariíssima, cobrar o valor devido, especialmente os documentos de fls. 14, 19 e 28; ainda, preliminarmente, suscita a intempestividade do apelo da recorrente, posto que foi admitido no 16º dia. Por fim, como o apelo tem apenas efeito devolutivo, pede que a Juíza mande desentranhar as peças necessárias ao exame da instância "ad quem" ou, se for o caso, que se extraia Carta de Sentença em favor da exequente para o prosseguimento da execução, uma vez que foi julgada subsistente a penhora.

No mérito, repete os seus argu-

mentos e que a apelada rebateu em seguida. Pede a manutenção da sentença.

VOTO

Pró Solos - Projetos de Cálculos e Fundações apela da sentença que rejeitou em parte os embargos para excluir da execução o valor de Cr\$ 34.197,12 e mandou prosseguir a execução apenas na cobrança de Cr\$ 206.252,10, devidamente transformada em cruzados novos, e acrescida das custas e despesas judiciais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado à causa e demais cominações legais, a ser cobrada em ação executiva na fase oportuna. Considerou, por fim, válida e subsistente a penhora de fls. 35 dos autos da ação executiva, determinando que se prossiga na execução.

A decisão apelada está correta. A apelante alega que a apelada não juntou comprovante de ter protestado as triplicatas que instruem o pedido e, por isso, não podem ser cobradas via executiva.

Nos embargos à execução diz a executada que a exequente é carecedora do direito de ação uma vez que não juntou documento hábil que dê suporte à execução.

A exequente juntou três triplicatas sem aceite e sem terem sido protestadas; o que existe, na realidade, são protestos de duplicatas sem aceite, o que não é a mesma coisa.

A exequente alega que fez três embarques de mercadorias para a executada-embargante, o 1º pedido de Cr\$ 154.898,10, que a empresa transportadora recebeu em 10 de fevereiro de 1987 - Nota Fiscal 025095 fls. 16, recebida pela executada em 19.02.87, através do conhecimento de carga nº 251687, fls. 18, recebido por Valdomiro e vencimento em 8.3.88; 2º) Pedido de Cz\$51.354,00, que foi entregue à empresa transportadora em 23.2.87; Fatura nº 0252521, em 19 de fevereiro de 1987 através do funcionário Antônio Miranda, fls. 17, com o vencimento para 21 de março de 87; o 3º pedido, que importou na duplicata de nº 74, de Cz\$ 34.197,12, vencida em 18 de março de 1987, foi entregue em Belém pela Transportadora, em 25.2.87, pelo conhecimento de Carga nº 251990 com a rubrica não conhecida, mas de uma pessoa da empresa embargada, fls. 19.

Todas as mercadorias foram re-

cebidas pela Brasilusa- Transportadora e entregues em Belém pela mesma com bastante antecedência. Também não houve reclamação por parte da empresa, devolução de títulos nem aceite.

Não tendo o embargante devolvido as duplicatas com o aceite, foram as mesmas protestadas por falta de devolução, aceite e pagamento e acompanhadas de recibos comprovando o recebimento de mercadoria pela ré, ensejando a ação executiva.

As triplicatas apresentadas não invalidam os títulos e foram expedidas tendo em vista não ter a embargante feito a devolução das duplicatas, com aceite, o que motivou o protesto.

Assim, não tendo o executado embargante devolvido as duplicatas, foram consideradas perdidas, dando chance às triplicatas. A duplicata de nº 363/87 não está protestada. A Juíza determinou o seu desentranhamento do processo para cobrança por via ordinária.

Os embargantes alegam que conhecem as pessoas que receberam as mercadorias mas não negam que receberam as mesmas.

Também por ocasião do protes-

to não houve contra-protesto.

No tocante aos honorários do advogado, alega que um dos títulos foi retirado do processo, por isso o executado foi vencido em parte. Assim, o exequente tem que pagar honorários ao advogado da executada.

Na verdade, quanto à decisão,

Belém, 17 de março de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Lydia Dias Fernandes - Relatora

deve ser mantida, em parte, pagas as custas e honorários em proporção.

Diante do exposto mantenho em parte a decisão, de primeiro grau para que os honorários e as custas do processo sejam pagos em proporção.

A exequente juntou três triplicatas sem aceite e sem terem sido protestadas; o que existe, na realidade, são protestos de duplicatas sem aceite, o que não é a mesma coisa.

A exequente alega que fez três embarques de mercadorias para a executada-embargante, o 1º pedido de Cr\$ 154.898,10, que a empresa transportadora recebeu em 10 de fevereiro de 1987 - Nota Fiscal 025095 fls. 16, recebida pela executada em 19.02.87, através do conhecimento de carga nº 251687, fls. 18, recebido por Valdomiro e vencimento em 8.3.88; 2º) Pedido de Cz\$51.354,00, que foi entregue à empresa transportadora em 23.2.87; Fatura nº 0252521, em 19 de fevereiro de 1987 através do funcionário Antônio Miranda, fls. 17, com o vencimento para 21 de março de 87; o 3º pedido, que importou na duplicata de nº 74, de Cz\$ 34.197,12, vencida em 18 de março de 1987, foi entregue em Belém pela Transportadora, em 25.2.87, pelo conhecimento de Carga nº 251990 com a rubrica não conhecida, mas de uma pessoa da empresa embargada, fls. 19.

Todas as mercadorias foram re-

cebidas pela Brasilusa-Transportadora e entregues em Belém pela mesma com bastante antecedência. Também não houve reclamação por parte da empresa, devolução de títulos nem aceite.

Não tendo o embargante devolvido as duplicatas com o aceite, foram as mesmas protestadas por falta de devolução, aceite e pagamento e acompanhadas de recibos comprovando o recebimento de mercadoria pela ré, ensejando a ação executiva.

As triplicatas apresentadas não invalidam os títulos e foram expedidas tendo em vista não ter a embargante feito a devolução das duplicatas, com aceite, o que motivou o protesto.

Assim, não tendo o executado embargante devolvido as duplicatas, foram consideradas perdidas, dando chance às triplicatas. A duplicata de nº 363/87 não está protestada. A Juíza determinou o seu desentranhamento do processo para cobrança por via ordinária.

Os embargantes alegam que conhecem as pessoas que receberam as mercadorias mas não negam que receberam as mesmas.

Também por ocasião do protes-

to não houve contra-protesto.

No tocante aos honorários do advogado, alega que um dos títulos foi retirado do processo, por isso o executado foi vencido em parte. Assim, o exequente tem que pagar honorários ao advogado da executada.

Na verdade, quanto à decisão,

Belém, 17 de março de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Lydia Dias Fernandes - Relatora

deve ser mantida, em parte, pagas as custas e honorários em proporção.

Diante do exposto mantenho em parte a decisão, de primeiro grau para que os honorários e as custas do processo sejam pagos em proporção.

ACÓRDÃO Nº 20.608 - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ITAITUBA

Recorrente: José Nilson Claudino
 Recorrida: A Justiça Pública
 Relatora: Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza

Pronúncia. Materialidade e autoria configuradas. Legítima defesa não demonstrada. Artigos 408, 409 e 410 do CPP.

Se a Legítima defesa invocada pelo réu não está manifestamente provada, deve o juiz pronunciar o acusado a fim de que veredicto final seja dado por quem tem a competência constitucional para tal.

Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito da Comarca de Itaituba, em que é recorrente José Nilson Claudino e recorrida a Justiça Pública.

ACORDAM em Turma Julgadora, os excelentíssimos desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Criminal Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de pronúncia do acusado.

RELATÓRIO

O Promotor Público da Comarca de Itaituba denunciou José Nilson Claudino, vulgo "Zé Parafba", nas penas do art. 121, § 1º do Código Penal, posto que, segundo a denúncia, o acusado no dia 04.03.90, por volta das 15 horas, na Fazenda Surubim, localizada no Km 29 da rodovia, Estrada de Barreiras, provocou, com tiros de revólver, na pessoa de Rodolfo Nunes Cardoso, os ferimentos descritos nos autos de Corpo de Delito, de fls. 15, que causaram-lhe a morte, tendo sido o réu preso em flagrante.

As testemunhas arroladas pela

acusação prestaram depoimentos (fls. 35). Também foi ouvida a testemunha arrolada pelo réu.

Após, foram os autos com vistas ao Ministério Público, que declara estar provada a materialidade e a autoria do delito através da confissão do réu.

A defesa confirma a autoria do delito, mas alega que o réu agiu em legítima defesa, pois várias vezes foi agredido pela vítima. Outrossim, que o réu é primário e de bons antecedentes.

A MM. Juíza julgou procedente a denúncia e pronunciou o réu como incurso nas penas do art. 121, § 1º do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformado, recorreu o Réu sustentando:

Que pelas provas dos autos ficou demonstrado que o acusado agiu em legítima defesa;

Que a sentença de pronúncia não está fundamentada.

O Promotor de Justiça se manifesta pedindo a desclassificação de crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte, nos termos do art. 129, § 4º, do Código Penal, por entender ser a forma justa cabível, no caso.

Os autos foram enviados a esta Corte, tendo sido submetidos ao parecer do Procurador de Justiça, que opina no sentido de ser reformada a r. sentença de pronúncia e absolvido o recorrente da acusação que lhe é imputada, uma vez que nenhum senão existe no bojo dos autos que o acusado praticou o crime na forma prevista no art. 25 do Código Penal.

VOTO

Cuida-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo acusado contra a sentença de pronúncia prolatada pela MM. Juíza da Comarca de Itaituba.

O art. 408 do Código de Processo Penal, em confronto com o disposto no art. 409 do mesmo diploma legal, exige para pronúncia a existência, nos autos, de prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria.

Com efeito, na sentença de pronúncia o Magistrado apenas afirma o Juízo de acusação a ser sustentado perante o Tribunal do Júri, que é o Juízo da sentença, razão pela qual cabe, somente, a apreciação da existência de indícios suficientes para a fixação do Juízo de acusação.

No caso, sub exame, a MM. Juí-

za teve elementos suficientes para a pronúncia do réu, haja vista que a materialidade bem como a autoria estão sobejamente demonstradas, eis que o acusado não nega a autoria, alega unicamente que agiu em legítima defesa.

Não é demais registrar que o "In dubio pro reo" é incompatível com o Juízo da pronúncia, posto que, se dúvida existe, cabe ao júri dirimí-la, considerando que é ele o Juízo constitucional dos processos por crime contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado.

A propósito, transcrevemos a seguinte ementa:

"Pronúncia. Legítima defesa não demonstrada cumpridamente. Materialidade e autoria do crime, entretanto, indúvidas. Inteligências dos arts. 408, 409 e 410 Código de Processo Penal.

Não havendo dúvida a respeito da materialidade e autoria do crime imputado ao réu e não provada, cumpridamente, a legítima defesa por ele invocada, impõe-se a sua pronúncia. Tratando-se de decisão provisória, profe-

rida nos processos de competência do Júri, no juízo de formação da culpa, vige o princípio "In Dubio Pro Societate". RT 503, pág. 328.

Realmente, não podem prevalecer os argumentos articulados pela defesa e douto procurador de Justiça, de configuração de legítima defesa, posto que não está comprovada, tampouco de que a decisão de pronúncia não está fundamentada, eis que para justificar a pronúncia nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal basta a materialidade do crime e indícios de que o réu foi o seu autor, isto é, duvidosa a autoria (RT 584 pág. 319). Ora, a absolvição sumária do réu só pode ocorrer se a prova dos autos, livre de dúvidas, demonstra que ele agiu em defesa de sua pessoa ou de outrem, injusta e violentamente agredida pela vítima.

Também não merece prosperar a manifestação do representante do Ministério Público de desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte, posto que nos autos não se vislumbra tal conclusão.

Assim sendo, discordando, data venia, do representante do Ministério Público "a quo" e do parecer do

douto Procurador de Justiça, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão de pronúncia do acu-

sado, a fim que o veredicto final seja dado por quem tem a competência constitucional para tal.

Belém (Pa), 15 de maio de 1992

Des. Calistrato Alves de Mattos - Presidente

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

ACÓRDÃO Nº 20.631 - "HABEAS-CORPUS" DA COMARCA DE BARCARENA

Impetrante: O advogado Luiz Roberto dos Reis
 Paciente: Pedro Monteiro Santos
 Aut. Coatora: Dr. Juiz de Direito da Comarca
 Relatora: Desa. Presidente das Câmaras Criminais. Reunidas

Denúncia legalmente perfeita - Crime de Estupro - Crime Hediondo - Decisão denegatória unânime.

Em favor de Pedro Monteiro Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no município de Abaetetuba, foi impetrado o presente pedido de "Habeas-Corpus" pelo seu advogado Dr. Luiz Roberto dos Reis, cujas alegações são: - O paciente está preso por ordem da Exma. Dra. Juíza Roma Keiko Kobayashi, que na época respondia pela Comarca de Barcarena, há mais de 40 dias sem nenhuma formalização legal; assim, considerando que não houve prisão em flagrante, nem qualquer ordem escrita e fundamentada que justificasse o ato e nenhuma outra transgressão militar no evento, o ora impetrante requer seja deferida a ordem impetrada e expedido o competente Alvará de Soltura, uma vez

ser a prisão do paciente ilegal.

As informações apresentadas nos autos pelo muito digno Juiz de Direito da Comarca de Barcarena esclarecem que: De acordo com os autos do Inquérito Policial, instruído com um termo de Representação firmado pela mãe da menor Sandra Maria de Souza dos Santos, vítima de estupro de seu pai de criação ora paciente, atualmente com 14 anos de idade, era obrigada, através de clima de pavor, a "servi-lo" sexualmente e que nada contava para sua mãe com medo que seu padrasto a matasse; em data de 02.04.92, a autoridade policial requereu a prisão temporária e em data de 11.4.92 a prisão preventiva, tendo sido a mesma decretada em 13.05.92; os autos estão no momen-

to com audiência de interrogatório marcada para o dia 04.06.92 às 8 horas.

O Ilustre Representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pela denegação do "remédio heróico".

VOTO

Em favor do paciente já nominado é impetrado "Habeas-Corpus" Liberatório, a fim de obter sua liberdade em face de contra si ter sido decretada sua prisão preventiva pela dra. Roma Keiko Kobayashi.

A denúncia assim relata:

"A vítima, sob clima de pavor, sendo ameaçada pelo denunciado, vem servindo-o sexualmente desde a idade de 13 (treze) anos de idade e que nada contou para sua mãe com medo que seu padrasto a matasse."

"O denunciado, em frio, cruel e hediondo depoimento prestado na fase de inquérito policial, declara que realmente, quando Sandra Maria ainda tinha 13 anos de idade, a

Belém, 22 de junho de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

agarrou no caminho do igarapé e que a violentou sexualmente. Tapando-lhe a boca e rasgando-lhe o vestido, manteve relações sexuais com a pequena vítima e que outras vezes, sob ameaça, tornou a ter relações sexuais com a sua enteada."

Assim é que, por esta simples leitura, se verifica a grande periculosidade do paciente, que valendo-se de sua condição de padrasto mantinha sob ameaça a vítima menor, usando-a sexualmente.

Quanto ao excesso de prazo alegado, este não se verificou, até porque de acordo com as informações do Juiz da Comarca de Barcarena, obtidas através de telefone, o mesmo informou que o interrogatório do acusado, marcado para o dia 04.06.92, às 8 horas, já ocorreu, estando os autos tramitando normalmente. Nego.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores Membros das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em negar a ordem impetrada.

ACÓRDÃO Nº 20.693 - APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: João Bosco Trindade Barros
 Apelada: A Justiça Pública
 Relatora: Des. Lydía Dias Fernandes

Não age em legítima defesa quem abandona seu posto de trabalho e, armado de faca, interfere na briga de terceiros que se encontram desarmados e mata um dos contendores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante João Bosco Trindade Barros e apelada a Justiça Pública.

ACORDAM os Juízes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento à Apelação para manter a decisão apelada.

RELATÓRIO

João Bosco Trindade Barros foi denunciado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, "caput", do Código Penal Brasileiro.

Segundo a denúncia, na madrugada do dia 9 de março de 1986, quando se realizava uma festa dan-

çante à rua Augusto Corrêa, próximo à passagem Ceará, houve um desentendimento entre várias pessoas e dentre elas estava um colega do denunciado, cujo nome era José Roberto Cruz Gonçalves, que agrediu Edilson dos Santos Cardoso, a vítima, que participava da contenda, indo os dois às vias de fato; naquele momento surgiu o denunciado e, armado com uma faca, desferiu violento golpe na região mamária esquerda de Edilson, causando-lhe a morte, conforme descreve o Laudo de Exame Cadavérico de fls. 25.

O feito teve o seu curso regular e, após o cumprimento da fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público requerido a pronúncia do

réu nos termos da peça acusatória, enquanto a defesa sustentou a tese de legítima defesa.

Afinal, o réu foi pronunciado por ter infringido as penas do artigo 121, "caput", do Código Penal Brasileiro e sujeito ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Às fls. 110 dos autos a representante do Ministério Público na instância "a quo" apresentou Libelo Crime Acusatório.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu foi condenado à pena definitiva de 8 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto na Colônia Agrícola "Heleno Fragoso", em Americano.

A defesa, irresignada, apelou (fls. 125/126), arguindo a preliminar de que a decisão contrariou as provas dos autos. No mérito, pleiteou a reforma da decisão, a fim de ser o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 130/132), opina a Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso e confirmação da decisão do Egrégio Conselho de Sentença e integralmente da sentença prolatada.

VOTO

João Bosco Trindade Barros foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal Brasileiro, por ter assassinado Edilson dos Santos Cardoso.

João Bosco e Roberto Cruz Gonçalves eram guardas de segurança do Grêmio Recreativo Fluminense e já no fim da festa houve um desentendimento entre José Roberto e vários brincantes, dentre estes a vítima, Edilson dos Santos Cardoso, Maria de Lourdes Bafa Sousa, Raimundo Assunção Leite de Sousa e João Alberto dos Santos, fato ocorrido no interior da sede do Grêmio Recreativo Fluminense, tendo sido contornado o incidente.

Inconformado com o apaziguamento dos ânimos, José Roberto da Cruz, quando Edilson já se encontrava com sua amásia fora da Sede, provocou a vítima, indo ambos às vias de fato.

Ao tomar conhecimento que José Roberto estava sendo agredido, Edilson, Raimundo Assunção e João Alberto dos Santos foram ao local e separaram os brigões. Nesse exato momento, surgiu João Bosco Trindade de Barros, o acusado, que de faca em punho tentou ferir Rai-

mando Assunção. Não conseguindo, partiu em direção a Edilson e cravou a faca na região mamária do mesmo, causando-lhe a morte instantânea.

O acusado invocou em seu favor a justificativa da legítima defesa, alegando que estava sendo agredido pela vítima.

Em julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença rejeitou, corretamente, a tese da defesa, porque o acusado não estava na iminência de ser agredido pela vítima; ao contrário, encontrava-se no interior da Sede do Grêmio Recreativo Fluminense quando soube da confusão que reinava fora, foi à rua, armado de uma faca, e tentou ferir Raimundo Assunção. Não conseguindo, partiu em direção à vítima, matando-a.

Ora, quem procura briga não age em legítima defesa, porque não está na iminência de ser agredido.

A denúncia foi benevolente com o acusado ao situar o crime como Homicídio Simples, "caput" do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, porque o crime foi praticado por motivo fútil.

Não milita em favor do réu a justificativa da legítima defesa, pois

não provou ter ficado em situação de agressão iminente por parte da vítima, tendo necessidade imediata de matá-la. A provocação partiu do acusado. A vítima estava na rua com sua amásia, se defendendo do segurança José Roberto, quando houve discussão que foi desfeita pelo Sr. Raimundo Assunção. O acusado foi ao local do seu trabalho com o intuito de brigar. Inicialmente, tentou brigar com Raimundo Assunção, depois partiu em direção da vítima, cravando-lhe logo a faca no peito.

A legítima defesa consiste no emprego da violência contra uma agressão ou iminência de agressão atual, injusta e inevitável, emprego autorizado pela lei em casos especiais e restritos.

Quem defende a própria vida ou integridade pessoal defende um direito e, por isso, o fato praticado por essa causa, embora previsto na lei penal, não constitui crime.

No vertente caso, não há direito a ser protegido em favor do réu por dois motivos: 1^o) Porque se deslocou do local de trabalho, a sede do Grêmio Recreativo Fluminense, para a rua, exclusivamente para alterar com qualquer pessoa. Não

conseguindo brigar com Raimundo Assunção procurou a vítima. 2^a) Não provou nos autos que a vítima tivesse iniciado a agressão. Ao contrário, o acusado foi à procura de um contendor, prevendo que do encontro de ambos resultaria luta. Não estava impossibilitado de pre-

Belém, 5 de abril de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Lydia Dias Fernandes - Relatora

venir ou obstar a ação da vítima. Só a falta desse requisito, como o de qualquer um dos demais constitutivos da legítima defesa, é o suficiente para que esta seja repelida.

Diante do exposto, negaram provimento à Apelação para manter a decisão apelada.

ACÓRDÃO Nº 20.694 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: "Instituto Nacional de Seguro Social - INSS".
 Apelado: Eliezer Nazareno Aragão de Oliveira
 Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Acidente do Trabalho - É de ser confirmada a sentença que analisou a questão de fato com proficiência interpretando a lei com o sentido eminentemente social que a caracteriza. Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é Apelante o "Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" e Apelado Eliezer Nazareno Aragão de Oliveira.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo "Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" para confirmar, integralmente, a sentença apelada que julgou procedente a Ação de Acidente do Trabalho ajuizada por Eliezer Nazareno Aragão de Oliveira.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Em abril de 1986, Eliezer Nazareno Aragão de Oliveira, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade, através de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, propôs contra o Instituto Nacional de Previdência Social Ação de Indenização por Acidente do Trabalho, processo a tramitar no Juízo Privativo da Vara de Acidentes do Trabalho.

Na inicial, o Autor reclama aposentadoria por invalidez acidentária como benefício pela incapacidade decorrente do acidente de que foi vítima em maio de 1983, por volta das 14 horas, quando trabalhava para sua empregadora Sul América Engenharia Ltda, exercen-

do a função de ajudante de pedreiro, e recebeu um choque de alta voltagem, caindo ao solo, perdendo, em consequência, a capacidade permanente para o trabalho braçal, visto ter perdido a força em todo o braço esquerdo, pois teve a região deltóide esquerda atrofiada e, conseqüentemente, está impedido de levantar o braço. Juntou documentos de fls. 6/40 e 67.

Citado, o Instituto Nacional de Previdência Social ofereceu a contestação de fls. 48/50. Suscita a Preliminar de Extinção do Processo alegando que o autor em momento algum comprova o vínculo empregatício com a empresa Sul América Engenharia Ltda, pois não apresenta Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada por esta.

No Mérito, afirma que o Autor esteve de benefício auxílio-doença previdenciário, que é diferente de auxílio-doença acidentário, e que em julho de 1984 foi suspenso pela junta médica do INPS, que concluiu que o mesmo já se encontrava apto para o trabalho, tendo sido antes encaminhado ao Centro de Reabilitação Profissional, mesmo não se tratando de acidente do trabalho, pedindo a improcedência da ação.

O Juízo indeferiu a Preliminar argüida pelo réu (fls. 46) e, em face do despacho interlocutório proferido em audiência, houve interposição do Agravo de Instrumento (fls. 51/53).

Houve determinação do Juízo para realização da perícia médica no Autor, tendo as partes apresentado assistentes técnicos e quesitos (fls. 55/59 e 60).

Foram apresentados os memoriais do Autor e do Réu (fls. 78/79 e 84/85).

A Curadoria de Acidentes do Trabalho, na pessoa da 28ª Promotora Pública, manifestou-se às fls. 88/95, opinando pela concessão do auxílio-acidente e conseqüente abono anual. Refere-se ao "Agravo de Instrumento" de fls. 51/52, interposto pelo INSS e que não recebeu despacho do Juízo.

A doutora Juíza, em sentença prolatada às fls. 96/98, julgou procedente o pedido.

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, inconformado com a respeitável decisão, interpôs o recurso de Apelação para Egrégio Tribunal de Justiça, apresentando as razões de fls. 100/12.

Intimado, o Apelado apresen-

tou suas contra-razões, às fls. 105/108, alega que o recurso só tem o objetivo de procrastinar a execução da sentença, desde a contestação, com a preliminar suscitada sem qualquer amparo legal e no mérito sem qualquer ataque à sentença, reproduzindo apenas o que anteriormente alegara na contestação e no memorial.

Não havendo conta nem preparo, a doutora Juíza determinou a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, sendo os mesmos distribuídos à Colenda Primeira Câmara Cível e a nós sorteados para Relator.

Remetidos à audiência do órgão do Ministério Público nesta Superior Instância, o dr. Procurador de Justiça manifestou-se no sentido de ser "denegada a apelação, por falta de amparo legal".

VOTO

Cuidam os autos de acidente laboral que vitimou Eliezer Nazareno Aragão de Oliveira, já identificado nos autos, conforme o explicitado no Relatório.

Sabe-se, a bem saber, que o recurso de Apelação devolve à instância "ad quem" o conhecimento de toda a matéria impugnada, inclusi-

ve das questões suscitadas e não resolvidas integralmente no juízo singular.

Não há dúvida que o acidentado, por ocasião do sinistro, trabalhava para a empresa "Sul América Engenharia Ltda", cabendo a esta as providências para regularizar a situação de seu operário junto ao órgão previdenciário.

Por outro lado, conforme o substancial e bem estruturado parecer do Ministério Público "a quo":

"A omissão da comunicação (do Acidente do Trabalho) não prejudica o obreiro, pois o espírito da lei é eminentemente social e de caráter alimentar, razão porque o infortúnio poderá ser provado judicialmente, por qualquer meio em direito admitido" (fls. 90 e sgs).

O fato de ser pago a Eliezer Nazareno Aragão de Oliveira o "auxílio-doença previdenciário" não é razão impeditiva para que se lhe pague o homônimo acidentário, desde que comprovada a relação sinistro-incapacidade laboral. O benefício previdenciário está na razão direta da seqüela decorrente do acidente.

O laudo de Exame de Corpo de Delito realizado pelo Setor de In-

fortunística e Traumatologia do Instituto Médico Legal Renato Chaves não pôde precisar o tempo de incapacidade para as ocupações habituais do Sinistrado, condicionando, ainda, a um Exame Complementar os Quesitos Sexto e Sétimo (doc. fls. 20). Realizado mencionado Exame a 23 de janeiro de 1987, o Laudo constatou "incapacidade parcial e permanente" ao responder ao Quesito Quinto. Por sua vez, as respostas aos Quesitos 9.3-9.4- 9.5 e 9.6, formulados pelo antigo INPS, não são de molde a abalar a conclusão à qual chegou a doutora juíza "a

Belém, 23 de junho de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Des. Ricardo Borges Filho - Filho

quo".

É de ser ressaltado o notável parecer do Ministério Público "a quo" da lavra da doutora 2ª Promotora pelo percuciente estudo da questão (fls. 88 a 95) - A respeitável sentença apelada salientou o sentido social da legislação previdenciária concluindo pelo "in dubio pro operário".

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo "Instituto Nacional de Seguro Social - INSS".

ACÓRDÃO Nº 20.700 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

Apelante: Gilberto Almeida Passos
 Apelado: Eujácio Ferreira de Almeida
 Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes

Age de má-fé quem vende parte do imóvel em condomínio sabendo que estava obrigado, pelo contrato de aquisição, a dar preferência ao outro condômino. Contrato rescindido e condenação do réu em perdas e danos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Marabá em que é apelante Gilberto Almeida Passos e apelado Eujácio Ferreira de Almeida.

ACORDAM os Juízes da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento à Apelação para manter a decisão apelada.

Ação de Rescisão Contratual cumulada com Perdas e danos proposta por Eujácio Ferreira de Almeida contra Gilberto Almeida Passos.

Diz a inicial que o autor firmou com o réu, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imó-

vel, a aquisição da área de terras denominada "Fazenda Muriaé", gleba Geladinho Praialta, situada no município de Marabá. O referido contrato foi assinado em 14.07.88, no qual constava que o valor do imóvel era de Cr\$ 37.500.000,00. Após a assinatura do contrato, foi passada uma procuração ao Sr. Waldir José de Lima, dando poderes para este escriturar aquele imóvel em caráter irrevogável, com a finalidade de complementar o aludido contrato e se concretizar a aquisição do imóvel em questão, daí ter o autor iniciado novas pastagens, contrato de novos empregados e outras benfeitorias necessárias ao seu projeto de uso, inclusive o aumento de seus gados,

face maior área de terra que passou a possuir; que, um determinado dia, o réu apareceu querendo desfazer o contrato, vendendo parte da área e retomando o controle das terras, causando grandes prejuízos ao requerente, daí a propositura da presente ação.

O réu contestou a ação, arguindo preliminarmente que o autor deve ser intimado para complementar o pagamento das taxas de fls. 15/18, de vez que as mesmas foram recolhidas a menos. No mérito, arguiu a nulidade do contrato de fls. 12/13 por absoluta incapacidade do agente - promitente vendedor. Ainda nos próprios autos o réu apresentou Reconvenção, dizendo que o reconvindo comprometeu-se a transferir ao reconvinte, como sinal da transação, o automóvel marca BW Quantum CL - Ano 1987 - Modelo - 1988 - Chapa 6965; que mesmo estando de posse do referido veículo, não autorizou a transferência de propriedade, que é de Suécia Von Rondow, face não ter o reconvindo concretizado aquela prestação e não ter cumprido os pagamentos subsequentes que se obrigou por ocasião da assinatura do contrato.

Pedi a procedência da reconvenção e a improcedência da ação.

O reconvindo ofereceu resposta à reconvenção às fls. 59/65 dos autos.

O M.M. Juiz julgou procedente a ação e declarou rescindido o contrato firmado entre o autor e o réu. Quanto à reconvenção, esta foi julgada improcedente. O réu reconvinte foi condenado ao pagamento da multa contratual no valor de 20% sobre o valor do contrato corrigido monetariamente a partir da citação e mais as custas processuais e honorários advocatícios, estes também em 20% sobre o valor da demanda.

Inconformado, apela o réu a pedir a anulação da sentença, face à ocorrência de vício, de irregularidade processual não sanada a tempo e por erro de ofício que, conhecendo diretamente do pedido, julgou antecipadamente a lide, proferindo decisão de mérito, com evidente cerceamento de defesa. No mérito, pede a procedência da apelação para anular ou decretar a nulidade da sentença recorrida ou reformá-la para julgar improcedente a ação e procedente a reconvenção.

O apelo foi respondido e pro-

cessado, com resposta do réu que rebateu o acerto do decisório.

VOTO

O réu, ao firmar o contrato com Eujácio Ferreira de Almeida, sabia que não podia vender a sua parte na fazenda sem prévio aviso ao outro proprietário das terras; mesmo assim, firmou o compromisso de compra e venda da metade das terras com o ora autor e recebeu como sinal, nos termos do contrato, um veículo no valor de cinco milhões de cruzeiros, tornando a venda prometida. Depois, recebeu o valor das demais parcelas, através de promissórias, e arrependeu-se, sem que do contrato conste tal cláusula. Assim, nos termos do Código de Processo Civil, só a parte interessada podia alegar e não o próprio vendedor, que confessa ter recebido como sinal, conforme está estipulado no contrato, um veículo no valor de cinco milhões de cruzeiros.

O restante do pagamento seria feito em parcelas garantidas por promissórias, entregues ao réu, razão pela qual o mesmo passou procuração pública para lavrar a escritura.

O réu ficou na obrigação de pagar o que surgisse além do que cons-

ta do contrato.

Assim, o ora autor consignou os valores dos títulos já vencidos e pediu a devolução do sinal e as demais perdas, pois já havia feito modificação na área com a introdução de benfeitorias.

O Juiz decidiu corretamente, pondo fim à contenda com a condenação do vendedor ao pagamento das perdas e danos sofridas pelo comprador de boa fé.

Custa acreditar que o contratante vendedor, depois de receber o sinal, passar procuração pública e após a lavratura da escritura de compra e venda, tenha coragem de comparecer em juízo para contestar a ação, alegando que o contrato é nulo pois a gleba de terras está em condomínio com Gilber Joelber de Carvalho Passos.

Como se vê, Gilberto Almeida Passos confessa ser vendedor de má fé.

Consta da escritura de fls. 49 a 51 que o ora réu e Gilber Joelber de Carvalho Passos adquiriram o imóvel em condomínio, o que obriga ao vendedor de uma das partes dar preferência ao sócio para compra.

O Código Civil Brasileiro diz que as coisas divisíveis podem ser

vendidas no todo ou em parte. No caso, à primeira vista parece que a venda é válida, por ser área de tamanho regular, mas não é, pois tratando-se de fazenda para criação de gado a área não pode ser diminuída, assim como o módulo; ela será indivisível, até que ambos terminem com a fazenda. Há, portanto, de acordo com o contrato firmado pelo vendedor e seu sócio, o direito de preferência em favor deste proprietário, já que as terras estão em condomínio.

O artigo 632 do Código Civil Brasileiro considera indivisível a área por convenção das partes e pelo destino dado à mesma. No caso, trata-se de uma fazenda de criação de gado com limites mínimos e há convenção das partes que obriga dar preferência ao condomínio.

Assim, o réu agiu de má-fé quando vendeu parte das terras para o autor sabendo que existia cláusula contratual que proibia a venda, sem prévia preferência ao outro sócio da fazenda. A atitude do vendedor prejudicou o compra-

Belém, 12 de maio de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Lydia Dias Fernandes - Relator

dor, que pagou o preço e investiu no campo.

O réu é o responsável pelos prejuízos causados ao comprador; por esse motivo, este tem direito de rescindir o contrato e receber perdas e danos conforme prevê o artigo 159 do Código Civil Brasileiro.

Em reconvenção, diz o réu que o reconvinido se obrigou a lhe entregar um veículo no valor de cinco milhões de cruzeiros, como sinal e início de pagamento, o que foi feita a transferência do nome. Nessa parte, não tem razão o réu, uma vez que recebeu o veículo; portanto, a partir desse momento, com a tradição do mesmo, passou a ter a posse.

A sentença está correta, pois concluiu pela rescisão do contrato e improcedência da reconvenção, devolução do sinal, aplicou a multa contratual corrigida, juros legais e, quanto ao valor das perdas, mandou que fossem apuradas na liquidação da sentença.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação para manter a decisão apelada.

ACÓRDÃO Nº 20.705 - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ALENQUER

Recorrente: Ministério Público
 Recorrido: José Luiz Sobral
 Relator: Des. Pedro Paulo Martins

Recurso Penal em sentido estrito. Policial é acusado de crime previsto no artigo 121, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Impõe-se a prisão preventiva para salvaguardar aplicação correta e justa da lei e a manutenção da ordem pública. Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc...

ACORDAM os Desembargadores membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Terceira Câmara Criminal Isolada, através de sua Terceira Turma Julgadora, à unanimidade de votos, em conhecer recurso e dar-lhe provimento, determinando que seja cassada a revogação decretada, devendo o Acusado ser preso imediatamente, de acordo com a Lei. Expeça-se através de ofício.

RELATÓRIO

CÉZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA, Promotor Público, no uso de suas atribuições legais, inconformado com a Deci-

são do MM. Juiz de Direito, que revogou a prisão preventiva de José Luiz Sobral nos autos do processo-crime incurso nas penas do art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, interpôs recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal vigente.

Foram trasladadas para os autos as seguintes peças:

- a) Denúncia, às fls. 07 a 09 dos autos;
- b) Decretação da prisão preventiva, às fls 10 e 11 dos autos;
- c) Revogação da prisão preven-

tiva, às fls. 12 e 12/v, dos autos;

d) Certidão de intimação da decisão recorrida ao Ministério Público.

Afirma o DD. Promotor Público que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre, respondendo pela Comarca de Alenquer, revogou a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito anterior, com fundamento no art. 316, do Código de Processo Penal. A decisão não foi precedida de parecer do Ministério Público, cujo representante reside na Comarca de Alenquer e que a revogação da prisão preventiva deve tornar-se nula, com base no art. 563, c/c o art. 564, inciso III, "d", do Código de Processo Penal.

Que o Processo tramita de forma rápida e já encontra-se preparado pelo MM. Juiz de Direito titular da Comarca de Alenquer para a Pronúncia.

Afirma também que o MM. Juiz de Direito substituto não fundamentou sua decisão comprovando a necessidade da revogação, apenas citou o artigo da Lei Penal Adjetiva, e que os motivos da decretação da prisão preventiva do acusado ainda subsistem, sendo necessá-

ria nova decretação da prisão preventiva, pois o acusado em liberdade pode fazer desaparecer provas do Processo e já houve um caso na Comarca. Estar o Acusado preso torna a vida das testemunhas mais segura, pois como policial civil anda armado e foi aberto um inquérito para averiguar um caso de tiro disparado dentro de uma casa de dança, cujo acusado é o mesmo policial civil do presente Processo.

Que existe "clamor público" por parte da população, pois a comunidade já foi vítima de muita violência policial e somente agora, com a Denúncia do Ministério Público, foram afastados 03 (três) policiais civis acusados de violência policial, motivo do interesse de toda a população, para caso haja condenação haver também a certeza da punição.

O DD. Procurador de Justiça, chamado a se manifestar, opinou no sentido de ser cassada a revogação decretada e, em caráter de urgência, decretada novamente a prisão preventiva.

VOTO

O Acusado praticou crime previsto no art. 121, "caput", combinado com o art. 14, inciso II, ambos do

Código Penal Brasileiro, e sendo policial tem a obrigação de salvar vidas e não tirá-las ou ameaçá-las. Em casos dessa natureza exterioriza-se impulso criminoso, tornando-se mais grave porque já existem casos de violência policial na comarca, em que o mesmo é um dos acusados de tais práticas.

Ao compulsar os autos, verifica-se que houve depoimento de testemunhas de acusação e o próprio indiciado demonstrou ser incapaz de controlar seus impulsos violentos, tornando-se assim necessária sua prisão preventiva e justo o temor da população ameaçada pelos casos de violência policial na Comarca.

A Decisão do MM. Juiz de Direito titular da Comarca, que decretou a prisão preventiva, esclarece que a vítima era uma rapaz saudável e, com o tiro recebido, ficou com paralisia nas pernas. Então, a pri-

Belém, 26 de Junho de 1992.

Des. Calistrato Alves de Mattos - Presidente

Des. Pedro Paulo Martins - Relator

ção preventiva se impõe como necessária, para salvaguardar a aplicação correta e justa da Lei e o bom andamento da instrução criminal, assim como a manutenção da ordem pública.

Está correta a conduta do DD. Promotor da Comarca e de acordo com o art. 563 combinado com o art. 564, inciso III, alínea "d" do Código de Processo Penal. O dispositivo da Lei é expresso e taxativo e aplica-se a este caso, pois existe um crime de Ação Pública e o Ministério Público tem que intervir em todos os termos da Ação por ele Denunciada.

À luz destas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, determinando que seja cassada a revogação decretada, devendo o Acusado ser preso imediatamente, de acordo com a Lei. Expeça-se através de ofício.

ACÓRDÃO Nº 20.706 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BAIÃO-PARÁ

Apelante: A Justiça Pública
 Apelado: Raimundo Mendes Felgueiras
 Relatora: Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

Preliminar de nulidade do julgamento por omissão de formalidade essencial (falta de quesitos) - Desnecessidade de transcrição de quesitos no termo de votação - Rejeitaram a Unanimidade-Mérito - Decisão contrária à prova dos autos - Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento adotando a versão que lhes pareceu mais convincente - Conheceram do recurso e lhe negaram provimento à unanimidade.

Com base no inquérito policial, o Adjunto de Promotor, no exercício pleno do Promotor Público, denunciou Raimundo Mendes Felgueiras, brasileiro, solteiro, de 30 anos de idade, analfabeto, residente no lugar de Flexal, Município de Baião, como incurso nas penas do art. 121 "caput" do Código Penal Brasileiro, por haver no dia 13 de abril de 1976, por volta das 8 horas, na localidade Flexal, em sua residência, aplicado violenta paulada na cabeça de João Bezerra, que fa-

leceu em consequência da pancada. A denúncia esclarece que os dois, acusado e vítima, passaram a noite bebendo e de manhã passaram a discutir até que o acusado desferiu a paulada fatal.

O réu foi preso em flagrante.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.

Durante a instrução criminal foram ouvidos o acusado e duas testemunhas, seguindo-se as razões finais de ambas as partes.

A dra. Juíza pronunciou o réu

como incurso no artigo 121 "caput" do Código Penal Brasileiro, nos termos da denúncia.

Feitos o libelo e a contrariedade, foi o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido absolvido por legítima defesa.

O representante do Ministério Público insurgiu-se contra a absolvição e recorreu da decisão, alegando ter sido o julgamento feito contra a prova dos autos, pois nada comprova a legítima defesa.

Por sua vez, o defensor, em longo arrazoado, refuta as alegações do Ministério Público.

Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador de Justiça agita dois pontos: 1º - o julgamento pelo Tribunal do Júri é nulo, pois não foram juntados aos autos os quesitos; e 2º - não há prova de legítima defesa.

VOTO

Cumpra, em primeiro lugar, analisar a preliminar de nulidade do julgamento por omissão de formalidade essencial, argüida, nesta Superior Instância, pelo Dr. Procurador de Justiça, por ocasião de seu parecer.

Diz o digno representante do Ministério Público que não foram juntados, aos autos, os quesitos

apresentados aos jurados "não valendo a menção existente no Termo de Votação de fls. 66, apenas do número dos reclamados quesitos". Alega que a falta do teor dos quesitos constitui nulidade insanável, acarretando, portanto, a nulidade do julgamento.

Não há, todavia, relevância na argüição, eis que é desnecessária a transcrição dos quesitos no termo do Julgamento. Esta providência não é exigida pelo artigo 487 do Código de Processo Penal, que apenas determina nele se consigne, relativamente a cada quesito, o resultado da votação. Ou seja, a exigência legal é que conste do "Termo de Votação" o número de votos afirmativos e o de negativos recebidos pelos quesitos, cada um per si.

A Jurisprudência assim firmou:

"Os quesitos, formulados em separado, como é de praxe, não precisam ser transcritos no Termo de Votação, bastando a referência feita a eles, segundo a ordem numérica" (TJSP. AC. rel. Newton Hermanno, RT 447/383).

Desnecessidade de transcrição dos quesitos, no termo de votação: "NÃO MANDA A LEI PROCESSUAL PENAL QUE NO TERMO

DE VOTAÇÃO SE TRANSCREVA O TEOR DOS QUESITOS. NÃO SE PRATICA ASSIM NESSE ESTADO" (TJSP.AC. re. Acácio Rebouças, RJTJSP 4/289).

Há de se ressaltar que mesmo assistisse razão ao digno representante do Ministério Público, não poderia, este Egrégio Tribunal, conhecer da preliminar argüida em virtude do que preceitua a súmula 160 do Superior Tribunal Federal.

Súmula 160 - "É NULA A DECISÃO DO TRIBUNAL QUE ACOLHE CONTRA O RÉU NULIDADE NÃO ARGÜIDA NO RECURSO DE ACUSAÇÃO, RESSALVADOS OS CASOS DE RECURSOS DE OFÍCIO".

JURISPRUDÊNCIA

O Superior Tribunal Federal entende que a apelação, no júri, tem natureza restrita, não devolvendo à Superior Instância o conhecimento integral da causa criminal. O conhecimento do Tribunal fica circunscrito aos motivos invocados na interposição. (RTJ 81/48; HC 66.649, DJU 10/03/89, p. 3012).

Por estar o Termo de Votação, de fls. 66 dos autos, de acordo com o que determina a Lei, rejeito a preliminar argüida.

ACORDAM os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida.

O réu, submetido ao julgamento popular, foi absolvido por maioria dos votos (5x2) sob a tese de ter praticado o crime em defesa própria. Inconformado, o Ministério Público apelou com o objetivo de anular aquele julgamento, em virtude da decisão do Conselho de Sentença ter sido produzida contra as provas dos autos.

Diz a representante do Ministério Público, em suas razões, que a confissão do réu, o reconhecimento pelo mesmo do instrumento do crime e os depoimentos das testemunhas mostram que a decisão do Júri foi contrária à prova dos autos.

Realmente, o acusado confessou ter sido o autor da paulada que vitimou o Sr. João Bezerra. Em nenhum momento negou tal fato. Mas alegou, em depoimentos na polícia, em Juízo e na sessão do Júri, que o ato por si praticado foi em legítima defesa.

A versão dos acontecimentos relatados pelo acusado é que, ao chegar na casa de sua mãe para passar a Semana Santa, a mesma lhe

informou que a vítima havia dito nas redondezas que seu irmão Victor estava querendo "andar" com a mulher de seu vizinho; que ao tomar conhecimento do fato, sua genitora chamou a vítima e pediu-lhe que evitasse esses comentários a fim de que não houvesse desentendimentos com seu vizinho; que a vítima ficou aborrecida com esta atitude de sua genitora; que no dia do fato, por volta das 8 horas da manhã, a vítima apareceu na residência de sua mãe armada com um terçado (facão), ameaçando acabar com toda sua família; que a vítima veio ao seu encontro e para defender-se pegou um pedaço de pau e deu uma pancada na cabeça da mesma; que passando o impacto da paulada, a vítima levantou-se e foi embora; que só por volta das 15 horas a vítima começou a passar mal.

As provas coletadas na fase policial, em juízo e durante o julgamento, apresentam contradições. Senão vejamos:

A testemunha Raimundo Pinto de Souza, condutor do acusado, disse em depoimento prestado na fase policial que não viu o crime mas que o acusado teria lhe dito "que se

a vítima não estivesse morta, iria terminar de matá-la". Já em Juízo e na sessão de julgamento, confirma que não viu o crime mas nega que o acusado tivesse lhe dito que se a vítima estivesse viva iria terminar de matá-la. Ou seja, desmente seu depoimento prestado durante o inquérito.

A testemunha Manoel dos Santos Barros afirmou, na polícia, em juízo e no julgamento, "que não viu o crime, não sabe informar como se deu o delito nem o motivo".

A testemunha Raimundo Lopes da Silva disse que viu a discussão entre a vítima e o acusado; que a discussão foi na casa do acusado; que viu só o momento em que o acusado bateu com um pau na cabeça da vítima; que perguntou ao acusado qual a razão que o levou a praticar aquela ação; tendo o mesmo lhe respondido que a vítima tinha agredido moralmente sua genitora.

A testemunha acima diz que só viu o momento em que o réu deu a paulada na vítima. É um depoimento bastante confuso. Na análise do mesmo, verifica-se que a referida testemunha não presenciou a discussão como afirmou em seu depoi-

mento. Caso contrário não teria perguntado ao acusado o motivo da paulada. E se não presenciou a discussão, não devia encontrar-se junto ou pelo menos próximo do acusado e da vítima. Presume-se que tenha chegado no local da discussão no momento em que foi desferida a paulada que ocasionou a morte da vítima. Se assim aconteceu, não pode a acusação alegar que o acusado não agiu em legítima defesa, baseada apenas no depoimento desta testemunha. A testemunha nada falou sobre a existência ou inexistência de um terçado por parte da vítima. Há um sensível conflito entre o depoimento do acusado e da testemunha acima.

Como se verifica, há nos autos duas versões: - a da acusação, baseada unicamente no depoimento da testemunha acima, e da defesa, que através do depoimento contraditório das testemunhas e da alegação do réu procurou demonstrar que o mesmo agiu em legítima defesa própria. Dessas duas versões, o júri aceitou a segunda. Ou seja, a da defesa.

Frederico Marques ensina: "Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de con-

vicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: - unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois nesse caso a decisão deixa de ser manifestamente contrária à prova dos autos".

A Jurisprudência assim se manifesta:

"A decisão do Júri é considerada como contrária à evidência dos autos quando não se encontra suporte em nenhum dos elementos de prova". (TJRJ, Rev. Crim. rel. Des. Hermano Odilon dos Anjos, RT. 594/407).

"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a que se afasta completamente dos subsídios enfeixados no processado, traduzindo verdadeira criação mental dos jurados (TJRS, Ap. Crim., rel. Des. Ladislau Rohnelt, RT. 577/371).

"Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram

os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente". (TJPR, AC, rel. Mário Lopes, RT 590/405).

"Ainda que se admita duas versões, ambas aceitáveis, a jurisprudência dominante é no sentido de que o veredicto do Tribunal Popular deve ser acatado. A escolha por uma deles não corporifica uma

Belém, 15 de maio de 1992

Des. Calistrato Alves de Mattos - Presidente

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Relatora

decisão inteiramente contrária à prova dos autos. (TJMG, AC, rel. Rubens Lacerda RT 607/354).

Pelas razões acima expostas conhecimento do recurso e lhe nego provimento.

ACORDAM os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à Unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

ACÓRDÃO Nº 20.707 - APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante: A Justiça Pública
 Apelada: Maria Luiza Barros da Costa
 Relator: Des. Romão Amoêdo Neto

Ação Penal - Falsificação e uso de documento - Elemento do crime dolo genérico - Imputação não provada na instrução criminal - Confirmação da sentença absolvendo a denunciada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal da Capital, em que é Apelante a Justiça Pública e Apelada Maria Luiza de Barros da Costa.

ACORDAM os Desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recursos mas lhe negar provimento.

RELATÓRIO

A 33ª Promotora da Justiça da Capital, com base no inquérito policial, denunciou Maria Luiza Barros da Costa, brasileira, solteira, comerciante, de 34 anos de idade, como incurso nas penas do art. 298 e 304 do Código Penal Brasileiro.

Segundo a denúncia, Maria do Socorro Nascimento Oliveira, proprietária do imóvel situado à Tv.

Frutuoso Guimarães, nº 399, contratou a locação não residencial pelo prazo de dois anos com Antônio Nery da Costa Neto, irmão da denunciada.

Após 3 meses do término do contrato, Maria do Socorro foi citada na 4ª Vara Cível, numa ação de consignação em pagamento movida por Maria Luiza, e a vítima, ao manusear os autos, constatou a existência de uma declaração de cláusula aditiva e um recibo que não foram por ela assinados.

Foi aberto inquérito para apuração dos fatos e o exame grafotécnico das peças dão conta que as assinaturas foram falsificadas por decalques e assim não há como se chegar ao verdadeiro autor.

Ocorre que pelo cotejo dos fatos a Dra. Promotora conclui que a

acusada foi autora intelectual, até porque já estava exercendo suas atividades no prédio e mais pela ação de consignação, razão porque da denúncia.

Inquérito policial das fls. 5 a 71.

Qualificação e interrogatório às fls. 78.

Defesa prévia das fls. 80 a 83.

Depoimento da vítima fls. 99.

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas.

Às fls. 134 e 135, a Dra. Promotora de Justiça apresentou suas razões finais, seguida do Assistente da acusação.

Das fls. 141 a 144, o advogado da denunciada ofereceu as razões finais.

Em sentença de fls. 150 a 151, a M. M. julgou improcedente a denúncia, para absolver a acusada.

Inconformada, a Promotora de Justiça recorreu, pedindo a reforma da decisão, bem como o Assistente de acusação.

O advogado de defesa contra-minutou o recurso pedindo para ser mantida a decisão.

VOTO

A Dra. Promotora de Justiça, bem como o Assistente de Acusação, irresignados com a decisão da

M.M.Juíza de Direito da 10ª Vara Penal, que absolveu Maria Luiza Barros da Costa da imputação que lhe foi feita como infratora dos art. 298 a 304 do Código Penal, recorreu a esta Superior Instância.

Argumentam os recorrentes não ter a sentença apreciado as provas dos autos, conforme seu entendimento, porque se assim fosse a denunciada seria fatalmente condenada.

Entendemos que as razões recusadas das apelantes desprocedem a evidência e o primeiro aspecto da peça acusatória diz respeito à falsificação de documento previsto no art. 298 do Código Penal, afastado de imediato, ante à conclusão do exame grafotécnico, que não teve como apontar o responsável pela falsificação, não ensejando nenhuma discussão quanto a esta matéria.

O outro aspecto diz respeito ao fato de a denunciadora ter usado um documento falso no qual tinha pleno conhecimento, punível nos termos do art. 304 do Código Penal.

Sabemos que o elemento subjetivo do crime imputado à denunciada é o dolo genérico, que consiste na vontade do uso e no conhecimento da falsidade, que no caso dos

presentes autos não restou provado, daí a conclusão a que chegou a digna magistrada na sua decisão.

É inteiramente impossível contrariar os princípios básicos do Direito condenando alguém por meras suposições e presunções, correndo o risco de cometer uma injustiça.

Belém, 26 de junho de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Des. Romão Amoêdo Neto - Relator

A respeitável decisão está es- correita, pois analisou a matéria posta em discussão nos mínimos detalhes e, por via de consequência, merece ser confirmada.

Ante o exposto, conheço do re- cursos, porém lhe nego provimen- to.

ACÓRDÃO Nº 20.744 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Governo do Estado do Pará
 Apelada: Cia. de Seguros Minas Brasil
 Relator: Des. Humberto de Castro

Apelação Cível - Ação de Reparação de danos em acidente de trânsito.

Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada.

No mérito, nega-se provimento ao recurso, para manter a R. sentença, por seus fundamentos.

Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante o Governo do Estado do Pará e apelada Cia. de Seguros Minas Brasil.

RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de Ação de Ressarcimento de Danos, com Rito Sumaríssimo, que CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL moveu contra o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, ambos devidamente qualificados nos Autos.

Alega a requerente, em sua inicial de fls. 02/03 dos Autos, que é Seguradora da sra. Leila Luiza Sales Souto, que no dia 20.08.83 diri-

gia um veículo de sua propriedade (descrito à inicial) e que, ao alcançar o sinal situado à Avenida Magalhães Barata com a Avenida José Bonifácio, foi atingida pelo veículo marca Gurgel, de propriedade do Requerido, que colidiu com a parte traseira de seu veículo, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Que a Requerente, tendo Contrato de Seguro com a proprietária do veículo acidentado, teve de arcar, conseqüentemente, com o reparo dos danos sofridos pela mesma, que importaram em Cr\$273.600,00 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS), confor-

me Termo de Quitação passada pela Auto-Desempenadora da Amazônia, de J. S. Passos, pago pelo cheque nº 020.024 do Banco Mercantil do Brasil S/A, em 26.05.83 (documentos anexos).

Que, desta forma, tendo a Requerente pago os prejuízos decorrentes das avarias já mencionadas, ficou sub-rogada em todos os direitos e Ações que cabiam ao seu Segurado, conforme dispõe o artigo 159, 585, III e 1.518, do Código Civil, pelo que requer a procedência da Ação, com a condenação do Requerido ao pagamento do principal, juros, correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Às fls. 25/28 dos Autos, o Requerido contestou a Ação, rebatendo as alegações do Requerente, pedindo, ao final, a improcedência da Ação.

Realizada a Audiência, de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as partes, que ratificaram suas razões.

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas do Requerente e Requerido, constantes às fls. 34/35 dos Autos.

As partes apresentaram Memo-

riais, ratificando suas razões (fls. 37/38 e 39/44).

Em sentença de fls. 53/55 dos Autos, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a presente Ação de Ressarcimento de Danos com Rito Sumaríssimo, condenando o Requerido, Governo do Estado do Pará - Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao pagamento dos danos causados à Requerente Cia. de Seguros Minas Brasil, no valor de Cr\$ 273.600 (Duzentos e Setenta e Três mil e Seiscientos Cruzeiros), devidamente corrigidos na forma da Lei, juros de mora, pagamento dos honorários do advogado da Requerente, arbitrados em 20% sobre o débito atualizado e custas judiciais.

Inconformado, o Governo do Estado do Pará apelou da r. decisão, às fls. 56/61 dos Autos, arguindo preliminarmente a Nulidade da Sentença, eis que feriu quanto ao seu aspecto constitutivo as disposições contidas no item II, artigo 458, do Código de Processo Civil, dado que não apreciou matéria relevante argüida pela defesa, ou seja, incompetência do IPC "Renato Chaves" para fazer Perícias em acidentes de veículos sem vítimas.

No mérito, deve ser dado provimento ao Apelo, para que seja reformada a r. Sentença.

Às fls. 64/67, a Apelada oferece contra-razões, requerendo a confirmação do "decisum".

O representante do Ministério Público, em Parecer de fls., opina no sentido de que seja mantida "in totum" a r. decisão.

Processado o Recurso, subiram os Autos à apreciação desta Egrégia Corte de Justiça, para uma de suas Câmaras Isoladas, cabendome, por distribuição, relatar e julgar o presente feito.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Alega o apelado que o juízo "a quo" infringiu o disposto no artigo 458, II, do Código de Processo Civil, pois não fundamentou a Sentença.

Tal afirmação não procede, eis que, analisando o que dos Autos consta, especificamente a r. Sentença, verificamos que a matéria de direito foi devidamente apreciada em consonância com as provas carreadas para os Autos, de maneira expressa, justificando o entendimento firmado na parte dispositiva,

com a valorização da prova sopesada em consideração aos demais dispositivos devidamente citados que ensejaram a referida Sentença. Portanto, bem definidos existem o relatório, a fundamentação e a conclusão, havendo "in casu" análise às questões de fato e de direito relativas à lide.

Isto posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Ressalta-se a não obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público no presente feito, eis que, nos termos do Artigo 82, III, do Código de Processo Civil, a jurisprudência de nosso Tribunais assim se manifesta:

"O interesse público não se identifica com o da Fazenda Pública, mesmo porque esta é representada por seu procurador e se beneficia do disposto no artigo 475, II e III" (RTJ 93/226, 94/395, 94/899; STF-RP 24/324) ("Código de Processo Civil" - Theotônio Negrão, 22ª Ed., pág. 110).

No que tange ao direito invocado a ser analisado nos presente Autos, nosso Código Civil, em seu artigo 159, assim disciplina:

"Art. 159. Aquele que por

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar o direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano."

Depreende-se dos autos que o veículo de propriedade do Governo do Estado do Pará - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará colidiu violentamente com a traseira do veículo de propriedade da segurada Leila Luzia Sales Souto.

Às fls. 15, encontramos o Laudo de Exame nº 045/83, do IPC "Renato Chaves", que conclui que a falta de atenção e cautela por parte do condutor do veículo automotor de propriedade do Governo do Estado do Pará foi a causa do acidente.

O Laudo apresentado, até mesmo por medida procrastinatória, sofreu impugnação da Ré na Ação, onde afirma que a competência para sua elaboração seria do BATRAN e não do Instituto de Criminalística, o que nos causa espanto, pois o órgão que o emitiu tem fé pública, merecendo total guarida como meio de prova inofismável, além da própria prova testemunhal constante, que em regra é sempre escassa.

Logo, tendo a Seguradora desembolsado o valor decorrente das avarias causadas, posto que tal pagamento decorreu do Contrato de Seguro, cuja Apólice consta às fls. 12, ocorreu de pleno direito a sub-rogação, onde a sra. Leila Luiza Sales Souto transferiu, nos termos do artigo 895, III, os direitos e privilégios do primitivo credor.

"Art. 985. A sub-rogação opera-se de pleno direito em favor de:

III. do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte."

E ainda, a Súmula 188, do STF diz:

"O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no Contrato de Seguro."

Logo, tudo devidamente comprovado nos Autos, ante à caracterização da culpa que ocasionou a colisão entre os dois veículos, a qual incide sobre o motorista condutor do veículo de propriedade do Governo do Estado do Pará - Secretaria de Estado de Segurança Públi-

ca do Estado do Pará, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento, para manter "in totum" a Sentença "a quo".

ACORDAM os componentes da Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua Quinta Turma Julgadora, por votação unân-

Belém, 11 de junho de 1992.

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Des. Humberto de Castro - Relator

nime, em negar provimento à Apelação, para manter a r. Sentença apelada.

TURMA JULGADORA: Desembargador Humberto de Castro (Relator), Desembargadora Clémene Bernadette de Araújo Pontes e Desembargador João Alberto Paiva.

ACÓRDÃO Nº 20.755 - RECURSO PENAL EX-OFFICIO DA COMARCA DE JACUNDÁ

Recorrente: MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacundá

Recorrido: Dorgival Cândido de Almeida

Relator: Des. José Alberto Soares Maia

Homicídio - Conjunto Probatório que comprova extreme de dúvida que o réu praticou o crime em legítima defesa.

Absolvição sumária decretada - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal Ex-Officio da Comarca de Jacundá em que são partes como Recorrente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacundá e como Recorrido Dorgival Cândido de Almeida.

ACORDAM os Desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a respeitável decisão de 1º grau.

RELATÓRIO

Dorgival Cândido de Almeida, qualificado na inicial, foi denunciado pelo representante do Ministério Público na Comarca de Jacundá

como incurso nas sanções punitivas do art. 121, do Código Penal Brasileiro, pelo fato de ter, no dia 27.01.91, desferido um disparo com uma arma de fogo em Gregório Taveiro da Silva, o qual veio a falecer em decorrência dos ferimentos recebidos.

Recebida a denúncia, o processo seguiu seus trâmites legais, tendo ao final o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacundá absolvido o acusado, com base nos arts. 23, II e 25 do CPB., recorrendo ex-officio de sua decisão para esta Egrégia Corte.

O Dr. Procurador de Justiça, chamado a opinar, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

VOTO

O exame dos autos nos dá conta que o réu, ao volante de seu veículo, foi abordado pela vítima, que lhe solicitou uma carona. Durante o trajeto, notando que Gregório encontrava-se embriagado e tomava atitudes suspeitas, tentou parar o veículo, ocasião em que a vítima começou a ameaçá-lo com uma faca peixeira. Temendo ser assaltado e morto, o acusado conseguiu parar o veículo e sacar o revólver que portava, disparando um tiro na vítima, tentando atingir-lhe a mão, para que assim largasse a faca, tendo o disparo atingido não só o braço da vítima como também, transfixando-o, atingiu a região torácica, vindo, em consequência, a falecer. O acusado ainda levou Gregório ao hospital, apresentando-se em seguida à Delegacia de Polícia, a fim de narrar o acontecido.

A prova testemunhal colhida tanto na fase policial como em juízo é unânime no sentido de que a vítima, pessoa acostumada a provocar arruaças, ameaçava o réu com a faca, não restando a este outra alternativa senão a de fazer uso do

Belém, 26 de junho de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Des. José Alberto Soares Maia - Relator

revólver que portava, a fim de poder defende-ser da agressão injusta, atual e iminente que sofria.

Constata-se, assim, estar comprovado exteme de dúvida que o réu praticou o crime em legítima defesa própria, sendo esta, inclusive, reconhecida pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Jacundá, o qual a quando da apresentação de sua alegações finais postulou pela absolvição do acusado.

Dispõe o art. 411, do CPP, primeira parte, que "O Juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (art. 17, 18, 19, 22 e 24, 1º do CP.), recorrendo, de officio, de sua decisão". Portanto, correta a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacundá, que diante do conjunto probatório absolveu Dorival Cândido de Almeida da imputação que lhe foi imposta.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para confirmar a respeitável decisão de 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 20.809 - AUTOS DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DA COMARCA DE CURUÇÁ

Autor: Representante do Ministério Público
Réus: Manoel Paulo Ferreira dos Santos e Alci Ataíde de Miranda
Relatora: Desa. Lydia Dias Fernandes

Crime previsto no artigo 1º incisos V e XI do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967. Desclassificação para os crimes previstos nos artigos 315 e 319 do Código Penal Brasileiro. Prescrição. Pedido de Arquivamento deferido para tornar extinta a ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Crime de Responsabilidade da Comarca de Curuçá-PA, em que é autor o representante do Ministério Público e réus Manuel Paulo Ferreira dos Santos e Alci Ataíde de Miranda.

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Reunião Plena, à unanimidade de votos, deferir o pedido de arquivamento apresentado pela representante do Ministério Público, nesta instância, para tornar extinta a ação.

O representante do Ministério Público da Comarca de Curuçá - Pará ofereceu denúncia contra os ex-Prefeitos Manoel Paulo Ferreira

dos Santos (Titular) e Alci Ataíde de Miranda (Substituto), ambos qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos V e XI do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, por terem cometido irregularidades durante seus mandatos, referentes ao período de janeiro a dezembro de 1982 e janeiro de 1983, irregularidades essas que foram comprovadas através da auditoria procedida em julho de 1983.

O processo tramitou normalmente naquela Comarca.

A Juíza sentenciou o feito, desclassificando o crime tipificado no Decreto-Lei Nº 201 de fevereiro de 1967, que trata sobre os crimes de

responsabilidade dos Prefeitos, para crime comum, por entender que: Empregar verbas em desacordo com os programas ou realizar despesa não autorizadas pela Câmara de Vereadores, realizar serviços sem concorrência pública, condutas definidas nos incisos mencionados na denúncia, encontram correspondência típica no Código Penal Brasileiro em seus artigos 315 (Emprego irregular de verbas ou rendas públicas) e 319 (Prevaricação).

A representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 69/70 dos autos, concordando com a sentença prolatada pela Juíza.

Por determinação da Procuradoria Geral de Justiça, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal, que é o Órgão competente para apreciar e julgar os crimes cometidos por Prefeitos.

Nesta superior instância, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo arquivamento dos autos, por não se tratar de caso de propositura de ação penal.

VOTO

Manoel Paulo Ferreira dos Santos e Alci Ataíde Miranda, o primeiro Prefeito e o segundo

Substituto, foram denunciados com base no Decreto-Lei Nº 201 de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos.

Acontece que, tendo se afastado definitivamente do cargo de Prefeito, não poderá ser alcançado pelos ditames daquele Estatuto Legal, conforme farta jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há crime de responsabilidade contra titular de mandato político quando já se afastou do cargo.

A juíza desclassificou o crime, enquadrando os acusados Manoel Paulo Ferreira dos Santos e Alci Ataíde de Miranda nos crimes previstos nos artigos 315 e 319 do Código Penal Brasileiro. Ao primeiro, relativo a emprego irregular de verbas ou rendas pública, a lei comina pena de detenção de um a três meses ou multa de hum mil a dez mil cruzeiros; o segundo está previsto no artigo 319 do Código Penal Brasileiro - Prevaricação, punido com pena de detenção de três meses a um ano e multa de quinhentos a dois mil cruzeiros.

A denúncia está datada de três de outubro de 1983 e os réus foram interrogados em 16 de março de

1989.

Com o advento da Constituição de 1988, os crimes cometidos por Prefeitos contra a União, Estado e Município se deslocam para processo e julgamento pelo Tribunal Belém, 24 de junho de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Desa. Lydia Dias Fernandes - Relatora

de Justiça. Acontece que os mesmo estão prescritos.

Diante do exposto defiro o pedido de arquivamento apresentado pela representante do Ministério Público, nesta instância.

ACÓRDÃO Nº 20.821 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Haroldo Willian Pereira Colares
 Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP
 Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Ação de Despejo - Preliminar de cerceamento de defesa. A criteriosa aplicação do artigo 330 do Código de Processo Civil não constitui cerceamento de defesa. Preliminar unanimemente rejeitada. Mérito. O Direito de preempção por parte do locatário deve ser exercido através de ação ordinária reivindicatória com anterior ajuizamento de medida cautelar de depósito e não ser argüida a destempe na ação de despejo. É de ser mantida a sentença prolatada de acordo com a Lei. Recurso Improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é Apelante Haroldo Willian Pereira Colares e Apelado o "Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP".

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, rejeitar a Preliminar de Cerceamento de Defesa argüida pelo Apelante. No

Mérito, ainda unanimemente, conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto por Haroldo Willian Pereira Colares.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Em Março de 1990, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP - entidade autárquica estadual, com sede nesta Capital, por procurador devidamente habilitado, propôs, através de advogado de-

vidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, perante o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível, ação de Despejo contra Haroldo Willian Pereira Colares, brasileiro, presumivelmente casado, mecânico, residente e domiciliado nesta cidade, com fundamentos no art. 14 da Lei nº 6.649/79, combinado com os artigos 1197 e 1209 do Código Civil Brasileiro.

Diz a inicial que o Suplicante-Autor é legítimo proprietário do imóvel situado em Belém na Travessa Magno de Araújo nº 658, adquirido mediante escritura pública de venda e compra da sra. Terezinha de Jesus da Silva Navegantes; que, por ocasião da compra, o imóvel estava alugado para o Réu com contrato escrito, com vigência esgotada a 01 de setembro de 1991, para fins comerciais; que, nos termos do artigo 14 da Lei do Inquilinato nº 6.649/79, "se durante a locação for alienado o prédio, poderá o adquirente denunciá-lo, salvo se a locação for por tempo determinado e o respectivo contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e constar do Registro de Imóveis"; que a locação, no caso, é

por tempo determinado, mas o contrato não contém a cláusula por lei para assegurar a continuidade do contrato, razão que ensejou a notificação para que o imóvel fosse desocupado, seguindo-lhe a propositura da presente Ação. Juntou documentos de fls. 04/10.

Citado, o Réu apresentou contestação de fls. 26/30, pugnando preliminarmente que desconhece o Autor uma vez que nunca foi seu inquilino, tendo um contrato escrito ainda em vigência em que aparece como locadora a sra. Terezinha de Jesus da Silva Navegantes e esta é que deveria ter proposto a Ação. No Mérito, que lhe não foi assegurada a preferência que lhe assegura o art. 24 da Lei de Inquilinato nº 6.649/79, surpreendendo-se com a alienação do prédio, um ato nulo, pois tinha interesse em adquiri-lo, uma vez que nele tem instalado o seu comércio e só tomou conhecimento de que o imóvel não mais pertencia à sra. Terezinha de Jesus da Silva Navegante pelo advogado do Autor; que este devia indenizá-lo em Cr\$100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros) conforme a cláusula 13ª do contrato ou respeitar o mesmo cujo término ainda não ocorreu; que a

Ação é incorreta pois, pela inicial, a Ação devida seria a imissão de posse. Juntou documentos de fls. 28/36 e arrolou 02 (duas) testemunhas.

Na réplica da contestação, o Autor argüiu que a preliminar de ilegitimidade não procede, porque fere os princípios gerais do direito, terminando por uma pretensão esdrúxula, qual seja a de ser chamada à lide na qualidade de litisconsorte, e no mérito destaca que a cláusula 13^a do contrato não lhe gera nenhum direito para com o Autor que não é parte da relação locatícia, requerendo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 33 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público, em Parecer de fls. 41/43, opina favoravelmente à procedência da Ação por não existir no contrato cláusula que obrigue o Autor respeitá-lo e como o Réu não se valeu do seu direito de preferência em 06 (seis) meses, depositando em Juízo o preço da alienação, a decadência cobriu a matéria.

A doutora Juíza, em sentença lavrada às fls. 50/53, rejeita a preliminar de inadequação da via utilizada pelo Autor e no que pertina ao

mérito julgou procedente o pedido, condenando o Réu a desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Haroldo Willian Pereira Colares, inconformado com a respeitável decisão, interpôs, tempestivamente, o recurso de Apelação, apresentando as razões de fls. 56/57, argüindo a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa por não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas pelo Réu e, no mérito, pela improcedência da Ação e provimento de Apelação.

Recebida a Apelação em ambos os efeitos e com vista ao Apelado, este, às fls. 59/60, apresentou suas contra-razões, manifestando-se pela rejeição da preliminar suscitada pelo Apelante e, no mérito, que seja mantida a sentença em todos os seus termos e julgada procedente a Ação.

Providenciada a conta e a subida dos autos a esta Superior Instância, foram os mesmos distribuídos à Egrégia 1^a Câmara e a nós sorteados para Relator.

Com vista ao representante do

Ministério Público, o Exmo. Procurador de Justiça, em Parecer de fls. preliminarmente, declara estar deserta a apelação por falta de preparo, porém reconhece a inexistência de certidão afirmando ter sido o Apelante intimado da conta, impedindo o Ministério Público de postular tal preliminar. Manifesta-se pela rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e no mérito, se conhecido o recurso, seja o mesmo improvido.

VOTO

Trata-se de Ação de Despejo proposta pelo "Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP" contra Haroldo Willian Pereira Colares, com fundamento no artigo 14 da Lei n^o 6.649, de 16 de maio de 1979, e artigos 1.197 e 1.209 do Código Civil.

O digno e diligente representante do Ministério Público nesta superior instância aventou a hipótese de Não Conhecimento do recurso de Apelação por falta de preparo do mesmo no tempo oportuno em vista da Certidão da Contadora do Juízo, que diz que apesar de devidamente contados desde 11 de junho de 1991 os presentes autos até

01 de dezembro daquele ano, ali se encontravam sem que fosse efetuado qualquer pagamento por quem de direito (fls. 62v). Infelizmente, porém, não há, para comprovar a desídia, nenhum documento que ateste a data da necessária intimação do Apelante para cumprir sua obrigação.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A não oitiva de testemunhas arroladas pelo Apelante na contestação - senhores Claudionor da Costa Araújo e João Salazar - motivou a argüição desta Preliminar de efeito meramente protelatório.

Ao julgar antecipadamente a lide, a M. M. Juíza valeu-se da faculdade que lhe confere o Artigo 330 do Código de Processo Civil que constitui, diga-se, aplaudida conquista desse diploma legal na perscrução da celeridade processual, meta pretendida por toda a sociedade deste país. É claro que em nome dessa celeridade se postergue direitos, porém quando o julgamento antecipado é aplicado de forma segura e equilibrada, como é o caso, quando em nada iria influir os depoimentos que foram dispensados, não há que se falar em Cerceamen-

to de Defesa.

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeitou a Preliminar susa.

MÉRITO

A respeitável sentença recorrida é incensurável de vez que abordou, de forma brilhante, todos os aspectos da questão.

A Preliminar de Inadequação da Ação de Despejo, quando veria ser de Imissão de Posse, foi de tal forma fulminada pela magistrada "a quo" que não mais foi reavivada no recurso de Apelação.

Conforme explicita a decisão recorrida, o Direito de Preferência no caso de alienação do imóvel não foi negado ao Locatário- Recorrente. O que houve foi o desinteresse

Belém, 23 de junho de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Des. Ricardo Borges Filho - Relator

ou, talvez, a falta de condições financeiras deste para adquirir o imóvel. Como ressalta a sentença: "Deixou, pois, o réu fluir in albis o prazo em que poderia exercer seu direito de preferência, operando-se, inquestionavelmente, a decadência".

Enfim, a decisão recorrida apreciou em todos os seus ângulos a questão trazida à sua solução e a decidiu de maneira correta e acertada, não merecendo, pois, nenhuma modificação.

A Colenda Turma Julgadora unanimemente conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto por Haroldo Willian Pereira Colares.

ACÓRDÃO Nº 20.822 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: C.B.D. Cia. Brasileira de Distribuição
 Apelado: O Espólio de Raimundo Ferreira Duarte e Silva
 Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Ação Renovatória de Contrato de Locação - Sentença "a quo" que julgou a Autora carecedora do direito de ação, declarando a extinção do processo - Apelação - Ausência de condição essencial da ação - Inexistência de capacidade processual do Espólio, de ser parte legítima no processo, pois como julgamento do inventário e a transcrição da sentença no Registro de Imóveis o Espólio deixou de existir no mundo jurídico - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Capital, em que é Apelante C.B.D. Cia. Brasileira de Distribuição e Apelado o Espólio de Raimundo Ferreira Duarte e Silva.

RELATÓRIO

C.B.D. - Companhia Brasileira de Distribuição propôs contra o Espólio de Raimundo Ferreira Duarte e Silva, representado pela Sra. Maria de Lourdes Oliveira e Silva, viúva, a presente Ação Renovatória de Contrato de Locação, aduzindo que é uma sociedade por ações, de capital fechado, regularmente

constituída, e locatária do imóvel localizado no pavimento térreo e sub-loja do Edifício Banna, à Av. Magalhães Barata, nº 92, de propriedade da ré, conforme Contrato de Locação.

Que o prazo de vigência do contrato é de 05 (cinco) anos, com início no dia 1º de Fevereiro de 1986 e término no dia 31 de janeiro de 1991.

Ainda mais, a autora alega que exerce no imóvel locado atividade estritamente comercial e diante disso tentou a renovação negocial do contrato, não logrando êxito.

Assim, requereu a renovação judicial do contrato em vigor, por prazo idêntico e nas mesmas condições. Juntou documentos constantes às fls. 12/112 dos autos.

A autora requereu a renovação do prazo para juntada de documentação em xerocópia autenticada, que foi deferido pelo Juiz.

Às fls. 119/179, constam os documentos autenticados de recibos, licença de funcionamento, Alvará de Licença e IPTU.

Efetivada a citação, a ré, Maria de Lourdes Oliveira e Silva, ofereceu contestação, esclarecendo que em 01 de janeiro de 1986 o espólio de Raimundo Ferreira Duarte e Silva, representado pela contestante, firmou com a Autora Contrato de Locação Comercial, tendo por objeto o imóvel sito na Av. Magalhães Barata, 92, constituído de Loja e Sub-Loja, de propriedade, àquela altura, do espólio, para vigência no período de 01.02.1986 a 31.01.91.

Que o inventário dos bens do espólio de Raimundo Ferreira Duarte e Silva concluiu-se por sentença do Exmo. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível, prolatada em 21.12.87, homologando a partilha

dos bens, sendo que a sentença, após o trânsito em julgado, foi devidamente registrada no Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca.

Que com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha dos bens do espólio ocorreu sua extinção legal e a contestante deixou de ter qualquer encargo de representação do espólio, desde então inexistente no mundo jurídico. Também, a ré deixou de ter interesse, vínculo jurídico ou representação da propriedade do imóvel locado ou de qualquer outro bem componente do extinto espólio.

No que tange ao imóvel objeto da presente ação, passou à propriedade comum de Maria José Oliveira e Silva Jackson Costa, Edir Oliveira e Silva e Edilson Oliveira e Silva, tornando-se assim os novos locadores.

Para formalização da sucessão na relação contratual, os novos locadores e a locatária, autora, firmaram no dia 25.04.1988 um Termo Aditivo, trazido aos autos.

A ré transcreve a cláusula II, do Termo Aditivo, comprovando que a autora tem conhecimento que o espólio foi extinto e sucedido na loca-

ção.

Além dos mais, a autora deixou de pagar os aluguéis mensais à contestante, como inventariante do espólio, e passou a fazê-lo diretamente a cada um dos locadores na proporção de sua parte na propriedade do imóvel locado.

Assim, argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a autora intentou erradamente a ação renovatória, pois o espólio e a contestante são partes ilegítimas no processo, o qual deve ser declarado extinto. Também argüiu a preliminar de carência da ação, pois a autora propôs ação contra quem não era o devedor da obrigação ou o titular do interesse em conflito.

Finalmente, requereu o acolhimento das preliminares apresentadas, a declaração da ilegitimidade passiva, julgando a autora carecedora da ação, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A autora manifestou-se sobre a contestação, aduzindo que o espólio não participou, através de sua representante legal, do Termo Aditivo, para declarar que os locadores passariam a ser os herdeiros ali mencionados.

Que o aditivo foi firmado apenas pelos herdeiros, circunstância que levou a Autora a propor a ação contra o espólio.

Requereu a denunciação da lide e a citação dos "litis denunciantes".

A ré manifestou-se sobre o requerimento da autora, aduzindo que não é o caso de denunciação à lide pois os proprietários não são terceiros ligados à relação jurídica e sim parte na relação jurídica.

Quanto ao pedido de correção da petição inicial, o mesmo deve ser indeferido, pois se trata de defeito insanável.

Após o preparo, a Dra. Juíza sentenciou o feito e, diante da comprovada ausência de condição essencial da ação, relativa à legitimidade passiva, julgou a autora carecedora do direito de ação, declarando a extinção do processo, com a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A autora, incoformada, interpôs recurso de Apelação para esta Egrégia Corte de Justiça, alegando que a sentença "a quo" violou o Art. 13, do C.P.C., pois a Juíza deveria suspender o processo e marcar pra-

zo para ser sanado o defeito.

A apelante trouxe à colação a jurisprudência sobre a matéria, esperando pelo provimento do recurso e a reforma da sentença de primeiro grau.

A apelada apresentou contra-razões ao recurso, corroborando os fatos esposados na peça contestatória, requefendo o improvimento do recurso e a confirmação da sentença apelada em todos os seus termos.

VOTO

A decisão de primeiro grau julgou a autora, ora apelante, carecedora do direito de ação diante da comprovada ausência de condição essencial da ação.

Inconformada, C.B.D. interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença de primeiro grau.

A apelante alega que a sentença "a quo" violou o Art. 13 do C.P.C, pois a Juíza deveria suspender o processo ao verificar a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito.

A sentença "a quo" é incensurável e não merece reparos. Senão vejamos:

As partes firmaram Contrato de Locação com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, sendo representante do Espólio a Sra. Maria de Lourdes Oliveira e Silva.

O inventário de Raimundo Ferreira Duarte e Silva tramitou pela 10ª Vara Cível, sendo julgada a partilha dos bens em 21.12.87 e a sentença devidamente registrada no Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca.

Pelo instrumento particular de aditamento e ratificação do contrato de Locação Comercial, tornaram-se os novos locadores Maria José Oliveira e Silva Jackson Costa, Edir Oliveira e Silva e Edilson Oliveira e Silva.

Para formalização da sucessão na relação contratual, os novos locadores e a locatária firmaram um Termo Aditivo, sendo que a Autora passou a efetuar o pagamento dos aluguéis mensais diretamente a cada um dos locadores, na proporção de sua parte na propriedade do imóvel locado.

Portanto, a presente Ação Renovatória de Contrato de Locação não foi ajuizada contra os novos proprietários e sim contra o Espólio, desde então inexistente no

mundo jurídico.

Não resta dúvida que assiste razão à Dra. Juíza, estando correta a decisão "a quo".

A apelante enveredeu por caminho contrário, pretendendo convencer que a citação do espólio tratava-se de incapacidade processual, devendo ser sanado o defeito pela Juíza Sentenciante.

Ora, no caso "sub judice" não trata-se de corrigir a capacidade de representação, pois inexistente a capacidade processual do Espólio de ser parte legítima no processo, eis que com o julgamento do inventário e a devida transcrição da sentença no Registro de Imóveis o Espólio de Raimundo Ferreira Duarte e Silva deixou de existir no mundo jurídico, sendo tal fato do conhecimento de todos, pela transcrição no Registro de Imóveis.

Assim preleciona o emérito PONTES DE MIRANDA:

"Não há sanção da nulidade decorrente da incapacidade de ser parte, porque seria admitir a res-

Belém, 09 de Junho de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

surreição do morto, o nascimento no passado de pessoa que não existia ou a retro-eficácia de constituição de pessoa jurídica já extinta".

Ora, o engano da apelante é lamentável, ocasionando-lhe sérios prejuízos, mas infelizmente somente a ela cabe a culpa.

A Juíza Sentenciante somente aplicou a lei, debruçada no Art. 267, VI, e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, julgando a apelante carecedora do direito de ação e declarando a extinção do processo.

Diante da acertada decisão "a quo", conheço do recurso, porém lhe nego provimento, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 20.832 - APELAÇÃO CÍVEL DE BREVES-PARÁ

Apelante: Gervásio Bandeira Ferreira
 Apelado: Raimundo de Jesus Barreiros Braga
 Relator: Des. Carlos Fernando de Souza Gonçalves

Preliminar de nulidade alegada pelo apelante não procede pela preclusão da matéria, em face da ausência no recurso competente.

No mérito - Apelo manifestado contra sentença que julgou procedente e ação em face do apelado ter provado ser o proprietário do motor, através de nota fiscal de aquisição do objeto em São Paulo - Inadmissibilidade.

Apelo conhecido, porém negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de Apelação Cível de Breves - Pará em que é apelante Gervásio Bandeira Ferreira e apelado Raimundo de Jesus Barreiros Braga.

ACORDAM em Turma Julgadora, os Exmos. Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, em rejeitar as preliminares de nulidade do processo. No mérito, à unanimidade, negaram provimento do recurso

para confirmar a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Gervásio Bandeira Ferreira, através de procurador devidamente qualificado, inconformado com a decisão de 1º grau em processo de ação reivindicatória que propôs Raimundo de Jesus Barreiro Braga, também devidamente qualificado, interpôs apelação a esta Egrégia Corte.

Em seu apelo diz que a decisão recorrida deve ser totalmente reformada por ter sido prolatada sem uma análise criteriosa das provas carreadas para os autos pelo reque-

rido, ora apelante, que teve cerceada sua defesa, uma vez que arrolou três testemunhas e somente uma foi ouvida.

Que para a audiência de instrução e julgamento fora designado o dia 19 de agosto de 1991, sendo as partes e testemunhas devidamente intimadas, conforme comprova com o mandado e a certidão do oficial de Justiça, e que no dia designado compareceram o apelante e suas testemunhas, tendo sido realizada a audiência conforme termo, não comparecendo o autor ora apelado e seu patrono, apesar de devidamente intimados, conforme comprova documentos anexados.

Que estranhamente a juíza, em despacho exarado alegando que por lapso do Juízo, a audiência realizada no dia 19 de agosto não poderia ser realizada, em vista do autor não ter sido intimado na forma do artigo 238 do C.P.C., e assim chamou à ordem o processo, tornando sem efeitos os atos realizados a partir das folhas 44 e designando nova audiência.

Que neste mesmo despacho que tornou sem efeito a audiência a Juíza cometeu o mesmo lapso, uma vez que determinou a intimação das

partes para tomarem ciência da data designada para nova audiência, quando deveria ordenar a intimação das partes para tomarem conhecimento do despacho, que sendo uma decisão interlocutória seria possível agravar de instrumento pelo ora apelante, que foi sensivelmente prejudicado.

Para sua surpresa, em 23 de setembro foi novamente intimado para nova audiência que se realizou em 25.09.91, ou seja, dois dias antes desta, conforme certidão do oficial de Justiça, sem que tenha o apelante chance de agravar de instrumento do despacho que anulou a audiência realizada em 19 de agosto, sem qualquer nulidade, pois a alegação da Juíza é de que o autor não fora intimado na forma do artigo 238 do C.P.C., o que é descabido, haja vista a certidão do oficial de Justiça que aponta a intimação do autor, o que atende no estatuído no citado artigo.

Para a nova audiência realizada no dia 25 de setembro o apelante, devido à surpresa, não compareceu, assim como duas de suas testemunhas que arrolou; no entanto, a Juíza deu prosseguimento à audiência sem que determinasse a condução

das testemunhas faltosas, resultando assim manifesto prejuízo ao apelante. Assim, pede que seja apreciado como liminar.

No mérito, diz que o autor requereu e teve atendido seu pedido em Ação Reivindicatória a propriedade do objeto em litígio, que nenhuma aquisição se faz, sem ver ou conhecer a existência do bem, que o falso vendedor, escritório Haroldo Silva, que não apresenta outorga como procurador da firma, transacionou apenas um documento, Nota Fiscal, e que o recibo juntado pelo apelado data de 20 de outubro de 1988, quando o bem já estava de posse do apelante, pois o detêm desde o início de setembro de 1988, conforme recibo de folhas 20/21, datados respectivamente de 28/09 e 12.08.88.

Que o senhor João Severino Osório Neto adquiriu por compra de Jaime da Conceição Silva, pela quantia de Quinhentos Mil Cruzados (Cz\$500.000,00), tendo o apelante adquirido por sua vez, em 28 de setembro, conforme recibo juntado ao processo, e que já se encontrava na posse mansa e pacífica do bem há mais de um ano e dia, sem que a posse tenha sido reclamada

sua propriedade, pois desde agosto de 1988, o referido bem já se encontrava em Breves em poder do Sr. José Severino Osório Neto, portanto inadmissível ter sido objeto de compra e venda em Belém em 20.08.88.

Que o fato de ter uma Nota Fiscal emitida em nome de outro favorecido não comprova sua propriedade, mesmo porque a assinatura do sócio-gerente não está reconhecida e assim sem nenhum valor jurídico e nem mesmo se chegou a comprovar se a assinatura seria de uma pessoa sócia da firma, o que se comprovaria com o contrato social, assim pede que seja o recurso conhecido e provido.

O apelado contraminutou dizendo que a decisão é justa e a irrisignação do recorrente em seu apelo não merece melhor sorte, porque não trouxe para os autos argumento sério capaz de abalar os sólidos fundamentos da decisão recorrida.

Discorda o apelante pelo fato de a Juíza ter chamado à ordem o processo, tornando sem efeito os atos praticados sem a presença do apelado, mas que uma razão lhe assiste, uma vez que a Juíza agiu corretamente, em vista do autor não

ter sido intimado na forma prevista no art 238 do C.P.C., uma vez que o fato de ter sido o patrono intimado e não comparecido não faz diferença pois as intimações devem ser feitas também nas partes. Quanto ao lapso que diz ter a Juíza cometido ao determinar a intimação das partes para tomarem conhecimento da data da audiência, quando deveria intimar as partes para tomarem ciência do despacho, não tem cabimento pois a determinação feita para intimar as partes para tomarem conhecimento da data da nova audiência era também para tomarem conhecimento do despacho, pois recebeu cópia do mesmo, conforme atesta o mandado de intimação, e a partir desta intimação começou a correr a data para agravar de instrumento e, não agravado, conformou-se com a decisão.

Que apesar de intimado não compareceu à audiência nem as testemunhas que arrolou e não tem porque a Juíza conduzi-las, porque isto não foi requerido pelo apelante e que a alegação de que quando fora feita a transação a lancha já estava em seu poder é um argumento fraco, porque não conseguiu provar nos autos, além do mais a transação

foi feita em 15 de janeiro de 1990, data que as assinaturas foram reconhecidas, e a melhor prova de que a propriedade pertence ao apelado está no depoimento de José Carril Castanheira, sócio da firma que vendeu ao recorrido e ratificou tudo por ocasião de seu depoimento.

Que não prospera a alegação de que quem assinou o recibo transferindo o barco ao apelado não se encontra reconhecida, uma vez que a mesma está devidamente reconhecida, assim pede que a decisão seja mantida.

Pelo que se verifica nas peças dos autos, o apelado, no dia 20 de outubro de 1988, comprou da firma Souza Oliveira e Carril Ltda 01 (um) barco, modelo chatão, com 6,00 metros de comprimento, construído de fibra de vidro, equipado com console, volante, guarda mãocebo e um motor Johnson de 40 HP, usado, e demais acessórios, pela importância de Setecentos e Vinte Mil Cruzados (Cz\$ 720.000,00), dizendo no referido recibo que o motor fora adquirido pela firma junto à firma Cadoya Náutica Esportes Ltda, conforme nota fiscal nº 916, emitida em 28 de janeiro de 1987,

dando ao comprador plena e irrevogável quitação.

O recibo foi feito em papel timbrado do Escritório Haroldo Silva e a assinatura está devidamente reconhecida e a fotocópia autenticada, anexando também a citada nota fiscal em cujo verso está declarando que transferia o citado bem, assinando o sócio-gerente da firma, assinatura idêntica à do recibo.

Em seu depoimento, o autor diz que comprara da firma que é estabelecida na cidade de Abaetetuba, com escritório também em Belém, e que no ato da compra foi acertado que a lancha seria entregue na cidade de Cametá, onde a mesma se encontrava sob guarda de um rapaz, o qual o procurou, tendo este dito que a lancha não se encontrava naquela cidade, em vista da firma ter vendido a outra pessoa, obrigando o apelado a retornar à cidade de Abaetetuba para procurar a vendedora, onde lhe foi dito que não era verdade o alegado pelo rapaz, tendo nesta ocasião lhe fornecido a nota fiscal juntamente com a declaração colocada no verso. Como não encontrasse a lancha tinha largado de mão e, como é marítimo, em uma de suas viagens que

fez a cidade de Breves reconheceu a lancha que havia comprado, então procurou seus direitos procurando um advogado, que entrou com a cautelar de Busca e Apreensão e posteriormente com a Ação Reivindicatória.

Já o apelante diz que no início de setembro de 1988 foi procurado pelo Sr. Célio Gemaque, que informou ao apelante que o Sr. José Neto teria uma voadeira para vender e, como necessitava de uma para campanha política, procurou o citado senhor e após verificar que a mesma estava em perfeito estado, fechou negócio. Como não tinha dinheiro na ocasião ficou acertado que pagaria no final do mês, tendo o vendedor aceito e entregue o bem, e indagando ao vendedor onde adquirira foi informado que teria comprado do Sr. Jaime da Conceição Silva, tendo inclusive apresentado recibo de compra, que se encontra nos autos, efetuando o pagamento da importância de Setecentos Mil Cruzados (Cz\$ 700.000,00), que no restante de 1988 e durante o ano de 1989 usou o bem adquirido sem problemas, que somente dezesseis meses após a aquisição é que viera tomar conhecimento do pro-

blema através da Ação de Busca e Apreensão concedida pela Juíza.

Analisando o assunto teremos de apreciar a preliminar de nulidade alegada pelo apelante em vista de a juíza ter designado audiência para o dia 19 de agosto, tendo a audiência sido realizada, sendo ouvido apenas o apelante, e logo depois ter a Juíza cancelada a mesma sob alegação de que por um lapso não havia sido intimado o autor, e assim chamou à ordem o processo e anulando as folhas correspondentes ao termo de audiência e o depoimento do apelante e designado nova data para realização de nova audiência com intimação das partes e das testemunhas arroladas. Sobre este fato alega que a Juíza deveria ter intimado as partes do despacho e não da audiência para dar ensejo que agravasse de instrumento, que foi intimado 48 horas antes da audiência, motivo pelo qual não compareceu, e que duas testemunhas arroladas não compareceram e a Juíza deu prosseguimento sem mandar buscá-las para depor.

Sobre a preliminar alegada temos de dizer inicialmente que de fato o autor não fora intimado e sim apenas seu patrono, por este moti-

vo a juíza chamou à ordem o feito, tornando sem efeito a audiência já realizada e designando nova. Conforme determina o artigo de lei a intimação será feita às partes e seus advogados. Como se trata de questão que versa sobre direito patrimonial, o Juiz determinará de ofício o comparecimento das partes para a conciliação. Ocorre que o procurador fora intimado da audiência e a procuração dá poderes a ele de transigir, logo não poderia ter a Juíza invalidado a audiência; porém, ao ser intimado de nova audiência designada, o apelante tomou conhecimento da decisão da Juíza e deveria recorrer através de recurso próprio; não o fazendo, seu direito precluiu.

Quanto à alegação de que teria de intimar do despacho e não intimar para nova data, de fato a Juíza mandou intimar para nova audiência porém determinou que se anexasse a cópia do despacho dado, logo o intimado tomou conhecimento do fato e não agravou porque não quis; quanto à intimação quarenta e oito horas antes da audiência, não prevê o Código de Processo Civil prazo para intimação da audiência de Instrução e Julgamen-

to, a não ser nos ritos Sumaríssimos, quando serão apresentadas as contestações, para os quais prevê o prazo de mínimo 10 (dez) dias, artigo 278; não comparecendo à audiência, apesar de intimado, tal fato levou a Juíza a considerar a recusa de acordo de conciliação, uma vez que atua em causa própria e assim não determinou a intimação das testemunhas faltosas, porque de acordo com a lei, faltando a parte ou seu defensor na audiência, as testemunhas arroladas poderão ser dispensadas a pedido da outra parte ou de ofício pelo juiz. Não comparecendo à audiência o apelante não tem porque reclamar da não continuação da audiência e tão omissivo foi que nem as alegações finais apresentou, razão porque rejeito a preliminar de nulidade pelos motivos apontados.

Quanto ao mérito, provada está a propriedade do motor pelo

Belém, 23 de junho de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves - Relator

autor que comprou à firma que mandara buscar em São Paulo, conforme Nota Fiscal anexada aos autos; quantos aos demais recibos existentes, não há prova de como chegaram às mãos da firma que vendera ao apelante, já que esta prova teria de ser feita através da tradição, pois apesar da firma Icombrel Indústria e Comércio de Madeira Brevense Limitada ter vendido o motor para José Severino Ozório Neto e este ao apelante, a primeira vendedora não prova a origem da cadeia dominal. Quanto ao apelado, existe a Nota Fiscal da Candoya Náutica e Esporte Limitada, com sede na cidade de São Paulo, vendendo à firma Souza Oliveira Carril Ltda e esta, através do Sócio-Gerente, vendido ao apelante, fato confirmado pelo sócio José Carril Castanheira. Assim sendo, a decisão está certa, motivo pelo qual conheço do apelo e nego provimento.

ACÓRDÃO Nº 20.842 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente: Antônio de Barros Lima

Requerido: Secretaria de Estado de Administração - Dr. Gileno Chaves

Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes

Tem direito de permanecer no cargo de Escrivão de Polícia, de provimento efetivo, o servidor público que há muito tempo vem desempenhando o cargo com eficiência e que a partir de 1980, como os demais servidores, foi reclassificado, contando em 1988 mais de cinco anos de serviço público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital em que é requerente Antônio de Barros Lima e requerida a Secretaria de Estado de Administração na pessoa do Dr. Gileno Chaves.

ACORDAM os Juízes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conceder a segurança, para reintegrar definitivamente o impetrante no cargo de escrivão.

RELATÓRIO

Antônio de Barros Lima, identificado nos autos, impetra Manda-

do de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Administração do Pará, alegando que em 10 de novembro de 1967 o Governador do Estado o nomeou para exercer o cargo de escrivão de Polícia da sede do Município de Abaetetuba, tendo exercido até o ano passado, quando foi inexplicavelmente exonerado, conforme cópia do Decreto publicado no Diário Oficial de março do corrente ano.

Sua exoneração lhe causou surpresa, pois sempre exerceu o cargo com responsabilidade e é inscrito no Programa de Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos, etc.

A digna autoridade coatora deve saber que trata-se de servidor estável nos termos da atual Constituição Federal, não podendo ser exonerado sem motivo e sem o competente Inquérito Administrativo, conforme prevê a lei. Cita em seu favor, como âncora, o artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pede o deferimento de liminar e no final que lhe seja deferido o Mandado de Segurança.

Concedida a medida liminar foi encaminhado o pedido de informações à autoridade coatora, que prestou nos seguintes termos: "O servidor impetrante, ocupante do cargo em comissão, enquadra-se na exceção constante do § do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não tendo adquirido estabilidade constitucional pela própria proibição da norma máxima federal."

A Portaria emanada da autoridade competente para o ato de exoneração (Portaria N^o 0490, de 18 de março de 1992) aponta como fundamento o artigo 75, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual N^o 749, de 24 de dezembro de 1953, que diz: - Dar-se-á a exoneração: II) Ex-officio, nos seguintes casos: a) Quando

se tratar de cargo em comissão, e continuar dizendo que cargo em comissão não admite provimento efetivo, assim jamais o requerente poderá adquirir estabilidade.

O representante do Ministério Público nesta instância opina pela concessão do Mandado de Segurança porque o cargo de escrivão de Polícia é de provimento efetivo desde 1976, através da Lei n^o 4.936, e o impetrante desde 1967 está no desempenho dessa função, já tendo mais de cinco anos por ocasião da promulgação da Constituição Federal, que em 1986 deu o direito do funcionário de concorrer ao Plano de Classificação de Cargos. O impetrante adquiriu através do Decreto n^o 4.771 de 13 de março de 1987, que beneficiou centenas de servidores do Estado com a transformação de seus cargos para provimento efetivo, o direito adquirido de ser também efetivado no serviço público.

Convém frisar que o impetrante é funcionário estável, muito embora a Administração, por um lapso, ainda não tenha promovido a alteração de seu cargo, conforme determina o Decreto n^o 454 de 1986, na forma do Decreto N^o 4.770/87. O funcionário público,

com estabilidade, de acordo com a Constituição Federal, tem direito líquido e certo de ser mantido no cargo. O ato impugnado é nulo por ausência de formalidade essencial.

VOTO

O impetrante foi admitindo para o cargo de Escrivão de Polícia, que desde 10 de novembro de 1967 era de provimento temporário, passando a ser de provimento efetivo através da Lei N^o 4.936 de 19 de novembro de 1980, que reestruturou o Grupo Polícia Civil do Estado. Assim, o cargo de Escrivão de Polícia passou a ser de provimento efetivo, continuando o impetrante no mesmo posto. A Lei N^o 4.621 de 15 de maio de 1976, que classificou os cargos do Estado, beneficiou o impetrante, pois a partir daí todos os funcionários tinham direito de

Belém, 29 de junho de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Desa. Lydia Dias Fernandes - Relatora

concorrer. Por esse motivo, o impetrante tinha direito de ser reclassificado, pois ingressou no serviço público desde 10 de novembro de 1967.

O impetrante, continuando no exercício do cargo, com a nova Constituição, tornou-se estável. Há, portanto, um direito líquido e certo em favor do mesmo de permanecer no cargo, uma vez que não há inquérito administrativo instaurado contra o referido servidor.

Assim, o ato exonerativo representado pela Portaria N^o 489 de 18 de março de 1992 é ilegal. Daí porque concedo a segurança, para reintegrar definitivamente o impetrante no cargo de Escrivão de Polícia da Sede do Município de Abaetetuba.

ACÓRDÃO Nº 20.843 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente: Otávio Baker da Cunha
 Requerido: MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
 Litisconsorte Passivo Necessário: Ileo Vegetais Aromáticos Ltda.
 Relator: Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes

I - Mandado de Segurança - Autos cíveis de execução por dívida - Juízo "a quo" que defere pedido de reforço de penhora feito pelo exequente - Não reconsideração - Agravo contra o malsinado despacho - Dano de difícil e incerta reparação - "Mandamus" para emprestar efeito suspensivo - "Liminar" concedida;

II - "Mandamus" preliminarmente considerado prejudicado, unanimemente, por falta de objeto tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento pela colenda 3ª Câmara Cível Isolada, interposto pelo ora impetrante contra o ato judicial exarado pelo M.M. Dr. Juiz de Direito da 13ª. Vara Cível;

III - Mandado de Segurança julgado prejudicado por falta de objeto, à unanimidade.

Vistos, etc.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do E. TJE, preliminarmente e à unanimidade de votos, em considerar prejudicado o presente "Mandamus" por falta de objeto.

RELATÓRIO

OTÁVIO BAKER DA CUNHA, devidamente identificado às fls: 02, através de advogado legalmente constituído, ingressou perante estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas com o presente Man-

dado de Segurança com o fim de obter efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento que interpôs contra despacho judicial da lavra do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital.

Alegou, em síntese, o seguinte:

I - Que Ileo Vegetais Aromáticos Ltda., ora Litisconsorte Passivo Necessário, ingressou em Juízo (13ª Vara Cível) com ação executiva contra o impetrante, para o fim de obter o recebimento da importância de Cr\$ 395.000,00 (trezentos e noventa cinco mil cruzeiros).

II - Que a Penhora recaiu, além da linha telefônica de nº 241- 2699, em duas projetoras de filmes e mais todos os bens que guardam a sala nº 105 à rua Manoel Barata nº 71, Edifício Infante de Sagres, local em que o impetrante e sua genitora exercem suas atividades, conforme demonstrou com a cópia do Auto de Penhora que anexou.

III - Que, não satisfeito, o exequente requereu ao Dr. Juiz "a quo" Reforço Penhora, sem nem mesmo tomar conhecimento da relação dos bens penhorados, sendo que inexplicavelmente aquele Magistrado deferiu o pedido, ou seja, a ampliação da Penhora, num total desres-

peito à legislação processual civil, o que lhe causou sérios prejuízos, muito embora tenha pedido Reconsideração daquele ato, no que não foi atendido, daí socorrer-se do presente "Mandamus", eis que aquele recurso não tem efeito suspensivo e sua execução lhe trará prejuízos de difícil e incerta reparação, com a remoção dos bens para o Depósito Público.

Juntou com a Procuração toda a documentação necessária para a devida impetração, pedindo a final a "liminar" que lhe foi concedida, ante a relevância do requerido.

A esta altura, a Litisconsorte Passiva Necessária ingressou nos autos, requerendo a revogação da "liminar" e analisando o ato judicial atacado, tendo seu pedido sido juntado aos autos e o recebendo naquela condição.

Solicitadas as costumeiras informações, o Dr. Juiz "a quo" as prestou, justificando seu ato judicial.

Por sua vez, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça com assento perante estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, Dr. Wilton Vieira de Nóvoa, em seu judicioso Parecer é pela concessão do "Mandamus".

VOTO

Preliminar de ser o presente "mandamus" considerado Prejudicado por falta de objeto.

A Litisconsorte Passiva Necessária pediu a juntada aos autos de uma Certidão fornecida pela escritora Sílvia Azevedo, com autorização do Dr. Sub-Secretário, na qual se lê que o Agravo de Instrumento interposto pelo ora impetrante contra o ato judicial do M.M. Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, e que originou o presente Mandado de

Belém, 22 de junho de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

Segurança, foi julgado na 15ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara Cível Isolada, sendo Relator o eminente Des. Calistrato Alves de Mattos, com decisão unânime de ter sido o Recurso conhecido, porém lhe ter sido negado provimento (Turma Julgadora: Calistrato Alves Mattos-Relator, e Desembargadores Orlando Dias Vieira e Romão Amoedo Neto).

Assim sendo, preliminarmente, considero prejudicado o presente "Mandamus", por falta de objeto.

ACÓRDÃO Nº 20.904 - APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante: Massoud Jacob Sarraf Júnior
 Apelada: A Justiça Pública
 Relatora: Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza

Apelação Criminal. Homicídio Culposo. Velocidade excessiva. Imprudência e Imperícia demonstradas. Invasão de contramão. Culpa configurada.

Age com evidente culpa quem dirige com velocidade excessiva inadequada às condições do local, dando causa à colisão de que resultou a morte de uma pessoa e lesão em outra.

Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, em que é Apelante Massoud Jacob Sarraf Júnior e Apelada a Justiça Pública.

ACORDAM em Turma Julgadora, os excelentíssimos desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Criminal Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo assim a decisão recorrida.

Massoud Jacob Sarraf Júnior foi condenado pela 4ª Pretoria Criminal de Belém à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção

cumulada com a suspensão da habilitação para dirigir veículo (III, do art. 47 do CP) pelo período da pena detentiva acima cominada, como incurso no art. 121, parágrafos 3º e 4º e no art. 129, §§ 6º e 7º C/C o art. 70, todos do Código Penal, por haver, na data de 10.06.89, na direção do ônibus de placa TP-0169, de propriedade da Empresa D. Manoel, na estrada da Ceasa, depois de invadir a contramão de direção, culposamente colidido com o táxi prefixo AT-1750, causando a morte do seu condutor, Elias Saraiva Viegas, bem como lesões corporais no passageiro Otávio Luís dos Santos.

Inconformado, o réu apelou, visando à sua absolvição, para o que alegou, em síntese, sua inculpabilidade porque o motorista vitimado, segundo o laudo retrospectivo de Dosagem Alcólica, no momento de colisão, encontrava-se embriagado.

Contra-arrazoado o recurso, o Ministério Público arguiu sua intempestividade e, por conseguinte, pugna pela manutenção da r. decisão.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu improviamento.

VOTO

Consta dos autos (fls. 109) que a r. sentença foi publicada no Diário de Justiça em 21.05.91. No entanto, inexistente nos autos a intimação do réu ou do seu advogado constituído a respeito do conteúdo da sentença na forma do que dispõe o inciso II, do art. 392 do CPP.

É claro que a r. decisão foi publicada no Diário de Justiça; porém, no entendimento de Júlio Fabrini Mirabete, in *Processo Penal*, editora Atlas, pág. 442, "A publicação da sentença, porém, não implica conhecimento real das partes, que necessariamente deverão ser intimadas para que decorram os prazos de recurso..."

No processo civil, normalmente, a intimação da sentença se dá no

mesmo instante da publicação. Mas no processo penal, excetuando-se a hipótese de sentença publicada em audiência em que as partes estejam presentes, esse assertivo não é verdadeiro.

No caso de sentença penal condenatória em que o réu esteja na situação do inciso II do art. 392 do CPP, exige-se a sua intimação pessoal ou a de seu defensor. Tão importante essa exigência que a jurisprudência pátria, tendo em vista o princípio da ampla defesa, impôs, além da intimação do réu, a obrigatoriedade da intimação do seu defensor, seja este constituído ou dativo. Nesse sentido: RTJ 86/874, 89/43, JSTJ 2/236, RT 518/428, 528/380.

A Sra. Escrivã não intimou o apelante. Todavia, o seu advogado constituído manifestou-se nos autos, tomando ciência inequívoca da sentença em 28.05.91. Essa data deve ser tida como o dia do início do prazo para interposição do apelo.

Assim, o último dia do prazo seria no dia 02.06.91. Mas o "dies ad quem" coincidiu com um domingo que, por força do § 3º do art. 798 do Código Penal, prorrogou-se para o dia útil imediato, isto é, 03.06.91. Destarte, não merece guarida a pre-

liminar de intempestividade do recurso levantada pelo Dr. Promotor de Justiça a quando de suas contrarrazões, porque às fls. 112 testifica-se que o réu interpôs o recurso no prazo legal.

No mérito, a materialidade e a autoria estão robustamente provadas, inexistindo quaisquer circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu da aplicação da pena.

O réu não foi condenado por suposição, mas porque ficou seguramente comprovado que o mesmo conduziu o ônibus em excessiva velocidade, invadindo a contramão de direção do veículo que trafegava em sentido contrário, circunstância que, evidentemente, contribuiu para o resultado lesivo.

São incontestes a imprudência e a imperícia do réu. A velocidade excessiva, por si só, evidenciou a prepotência por parte do apelante, que ao aproximar-se da curva deveria imprimir menos velocidade ao ônibus.

Graciosa é a alegação de que o condutor do táxi encontrava-se embriagado. O laudo de fls. 79 e 81 não encontrou no sangue da vítima letal

Belém, 08 de maio de 1992.

Des. Calistrato Alves de Mattos - Presidente

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relator

quaisquer indícios de embriaguez.

Nesses casos, a jurisprudência pátria tem sido incisiva, senão vejamos;

"Homicídio Culposo - Invasão de Contramão de direção - Previsibilidade da Circunstância - Delito caracterizado-CP Art. 121 § 3º" (TAMG, JURUÁ Vol. 26, pg. 26).

"Homicídio Culposo - Direção em velocidade excessiva considerando as circunstâncias do local. Imprudência caracterizada - CP. Art. 121 § 3º (TACRIMSP, JURUÁ Vol. 26, pag. 137).

Faz-se mister ressaltar que, além da morte do taxista, o réu ainda causou lesões no passageiro que encontrava-se no interior do táxi.

Ante o exposto, correta a r. sentença, não merecendo um único reparo a cominação da pena. Nessas condições, conheço do recurso porém nego-lhe provimento, mantendo assim a decisão recorrida.

DESPACHOS

DA PRESIDÊNCIA

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Vistos, etc.

A Prefeitura Municipal de Curionópolis requer a suspensão da liminar concedida em Mandado de Segurança, impetrado contra si pela Câmara Municipal daquele Município.

Alega que a referida Câmara solicitou à Prefeitura o repasse do duodécimo relativo ao mês de março próximo passado, além de diferenças de meses anteriores, no montante de Cr\$ 68.156.397, 12 (sessenta e oito milhões, cento e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e sete cruzeiros e doze centavos), não tendo sido atendida visto a importância não corresponder à realidade.

Em vista disso, a Câmara interpôs Mandado de Segurança perante o MM. Juiz da Comarca, que concedeu a liminar e ainda coagiu o Sr. Secretário de Finanças e o Sr. Vice-Prefeito a emitirem um cheque no valor cobrado, sob pena de prisão.

A Lei nº 4.348 de 26.06.64, em seu art. 4º c/c o art. 84, inciso X do Código Judiciário, possibilitam ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso a suspensão de liminar concedida em Mandado de Segurança, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

No caso, a Câmara de Curionópolis pretende cobrar quantia vultosa, a que julga lhe ser devida, através de Mandado de Segurança, meio impróprio para atingir essa finalidade, haja vista o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do STF.

Em sendo assim, atendendo a que o cumprimento da liminar poderá abalar a economia municipal, além da cobrança pela via mandamental ser inusitada, defiro o pedido e suspendo a liminar concedida.

Belém, 13 de abril de 1992

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E - Pa

Vistos, etc.

José Berlanga Alencar e Vasconcelos e Marcos Alberto de Alencar Vasconcelos vêm, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpor Recurso Especial diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 19.218, de 03 de outubro de 1991, da Egrégia 2ª Câmara Penal Isolada, que manteve a sentença de Pronúncia proferida nos Autos de Processo Crime de Homicídio Qualificado movidos pela Justiça Pública contra os ora recorrentes.

Alegam os recorrentes ter o V. aresto recorrido ofendido o preceituado no § 5º, do artigo 408 do C.P.P.

Às fls. foram apresentadas as contra-razões.

Belém, Pará, 27 de abril de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Presidente do T.J.E. - Pa

Nada há a reformar no V. aresto recorrido, de vez que o convencimento dos MMs. julgadores foi formado com base no constante dos autos.

"In casu", o acatamento da admissibilidade do presente recurso incidiria em que fosse procedido o reexame de matéria de fato, bem como das provas apresentadas, o que não é possível, uma vez que fere o disposto na Súmula 07/S.T.J.

Quanto à invocação da alínea "c" do permissivo constitucional, igualmente improcede o recurso, de vez que não foram preenchidos os requisitos do parágrafo único do artigo 255 do Regimento Interno do S.T.J.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por Waldecir Duarte Freitas, inconformado que está com o V. Acórdão nº 18.944, de 09 de agosto de 1991, da Egrégia 3ª Câmara Penal Isolada, que à unanimidade de votos confirmou a sentença de Pronúncia proferida nos Autos Criminais de Homicídio Simples e Lesões Corporais de Natureza Grave movidos por Justiça Pública contra o ora recorrente.

O inconformismo do recorrente, de acordo com suas alegações, está em que teria sido infringido por parte do V. aresto recorrido o preceituado no artigo 18, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Diz ainda ter ocorrido

divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Incabível, "in casu", a admissibilidade do presente recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, de vez que incidira em adentrar no convencimento dos MMs. julgadores, que foi formado com base na análise dos autos, o que não é possível diante do caráter excepcional apresentado pelo Recurso Especial.

Quanto à invocação da alínea "c" do dispositivo constitucional, igualmente improcede o apelo, de vez que não foram preenchidos os requisitos constantes do § 1º, do artigo 255 do Regimento Interno do S.T.J.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 30 de abril de 1992

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

Sílvio Neço Silva, réu na ação de despejo movida por Antônio da Costa Cebolão, inconformado com o V. Acórdão nº 19.636/91, que à unanimidade confirmou a sentença "a quo", recorre especialmente com base no art. 105, III, da Constituição Federal, não indicando, contudo, a alínea correspondente.

Foram oferecidas as contra-razões às fls.

O recorrente, além de não indicar a alínea correspondente ao dispositivo que regula a interposição do recurso especial, limita-se, simploria-

mente, a insurgir-se contra o princípio constitucional da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da CF, e que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Ora, a via estreita do recurso especial admite tão somente a apreciação de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, em nível infra-constitucional, jamais de princípios gerais insculpidos no texto da Magna Carta.

Assim, nega-se seguimento ao presente recurso.

Belém, 04 de maio de 1992

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

JOSÉ NATANAEL MACEDO, réu na ação de despejo proposta por Sebastião Malcher da Rocha, ir-resignado com o V. Acórdão nº 19.839/92, que à unanimidade confirmou a sentença "a quo", interpõe recurso especial com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, alegando contrariedade ao art. 605 do CPC.

Foram apresentadas as contra-razões às fls.

O V. aresto analisou com precisão a matéria. Ao recorrente, de

quem, aliás, partiu o pedido para a purgação da mora, incumbia o dever de vigilância no tocante à satisfação do débito, cuja data fora marcada antecipadamente e dela o ora postulante teve ciência inequívoca, bem como do cálculo elaborado, tanto assim que pediu a prorrogação do prazo para pagamento, não demonstrando qualquer inconformação relativo ao "quantum" encontrado.

Isto posto, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reconhecida, nego seguimento ao recurso.

Belém, 07 de maio de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

Belém, 18 de maio de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES FARIAS DE MELO e outros, através de seu procurador judicial, interpõem recurso especial com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o V. Acórdão nº 19.784/92, que não conheceu do Habeas-Corpus impetrado.

Alegam que houve ofensa aos arts. 5º, LXVIII, da CF e arts. 316, 362, 363 e 647 do CPP.

O Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Em suas razões os recorrentes, além de pretenderem reanalisar ques-

tões de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, não conseguem demonstrar qualquer contrariedade aos dispositivos legais indicados, eis que limitam-se a citá-los, sem contudo fazer o devido cotejo com o aresto recorrido.

Igualmente não prospera a alegada divergência jurisprudencial, eis que, além do aresto trazido à colação não coadunar-se ao caso em tela, os recorrentes não preenchem os requisitos exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

Desse modo, inadmito o seguimento do presente recurso.

Belém, 11 de maio de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa.

Vistos, etc.

Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA vem interpor Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, c/c, o artigo 13, inciso IV, "a" e "c", do Regimento Interno do S.T.J., diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 19.363, de 05 de setembro de 1991, da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, que à unanimidade de votos manteve a decisão proferida em 1º Grau nos Autos Cíveis de Ação Ordinária de Reconhecimento a Direito de Re-classificação no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais - Nível I movidos por Haroldo Pina contra os ora recorrentes.

Alegam os recorrentes ter o V. aresto recorrido violado os artigos 1º e 178, respectivamente, do Decreto nº 20.910/32 e do Código Civil Brasileiro. Sustenta ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Belém, 18 de maio de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - PA

Vistos, etc.

LIBRA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA. interpõe recurso especial com base no art. 105, III, "c" da Constituição Federal contra o V. Acórdão nº 19.804/91, que unanimemente confirmou a decisão de 1º grau aos autos de ação de despejo cumulada com renovatória em que contende com Abel Marques Teixeira.

Foram apresentadas as contra-razões de praxe.

Belém, 21 de maio de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Presidente do TJE - Pa

Vistos, etc.

Scalla Comércio de Veículos Ltda., irresignada com o V. Acórdão nº 19.405/91, que à unanimidade denegou a segurança pleiteada, interpõe, com fundamento no art. 513 de CPC e art. 12 de Lei nº 1.553/51, recurso de apelação para o Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O art. 36 da Lei nº 8.038/90, que instituiu normas procedimentais regulando o trâmite dos processos perante o STJ e o STF, somente admite a interposição da apelação nas causas em que forem partes, de um lado estado estrangeiro ou organismo inter-

nacional e de outro município ou pessoa domiciliada ou residente no país.

Para opor-se ao aresto impugnado, o recorrente teria ao seu dispor os recursos especial e extraordinário, previstos nos arts. 105, III e 102, III, da Constituição Federal respectivamente, e que são oponíveis de decisões proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Estaduais.

Desse modo, face ao erro técnico cometido na interposição do recurso e das disposições legais apropriadas e ante, portanto, à existência de vício processual insanável a impedir sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso.

Belém, 22 de maio de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Presidente do TJE - Pa

Vistos, etc.

Carlos Alberto Martins Noura, inconformado com a V. Acórdão nº 109.679/92, que unanimemente confirmou a decisão "a quo" prolatada nos autos de ação de despejo promovida por Denise Melo Vieira, interpõe recurso extraordinário com fulcro nos arts. 541 e seguintes do CPC, alegando ainda, a inobservância ao disposto no art. 267 daquele diploma legal.

O feito não foi contra-arrazoado. O ora recorrente equivooca-se na escolha do recurso apropriado, bem como dos dispositivos legais atinentes à matéria, já que os artigos 541

e seguintes do CPC foram revogados pela Lei nº 8.038/90 em seu art. 44.

A apreciação do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, segundo estabelece o art. 102, III, da CP somente é possível ante à comprovação, no juízo, de admissibilidade, de violação a dispositivo constitucional, o que não é o caso.

O recorrente, além de pretender rediscutir matéria de fato, o faz acerca de matéria infra-constitucional, cuja apreciação é de competência do STJ no julgamento dos recursos especiais.

Nego, assim seguimento ao recurso.

Belém, 27 de maio de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do TJE - Pa.

Vistos, etc.

Manoel Ferreira Simões, irrisignado com o V. Acórdão nº 19.942/91, que à unanimidade confirmou a decisão de 1º grau proferida nos autos de ação de despejo movida por Reginaldo de Jesus Pereira, interpõe o presente "recurso extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito estabelecido no art. 541 e seguintes do CPC".

Foram apresentadas as contrarrazões de praxe.

O apelo não merece acolhida.

Os arts. 541 e seguintes do CPC, utilizados pelo ora recorrente para embasar o seu petítório, não se prestam como fundamento do recurso, já que foram revogados pela Lei nº

8.038/90.

Além do mais, e mesmo que ultrapassado esse erro de forma, o recurso extraordinário escolhido pelo ora recorrente e que encontra-se previsto na nossa Constituição Federal no art. 102, III, somente é passível de admissão quando a matéria em foco referir-se, unicamente, à questão constitucional.

O recorrente, sob o escopo de discutir suposta violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pretende, na verdade, reanalisar matéria de fato, incabível em sede de recurso extraordinário, conforme dispõe a súmula nº 279 do STF.

Belém, 27 de maio de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do TJE - Pa.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por Governo do Estado do Pará, diante de seu inconformismo aos Vs. Acórdão nº 19.392, de 07 de novembro de 1991, e nº 19.687, de 19 de dezembro de 1991, da Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada, que à unanimidade de votos, respectivamente, confirmou a decisão proferida pelo juízo "a quo" e rejeitou os Embargos de Declaração nos autos cíveis de Ação de Retificação de Enquadramento Funcional interposta por Silvia Helena de Almeida Moutinho contra o ora recorrente.

Alega o recorrente terem os Vs. arestos recorridos negado vigência aos artigos 1º e 4º, parágrafo único,

Belém, 09 de junho de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932. Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Nada há a reformar nos Vs. arestos recorridos, que analisaram com precisão a matéria, considerando a fluência do prazo prescricional a partir do momento que foi acionada a administração, tendo, dessa forma, corretamente afastado a alegada prescrição.

Quanto à invocação da alínea "c" do permissivo constitucional, igualmente improcede o apelo, de vez que existe posicionamento firmado recentemente pelo S.T.F. contrário aos julgados trazidos à colação.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Estado do Pará, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diante de seu inconformismo ao V. Acórdão n. 19.433, de 11 de novembro de 1991, do Egrégio Tribunal Pleno, que à unanimidade de votos concedeu a segurança requerida nos Autos de Mandado de Segurança impetrados por Elita Ataíde Pinheiro.

As alegações do recorrido são no sentido de ter o V. aresto infringido o previsto nos artigos 37, inciso II, parágrafo 2º e 41 de Constituição Federal, e artigo 19 de ADCT.

Não foram apresentadas as con-

tra-razões.

Os permissivos constitucionais tidos como infringidos não encontram aplicação "in casu", de vez que os presentes autos tratam somente da ilegalidade do ato que demitiu a Sra. Elita Ataíde Pinheiro, ora recorrida.

Cabe ressaltar que a questão referente à estabilidade da citada funcionária já foi decidida em processo judicial na via ordinária.

Dessa forma, nada há a censurar no V. aresto recorrido, que analisou precisamente a matéria.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Belém, 10 de junho de 1992

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por Alda Gomes de Moraes Neves, diante de seu inconformismo aos Vs. Acórdãos nº 19.336 e nº 19.921, das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, que à unanimidade de votos concedeu a segurança requerida e não conheceu dos Embargos Declaração, por intempestividade, nos Autos de Mandado de Segurança impetrados por Alda Gomes de Moraes Neves.

Alega o recorrente terem sido violados os artigos 37, "caput" e inciso II; 84, IV; 2º e 5º, LXIX, da Constituição Federal e o artigo 19, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foram apresentadas as contrarrazões.

No artigo 19, § 1º das Disposições Constitucionais Transitórias, o constituinte não deixou quaisquer dúvidas, mostrando com clareza que

é conferido aos servidores somente estabilidade, sendo a realização de concurso público requisito imprescindível para a efetividade no cargo, visto que a estabilidade diz respeito ao servidor público e não ao cargo.

Dessa forma, o instituto da transferência, que é forma de provimento dos cargos públicos inerente ao servidor efetivo e estável, não poderia ser aplicada ao caso da recorrida e muito menos ocorrer o ingresso da mesma no cargo técnico, que é de provimento efetivo, sem a realização de concurso público, de vez que fere os preceitos constitucionais regedores da matéria.

Quanto ao Decreto Governamental que criou a figura administrativa da redistribuição, feriu frontalmente o Princípio Constitucional da Legalidade.

Desse modo, dou seguimento ao apelo para sua apreciação pela instância superior.

Belém, 29 de junho de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

"FIGURA INESQUECÍVEL"

O Des. Ricardo Borges Filho prestou sua homenagem à Desa. Lydia Dias Fernandes, por ocasião da sessão do Tribunal Pleno, em 17 de junho do corrente, presidida pelo Des. Nelson Amorim. Também o Des. Ossiam Almeida fez questão de saudar a desembargadora, a quem ele considera uma "figura inesquecível":

Peço a palavra, Exa.

Quero me dirigir primeiramente à Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, declarando que não quero, absolutamente, usurpar a oportunidade que V. Exa. terá e desempenhará com o brilho de sempre ao saudar ou apresentar as despedidas do Poder Judiciário na Sessão Solene em que vai se poder homenagear a Desembargadora Lydia. Mas gostaria, Exa., independentemente desse pronunciamento, que será feito de forma brilhante pela Desembargadora Lúcia, tenho a certeza, e que falará em nome de todo o Poder Judiciário, gostaria de dizer umas palavras de ordem pessoal à Desembargadora Lydia nessa última sessão regular

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e o faço por um motivo: com a saída da Desembargadora Lydia cabe a mim o decanato do Tribunal, porque com a saída de S. Exa. serei o mais antigo no Tribunal. S. Exa. representa a última figura daquele Tribunal que me recebeu em 1968, ainda no prédio antigo, quando aqui eu vim e onde tive a oportunidade de conviver, mais intimamente, com a Desembargadora Lydia, porque já conhecia S. Exa. quando advogava lá em baixo, no prédio antigo, na Prefeitura, no velho Fórum, como novo advogado. Advogado novo, bisonho, sempre tive por parte da Desembargadora Lydia nos feitos que ela presidia ou no sumário, na instrução processual, não só atenção como também autoridade, mas uma autoridade revestida de bondade, muito diferente de certas autoridades, de Juízes que estavam lá então, que confundiam autoridade com grosseria. Não era o caso de S. Exa.

Aqui no Tribunal, logo quando chegamos, me distanciam de S. Exa., na investidura do Desembargo, somente meses. S. Exa. ingres-

sou em 67 e eu ingressei em 68.

Tive a felicidade de referendar o decreto de nomeação de S. Exa. e representar S. Exa., Sr. Governador do Estado de então, que esteve depois pessoalmente em sua casa, na recepção particular que a Desembargadora ofereceu aos seus colegas. Mas ao chegar no Tribunal tivemos logo a incumbência, em conjunto, que foi a mudança do Tribunal do Prédio da Prefeitura para este prédio em que estamos hoje.

A Desembargadora Lydia, eu e o saudoso Desembargador Edgard Vianna compusemos a Comissão de Licitação que mobiliou todo o Tribunal e, assim, convivemos diuturnamente e até noturnamente, pois saíamos daqui altas horas da noite, para que o prédio estivesse pronto para recepções no dia marcado para a sua inauguração.

A Desembargadora Lydia marca na Judicatura paraense, na Magistratura paraense, uma figura ímpar. Tem S. Exa., e teve S. Exa., uma liderança baseada em sua bondade, como foi o caso do Desembargador Pojucan Tavares. S. Exa. não se serviu nunca do alto cargo que exerceu quase 24 anos, salvo engano, para prejudicar ninguém. Muitas vezes

os pontos de vista diferiam, como agora mesmo diferem de alguns de nossos colegas, mas sempre imbuídos de uma sinceridade absoluta de S. Exa.

Pelustrou no interior durante anos e anos, veio para a Capital e aqui atravessou momento muito difícil, que foi o momento da Revolução de 64. S. Exa. nunca se curvou aos poderosos de então; ao contrário, desafiava-os dessas cadeiras, com votos muitas vezes vencidos mas que ela sustentava com ardor, com inteligência e com dedicação, dedicação de toda uma vida à Magistratura.

Quero deixar registradas, Sr. Presidente, as minhas palavras, digo até de saudades, realmente, do convívio ameno, do convívio fraterno de anos, anos e anos e poderia lembrar a S. Exa., que gosta de francês, poderia lembrar o ditado francês que diz "Tudo passa, tudo quebra e tudo cansa, tudo se substitui, menos as lembranças" e a lembrança de V. Exa. realmente não será esquecida enquanto estiver aqui no Tribunal um dos Desembargadores presentes nesta sessão.

Era o que eu tinha a dizer.

Des. Ricardo Borges Filho

Peço a palavra, Exa.

Exa., me comoveram as palavras do Desembargador Ricardo Borges. Dou integral apoio ao que ele disse. A Desembargadora Lydia é uma figura inesquecível, um tipo inesquecível, é uma figura que fica

rá em nossa lembrança, como disse o Desembargador Ricardo, jamais será esquecida.

Era isso que eu queria dizer a respeito da eminente Desembargadora.

Des. Ossiam Almeida

UM EXEMPLO DE VIDA

Na última sessão das Câmaras Reunidas que contou com a presença da Desa. Lydia Dias Fernandes, o Des. Manoel Christo Alves Filho rendeu-lhe homenagem por meio de um discurso, no qual lembrou a trajetória profissional da colega que se aposentava:

Senhora Presidente:

Senhores Desembargadores:

Faz pouco tempo reuniu-se solenemente o Egrégio Tribunal para homenagear o Eminentíssimo Des. Aurélio Corrêa do Carmo, ao ensejo de sua aposentadoria, de cujo ato tive a honra e o privilégio de ser o seu intérprete.

Hoje, com redobrada emoção, dirijo a palavra aos meus ilustres Pares e aos demais que me ouvem para igualmente realçar um acontecimento de idêntica significação,

que é a próxima despedida da Exma. Sra. Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES, ao deixar o serviço ativo da Magistratura em busca de novos caminhos na sua vocação de bem servir ao Ideário, que lhe anima a vida.

Falo em nome dos concursados da Turma à que pertenceu a homenageada: Desembargadores Paiva Mello, Raimundo Olavo Araújo e Raimundo Mendonça Filho e em memória dos que já partiram para a Eternidade: Walter Bezerra Falcão, Clodomiro Dutra de Moraes, Levi Hall de Moura, Célio Rodrigues Cal e Manuel Cacella Alves.

Belenense de nascimento, trouxe ela nas veias o sangue ardente dos intrépidos filhos da pátria de Cervantes. Seus pais, Camilo Dias Gonçalves e Jezzuza Fernandes

Dias, souberam modelar-lhe a educação rígidos princípios formadores de uma personalidade de escol.

Fez seus estudos primários no Colégio Santa Rosa de Lima, na antiga praça Brasil, após o que ingressou no tradicional Colégio Estadual "Paes de Carvalho", celeiro de autênticos missionários do saber, freqüentando simultaneamente, nos dois últimos anos, a conceituada Escola Normal, onde ainda permanece o brilho dos ensinamentos de Paulino de Brito.

Formada professora, os embaraços para exercer a nobre profissão levaram-na a optar pelo curso de Bacharelado, o que fez com real aproveitamento no vetusto Casarão da Praça da Trindade, credenciando-se à primeira nomeação, como Pretora de Chaves.

Ela e Semíramis Maria Arnaud Ferreira, à época Pretora de Maracanã e hoje renomada Juíza Trabalhista com assento no Regional deste Estado e Ministra Substituta no Superior Tribunal do Trabalho, foram as primeiras mulheres a enfrentar com sobranceira os desafios da Magistratura Interiorana do Pará.

Só um ideal comparado ao da

vida monástica pode explicar o pioneirismo de uma jovem em pleno viço da idade entregar-se aos sacrifícios e vicissitudes de uma convivência em lugar tão remoto...

Aprovada em concurso público para a Magistratura vitalícia no mesmo ano em que Getúlio Vargas "saiu da vida para entrar na história", ocupou por longos anos a Comarca de Muaná, rincão legendário por ter sido o primeiro na adesão do Pará à Independência do Brasil e berço querido do inolvidável civilista Des. Cursino Loureiro da Silva, onde deixou indelevelmente gravada a marca de sua personalidade retilínea, conquistando a estima e o respeito dos que consigo conviveram e trabalharam.

Acodem-me agora à lembrança aqueles momentos distantes das nossas viagens a bordo do navio "Três de Outubro" ou da lancha "Antonina" em demanda às nossas respectivas Comarcas: Muaná e Gurupá.

Ao encontro de Lydia, vestida de luto recente de sua extremosa mãe, revejo Aurélio do Carmo, então advogado atuante em plena faixa profissional, pugnando pelos direitos de um seu constituinte, pre-

feito de Breves, que tivera o seu mandato cassado.

Instantes inesquecíveis e de terna saudade foram esses que hoje fazem o deleite do passado na evocação do trovador popular, quando canta esta quadrinha:

"É linda a felicidade,
mas passa tão de fugida...
Bendita seja a saudade,
Que dura por toda a vida!"

Na Capital, onde chegou por merecimento, fez um tirocínio rico de experiência e de aperfeiçoamento à Superior Instância, graças à sua competência, honorabilidade e firmeza de caráter.

Juíza no sentido exato da palavra, como diria Theotônio Negrão - "compôs conflitos de interesses humanos com prudência, firmeza, coragem, serenidade, bom senso, paciência e bondade, ciente e consciente de que a Magistratura, antes de ser uma profissão, é um ministério".

Para ela sempre esteve presente em sua mente a expressão de um célebre pensador: "Bondade sem justiça é um sacrilégio, justiça sem bondade é uma infâmia".

A antiguidade fê-la galgar o curul do Desembargo, onde não demorou a ser Corregedora Geral da

Justiça, reeleita por algumas vezes, em cujo exercício pôs à prova a sua sensibilidade de mulher, mitigando os rigores da lei ao contacto com os problemas dos mais necessitados, sem jamais abdicar de seu impregnado espírito de justiça.

Da Corregedoria veio a alcançar a Presidência da Corte pelo sufrágio de seus colegas, desfrutando da imensa honra de ter sido a primeira mulher, talvez no Brasil, a desempenhar o mais alto cargo de direção de um Tribunal, em que se houve com notável equilíbrio e fidelidade aos princípios que têm norteado a sua conduta de Magistrada.

No exercício de tão elevada investidura, por contraditório que pareça, tudo fez, por modéstia, para evitar, certa vez, que assumisse o cargo de Governador do Estado em substituição ao Titular, ao Vice e ao Presidente do Legislativo, que ocasionalmente teriam de viajar a Manaus.

De sua honrada e frutuosa passagem pela Presidência guarda, por certo, entre tantas recordações, a da visita que, pela vez primeira, era feita ao Pará pelo "Peregrino do Mundo", S. S. o Papa João Paulo II,

Chefe da Igreja que congrega a maioria do povo brasileiro.

No retorno à bancada de trabalho, nas sessões de julgamento, continuou com afinco e assiduidade o labor recordista em produtividade, tendo ainda encontrado tempo de prestar serviços à Justiça Eleitoral, quando foi Vice-Presidente e Presidente do Regional, comandando o primeiro turno das últimas eleições de Governador do Estado, ocasião em que se portou com apuro, corretismo e imparcialidade.

Eis os traços biográficos da homenageada.

Embalada pelos sonhos de juventude, nossa colega percorreu com retidão, competência e compostura moral as diversas entrâncias e as instâncias da carreira que escolheu, até atingir a plenitude das funções judicantes no Desembargo.

Associando o seu amor à causa pública ao talento profissional, pôs-se inteiramente e sem desfalecimentos a serviço da Justiça, com a pertinácia dos vocacionados.

Como o trabalhador infatigável, que labuta de sol a sol, Lydia Fernandes ao longo de quase meio século de atividades, dedicou tempo integral e exclusivo à Judicatura

com tamanha abnegação que renunciou até ao direito de ter a sua própria família em prol de seu Ideal, qual sacerdotisa que empenha todo o ânimo e desprendimento em favor da causa que abraça.

Hoje, quando vêmo-la deixar de compor os quadros efetivos do Augusto Plenário, ocorre-nos o pensamento de despedida do poeta francês.

"Partir c'est mourir un peu
C'est mourir a ce qu'on aime
On laisse un peu de soi même
Dans tout heure e dans tous lieux"

"Partir é morrer um pouco
É morrer para aquilo que se ama
Para quem fica resta um pouco de quem partiu
A todas as horas e em todos os lugares!"

De V. Exa., Des. Lydia, não restará só esse pouco, predito pelo inspirado das Musas. Sobejarão, sim, muitos exemplos de amor ao trabalho e proficiência.

Despede-se V. Exa. da Judicatura quando falsos pregoeiros da opinião pública, seguidores empedernidos da retrógrada Justiça de Talião, dão por desacreditado o Poder Judiciário, mas pressurosos lhe batem às portas ao primeiro sinal das necessidades!...

São oportunas, neste passo, as

palavras eloqüentes do insigne Juiz Paulista Dr. OLAVO CAMARGO SILVEIRA na sua peroração em cerimônia como esta:

"Dos Poderes de Estado o Judiciário é o único sem verbas de publicidade que permitam a divulgação de seus trabalhos, de suas realizações. Não admira, por isso, que pesquisas apontem, não raro, o seu descrédito. Isto também se deve às críticas deturpadas que lhes são dirigidas e que ficam sem respostas. Mas todos sabem que a Justiça é ideal. Que é obrigatória. Que ela é afirmação, tesouro do espírito, patrimônio de humanidade, imperativo natural da convivência humana na busca da concórdia e da paz".

V. Exa. afasta-se do exercício judicante por obediência ao preceito constitucional, mas bem que merecia a exceção de permanecer conosco por mais tempo, pela lucidez de sua inteligência e segurança de seu entendimento, tão necessários à prestação jurisdicional.

Se a função da história é registrar a verdade, seu nome já está na história deste Tribunal, porque ne-

nhum julgamento aqui se fez nestas duas últimas décadas que não tivesse passado pelo crivo de sua desvelada vigilância.

Divergimos freqüentemente nas discussões das causas submetidas ao nosso veredicto, simplesmente porque palmilhamos caminhos diferentes ao encontro de um mesmo destino: a Justiça!

Bem poucos Juízes prestaram serviços à Magistratura como Lydia Fernandes ininterruptamente, da Juventude à idade propecta.

A medalha de ouro que irá coroar a sua passagem pela Magistratura é o galardão a recompensar os incontáveis sacrifícios de sua dedicação à causa pública e o seu permanente esforço de bem servir à coletividade.

Mas só este prêmio destinado ao relicário de suas recordações não basta! Há que se esculpir no bronze o seu nome aureolado de benemerência e respeitabilidade, para perpetuar-lhe a lembrança na memória dos coevos e para edificação das gerações vindouras!

Tenho dito!

UMA JUSTA HOMENAGEM

No último dia 30 de junho foi realizada, no Plenário Des. Oswaldo Pojucan Tavares, Sessão Solene em Homenagem à Des. Lydia Dias Fernandes, por ocasião de sua aposentadoria. A Desembargadora foi agraciada, pelo presidente do TJE/PA, Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, com a Medalha de Alta Distinção do Mérito Judiciário. Coube à Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos a honra de fazer a saudação em despedida à Des. Lydia Dias Fernandes. A seguir, o pronunciamento na íntegra.

Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio TJE

Exmo. Sr. Dr. Jader Barbalho, Governador do Estado

Exmo. Sr. Dr. Ronaldo Passarinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Exma. Sra. Dra. Sônia Gluck Paul, Procuradora Geral da Defensoria Pública.

Demais autoridades presentes
Meus colegas

Dignos advogados e membros do Ministério Público

Senhoras e Senhores

Desa. Lydia

Conferiram-me meus pares - ilustres Desembargadores - a honra de falar, em nome do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na despedida da ilustre, proba e estudiosa Des. Lydia Dias Fernandes, que se aposenta em obediência ao imperativo constitucional. Pensaram eles meus colegas que, sendo nós duas mulheres Juízas, saberia eu melhor compreender e melhor traduzir a personalidade da homenageada. Não sei se o raciocínio foi correto, mesmo porque falar sobre a Des. Lydia - personalidade forte, difícil de se retratar - é tarefa delicada e complexa. Esforçar-me-ei, contudo, para desincumbir-me da honrosa tarefa.

Há cerca de quatro décadas nossa Desembargadora era nomeada Pretora de Chaves. Em 1954, assumiu o Juizado de Direito da Comarca de Muaná; em 1961, por merecimento, veio para a Comarca da Capital; em 1967, assumiu a toga de Desembargadora e, poucos meses depois, foi eleita Corregedora Geral da Justiça; em 1978, foi escolhida para exercer a mais alta função

do nosso Poder Judiciário: Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Como se vê desse rápido bosquejo, foram 12 anos no interior do nosso Estado, na Ilha do Marajó. Os longos anos em íntimo contacto com a terra, com a mata, com o rio, acrescentaram-lhe uma profundidade de vida que a superficialidade cidadina não conseguiu desfazer. Os problemas dos processos são vistos objetivamente, despidos das filigranas jurídicas e assim são resolvidos de maneira acertada, simples e rapidamente. Nada de indecisões nem de tergiversações na Des. Lydia. Tudo puro, cristalino, translúcido em suas decisões.

Foi ela, como mulher, pioneira na magistratura interiorana quando, em 1949, dirigiu-se resolutamente ao interior do Pará para distribuir Justiça. Aparentemente reservada e tímida, teve a coragem, a audácia de exercer funções até então exercidas por homens, em cioso labor. Era a época em que a mulher tinha que ser estrela do lar, artista do fogão e da máquina de costura. A Des. Lydia enfrentou uma Comarca do interior e venceu, veio para a Capital e venceu, subiu ao

Tribunal e venceu. E não conquistou apenas as vitórias do poder. Sua vida profissional é uma vida de êxitos, no dia-a-dia de seus processos, estudados, pesquisados, trabalhados, com decisões justas, que se inserem em nossa Jurisprudência.

Como bem disse o Des. Christo Alves, em memorável discurso proferido na Sessão das Câmaras Reunidas, na qual saudou a homenageada com belíssimas expressões, tão brilhantes que foi aplaudido, fato inusitado no Tribunal - como disse o Des. Christo Alves, repito:

"Seu nome (da Des. Lydia) já está na história deste Tribunal porque nenhum julgamento aqui se fez nestas duas últimas décadas que não tivesse passado pelo crivo de sua desvelada vigilância".

Quando nossa colega homenageada assumiu o Juizado em Muaná, passou mais de ano sem receber seus vencimentos. Jovem, inexperiente, retraída, ouvia calada as desculpas do Coletor. E para prover sua subsistência dedicou-se a lecionar, sem deixar, contudo, de administrar a Justiça numa manifestação de alto senso de responsabilidade. Nem lhe passou pela cabeça qualquer ato de rebelião. Quando, por

fim, recebeu seus vencimentos atrasados, comprou um toca-discos. Porque ela gosta de música, ela gosta de poesia, ela gosta de literatura. Mas, acima de tudo, ama a Justiça.

E está sempre atualizada com os movimentos jurídicos de nossa classe. Lembro-me bem que quando surgiu a Justiça alternativa, que juízes do sul recomendavam como um dos remédios para leis "injustas", fui até ela entusiasmada e lhe disse.

- Des. Lydia, a sra. já ouviu falar da Justiça alternativa?

E ela, com seu jeito brusco e verdadeiro:

"Já, e não aceito. O juiz só deve seguir a Lei!"

Hoje sente-se que o movimento da Justiça alternativa enfraquece e desaparece.

Portanto, ela estava certa.

Destaca-se, pois, na personalidade da Des. Lydia o acentuado amor à Justiça e ao Poder Judiciário, ao qual serviu com todas as suas forças, durante todos estes anos e "mais servira se não fora para tão longo amor, tão curta a vida".

Mas na vida temos tempo para tudo, como bem diz o Eclesiastes:

"Tempo para semear,

tempo para colher"

E para nossa colega chegou o tempo de colher os frutos do labor incessante e desgastante. Chegou o tempo do lazer, o tempo do "atum cum dignitatem", o tempo do descanso, o tempo de cuidar das plantas - "As minhas orquídeas estão lindas!", disse ela ao jornalista Bulcão. Chegou, pois, o tempo do jardim!

Mas tenho certeza que o lazer para ela será mesclado de uma imensa saudade. E para nós, que aqui ficamos, restará um grande vazio, sentido, principalmente, quando ao decidirmos magnas questões de direito não ouvirmos mais sua voz insistindo, verberando, explicando, na defesa de seu ponto de vista sempre da Lei, sempre o da Justiça.

Para encerrar, contarei a estória chinesa do Tac, do homem que amava o ouro. Ele se aproximou da mesa de um cambista, na feira livre da cidade, se apoderou do ouro e fugiu. Foi apanhado mais adiante.

A autoridade, espantada, perguntou-lhe:

- Como pudeste pegar publicamente o ouro?

O homem respondeu:

- Quando me apoderei do ouro, não vi mais nada. Eu só vi o ouro!

E assim aconteceu na vida da Des. Lydia. Se alguém lhe perguntasse:

- Como pudeste esquecer tua juventude numa cidadezinha do interior onde trabalhavas pela Justiça?

- Como pudeste desprezar as alegrias da vida, as diversões sadias, as festas, as viagens, só cultivando o Direito?

EMOÇÃO NO PLENÁRIO

Em 30 de junho deste ano, quando foi agraciada com a Medalha da Alta Distingção do Mérito Judiciário, em Sessão Solene no Plenário Des. Oswaldo Pojucan Tavares, a Des. Lydia Dias Fernandes fez um pronunciamento emocionado, no qual relata o começo de sua carreira como integrante do Poder Judiciário e faz seus agradecimentos. Abaixo, a íntegra do discurso:

- Há quarenta e três anos, no mês de junho, quando as primeiras estrelas surgiram no firmamento, partia eu para a grande jornada. Atravessando baías e rios, lá estava,

- Como viveste todos estes anos, dia-a-dia, hora a hora, te dedicando somente à Justiça?

Ela responderia altivamente, orgulhosamente e, ao mesmo tempo, serenamente:

- Quando vivi estes anos todos, não vi mais nada. Eu só vi a Justiça!

Des. Lydia, seja feliz e que Deus a abençoe!

Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

cheia de esperança e com muita fé em Deus para iniciar a trajetória como integrante do Poder Judiciário.

O destino era a maravilhosa e fulgurante Ilha do Marajó, situada na foz do Rio Amazonas. Foi dessa Ilha que, dentre outras Pretorias vagas, escolhi a da Comarca de Chaves, situada no Município do mesmo nome. Chaves era e é um Município privilegiado mas abandonado pelos Poderes Públicos. Lá, naquele tempo, não havia nada, a não ser a exuberante beleza natural, primitiva e cheia de mistérios. As terras

caindo premidas pelas ondas gigantes da baía, dunas imensas formadas de grão em grão pela areia da praia levada pelo vento, as freqüentes trombas d'água, o fogo fátuo e a pororoca tornam o Município diferente dos demais.

Assim, a par de iniciar a minha carreira, levava também a vontade de conhecer a Ilha de Marajó e navegar pelo Rio Amazonas. A Ilha, a maior do mundo dentre as fluviais, o Amazonas, o maior do mundo em volume d'água.

Já conhecia esses dois gigantes através de lendas contadas por nativos da região que se transferiram para Belém. Sempre gostei de ouvir essas histórias mirabolantes contadas por gente simples daquela região. São lendas ternas que falam de sereias encantadas, que surgem transluzentes e belas e ficam a flutuar esplendorosas nas águas que circundam a paradisíaca Ilha e, nas noites de lua cheia, transformam-se em lindas mulheres, que conquistam os rapazes e os levam enfeitados para o reino encantado. Os botos faceiros e saltitantes também transformam-se em grupos rapazes que vão à Ilha para conquistar o amor das Yaras Caboclas.

O fascínio do Marajó está em tudo, nessas lendas, nos campos verdes que se perdem de vista, nas manadas de búfalos, nas revoadas de pássaros no verão, nas garças brancas e pardacentas quando voltam aos galhos das árvores, no fim do dia, nos guarás vermelhos, nas colhereiras, nos maçariquinhos das praias, no furioso Rio Amazonas que desce dos Andes Peruanos e no Brasil, serpenteando, forma rios, ilhas, lagos, lagoas e milhares de igarapés.

Mas o que mais me envaidece é que Deus escolheu o Pará para plantar no seu solo a Ilha de Marajó, com a função importante de travar a fúria do Amazonas antes de desaguar no Oceano Atlântico.

Contam que o caudaloso rio experimentou por todos os meios aniquilar a Ilha que embarçava sua furiosa trajetória; não conseguindo sobrepor-se aos desígnios da Providência, como saída honrosa, por ter a seu caminho aquele acidente geográfico superior, abraçou-se ternamente à Ilha, dividiu-se em dois braços e lançou-se, calmamente, às águas do Oceano Atlântico.

Chaves é um pedaço dessa maravilhosa Ilha e a Comarca é uma

das mais antigas do Pará.

Quando foi criado, o município de Chaves era dominado pelos temíveis índios Aruãs, catequizados depois pelos frades do Convento de Santo Antônio.

Em 1949, o movimento da Comarca era regular e os processos variados, predominando na área criminal o furto de gado, "abigeato".

A cidade antiga e pacata era habitada por brasileiros descendentes dos Aruãs e de sírios, libaneses, franceses e portugueses. Quando estive lá o seu mais querido habitante era o espanhol Frei Antônio, da Companhia dos Agostinianos.

À frente da cidade está a baía de Chaves, formada pelo Rio Amazonas, sempre enfurecida, dificultando um pouco o desenvolvimento do município. Na outra margem estão as Ilhas chavienses: Caviana e Mexiana, com suas fazendas de gado, a ostentar toda sua pujança e beleza.

Mas enquanto a vida era fascinante e calma para os habitantes do município, era muito penosa para o Juiz e para Pretor.

Os parcos vencimentos e além disso o atraso no pagamento faziam

com que muitos concursados para o cargo de Juiz esmorecessem e voltassem para o ponto de partida.

Lembro-me que logo no segundo dia de estada na Pretoria, o Coletor foi à minha casa a fim de colher dados para inclusão do meu nome na lista dos que deveriam receber seus vencimentos pela Coletoria. Essa era uma medida rotineira, porque no Brasil quem manda e trava tudo é a Política, por isso os que deviam pagar impostos não pagavam e, em consequência, durante um ano não consegui receber um centavo dos meus vencimentos.

O escrivão do único Cartório, Sr. Antônio Eduardo Bezerra, ao tomar conhecimento que mensalmente recebia os mantimentos enviados de Belém pela minha família, sugeriu que pedisse um vale ao Coletor porque, assim, o mesmo ficaria obrigado a me pagar o restante dos vencimentos no fim do mês, pois teria que apresentar o balancece à sua repartição.

Mas, tímida demais, não tinha jeito de chegar ao Coletor e pedir um vale. Assim a situação continuava sem alteração, até que certa manhã um grupo de moças e rapazes foi à minha casa a fim de coletar

dinheiro para os últimos festejos juninos. Fiquei embaraçada porque sempre gostei de colaborar para essas festas, mas naquela situação era difícil. Mesmo assim, contribuí e quando me apresentaram a lista para assinar o nome, deparei com uma frase escrita pelo Juiz de Direito, que mais tarde foi meu colega neste Tribunal, dizia: - "Um magistrado atrasado nos vencimentos há mais de três meses" e adiante uma pequena contribuição.

Comentei na ocasião sobre a frase espirituosa e contei ao grupo que me encontrava na mesma situação. No dia seguinte, com surpresa, recebi a visita do Prefeito, que me pediu para passar uma procuração a fim de receber os vencimentos em Belém. Passei a procuração e autorizei que deixasse os mesmos com minha família. Assim foi feito.

Quando o Prefeito retornou à Cidade de Chaves, me entregou uma carta onde minha mãe perguntava o que devia fazer daquela importância. Respondi que devia comprar uma nova eletrola, porque sabia que ela gostava de ouvir os boleros de Gregório Barrios, Libert Lamart e Pedro Vargas. Era uma maneira de estar sempre ligada às

músicas e coisas de sua terra, a velha e legendária Espanha, e para mim um modo de perenizar aquele momento.

A eletrola está em casa já em desuso, porém guardada com muito carinho como o marco do primeiro degrau da escada da minha carreira.

A Pretoria tinha pouco movimento. Causas cíveis de pequeno valor e, na área criminal, os delitos punidos com pena de detenção.

A princípio foi muito difícil. Acabava de concluir o Curso de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela nossa tradicional Faculdade de Direito, e não estagiei, como os demais colegas, em escritórios de advocacia nem procurei inscrever-me na Ordem dos Advogados, como solicitadora. Assim, iniciei como Pretora sem conhecer um processo sequer.

Logo após assumir a Pretoria, fui designada para substituir o Juiz de Direito da Comarca que se encontrava em gozo de licença para tratamento de saúde. Fiquei assustada, mas à medida que o escrivão me entregava os processos dava uma ligeira informação sobre o andamento do mesmo e o que devia ser feito. Depois dessas informa-

ções, levava os processos para casa e no dia seguinte entregava em Cartório. Por isso, considero os antigos escrivães como verdadeiros mestres dos Juizes que iniciam, porque nós levamos a teoria e eles têm a prática e a teoria.

Terminada a fase de experiência, com processos e despachos, surgiu a lavratura da primeira sentença criminal. Absolvi o acusado e não houve apelação. Na segunda condenei o réu e dei o Livramento Condicional.

Inconformado com a decisão, o advogado apelou, buscando a absolvição do seu constituinte. O Promotor contra-arrazoou o recurso e, nessa ocasião, pediu que o réu se recolhesse à prisão. Indeferi o pedido e houve recurso por parte do Promotor.

O processo subiu ao Tribunal e a sentença foi confirmada, por unanimidade de votos, sendo Relator o Exmo. Sr. Desembargador Jorge Hurley.

Embora confirmada por unanimidade, a sentença mereceu do Exmo. Sr. Des. Inácio de Souza Moita, um dos mais cultos desembargadores deste Egrégio Tribunal, um brilhante voto que me sensibili-

zou profundamente, pois tive certeza de estar trilhando o caminho correto. Esse voto me incentivou bastante.

Após aprovação em concurso, deixei a Pretoria de Chaves e fui nomeada Juíza de Direito da Comarca de Muaná, onde passei a desempenhar plenamente todos os poderes que a lei confere a um magistrado.

Em Muaná, município histórico, o primeiro, no Pará, a aderir à Independência do Brasil, pela primeira vez presidi um julgamento pelo Tribunal do Júri.

A comarca não apresentava as mínimas condições para funcionar normalmente. Dispunha de um Promotor leigo, que se esforçava para desempenhar com desenvoltura sua missão, e dois rábulas, que funcionavam nos processos, autorizados pelo Juiz, depois de deferido o Alvará para advogar. Assim, os julgamentos do Tribunal do Júri se transformavam em verdadeiras comédias ensaiadas entre Promotor e o Defensor. Só os jurados decidiam, normalmente, sem qualquer interferência.

Por outro lado, as pessoas que cometiam crime no interior do mu-

nicípio eram presas e conduzidas com a família para a sede da Comarca, onde não havia verba para sustento dos mesmos; por isso, depois do período de adaptação, passavam a trabalhar na Prefeitura Municipal ou para particulares, recolhendo-se ao xadrez às dezoito horas.

No desempenho desse trabalho iam grangeando a amizade das pessoas e, na maioria das vezes, nos julgamentos do Tribunal do Júri eram absolvidos, sem que houvesse qualquer recurso, o que tornava difícil a distribuição da verdadeira Justiça.

Da Comarca de Muaná fui promovida para a Comarca da Capital como Juíza de Direito, com exercício na 5ª Vara Cível, sendo o decreto de nomeação assinado pelo Exmo. Sr. Governador Aurélio do Carmo, que até bem pouco tempo integrou este Colegiado.

Em oito de setembro de 1967 ascendi a este Egrégio Tribunal passando a atuar na 2ª Câmara e, finalmente, na 1ª, onde hoje pela manhã julguei os últimos processos.

O ato de nomeação para o cargo de Desembargadora foi, por feliz

coincidência, assinado pelo Exmo. Sr. Governador Alacid Nunes, meu colega do Colégio Paes de Carvalho, e pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Interior e Justiça Dr. Ricardo Borges Filho, que logo depois passou a integrar este Colegiado pela Classe dos Advogados, onde atua há mais de vinte e dois anos, com muito brilho, graças à sua inteligência aliada à sólida cultura jurídica, o que demonstra o acerto da nossa Carta Magna em incluir, na composição dos Tribunais, membros do Ministério Público e da Classe dos Advogados.

Mas agora devo parar aqui com a saudadeação, porque é chegado o momento dos agradecimentos e da despedida.

Quero agradecer ao Exmo. Sr. Presidente e demais colegas esta festa que me proporcionam; a Exma. Sra. Des. Maria Lúcia Marcos dos Santos, oradora oficial deste Tribunal; a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, Dra. Marília Crespo; e ao Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, Dr. Francisco Brasil Monteiro, as belíssimas orações que proferiram durante esta solenidade. Fiquem certos que essas pala-

vas ficarão guardadas para sempre na minha lembrança no meu coração. Quero dar um agradecimento todo especial aos Desembargadores Ricardo Borges Filho e Manuel de Christo Alves Filho, meus colegas e amigos, pelas palavras cheias de fé e de incentivo a mim dirigidas por ocasião da última sessão do Tribunal Pleno e Câmaras Reunidas. Aos Exmos. Procuradores da Justiça Jaime Nunes Lamarão e Felício Pontes, pelas palavras amigas pronunciadas por ocasião das sessões das Câmaras Reunidas e 1ª Câmara Isolada. Aos membros do Ministério Público que funcionaram no Tribunal Pleno, nas Câmaras Reunidas e na 1ª Câmara, os meus agradecimentos. Ao Secretário do Tribunal de Justiça, Dr. Gengis Freire, que atua com eficiência neste Tri-

bunal; ao Subsecretário, Dr. Luiz Cláudio. Ao Dr. Luiz Faria, que serviu também como Secretário deste Tribunal durante muito tempo, aos funcionários da Secretaria do Tribunal, do Fórum e da Repartição Criminal, aos oficiais de Justiça deste Tribunal e aos demais empregados de Justiça.

Quero agradecer, por fim, a outorga que me faz este Tribunal, representado pelo Exmo. Sr. Presidente e demais membros, da Medalha do Mérito Judiciário, honraria que muito me envaidece.

Às autoridades aqui presentes e a todos os que compareceram a esta solenidade, com muita saudade me despeço.

ADEUS.

Desa. Lydia Dias Fernandes

VARAS ESPECIALIZADAS: UMA NECESSIDADE

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará definiu, em junho, os locais onde deverão ser implantadas as dez varas agrárias, minerais e ambientais. O projeto de lei que dispõe sobre a criação dessas varas ainda estava, no início de ju-

nho, tramitando na Assembléia Legislativa, sem previsão de votação. Mesmo assim, o TJE/PA não perdeu tempo e decidiu que as varas especializadas deverão ser instaladas nos municípios-sede das micro-regiões do Araguaia Paraense, Ma-

rabá/Carajás, Guajarina e Xingu. Reunindo 29 municípios, essas áreas foram diagnosticadas, em estudo técnico que segue com o projeto, como as mais conturbadas no Estado nos últimos 20 anos. Nesse período, os conflitos causaram 529 mortes. Além desse número alarmante, há ainda os registrados quanto a despejos, espancamentos, prisões, trabalho escravo e desaparecimento de trabalhadores rurais, sindicalistas, advogados e garimpeiros.

Os municípios tidos como pontos críticos dos conflitos da abrangência das varas especializadas objeto do projeto são Xingua, Marabá e cercanias, Conceição do Araguaia, Santana do Araguaia, Paragominas e São Domingos do Capim. A Assessoria Organizacional do TJE/PA foi a responsável pela elaboração do estudo, intitulado "Subsídios para a definição das áreas para instalação das varas especializadas em Direito Agrário no Estado do Pará". No entanto, a Assessoria sugere a designação de Juizes especializados para atuarem nas comarcas de Tucuruí, São Félix do Xingu e Altamira.

Logo que a Assembléia Legis-

lativa aproxe o projeto, o TJE/PA instalará cinco ou seis varas de âmbito micro-regional, que poderão ser transferidas temporariamente para municípios da mesma micro-região sempre que necessário. As varas contarão com juiz, escrivão, escrevente, técnico especial (engenheiro agrônomo), técnico assistente (geógrafo), atendente judiciário, oficiais de Justiça, auxiliares e guardas judiciários.

De acordo com o estudo, assinado por Rubem Bernardes K. Silva, da Assessoria Organizacional do TJE/PA, "Apesar dos atos de violência terem ocorrido em maior número nas regiões sul e sudeste do Estado, onde a disputa pela terra é mais acirrada, essas manifestações de conflito apontam vítimas em todas as micro-regiões do Estado". O estudo diagnostica também os problemas sociais das micro-regiões sugeridas para sediar as varas especializadas. Na micro-região Marabá/Carajás, por exemplo, há intensa migração, grande concentração de posseiros, invasões de terras indígenas, comprometimento ambiental, devastação de castanhais, economia centrada e dependente dos grandes empreendimentos, no-

vas atividades produtivas substituindo outras de natureza extrativa, política fundiária ainda apresentando problemas, contaminação dos cursos de água, comprometimento dos rios Tocantins e Araguaia pela retirada de areia, argila e outros elementos de suas margens e descontentamento das populações remanejadas.

No Araguaia Paraense, o estudo verifica a ocorrência de "grila-

gem" de terras, desmatamento ilegal por madeireiros e tensões fundiárias entre fazendeiros, posseiros e grileiros, entre outros problemas. Na micro-região do Xingu, são registradas também invasões de terras indígenas e problemas ambientais provocados pela garimpagem de ouro, segundo o estudo realizado pela Assessoria Organizacional do TJE/PA.

INVESTIMENTOS NO INTERIOR

Em mais uma inovação da atual administração, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará está procedendo à reforma, compra e construção de imóveis residenciais para magistrados e de foruns para as comarcas do interior do Estado. Todo esse trabalho está sendo realizado com recursos próprios do TJE/PA. O Tribunal, para tanto, tomou medidas administrativas como ajuste na concessão de horas extras, cadastramento de pessoal e controle rigoroso na conta de custeio. Assim, foram economizados 15% na folha de pagamento de pessoal - alíquota equivalente a cerca de Cr\$ 1 bilhão

mensais.

No início de junho último o desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, presidente do TJE/PA, juntamente com um engenheiro, o secretário de Administração e o diretor de Patrimônio do Tribunal, visitou comarcas do interior, visando cumprir a meta de inspecionar as 65 comarcas atualmente existentes no Estado. Desse total, 50 já estão equipadas, com móveis e utensílios. Para as comarcas do interior o TJE/PA está adquirindo também aparelhos de fax e de telefone e veículos. As comarcas de Conceição do Araguaia, Marabá,

Paragominas, Rio Maria e Xingua-ra já receberam veículos da marca Gurgel, comprados pelo Tribunal. Os próximos cinco veículos a serem adquiridos destinam-se às comarcas de Itaituba, Rondon do Pará e Santarém.

É intenção da Presidência do TJE/PA incentivar a permanência dos juízes nas comarcas do interior do Estado, mas para tanto faz-se

D.R.H. INVESTINDO NO APERFEIÇOAMENTO

O Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará realizou várias atividades de abril a junho deste ano. A fim de controlar as ausências de funcionários para efetuar serviços externos foi implantado o passe de saída, utilizado também pelos servidores que frequentam aulas em Universidades ou precisam tratar de interesses particulares.

Além disso, o D.R.H., dirigido por Riza Márcia da Gama Pacheco, criou instrumentos de trabalho, junto às Comarcas do interior do Estado, para um controle mais eficaz em relação à frequência, férias e licenças, por meio de formulários,

necessária a oferta de condições de moradia e segurança. No distrito de Icoaraci já está sendo concluída a construção do prédio no qual funcionará o Fórum. Ainda em junho teve início a construção do prédio do Fórum de Mosqueiro. Em Belém, está sendo reformado o prédio que sediará o Juizado de Pequenas Causas.

com informações mensais.

Através do Senac, foram realizados cursos de treinamento para o Serviço de Comunicação; e em intercâmbio com a Guarda Municipal de Belém, para a Guarda Judiciária. O D.R.H. promoveu ainda o 1º Curso de Aperfeiçoamento em Dactilografia.

Visando atuar junto aos funcionários, nos diversos setores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que apresentam dificuldades profissionais, o D.R.H. vem desenvolvendo um serviço de acompanhamento social-pedagógico. Para ter mais subsídios no tocante ao aperfeiçoamento dessa área profissio-

nal, o D.R.H. se fez representar no II Simpósio Amara de Recursos Humanos, em São Paulo, com o

tema: "Os Novos Recursos Humanos de Resultados".

NOVAS NORMAS NA BIBLIOTECA

A Biblioteca Des. Antônio Koury já conta com um Regulamento, elaborado pelo Departamento de Documentação e Informação e aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Regulamento visa oferecer aos usuários toda a orientação necessária à perfeita utilização dos serviços prestados pela Biblioteca e sobre os recursos documentais existentes.

O Regulamento normatizou o empréstimo de publicações. Cada usuário ganhou um número de registro. Além disso, foram estabelecidos o número de publicações e o tempo em que podem ficar com o usuário. Visando ao melhor atendimento do usuário da Biblioteca, a fim de que as informações estejam sempre à disposição de todos, o Regulamento veta o empréstimo de periódicos. Isso evita, ainda, que as coleções da Biblioteca fiquem incompletas. Com a instalação de

uma copiadora com capacidade para 800 cópias-dia, o usuário pode, mesmo sem fazer o empréstimo do periódico, retirar a informação da Biblioteca: basta pedir ao funcionário encarregado cópias das matérias publicadas que sejam de seu interesse. Para que, contudo, todos possam ser atendidos, cada usuário registrado na Biblioteca só poderá solicitar três cópias. Só podem obter registro junto à Biblioteca os magistrados, serventuários da Justiça e funcionários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Para completar as coleções de periódicos que se encontravam com alguns números extraviados, o des. Nelson Amorim, presidente do TJE, adquiriu, junto às editoras, os exemplares necessários. Vale ressaltar que, por se tratar de material antigo, o investimento foi alto. Agora, entretanto, não há mais coleções desfalcadas na Biblioteca e as informações estão, novamente,

ao alcance de todos. O horário de funcionamento da Biblioteca também foi objeto do Regulamento. Antes funcionando apenas de 8 às 13 horas, a Biblioteca está aberta agora também de 15 às 18 horas.

INTERIORIZAÇÃO

Cumprindo a meta de melhoria das condições de infra-estrutura das comarcas do interior do Estado, o Departamento de Documentação e Informação do TJE/PA reestruturou seu sistema de Informação, visando à criação de um Departamento especializado na área jurídica,

Sempre visando o bem estar do usuário e a facilidade de acesso à informação, o TJE/PA adquiriu o mobiliário adequado ao Salão de Leitura da Biblioteca, além de estantes padronizadas e novos livros.

proporcionando aos usuários maiores facilidades de utilização do acervo. Para tanto, foram expedidos, aos diretores de Foruns das comarcas do interior, questionários, que servirão de subsídio para a reestruturação.



Em 9 de abril deste ano, Jorge Bolanos, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cuba no Brasil, esteve no TJE/PA, sendo recebido pelo Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, presidente do Tribunal.



Nabil El Hosny, Governador do Rotary Clube Internacional, visitou o TJE/PA em 13 de abril último.



Ao deixar o Comando da 8ª Região Militar, em abril passado, o General-de-Divisão José Ferreira da Silva fez uma visita de despedida ao Tribunal.



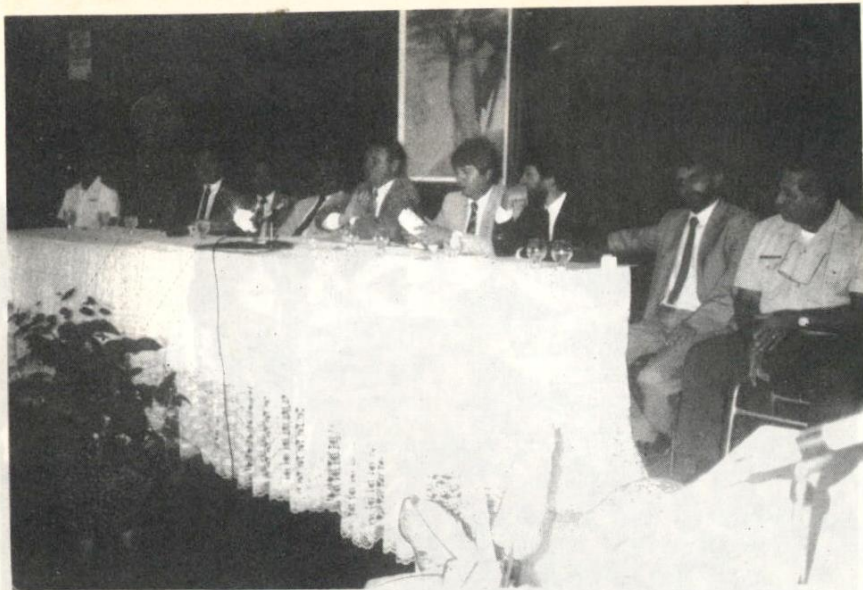
O Des. João Alberto Castello Branco de Paiva discursa na sessão solene de sua posse, em 30 de abril.



Participaram da mesa da sessão solene de posse do Des. João Alberto Castello Branco de Paiva, além do Des. Nelson Amorim, o governador do Estado, Jader Barbalho, e o presidente da Assembléia Legislativa, deputado Ronaldo Passarinho.



Aspecto da sessão solene de 30 de abril, que contou com a presença do prefeito de Belém, Augusto Rezende.



O Juiz Paulo Sérgio Frota e Silva fez um pronunciamento no Ato de Instalação do Juizado de Pequenas Causas, na Comarca de Santarém, em 08 de maio.



O Major-Brigadeiro-do-Ar Flávio Peterson, comandante do 1º Comando Aéreo Regional, em visita oficial ao TJE/PA, no dia 16 de junho último.



O Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão no Brasil, Yassushi Murazum, esteve no TJE/PA em 22 de maio, em visita oficial.



Hasteamento das bandeiras na instalação da Comarca de Uruará, em 27 de junho.



Aspecto da sessão solene de instalação da Comarca de Uruará.



O Des. Nelson Amorim concede, à Desa. Lydia Dias Fernandes, a Medalha da Alta Distinção do Mérito Judiciário.



Sessão solene em homenagem à Desa. Lydia Dias Fernandes, em 30 de junho, realizada no Plenário Des. Oswaldo Pojucan Tavares.



Desa. Lydla Dias Fernandes.

COLABORADORES DESTE NÚMERO

ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - Advogado. Doutor em Direito pela USP. Procurador da Fazenda Nacional. Membro fundador da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Professor da UFPa. e Escola Superior de Magistratura do Pará.

PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU - Atual Procurador Geral do Estado do Amapá. Ex-Presidente da OAB-Pará. Ex- Conselheiro Federal da OAB. Professor da UFPa.

ÍNDICE DE ACÓRDÃO

ACÇÃO PENAL;

- Ex-Prefeito Municipal - Crime de Peculato - Denúncia Legal - Recebimento, **97**
- Ex-Prefeito Municipal - Crime de Prevaricação - Extinção da Punibilidade - Arquivamento, **131**
- Ex-Prefeito Municipal - Crime previsto no artigo 1 incisos V e VI do Decreto-Lei nº 201 de 27/2/1967 - Desclassificação para os crimes previstos nos artigos 315 e 319 do C.P.B. - Prescrição - Arquivamento, **199**

AGRAVO DE INSTRUMENTO;

- Ação Cautelar Inominada - Concessão de liminar - Discussão sobre a validade do Decreto-Lei nº 3.200/41 - Agravo Improvido, **152**
- Ausência de traslado essencial - Não conhecimento do recurso, **69**
- Citação - Necessidade de poderes especiais outorgados por empresa a seu funcionário para que a citação seja válida - Recurso Provido, **72**
- Deferimento de prova pericial na documentação das partes contratantes em litígio - Igualdade de tratamento - Recurso provido em parte, **49**
- Partilha de imóvel entre cônjuges - Bem adquirido antes do casamento - Recurso Improvido, **105**
- Validade da audiência inaugural - Aplicação da Confissão Ficta à agravada faltosa - Recurso Provido, **111**

APELAÇÃO CÍVEL;

- Ação Reivindicatória - Prova de propriedade - Inadmissibilidade - Recurso Improvido, **212**
- Ação Renovatória de Contrato de locação - Ausência de condição essencial da ação - Recurso improvido, **207**

- Acidente de Trabalho - Recurso Improvido, **172**
- Acidente de Trânsito - Ressarcimento de Dano - Decisão confirmada, **192**
- Cheque - Título não vinculado que responde pela sua literalidade - Recurso Improvido, **116**
- Custas e honorários - Recurso provido para que sejam pagos em proporção, **156**
- Despejo - Direito de Preferência - Decadência - Recurso Improvido, **202**
- Despejo - Locação residencial por tempo indeterminado - Indeferimento do pedido de indenização por fundo de comércio, **108**
- Embargos à Execução - Cobrança de cheque nominado - Recurso Improvido, **154**
- Embargos à Execução - Inadmissível a procrastinação que torna o feito infundável ensejando o não cumprimento da obrigação - Recurso Provido, **101**
- Embargos de devedor - Dívida ilíquida por cobrança de encargos além do principal - Recurso improvido, **140**
- Indenização - Dano ocasionado em automóvel - Omissão e negligência da Prefeitura Municipal de Belém no tratamento da vegetação que arboriza a cidade - Recurso improvido, **76**
- Reintegração de Posse - Requisitos essenciais - Posse - Esbulho - Falta de Prova - Improcedência da ação, **53**
- Transação celebrada em caráter irrevogável e irretratável - Impossibilidade de descontinuação pela vontade de uma só das partes, **120**
- Venda de parte do imóvel em condomínio sem dar preferência ao outro condômino - Rescisão do contrato - Devolução do sinal - Condenação em perdas e danos, **176**

APELAÇÃO PENAL;

- Entorpecente - Configuração da materialidade e autoria do Crime de Tráfico de Drogas - Recurso Improvido, **131**

- Entorpecente - Desclassificação do delito - Condenação - Recurso Improvido, **37**
- Entorpecente - Pedido de desclassificação da infração de porte para a modalidade de uso - Recurso Improvido, **125**
- Falsificação e uso de documento não provado na instrução criminal - Recurso improvido, **189**
- Homicídio Culposo - Irresponsabilidade do motorista de táxi que conduz veículo com excesso de velocidade, ocasionando acidente e morte do passageiro - Recurso Improvido, **148**
- Homicídio Culposo - Prescrição da ação, **128**
- Homicídio Culposo - Velocidade excessiva - Imprudência e Imperícia - Recurso Improvido, **225**
- Homicídio e Lesão Corporal - Tribunal do Júri - Fixação da Pena - Inexistência de motivação e individualização - Nulidade da sentença decretada, **87**
- Homicídio Simples - Autoria e materialidade provada - Recurso Improvido, **40**
- Homicídio Simples - Decisão contrária à prova dos autos - Recurso Improvido, **133**
- Legítima defesa - Premeditação "Inter-Criminis" - Recurso improvido, **134**
- Legítima defesa - Recurso Improvido, **168**

MANDADO DE SEGURANÇA;

- Concurso Público - Classificação - Critérios - Edital - Tempo de serviço prestado em autarquia - Segurança deferida, **79**
- Concurso Público - Edital incompleto - Segurança concedida, **83**
- Concurso Público - Exigência de inscrição em órgão profissional - Requisito que fere direito líquido e certo - Segurança deferida, **58**
- Concurso Público - Oficial de Justiça - Revisão de provas - Segurança concedida, **46**
- Concurso Público - Requisitos do Edital - Segurança denegada, **93**

- Escrivão de Polícia exonerado - Cargo de provimento efetivo - Segurança concedida, **219**
- Licitação - Inexeqüibilidade da proposta - Inexistência de direito líquido e certo - Segurança denegada; **65**
- Mandado de Segurança julgado prejudicado por falta de objeto, **222**

PEDIDO DE "HABEAS-CORPUS";

- Denúncia legal - Crime de estupro - Decisão denegatória, **166**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO;

- Crime praticado em legítima defesa - Absolvição sumária decretada - Recurso Improvido, **197**
- Policial acusado de Crime previsto no artigo 121 "caput" combinado com o artigo 14, inciso II do C.P.B. - Prisão Preventiva - Recurso Improvido, **180**
- Pronúncia - Materialidade e autoria configurada - Recurso Improvido, **162**
- Pronúncia - Requisitos essenciais presentes - Recurso Improvido, **143**

REVISÃO CRIMINAL;

- Ausência das hipóteses previstas na lei processual penal - Improcedência previstas, **90**

Composição, Impressão & Arte-Final:

Gráfica Falangola Editora Ltda.

Trav. Benjamin Constant, 675

Fone: 224-8166 – 224-8012 – Belém-PA

Capa: Thais Helena Pereira de Carvalho Cruz

Assistente Editorial:

Terezinha Silva do Nascimento e

Maria de Fátima Ferraz Moisés

Revisão: Vilma Raimunda Lobato Reis

